

Processo: Recuperação n. 0004264-78.2018.8.16.0173 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 1ª Vara Cível de Umuarama/PR;

Recuperandas: AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME ("Grupo Averama ou Recuperandas");

Credor: CREDORES EM DEMANDAS JUDICIAIS ("Credores");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA ("Administradora Judicial" ou "AJ").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
CREDORES EM DEMANDAS JUDICIAIS

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA ("Administradora Judicial"), nomeada nos autos de Recuperação Judicial proposta por AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME ("Grupo Averama ou Recuperandas"), recebeu manifestação apresentada tempestivamente pela Credora, em razão da Relação de Credores constante do edital do Art. 52º, §1º da LRE, de modo que passa analisar do pedido.

1. RELATÓRIO

O Grupo Averama ajuizou pedido de Recuperação Judicial no dia 09/04/2018, cujo o processamento foi deferido em 15/07/2019. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 ("LRE"), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Paraná, edição nº 2578, na data de 10/09/2019, considerando-se publicado em 11/09/2019. O prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 7º, LRE), teve início no dia 12/09/2019 e encerrou-se em 26/09/2019.

Em razão da publicação do edital de que trata o art. 52 § 1º da LRE, com a Relação de Credores do Grupo Averama, diversos credores apresentaram divergência administrativamente, alegando terem sido relacionados com crédito inferior ao que entendem devido.

Os seguintes credores apresentaram divergências, informando que o crédito decorre de ação judicial cível, pleiteando a retificação da relação de credores.

CREDORES	N. DO PROCESSO	VALOR PLEITEADO EM SEDE DE DIVERGÊNCIA	CLASSE
CÍCERO MOURA DE AMORIM e NEIDE QUINTANA DE AMORIM	0015488-13.2018.8.16.0173	R\$ 20.511,45	QUIROGRAFÁRIO
CONTIAGRO COM. IND. E REPRESENTAÇÕES LTDA	0000940-17.2017.8.16.0173	R\$ 1.004.723,18	QUIROGRAFÁRIO
JOSÉ FUENTES MARTINS	0001567-39.2016.8.16.0049	R\$ 16.590,91	QUIROGRAFÁRIO
THAÍS LIEGE BARBOSA	0001567-39.2016.8.16.0049	R\$ 2.488,64	TRABALHISTA
JR PAR IMPORT E EXPORT (JOSÉ ROBERTO MACHADO)	0014760-40.2016.8.16.0173	R\$ 640.197,82	QUIROGRAFÁRIO
MOACIR GUERINO MESCHIAL	0000364-42.2017.8.16-0070	R\$ 14.324,10	QUIROGRAFÁRIO
NILSON JOSÉ PIOTO	0002492-69.2016.8.16.0070	R\$ 37.480,00	QUIROGRAFÁRIO
PATRÍCIA LÁZARO PIOTO	0002490-02.2016.8.16.0070	R\$ 37.480,00	QUIROGRAFÁRIO
SEHN TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA	0002301-98.2019.8.16.0173	R\$ 27.270,59	QUIROGRAFÁRIO
SÉRGIO JOSÉ ROMEIRO	0002245-88.2016.8.16.0070	R\$ 16.959,22	QUIROGRAFÁRIO
SIRVAL FERREIRA DE SOUZA	0002191-88.2017.8.16.0070	R\$ 25.330,87	QUIROGRAFÁRIO
TRANSPORTES JOANA LTDA EPP	0013828-18.2017.8.16.0173	R\$ 42.770,37	ME/EPP
TRESBOMM COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE GRÃOS LTDA	0000677-48.2018.8.16.0173	R\$ 12.642.995,64	QUIROGRAFÁRIO
BRANDT, CREMONESE E SODER ADVOGADOS ASSOCIADOS	0000677-48.2018.8.16.0173	R\$ 1.724.044,86	TRABALHISTA
VANESSA DE SOUZA DAHMER FELÍCIO	0002420-82.2016.8.16.0070	R\$ 37.480,00	QUIROGRAFÁRIO
LEONICE PALMIRA LAZARO PIOTO	0002391-32.2016.8.16.0070	R\$ 37.480,00	QUIROGRAFÁRIO
MARCIA ANDREIA PIVETA	0000364-42.2017.8.16-0070	R\$ 1.079,52	TRABALHISTA
ODAIR ROBERTO LIPPERT	0002301-98.2019.8.16.0173	R\$2.882,09	TRABALHISTA

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do *caput* do art. 49 da LRE, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os créditos fiscais e os elencados nos §§3º e 4º do mesmo artigo.

O art. 9º da LRE, disciplina a habilitação, a divergência e a impugnação

de crédito, dispondo que a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter: (i) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (ii) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (iii) – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iv) – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (v) – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

2.1. Do saldo devedor

Os credores apresentaram os documentos que deram origem ao crédito, bem como as sentenças condenatórias transitadas em julgado, além dos respectivos demonstrativos indicando os créditos atualizados até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (09/04/2018).

Ainda, a Administradora Judicial consultou a relação de credores apresentada pelo Grupo Averama, quando do ajuizamento da Recuperação Judicial, constatando que alguns credores desta verificação, foram relacionados por valores próximos ao que pleiteiam, porém, na segunda relação apresentada pelo Grupo Averama, nos movimentos 34.12 e 34.13, houve uma redução injustificada no crédito, vejamos:

CREDOR	1ª RELAÇÃO (MOV. 1.154 E 1.154)	2ª RELAÇÃO (MOV. 34.12 E 34.13)	PLEITEADO
CICERO MOURA DE AMORIM e NEIDE QUINTANA DE AMORIM	R\$ 20.039,68	R\$ 1.873,46	R\$20.511,45
CONTIAGRO COMERCIO INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA	R\$ 1.052.723,18	R\$ 631.633,90	R\$1.004.723,18
JOSE FUENTES MARTINS e MARIA ELISA MARTINS	R\$ 13.590,46	R\$ 1.905,72	R\$16.590,91
JR PAR IMPORT E EXPORT (JOSÉ ROBERTO MACHADO)	R\$ 1.394.188,46	R\$ 494.188,41	R\$640.197,82
MOACIR GUERINO MESCHIAL e ROMILDA RIBEIRO MESCHIAL	R\$ 5.653,35	R\$ 1.611,86	R\$14.324,10
NILSON JOSE PIOTO	R\$ 44.030,65	R\$ 18.021,43	R\$37.480,00
PATRICIA LAZARO PIOTO	R\$ 47.318,85	R\$ 14.662,89	R\$37.480,00
SERGIO JOSE ROMEIRO	R\$ 18.356,54	R\$ 2.590,57	R\$16.959,22
SIRVAL FERREIRA DE SOUZA	R\$ 16.061,88	Não relacionado	R\$25.330,87
TRESBOMM COMERCIO E EXPORTACAO DE GRAOS LTDA	R\$ 8.769.693,28	R\$ 5.261.815,78	R\$14.367.040,50
VANESSA DE SOUZA DAHMER FELICIO	R\$ 46.350,84	R\$ 23.740,93	R\$37.480,00
TRANSPORTES JOANA LTDA EPP	R\$42.564,77	R\$ 25.538,86	R\$42.770,37

SEHN TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA	R\$20.088,61	R\$ 10.500,00	R\$27.270,59
LEONICE PALMIRA LAZARO PIOTO	R\$20.871,55	R\$7.043,18	R\$37.480,00
THAÍS LIEGE BARBOSA			R\$2.488,64
BRANDT, CREMONESE E SODER ADVOGADOS ASSOCIADOS			R\$ 1.724.044,86
MARCIA ANDREIA PIVETA			R\$ 1.079,52
ODAIR ROBERTO LIPPERT			R\$2.882,09

A Administradora Judicial consultou os processos, a fim de identificar a origem do crédito, bem como, realizar sua atualização até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.

Por este motivo, com base nos documentos apresentados, a Administradora Judicial relacionará e retificará a relação de credores, desde que o crédito esteja devidamente comprovado, limitando a atualização à data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (09/04/2018).

2.1.1. CÍCERO MOURA DE AMORIM e NEIDE QUINTANA DE AMORIM – CPF n. 058.423.879-

72

Com relação ao credor Cícero, embora tenha sido apresentado demonstrativo de débito, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, a Administradora Judicial constatou que não foi considerada a amortização reconhecida em sentença, no valor de R\$ 1.873,46 (mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos).

A Administradora Judicial realizou o recálculo da dívida, obtendo o seguinte demonstrativo:

CREDOR(ES)	DESCRIÇÃO	VALOR	DATA BASE	IND. HIST.	IND. ATUAL	VALOR CORRIGIDO
CÍCERO MOURA DE AMORIM e NEIDE QUINTANA DE AMORIM	NF. 000347355	R\$ 11.144,70	30/04/2016	2,5134273	2,706044	R\$ 11.998,78
	NF. 000354311	R\$ 9.366,75	07/07/2016	2,5581634	2,706044	R\$ 9.908,22
	AMORTIZAÇÃO	-R\$ 1.873,46	08/08/2016	2,5719774	2,706044	-R\$ 1.971,12
						R\$ 19.935,88

2.1.2. CONTIAGRO COM. IND. E REPRESENTAÇÕES LTDA

A Credora Contiagro não apresentou demonstrativo, indicando apenas o valor reconhecido no contrato de confissão de dívida, que corresponde à quantia de R\$1.004.723,18 (um milhão, quatro mil reais, setecentos e setenta e três reais e dezoito centavos).

Assim, será mantida na relação de credores, representando a quantia de R\$1.004.723,18 (um milhão, quatro mil reais, setecentos e setenta e três reais e dezoito centavos), podendo o Grupo Averama questionar o crédito caso demonstre razões da redução da primeira lista para a segunda.

2.1.3. JOSÉ FUENTES MARTINS e THAÍS LIEGE BARBOSA

O crédito decorre de sentença que condenou a Averama Alimentos S.A. em obrigação de pagar a quantia de R\$ 11.684,74 (onze mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), corrigido desde o dia 25/04/2016, além da incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (14/06/2016).

Em razão de recurso inominado, sobreveio acórdão mantendo a sentença, impondo à Averama Alimentos S.A., a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Embora os credores tenham apresentado demonstrativo o demonstrativo, verifica-se que houve a aplicação de multa na ordem de 10%, prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015, no entanto, na data do despacho inicial do cumprimento de sentença (12/11/2018), já havia sido ajuizado o pedido de Recuperação Judicial.

Nesse sentido, a Administradora Judicial realizou o recálculo, obtendo o seguinte demonstrativo.

AJUIZAMENTO	25/04/2016	ATUALIZAR ATÉ		09/04/2018		
CITAÇÃO	14/06/2016					
SALDO INICIAL	IND. HIST.	IND. ATUAL	VALOR CORRIGIDO	ATRASO (DIAS)	JUROS(R\$)	VALOR ATUALIZADO
R\$ 11.684,74	2,5134273	2,7060443	R\$ 12.580,20	664	R\$ 2.784,42	R\$ 15.364,62

HONORÁRIOS	15%	R\$ 2.304,69
------------	-----	--------------

Assim, o Credor José Fuentes Martins, passará a constar na relação de credores representando a quantia de R\$ 15.364,62 (quinze mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), na CLASSE III, de credores quirografários, e a Credora THAÍS LIEGE BARBOSA, será habilitada na CLASSE I, de credores trabalhistas, em razão da natureza equiparada salarial dos honorários de sucumbência, representando a quantia de R\$ 2.304,69 (dois mil, trezentos e quatro reais e sessenta e nove centavos).

2.1.4. JR PAR IMPORT E EXPORT (JOSÉ ROBERTO MACHADO)

O crédito do Credor JR PAR IMPORT E EXPORT (JOSÉ ROBERTO MACHADO) decorre de sentença condenatória proferida em desfavor de Averama Alimentos S.A., na obrigação de pagar a quantia de R\$ 552.202,05 (quinhentos e cinquenta e dois mil, duzentos e dois reais e cinco centavos), cujo valor deve ser atualizado pelo INPC, com o acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação.

Foi apresentado demonstrativo de débito atualizado até o mês de abril de 2018, indicando o saldo existente de R\$ 638.052,93 (seiscentos e trinta e oito mil, cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), além das custas judiciais, no valor de R\$2.144,89 (dois mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), totalizando a quantia pleiteada de R\$ 640.197,82 (seiscentos e quarenta mil, cento e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos).

2.1.5. MOACIR GUERINO MESCHIAL E MARCIA ANDREIA PIVETA

O crédito decorre de sentença que condenou a Averama Alimentos S.A. em obrigação de pagar a quantia de R\$ 9.284,31 (Nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais, trinta e um centavos), corrigido e com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (17/03/2017).

Em razão de recurso inominado, sobreveio acórdão mantendo a sentença, impondo à Averama Alimentos S.A., a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Embora o Credor tenha apresentado o demonstrativo, verifica-se que os juros foram aplicados até data posterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, motivo pelo qual, a Administradora Judicial realizou o recálculo, limitando a atualização ao dia 09/04/2018, obtendo o seguinte demonstrativo:

Data da citação	17/03/2017		Atualizar até	09/04/2018		
SALDO INICIAL	IND. HIST.	IND. ATUAL	VLR. CORRIG.	ATRASO (DIAS)	JUROS (R\$)	VALOR ATUAL
R\$ 9.284,31	2,6282967	2,7060443	R\$ 9.558,95	388	R\$ 1.236,29	R\$ 10.795,24
					HONORÁRIOS (10%)	R\$ 1.079,52

Nesse sentido, o total devido ao Sr. MOACIR GUERINO MESCHIAL, corresponde à quantia de R\$ 10.795,24 (dez mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos), e os honorários, são devidos à sua procuradora, MARCIA ANDREIA PIVETA, inscrita na OAB/PR sob o n. 85.447, que será habilitada representando a quantia de R\$1.079,52 (mil e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

2.1.6. NILSON JOSÉ PIOTO

O crédito do Sr. Nilson José Pioto decorre de sentença que condenou a Averama Alimentos S.A. na obrigação de pagar a quantia de R\$-33.723,70-(Trinta e três mil, setecentos e vinte e três reais, setenta centavos), acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária nos índices legais, desde a citação, além da aplicação sobre o valor atualizado, da multa constante na Cláusula 12 do Contrato, que deve ser acrescida ao montante, até o teto máximo permitido, nos moldes do § 3, inciso I, artigo 3º da Lei 9.099/05.

O Credor apresentou demonstrativo, demonstrando que o valor devido atualizado, com a aplicação da multa, ultrapassa o teto previsto na lei n. 9.099/95, motivo pelo qual, pleiteou a habilitação do crédito correspondente ao valor de 40 (quarenta) salários mínimos à época do julgado, ou seja, R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais).

2.1.7. PATRÍCIA LÁZARO PIOTO

O crédito da Srta. PATRÍCIA LÁZARO PIOTO decorre de sentença que condenou a Averama Alimentos S.A. em obrigação de pagar a quantia de R\$39.418,97 (Trinta e nove mil, quatrocentos e dezoito reais, noventa e sete centavos), acrescidos de juros de 1% (um por cento) a.m e correção monetária nos índices legais, desde a citação, limitados ao teto máximo permitido, nos moldes do § 3, inciso I, artigo 3º da Lei 9.099/05, vigente na publicação da sentença.

O Credor apresentou demonstrativo, em razão do teto previsto na lei n. 9.099/95, pleiteou a habilitação do crédito correspondente ao valor de 40 (quarenta) salários mínimos à época do julgado, ou seja, R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais).

2.1.8. SEHN TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA e ODAIR ROBERTO LIPPERT

Trata-se de crédito decorrente de sentença que declarou constituído de pleno direito o título judicial, que corresponde à quantia de R\$ 21.331,31 (vinte e um mil, trezentos e trinta e um reais trinta e um centavos), valor a ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde o vencimento da dívida, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, sendo fixados honorários sucumbenciais na ordem de 15% do valor da condenação, com fulcro nos artigos 82, §2º e 85 do CPC.

Diante do recurso, sobreveio acórdão reduzindo os honorários para 10%.

Embora o Credor tenha apresentado demonstrativo, verifica-se que o crédito foi atualizado até julho de 2019, motivo pelo qual a Administradora Judicial realizou o recálculo da dívida, obtendo o seguinte demonstrativo:

01/06/2016	01/01/2017	09/04/2018			JUROS (R\$)	VALOR ATUALIZADO
VALOR INICIAL	IND. HIST.	IND. ATUAL	VL. CORR.	ATRASSO (DIAS)		
R\$ 23.509,13	2,5479715	2,7060443	R\$ 24.967,61	463	R\$ 3.853,33	R\$ 28.820,94
					HONORÁRIOS (10%)	R\$ 2.882,09

Nesse sentido, o crédito do Credor SEHN TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA, corresponde à quantia de R\$ 28.820,94 (vinte e oito mil, oitocentos e vinte reais e noventa e quatro centavos), e seu procurador, ODAIR ROBERTO LIPPERT, OAB/SC 46.464, será habilitado na Classe I, representando a quantia de R\$ 2.882,09 (dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais e nove centavos).

2.1.9. SÉRGIO JOSÉ ROMEIRO

O Credor, embora tenha ajuizado ação de cobrança, pleiteou apenas a atualização do crédito desde a data do ajuizamento, a AJ realizou o recálculo, obtendo o seguinte demonstrativo:

AJUIZAMENTO	13/10/2017					
SALDO INICIAL	IND. HIST.	IND. ATUAL	VLR. CORRIG.	ATRASO (DIAS)	JUROS (R\$)	VLR. ATUAL
R\$16.959,22	2,6557316	2,7060443	R\$17.280,51	178	R\$1.025,31	R\$18.305,82

2.1.10. SIRVAL FERREIRA DE SOUZA

O crédito decorre de sentença que condenou a Averama Alimentos S.A., em obrigação de pagar a quantia de R\$-24.080,61-(Vinte e quatro mil, oitenta reais, setenta e um centavos), acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) a.m e correção monetária nos índices legais, desde a citação, referente ao lote inadimplente, somados à multa contratual por descumprimento.

O Credor apresentou o seguinte demonstrativo:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Habilitação de Crédito Administrativa - Correção dos Valores
Data de atualização dos valores: abril/2018
Indexador utilizado: TJ/PR (média IGP/INPC)
Juros moratórios simples de 0,50% ao mês - a partir de 03/10/2017
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS	JUROS MORATÓRIOS	MULTA	TOTAL
					0,00% a.m.	0,50% a.m.	0,00%	
1		3/10/2017	24.080,61	24.593,08	0,00	737,79	0,00	25.330,87
			Sub-Total					R\$ 25.330,87
			TOTAL GERAL					R\$ 25.330,87

A AJ não identificou irregularidades no demonstrativo apresentado, motivo pelo qual, passará a representar a quantia de R\$ 25.330,87 (vinte e cinco mil, trezentos e trinta reais e oitenta e sete centavos).

2.1.11. TRANSPORTES JOANA LTDA EPP

A Credora alega que detém perante o Grupo Averama, crédito que totaliza a quantia de R\$ 42.770,37 (quarenta e dois mil, setecentos e setenta reais com trinta e sete centavos), cujo crédito decorre dos transportes de mercadorias relativas às notas fiscais n. 000111841, 000111222 e 000263382.

Em razão do transporte, foram emitidas as seguintes DACTEs, das quais, a Averama Alimentos S.A. realizou o pagamento parcial.

DESCRIÇÃO	NF. MERCADORIA	CTE	VALOR DEVIDO	VENCIMENTO	VALOR PAGO	SALDO REMANESCENTE
DACTE	000111222	N. 11 SÉRIE 11	R\$ 16.498,07	05/06/2016	R\$ -	-R\$ 16.498,07
DACTE	000263382	N. 93 SÉRIE 10	R\$ 19.276,47	10/06/2016	R\$ 9.276,47	-R\$ 10.000,00
DACTE	000111841	N. 20 SÉRIE 11	R\$ 16.272,30	24/06/2016	R\$ -	-R\$ 16.272,30
						-R\$ 42.770,37

Além disso, verifica-se que o valor é bem próximo ao relacionado pelo Grupo Averama, quando do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Assim, como a Credora apresentou as notas fiscais, os documentos relativos aos transportes e os comprovantes de recebimento das mercadorias, a Administradora Judicial acolherá o pedido, para que conste representando a quantia de R\$42.770,37 (quarenta e dois mil, setecentos e setenta reais e trinta e sete centavos).

2.1.12. TRESBOMM COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE GRÃOS LTDA e BRANDT, CREMONESE E SODER ADVOGADOS ASSOCIADOS

A Credora apresentou divergência, informando que seu crédito corresponde à quantia de R\$ 14.433.226,80 (quatorze milhões, quatrocentos e trinta e três mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta centavos).

A Credora apresentou a sentença que constituiu o título de crédito judicial, e determinou a atualização do crédito pelo INPC, com incidência de juros de 1% ao mês, e honorários de sucumbência na ordem de 10% sobre o saldo apurado.

Embora a Credora tenha apresentado o demonstrativo, houve apenas a aplicação de honorários na ordem de 12%, motivo pelo qual, a Administradora Judicial apenas retificará, para que os representantes sejam habilitados com os honorários fixados em sentença, qual seja, 10% sobre o valor devido atualizado até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.

Assim, os requerentes constarão da seguinte forma:

TRESBOMM COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE GRÃOS LTDA, R\$ 12.886.809,64 (CLASSE III)

BRANDT, CREMONESE E SODER ADVOGADOS ASSOCIADOS, R\$ 1.288.680,96 (CLASSE I)

Ainda que o crédito seja devido à sociedade de advogados, o STJ firmou jurisprudência no sentido de que o crédito devido, a título de honorários, deve ser mantido na Classe I, vejamos:

RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONSTANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO QUE ESTABELECE LIMITE DE VALOR PARA O TRATAMENTO PREFERENCIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA, INSERIDO NESTE O RESULTANTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESDE QUE DE TITULARIDADE DE ADVOGADO PESSOA FÍSICA. 1. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. 2. CRÉDITO DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, A ENSEJAR TRATAMENTO PREFERENCIAL EQUIPARADO AO CRÉDITO TRABALHISTA. TESE FIRMADA EM REPETITIVO. COMPREENSÃO QUE NÃO SE ALTERA EM VIRTUDE DE A DISCUSSÃO SE DAR NO BOJO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DE O TITULAR SER SOCIEDADE DE ADVOGADOS; OU DE SE TRATAR DE EXPRESSIVO VALOR. 3. ESTABELECIMENTO DE PATAMARES MÁXIMOS PARA QUE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS E EQUIPARADOS TENHAM UM TRATAMENTO PREFERENCIAL, CONVERTENDO-SE, O QUE SOBEJAR

DESSE LIMITE QUANTITATIVO, EM CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. LICITUDE DO PROCEDER. 4. RECURSOS ESPECIAIS IMPROVIDOS. [...]. 2. Especificamente em razão da natureza dos créditos resultantes de honorários advocatícios, que ostenta o caráter alimentar, admite-se a equiparação destes com o créditos trabalhistas, a ensejar aos seus titulares os correspondentes privilégios fixados em lei em face de concurso de credores em geral, tal como se dá na falência e na recuperação judicial. Tese firmada em recurso especial representativo da controvérsia pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.152.218/ES. 2.1 [...]. 2.3 A considerável importância econômica do crédito resultante de honorários advocatícios, titularizado pela sociedade de advogados recorrente, habilitado na recuperação judicial subjacente, em si, também não desnatura sua qualidade de verba alimentar. 3. Sem descuidar dos privilégios legais daí advindos, em se tratando de concurso de credores, de todo desejável, senão necessária, a equalização dos direitos e interesses de todos os envolvidos. Para esse propósito, ressaltando absolutamente possível o estabelecimento de patamares máximos para que os créditos trabalhistas (ou a eles equiparados) tenham um tratamento preferencial, definido pela lei, no caso da falência (art. 83, I, da LRF), ou, consensualmente, no caso da recuperação judicial, convertendo-se, o que sobejar desse limite quantitativo, em crédito quirografário. [...] 3.3 No processo recuperacional, por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). Cabe, portanto, às recuperandas e aos credores da respectiva classe, segundo os critérios e quórum definidos em lei, deliberarem sobre o estabelecimento de um patamar máximo para o tratamento preferencial dos créditos trabalhistas, não havendo a incidência automática do limite previsto no art. 83, I, da LRF, tal como pretendido, subsidiariamente, pelas recuperandas. 3.4 Na presente hipótese, em relação aos débitos trabalhistas, no que se inserem os honorários advocatícios, as recuperandas estipularam o limite de R\$ 2.000.000,00, (dois milhões de reais), a fim de assegurar a natureza alimentar, sendo que qualquer valor que excedesse esse limite seria tratado como crédito quirografário, o que foi devidamente aprovado pela correlata classe de credores. 3.5 Justamente para evitar que os poucos credores trabalhistas, titulares de expressivos créditos, imponham seus interesses em detrimento dos demais, a lei de regência, atenta às particularidades dessa classe, determina que "a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito" (§ 2º do art. 45 da LRF). 3.6 Se assim é, a sociedade de advogados recorrente, que pretende ser reconhecida, por equiparação, como credora trabalhista, há, naturalmente, de se submeter às decisões da respectiva classe. Afigurar-se-ia de todo descabido, aliás, concebê-la como credora trabalhista equiparada, com os privilégios legais daí advindos, e afastar-lhe o limite quantitativo imposto aos demais trabalhadores, integrantes dessa classe de credores. 4. Recursos especiais improvidos. (REsp 1649774/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019).



2.1.13. VANESSA DE SOUZA DAHMER FELÍCIO

O crédito da Srta. VANESSA DE SOUZA DAHMER FELICIO decorre de sentença que condenou a Averama Alimentos S.A. em obrigação de pagar a quantia de R\$36.372,53 (trinta e seis mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), acrescidos de juros de 1% (um por cento) a.m e correção monetária nos índices legais, desde a citação.

A Credora apresentou demonstrativo, demonstrando que o valor devido ultrapassa o teto previsto na lei n. 9.099/95, motivo pelo qual, pleiteou a habilitação do crédito correspondente ao valor de 40 (quarenta) salários mínimos à época do julgado, ou seja, R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais).

Assim, a Credora Vanessa de Souza Dahmer Felicio, será habilitada, representando a quantia de R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais), na Classe III, de credores quirografários.

2.1.14. LEONICE PALMIRA LAZARO PIOTO

O crédito da Srta. LEONICE PALMIRA LAZARO PIOTO decorre de sentença que condenou a Averama Alimentos S.A. em obrigação de pagar a quantia de R\$21.778,50 (Vinte e um mil, setecentos e setenta e oito reais, cinquenta centavos), acrescidos de juros de 1% (um por cento) a.m e correção monetária nos índices legais, desde a citação, além da multa constante na Clausula 12ª do Contrato, respeitando-se, o teto máximo permitido, nos moldes do § 3, inciso I, artigo 3º da Lei 9.099/05.

A Credora apresentou demonstrativo, demonstrando que o valor devido ultrapassa o teto previsto na lei n. 9.099/95, motivo pelo qual, pleiteou a habilitação do crédito correspondente ao valor de 40 (quarenta) salários mínimos à época do julgado, ou seja, R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais).

Assim, a Credora LEONICE PALMIRA LAZARO PIOTO, será habilitada, representando a quantia de R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais), na Classe III, de credores quirografários.

CONTIAGRO COM. IND. E REPRESENTAÇÕES LTDA	0000940-17.2017.8.16.0173	01.322.572/0001-50	R\$1.004.723,18	QUIROGRAFÁRIO
JOSÉ FUENTES MARTINS	0001567-39.2016.8.16.0049	045.160.289-72	R\$ 15.364,62	QUIROGRAFÁRIO
THAÍS LIEGE BARBOSA	0001567-39.2016.8.16.0049	OAB/PR 76.277	R\$ 2.304,69	TRABALHISTA
JR PAR IMPORT E EXPORT (JOSÉ ROBERTO MACHADO)	0014760-40.2016.8.16.0173	413.380.229-20	R\$640.197,82	QUIROGRAFÁRIO
MOACIR GUERINO MESCHIAL	0000364-42.2017.8.16-0070	734.981.149-72	R\$ 10.795,24	QUIROGRAFÁRIO
MARCIA ANDREIA PIVETA	0000364-42.2017.8.16-0070	OAB/PR 85.447	R\$ 1.079,52	TRABALHISTA
NILSON JOSÉ PIOTO	0002492-69.2016.8.16.0070	604.604.409-00	R\$37.480,00	QUIROGRAFÁRIO
PATRÍCIA LÁZARO PIOTO	0002490-02.2016.8.16.0070	078.874.689-81	R\$37.480,00	QUIROGRAFÁRIO
SEHN TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA	0002301-98.2019.8.16.0173	03.553.891/0001-00	R\$28.820,94	QUIROGRAFÁRIO
ODAIR ROBERTO LIPPERT	0002301-98.2019.8.16.0173	OAB/SC 46.464	R\$2.882,09	TRABALHISTA
SÉRGIO JOSÉ ROMEIRO	0002245-88.2016.8.16.0070	570.513.489-49	R\$18.305,82	QUIROGRAFÁRIO
SIRVAL FERREIRA DE SOUZA	0002191-88.2017.8.16.0070	208.796.449-15	R\$25.330,87	QUIROGRAFÁRIO
TRANSPORTES JOANA LTDA EPP	0013828-18.2017.8.16.0173	05.584.300/0001-89	R\$42.770,37	ME/EPP
TREBOMM COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE GRÃOS LTDA	0000677-48.2018.8.16.0173	15.660.513/0001-04	R\$ 12.886.809,64	QUIROGRAFÁRIO
BRANDT, CREMONESE E SODER ADVOGADOS ASSOCIADOS	0000677-48.2018.8.16.0173	14.665.771/0001-02	R\$ 1.288.680,96	TRABALHISTA
VANESSA DE SOUZA DAHMER FELÍCIO	0002420-82.2016.8.16.0070	059.154.139-43	R\$37.480,00	QUIROGRAFÁRIO
LEONICE PALMIRA LAZARO PIOTO	0002391-32.2016.8.16.0070	003.901.919-57	R\$37.480,00	QUIROGRAFÁRIO

Maringá/PR, 7 de novembro de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação nº 0004264-78.2018.8.16.0173
Juízo: 1ª Vara Cível de Umuarama – PR
Recuperandas: Averama Alimentos S.A.; Averama Matrizeiros S.A.; Averama Rações S.A.; Abatedouro de Aves Rondon Ltda.; Averama Transportes Ltda.; Celio Batista Martins Filho – ME; Averama Incubatório de Aves Ltda. (“Grupo Averama ou Recuperandas”)
Credor: Diversos Credores Classe I (“Credores”)
Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda (“Administradora Judicial” ou “AJ”)

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS COM BASE EM HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS

1. Relatório

O pedido de recuperação judicial do “Grupo Averama” ocorreu em 09/04/2018, sendo que o edital referente ao artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 (LRE) foi publicado no DJe-TJPR, no dia 10/09/2019.

Ante a publicação desse edital, elevado número de credores trabalhistas apresentou pedidos de habilitação/divergência à relação de credores, por meio do e-mail: “ajaverama@valorconsultores.com.br”, e também, por via postal, pleiteando sua retificação, a fim de que a relação de credores da Administradora Judicial constasse o valor do atualizado do crédito.

A Administradora Judicial verificou os créditos, analisando individualmente os processos trabalhistas indicados, em trâmite contra as Recuperandas, bem como, os demais documentos enviados pelos credores, que dentro do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 7º, §1º, LRE, apresentaram, administrativamente, seus pedidos de habilitação e divergência de crédito à AJ.

Inicialmente, constata-se que o pedido de recuperação judicial do Grupo Averama decorre de um conturbado processo de falência, cujo decreto havia ocorrido em 01/11/2017, sendo suspenso no dia 18/12/2017, retomado no dia 09/05/2018 e extinto em 26/07/2018.

O ajuizamento do pleito de recuperação judicial ocorreu em 09/04/2018, sendo deferido seu processamento apenas em 15/07/2019, de modo que este longo período para o deferimento causou incertezas, reverberando, inclusive, nos processos trabalhistas, ajuizados em face do Grupo Averama.

Tais eventos acarretaram diversas contradições nas ações em face das Recuperandas, isto porque o "Grupo Averama" continuou pactuando acordos em ações trabalhistas durante o processamento da falência e após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, estipulando datas de vencimento e cláusula penal em caso de inadimplemento.

Entretanto, com base nos artigos 6º, *caput*, e 124, ambos da LRE, entende-se que a decretação da falência, assim como o deferimento do processamento da recuperação judicial suspendem a exigibilidade do crédito, vejamos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Portanto, os créditos sujeitos à recuperação judicial devem ser atualizados até o momento do ajuizamento do pedido da Recuperação Judicial, do mesmo modo, os juros moratórios devem ser limitados a referida data. Esse é o entendimento obtido pela análise do inciso II, do artigo 9º e *caput* do artigo 49, ambos da Lei nº 11.101/2005 (LRE):

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

- I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
- II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

- III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;
- IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;
- V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Além disso, o crédito sujeito à recuperação judicial deve ser liquidado apenas pelo plano de recuperação judicial (PRJ), o qual depende de aprovação dos credores e homologação do juízo competente, para que seja assegurado o tratamento igualitário entre os credores da mesma classe.

1.1. Período Normal de Atividade, Vigência da Falência ou da Recuperação Judicial

Conforme anteriormente mencionado, o processo de Recuperação Judicial do “Grupo Averama” circunda algumas adversidades, tais como a suspensão do processamento, em razão do concomitante trâmite do processo falimentar nº 0002069-12.2016.8.16.0070, o que também foi suspenso e posteriormente extinto.

Nesse aspecto, tem-se o seguinte cronograma:

Data do Evento	Descrição do Evento	
<i>Período Normal de Atividade</i>		
01/11/2017	Falência decretada (processo nº 0002069-12.2016.8.16.0070)	Exigibilidade do Crédito Suspensa
18/12/2017	Suspensão da decisão que decretou a falência	
<i>Período Normal de Atividade</i>		
09/04/2018	AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	Exigibilidade do Crédito Suspensa
11/04/2018	Declarada a incompetência para o processamento da RJ	
17/04/2018	Suspensão da RJ – aguardando decisão final do Agravo	
09/05/2018	Manutenção da Falência	
26/07/2018	Extinção da Falência	
11/02/2019	Determinada a perícia prévia	
15/07/2019	Deferimento do processamento da Recuperação Judicial	

Em face a tais eventos, para a apuração dos créditos, a Administradora Judicial consultou os autos das Ações Trabalhistas obtendo cópia dos laudos de liquidação de sentença, bem como, as atas de audiência em que as partes compuseram acordo e os respectivos pedidos de execução destes, a fim de adequar o crédito ao que disciplina o inciso II do art. 9º da LRE.

2. Habilitações e/ou Divergência de Créditos

Nos termos do artigo 9º, da LRE, a habilitação de crédito deve conter: (I) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (II) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (III) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (IV) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (V) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Embora os credores tenham apresentado planilhas de atualização de crédito, verificou-se, em alguns casos, que os créditos estavam atualizados até data posterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, ou seja, após dia 09/04/2018, e, em outros, os pedidos possuíam valor superior ao devido ao credor trabalhista, pois somavam o valor total da condenação das Recuperandas, ou seja, incluindo custas e despesas processuais, bem como, honorários periciais e sucumbenciais.

Por tais razões, a Administradora Judicial passou a consultar, individualmente, os processos trabalhistas que deram origem aos créditos indicados nos pedidos (habilitação e/ou divergência), visto a necessidade de adequação de grande parte dos cálculos, para que o crédito fosse devidamente relacionado nos termos da Lei nº 11.101/2005 (LRE).

Assim, levando em consideração os eventos descritos na tabela (*item 1.1*), a Administradora Judicial passa a esclarecer os critérios utilizados para retificação da relação de credores, nos subitens a seguir.

2.1. Crédito decorrente de Sentença Trabalhista

Quanto aos pedidos de habilitação e/ou divergência de créditos originários de sentença trabalhista já liquidada, a Administradora Judicial consultou o laudo pericial de liquidação de sentença, para fins de verificação do crédito.

Assim, constatou-se especificamente o montante devido ao obreiro, e também, limitou a atualização do crédito e a incidência dos juros moratórios até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (09/04/2018).

Insta esclarecer, ainda, que os pedidos de divergência de crédito decorrentes de sentenças trabalhistas ilíquidas não foram acolhidos, mantendo-se o valor do crédito indiciado pelas Recuperandas, no edital do artigo 52, §1º, LRE.

2.2. Crédito decorrente de Acordo Judicial Trabalhista

Ao analisar os pedidos de habilitações e/ou divergências de créditos pertencentes à Classe I, de credores trabalhistas, a Administradora Judicial constatou que a maior parte deles originam-se de acordos realizados na Justiça do Trabalho.

Sendo assim, analisou-se individualmente as atas de audiências em que as partes compuseram acordo, bem como, as datas de inadimplemento indicadas pelos pedidos de execução destes. Isto tudo, para identificar se a exigibilidade dos acordos estariam ou não suspensas, bem como a aplicabilidade da multa por eventual inadimplemento anterior ao pedido de recuperação Judicial ou decretação da falência.

Para tal análise, utilizou-se como base as datas dos eventos mencionados na tabela do *item 1.1*, da seguinte forma:

a) Situação 01:

Sobre o saldo devedor dos acordos realizados e inadimplidos em data anterior ao ajuizamento da recuperação judicial (09/04/2018), foi mantida a aplicação da

cláusula penal estipulada pelas partes, atualizando-se o crédito e fazendo incidir juros moratórios de 1% ao mês até o momento do ajuizamento da recuperação judicial (09/04/2018).

b) Situação 02:

Alguns acordos estabeleceram a habilitação do crédito nos autos de falência nº 0002069-12.2016.8.16.0070, pactuando cláusula penal em caso de inadimplemento do acordo. Para esses acordos a cláusula penal foi aplicada, em virtude da extinção dos autos de falência.

Contudo, para os acordos que estabeleceram a habilitação do crédito nos autos de falência nº 0002069-12.2016.8.16.0070, mas não pactuaram multa por inadimplemento, manteve-se habilitado o valor inicialmente pactuado pelas partes.

c) Situação 03:

Por fim, os acordos celebrados no período da falência (01/11/2017 a 18/12/2017) ou celebrados após o ajuizamento da recuperação judicial (09/04/2018) que convencionaram data para pagamento, tiveram a aplicação da cláusula penal avençada.

Isso porque, a Administradora Judicial verificou o comportamento contraditório do Grupo Averama, já que tanto no período de decretação da falência, quanto após o pedido de recuperação judicial, continuaram celebrando acordos judiciais estipulando data para pagamento.

Essa postura foi adotada pelas Recuperandas mesmo com a ciência de que a exigibilidade desses créditos se encontrava suspensa (artigo 6º LRE), haja vista que o pagamento do crédito concursal ou sujeito aos efeitos da recuperação judicial, devem ser realizados por meio do rateio ou do Plano de Recuperação Judicial, sendo que o pagamento de crédito sujeito/concursal, por via diversa, caracteriza favorecimento indevido de credores, que constitui crime, nos termos do artigo 172, LRE:

Favorecimento de credores

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo.

Por tais razões, compreendeu-se adequado a aplicação das cláusulas penais estipuladas nesses acordos.

2.3. Crédito Superior

A Administradora Judicial também verificou que alguns pedidos de habilitações e de divergência de créditos feito pelos credores indicavam montante superior ao devido ao trabalhador, isto porque computavam o valor total da condenação das Recuperandas, ou seja, valor principal junto de custas e despesas processuais, honorários periciais e sucumbenciais e etc.

Por tal razão, a Administradora Judicial acolheu parcialmente o pedido de habilitação/divergência desses créditos, mantendo-se apenas o valor do crédito devido ao trabalhador, aplicando juros moratórios de 1% ao mês, limitados à data do pedido de recuperação judicial.

2.4. Multa por Litigância de Má-Fé e Multa por Ato Atentatório a Dignidade da Justiça

Constatou-se, ainda, que em alguns processos trabalhistas o "Grupo Averama" foi condenado por litigância de má-fé ou ato atentatório a dignidade da justiça, com o arbitramento de multa judicial no valor entre 20% ou 10% do valor atualizado da condenação, determinação esta inclusive confirmada em acórdão pelo Tribunal, em alguns casos.

Sendo assim, para tais casos específicos a Administradora Judicial considerou o valor da multa arbitrado e retificou o valor do crédito.



2.5. Custas Judiciais e Emolumentos

Embora a Administradora Judicial tenha recebido pedidos de habilitações de créditos dos cartórios em que tramitam as ações contra o “Grupo Averama”, referente às despesas cartorárias, custas judiciais e emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais, tais créditos não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, uma vez que possuem natureza tributária, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF). Vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CUSTAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS - NATUREZA TRIBUTÁRIA (TAXA) - DESTINAÇÃO PARCIAL DOS RECURSOS ORIUNDOS DA ARRECAÇÃO DESSES VALORES A INSTITUIÇÕES PRIVADAS - INADMISSIBILIDADE - VINCULAÇÃO DESSES MESMOS RECURSOS AO CUSTEIO DE ATIVIDADES DIVERSAS DAQUELAS CUJO EXERCÍCIO JUSTIFICOU A INSTITUIÇÃO DAS ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS: EM REFERÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DA TAXA - RELEVÂNCIA JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

NATUREZA JURÍDICA DAS CUSTAS JUDICIAIS E DOS EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina.¹

Isto posto, tratando-se de crédito de natureza tributária, ele deve ser cobrado por meio de atividade plenamente vinculada, conforme disciplina o artigo 3º² do Código Tributária Nacional (CTN).

¹Informativo STF. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo73.htm>

²Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Por tal razão, a Administradora Judicial rejeitará os pedidos de habilitações de créditos oriundos de custas judiciais e emolumentos cartorários, tendo em vista não estarem sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

3. Dispositivo

Por todo o exposto, os pedidos de habilitações e/ou divergências apresentadas devem ser parcialmente acolhidas, com as ressalvas apresentadas pela Administradora Judicial, tendo em vista que a apresentação dos créditos se destoava da determinação legal do artigo 9º, inciso II, LRE.

Por fim, a Administradora Judicial informa que retificou a relação de credores para publicação do edital referente ao artigo 7º, §2º, da LRE.

Maringá – PR, 19 de novembro de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.
Cleverson Marcel Colombo

OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação n. 0004264-78.2018.8.16.0173 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 1ª Vara Cível de Umuarama/PR;

Recuperandas: AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME ("Grupo Averama ou Recuperandas");

Credor: MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ("Credora");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA ("Administradora Judicial" ou "AJ").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA ("Administradora Judicial"), nomeada nos autos de Recuperação Judicial proposta por AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME ("Grupo Averama ou Recuperandas"), recebeu manifestação apresentada tempestivamente pela Credora, em razão da Relação de Credores constante do edital do Art. 52º, §1º da LRE, de modo que passa analisar do pedido.

1. RELATÓRIO

O Grupo Averama ajuizou pedido de Recuperação Judicial no dia 09/04/2018, cujo o processamento foi deferido em 15/07/2019. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 ("LRE"), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Paraná, edição nº 2578, na data de 10/09/2019, considerando-se publicado em 11/09/2019. O prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 7º, LRE), teve início no dia 12/09/2019 e término em 26/09/2019.

Em razão da publicação do edital de que trata o art. 52 § 1º da LRE, com a Relação de Credores do Grupo Averama, a Credora MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS

INDUSTRIAIS LTDA divergência, alegando que seu crédito decorre de contrato de compra e venda com reserva de domínio.

Por tais motivos, indicou que o saldo devedor do contrato corresponde à quantia de R\$ 640.488,98 (seiscentos e quarenta mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos), pleiteando a exclusão de seu crédito da relação de credores.

2. DO CRÉDITO

O crédito decorre de contrato de compra e venda, com cláusula de reserva de domínio, firmado em 15 de maio de 2015, no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), cujo valor seria pago em 10 (dez) parcelas.

A Credora informou que o contrato foi inadimplido, restando o saldo devedor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), que corresponde a 6 (seis) parcelas vencidas, e que seu crédito corresponde à quantia de R\$ 640.488,98 (seiscentos e quarenta mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos), cujo valor decorre do saldo devedor atualizado até o mês de abril de 2018, além de honorários advocatícios na ordem de 10%.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do *caput* do art. 49 da LRE, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os créditos fiscais e os elencados nos §§3º e 4º do mesmo artigo.

O art. 9º da LRE, disciplina a habilitação, a divergência e a impugnação de crédito, dispondo que a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter: (i) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (ii) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (iii) – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iv) – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (v) – a

especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

3.1. DA CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO

A Credora alegou, ainda, que o crédito não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, visto que o crédito decorre de contrato de compra e venda com reserva de domínio, de modo que se enquadraria na hipótese prevista no §3º do art. 49 da LRE.

Nos termos do parágrafo terceiro do art. 49 da LRE, tratando-se de credor titular da posição de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

A Administradora Judicial constatou ainda, que a Credora ajuizou ação Execução de entrega de Coisa Certa, autuada sob o n. 0012877-24.2017.8.16.0173, com o objetivo de recuperar os equipamentos objetos do contrato de compra e venda com reserva de domínio.

Ocorre que na tentativa de se efetivar a busca e apreensão, os bens não foram encontrados, sendo que no dia 30/11/2018, no seq. 80, a Credora pleiteou a conversão da execução de entrega de coisa certa em pagar quantia certa.

A exceção prevista no parágrafo 3º do art. 49 da LRE, assegura especificamente o direito de propriedade que detém o credor, de modo que a não sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial depende da existência do bem que possa ser de sua propriedade, caso contrário, o crédito é quirografário, conforme vem se firmando a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Insurgência contra a decisão que determinou o prosseguimento da execução, já que o crédito exequendo decorre de contrato de compra e venda com reserva de domínio, o qual não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial da executada – Apesar de o contrato entabulado entre as partes ser de compra e venda com reserva de domínio o credor optou pela propositura de execução visando o recebimento da quantia restante devida, de modo que abriu mão do seu direito de recuperar a posse da coisa vendida com reserva de domínio, não ostentando, então, posição de proprietária de bem em contrato de venda com reserva de domínio, motivo pelo qual se submete aos efeitos da recuperação judicial (crédito já existia ao tempo do pedido de recuperação formulado pela executada) – Exceção prevista no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05 que visa proteger credores

titulares de posição especial a fim de incentivar o soerguimento da empresa, sendo que a exequente não se insere nesta específica condição – Precedentes deste Tribunal em casos análogos – Própria exequente que afirmou em impugnação aos embargos à execução que se utilizou da via executiva porque pretende receber a integralidade do crédito e não a posse dos equipamentos alienados com reserva de domínio – Necessidade de respeito à probidade e a boa fé – Inexistência de óbice ao prosseguimento da execução em face do co-executado (avalista) – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2195625-74.2019.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2019; Data de Registro: 07/11/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Indeferimento de levantamento de valores e reconhecimento de crédito extraconcursal, nos termos do art. 49, §3º, da Lei n.º 11.101/05. Decisão mantida. Ajuizamento de ação de execução, com efetivação de constrição de bem diverso da garantia fiduciária. Renúncia a esta. Precedentes. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, PREJUDICADA A ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL. Trecho do voto: [...] **Ocorre que a penhora pleiteada sobre bem diverso do dado em garantia configura renúncia à execução desta, a despeito do quanto articulado pelo banco agravante.** Com efeito, o credor tinha como opções, para buscar a satisfação de seu crédito, a execução da garantia, através do ajuizamento de ação de busca e apreensão, por exemplo; ou a distribuição de ação executiva. Tendo optado pela segunda ação, resta configurada a renúncia à garantia contratada, o que afasta a extraconcursalidade prevista no dispositivo supracitado e determina a inclusão do crédito na classe dos quirografários. [...] (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2074700-49.2019.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Azuma Nishi, DJ: 17/07/2019; grifou-se).

Recuperação judicial Ajuizamento de execuções individuais Renúncia à garantia fiduciária em relação a duas cédulas de crédito bancário Caracterização Créditos que devem ser habilitados como quirografários Decisão reformada - Recurso provido em parte. Trecho do voto: [...] O credor, como detentor de crédito lastreado com garantia de alienação fiduciária, ostenta duas diferentes vias processuais para recebimento do crédito: por meio de pura e simples execução do crédito; por meio de execução das garantias fiduciárias, ajuizando, por exemplo, ação de busca e apreensão. Houve, concretamente, a opção pelo ajuizamento das ações de execução com, frise-se, desconsideração da garantia fiduciária e, nestas circunstâncias, esta Câmara Reservada tem esposado o entendimento de que o credor abriu mão da garantia fiduciária, dada a incompatibilidade manifesta de seu comportamento processual, que afasta a aplicação do artigo 49, § 3º da Lei 11.101/2005 e converte o credor fiduciário num credor quirografário, garantido genericamente pelo patrimônio do devedor. Para satisfação do crédito, por meio de execução das garantias fiduciárias, o credor deveria, obrigatoriamente, ajuizar ação de busca e apreensão, caracterizando a cobrança pela via executiva, uma automática liberação das garantias. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2030060- 92.2018.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fortes Barbosa, DJ: 13/04/2018; grifou-se).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PRETENSÃO DE ARRESTO CAUTELAR DE ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESA CODEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DOS DEMAIS COEXECUTADOS - DESCABIMENTO NO CASO - Na medida em que a

execução de crédito garantido por alienação fiduciária deve recair sobre os bens e direitos cedidos fiduciariamente, na forma do art. 835, §3º, do CPC/2015, que manteve o disposto no art. 655, §1º, do CPC/73, não se admite o arresto in totum de bens diversos, sem que antes se verifique a insuficiência da garantia - Indeferimento do arresto mantido - Caso em que a renúncia da execução da garantia fiduciária implicaria ao credor habilitar-se na recuperação judicial da executada em igualdade de condições com outros credores quirografários. Recurso desprovido. Trecho do voto: [...] Do contrário, ao renunciar desde logo a garantia fiduciária na presente execução, a dívida exequenda acabaria perdendo a característica privilegiada que lhe confere direito de ação extraconcursal, e o credor agravante passaria a se sujeitar ao juízo da recuperação judicial, em igualdade de condições com outros credores quirografários. [...] (Agravo de Instrumento nº 2069729-26.2016.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Walter Fonseca, DJ: 28/07/2016; grifou-se).

Nesse sentido, em razão da conversão da ação de entrega de coisa para a execução de quantia certa, o crédito deve ser considerado como quirografário, já que o credor não busca a restituição do bem, mas apenas a satisfação de seu crédito.

3.2. DO SALDO DEVEDOR

A Credora apresentou o saldo devedor de R\$ 582.262,71 (quinhentos e oitenta e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavos), cujo valor decorre das parcelas vencidas, somadas as despesas cartorárias com o protesto dos títulos, corrigido pelo INPC, com a incidência de juros de 1% ao mês.

Sobre o valor atualizado, a Credora indicou ainda, honorários advocatícios de 10%, o qual totaliza a quantia de R\$ 58.226,27 (cinquenta e oito mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos).

Apenas no que se refere aos honorários fixados no despacho inicial, são dotados de provisoriedade, haja vista que podem ser reduzidos nas hipóteses de pronto pagamento ou embargos à execução.

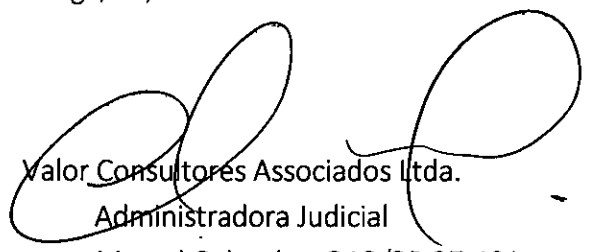
Assim, como estão pendentes de trânsito em julgado os embargos à Execução, será considerada apenas o valor principal atualizado, que corresponde à quantia de R\$582.262,71 (quinhentos e oitenta e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavos).

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, a divergência apresentada deve ser rejeitada no que tange à classificação do crédito, visto que houve renúncia ao direito de propriedade na demanda que visava a reintegração de posse dos bens objetos do contrato de compra e venda com reserva de domínio, de modo que o crédito deve ser mantido na Classe III de credores quirografários.

Ainda, como a Credora apresentou demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, deve ter o crédito retificado, para que passe a representar a quantia de R\$582.262,71 (quinhentos e oitenta e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavos).

Maringá/PR, 19 de dezembro de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial
Cleverton Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação n. 0004264-78.2018.8.16.0173 (“Recuperação Judicial”)

Juízo: 1ª Vara Cível de Umuarama/PR;

Recuperandas: AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME (“Grupo Averama ou Recuperandas”);

Credora: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. – BANRISUL (“Credor”);

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA (“Administradora Judicial” ou “AJ”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“Administradora Judicial”), nomeada nos autos de Recuperação Judicial proposta por AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME (“Grupo Averama ou Recuperandas”), recebeu divergência de crédito administrativa apresentada tempestivamente pelo Credor BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. – BANRISUL, em razão da Relação de Credores constante do edital do Art. 52º, §1º da LRE, de modo que passa analisar do pedido.

1. RELATÓRIO

O Grupo Averama ajuizou pedido de Recuperação Judicial no dia 09/04/2018, cujo o processamento foi deferido em 15/07/2019. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 (“LRE”), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, edição nº 2578, na data de 10/09/2019, considerando-se publicado em 11/09/2019. O prazo de 15 (quinze) dias corridos para os credores apresentarem suas

habilitações ou divergências de crédito (art. 7º, LRE), teve início no dia 12/09/2019 e término em 26/09/2019.

O Credor BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. – BANRISUL foi relacionada pelo Grupo Averama, constando no edital de que se trata o art. 52, §1º da LRE da seguinte forma:

CLASSE III – CREDOR QUIROGRAFÁRIO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL; CPF/CNPJ N. 92.702.067/0001-96, R\$1.184.182,84 (um milhão, cento e oitenta e quatro mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos);

Conforme relação detalhada do Grupo Averama, o crédito decorre dos seguintes contratos:

Contrato n.	Saldo devedor
671596.299-301	R\$873.716,60
00.000-038	R\$310.466,24

O Credor Bannisul, apresentou divergência de crédito administrativa, tempestivamente, pleiteando em síntese, a retificação da relação de credores, informando que possui créditos que totalizam a quantia de R\$ 6.649.582,54 (seis milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), sendo que dessa quantia, alega que o montante de R\$ 5.065.847,97 (cinco milhões, sessenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos) não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, e apenas a quantia de R\$ 1.583.734,57 (um milhão, quinhentos e oitenta e três mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) deve ser mantida na Classe de Credores Quirografários.

2. ORIGEM DO CRÉDITO

A Credora apresentou os seguintes contratos e demonstrativos:

CONTRATO Nº	SALDO INICIAL	SALDO DEVEDOR EM 09/04/2019*	GARANTIAS
2015070732100082000017/38	R\$ 310.446,24	R\$ 372.335,79	-
2014070730106331000006	R\$ 675.522,69	R\$ 3.961.391,27	A. Fiduciária
2014070730106331000004	R\$ 2.641.500,00		A. Fiduciária
PAC 067-1/52.687-8/301	R\$ 52.116,38	R\$ 56.558,81	A. Fiduciária
PAC 067-1/59.629-9/301	R\$ 948.800,00	R\$ 1.047.897,89	A. Fiduciária
1338409/2015	R\$ 771.173,87	R\$ 1.211.398,78	-
		R\$6.649.582,54	

*Embora o Credor tenha indicado que o crédito está atualizado até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, houve atualização até o dia 09/04/2019.

Todos os contratos são objetos de ações judiciais, motivo pelo qual o Credor apresentou os demonstrativos de débito atualizados desde a data do respectivo ajuizamento da ação.

2.1. PROCESSO N. 0000953-03.2018.8.16.0069. CONTRATO N. 2015070732100082000017/38.
CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AGÊNCIA-C/C N. 0707 06.00146.0-6

Trata-se de contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente, por meio do qual o Credor Banrisul, concedeu à Averama Alimentos S.A., um limite de crédito rotativo, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com vencimento para o dia 14/09/2015.

Na data do ajuizamento da ação monitória, que tramita sob o n. 0000953-03.2018.8.16.0069, conforme o demonstrativo apresentado pelo credor, em 31/08/2015, o saldo devedor correspondia à quantia de R\$ 203.542,61 (duzentos e três mil, quinhentos e quarenta e dois reais).

O contrato n. 2015070732100082000017/38, foi relacionado pelo Grupo Averama, representando o saldo devedor indicado na inicial da ação monitória.

O Credor Banrisul apresentou demonstrativo atualizado até o dia 09/04/2019, o qual não será considerado, visto que não observou o disposto no inciso II do

art. 9º da LRE, já que o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial se deu em 09/04/2018.

Foi pleiteado que o crédito decorrente deste contrato fosse mantido na CLASSE III da relação de credores.

2.2. PROCESSO N. 0005938-15.2018.8.16.0069. CONTRATOS N. 2014070730106331000006 E 2014070730106331000004

2.2.1. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 2014070730106331000006, COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Trata-se de cédula de crédito bancário, por meio do qual o Banrisul concedeu um crédito no valor de R\$ 675.522,69 (seiscentos e setenta e cinco mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos).

Em garantia ao cumprimento das obrigações, as partes firmaram alienação fiduciária sobre bens móveis, descritos na cláusula 7 do contrato, cujo valor global corresponderia à quantia de R\$ 844.403,37 (oitocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e três reais e trinta e sete centavos).

O Credor Banrisul apresentou demonstrativo atualizado até o dia 09/04/2019, o qual não será considerado, visto que não observou o disposto no inciso II do art. 9º da LRE, já que o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial se deu em 09/04/2018.

O Credor pleiteou a exclusão do crédito, visto que se trata de crédito garantido por alienação fiduciária.



2.2.2. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 2014070730106331000004, COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Trata-se de cédula de crédito bancário, por meio do qual o Banrisul concedeu um crédito no valor de R\$ 2.641.500,00 (dois milhões e seiscentos e quarenta e um mil e quinhentos reais).

Em garantia ao cumprimento das obrigações, as partes firmaram alienação fiduciária sobre bens móveis, descritos na cláusula 7 do contrato, cujo valor global corresponderia à quantia de R\$ 2.935.000,00 (dois milhões e novecentos e trinta e cinco mil reais).

O Credor Banrisul apresentou demonstrativo atualizado até o dia 09/04/2019, o qual não será considerado, visto que não observou o disposto no inciso II do art. 9º da LRE, já que o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial se deu em 09/04/2018.

O Credor pleiteou a exclusão do crédito, visto que se trata de crédito garantido por alienação fiduciária.

2.3. PROCESSO N. 0003637-92.2018.8.16.0070. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – BNDES FINAME PSI - CONVENCIONAL Nº 14/02345 PAC Nº 067-1/52.687-8/301

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário, na modalidade BNDES FINAME PSI, cujo financiamento destinava-se à aquisição de equipamentos.

Em garantia ao cumprimento das obrigações, os bens adquiridos foram entregues em garantia fiduciária.

No dia 16/01/2015, as partes firmaram aditamento à Cédula, por meio da qual, a Averama Alimentos S.A. (AgroIndustrial Parati LTDA), teria reconhecido o saldo devedor de R\$ 52.116,38 (cinquenta e dois mil, cento e dezesseis reais e trinta e oito centavos), com vencimento para o dia 15/06/2019.

O Credor Banrisul apresentou demonstrativo atualizado até o dia 09/04/2019, o qual não será considerado, visto que não observou o disposto no inciso II do art. 9º da LRE, já que o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial se deu em 09/04/2018.

O Credor pleiteou a exclusão do crédito, visto que se trata de crédito garantido por alienação fiduciária.

2.4. PROCESSO N. 0000302-65.2018.8.16.0070. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – BNDES FINAME PSI - CONVENCIONAL Nº 14/02757 PAC Nº 067-1/59.629-9/301

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário, na modalidade BNDES FINAME PSI, cujo financiamento destinava-se à aquisição de equipamentos.

Em garantia ao cumprimento das obrigações, os bens adquiridos foram entregues em garantia fiduciária.

O Credor Banrisul apresentou demonstrativo atualizado até o dia 09/04/2019, o qual não será considerado, visto que não observou o disposto no inciso II do art. 9º da LRE, já que o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial se deu em 09/04/2018.

O Credor pleiteou a exclusão do crédito, visto que se trata de crédito garantido por alienação fiduciária.

2.5. PROCESSO N. 0005987-56.2018.8.16.0069. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM FIANÇA N. 1338409/2015

Trata-se de instrumento particular de confissão de dívida, através do qual a Averama Alimentos S.A. reconheceu o saldo devedor de R\$ 781.173,87 (setecentos e oitenta e um mil, cento e setenta e três reais e oitenta e sete centavos), cujo valor seria liquidado em 54 (cinquenta e quatro) parcelas mensais, acrescidas de correção e encargos moratórios.

O Credor Banrisul apresentou demonstrativo atualizado até o dia 09/04/2019, o qual não será considerado, visto que não observou o disposto no inciso II do art. 9º da LRE, já que o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial se deu em 09/04/2018.

O Credor pleiteou a manutenção do crédito decorrente do Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Fiança n. 1338409/2015, na classe III de credores quirografarios.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do *caput* do art. 49 da LRE, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os créditos fiscais e os elencados nos §§3º e 4º do mesmo artigo.

O art. 9º da LRE disciplina a habilitação, a divergência e a impugnação de crédito, dispondo que a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter: (i) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (ii) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (iii) os

documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iv) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (v) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

O Credor apresentou cópia dos contratos firmados com a Averama Alimentos S.A., porém apresentou demonstrativos calculados até data posterior à data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.

Por outro lado, como todos os contratos foram objeto de ação de cobrança, a Administradora Judicial atualizará o crédito indicado no respectivo processo, fazendo incidir correção monetária pela tabela prática do TJPR e juros de 1% ao mês, até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (09/04/2018).

Diante disso, Administradora Judicial passou a analisar os contratos através de cada processo de cobrança ajuizado, para realizar a retificação da relação de credores.

3.1. PROCESSO N. 0000953-03.2018.8.16.0069. CONTRATO N. 2015070732100082000017/38.
CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AGÊNCIA-C/C N. 0707 06.00146.0-6

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pelo Credor Banrisul no dia 02/02/2018, sendo que em 05/08/2019, foi proferida a sentença, julgando procedente a demanda, com o seguinte dispositivo:

“Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar de cada vencimento.”

Não houve recurso da sentença por parte da Credora e, conforme o demonstrativo apresentado pelo Credor na ação monitoria, o saldo devedor em 01/09/2015, correspondia à quantia de R\$ 203.560,99 (duzentos e três mil, quinhentos e sessenta reais e noventa e nove centavos), vejamos:

Juros : 1% ao mês capit anual (31.08.15 a 30.01.18)

Acompanhamento					
Data	Descrição	Principal	Amortizado	Custas	Total
31.08.15	Valores Iniciais em R\$				
31.08.15	Valor da Inicial	203.542,61			203.542,61
01.09.15	Pro-rata Correção Monetária (1/31 de 0,28%)	18,38			203.560,99

Assim, a Administradora Judicial realizou a atualização do crédito, nos termos da sentença, corrigindo o saldo devedor pela tabela prática do TJPR, fazendo incidir juros de 1% ao mês, desde a data do vencimento (14/09/2015), até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (09/04/2018), de modo que obteve o seguinte demonstrativo:

SALDO DEVEDOR	VENCIMENTO	IND. HIST.	IND. ATUAL	ATRASO	VLR CORRIG.	JUROS	VALOR ATUALIZADO
R\$203.560,99	14/09/2015	2,3712867	2,7060443	938	R\$232.297,96	R\$72.631,83	R\$304.929,79

Quanto à classificação do crédito, trata-se de crédito quirografário, em razão da inexistência de garantias que justifique outra classificação.

3.2. PROCESSO N. 0005987-56.2018.8.16.0069. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM FIANÇA N. 1338409/2015

Trata-se de ação de cobrança, ajuizada pelo Credor Barrisul, no dia 05/06/2018, que tem como objeto o instrumento Particular de confissão de dívida, cujo saldo devedor reconhecido correspondia à quantia de R\$ 771.173,87 (setecentos e setenta e um mil, cento e setenta e três reais e oitenta e sete centavos), em 27/11/2015.

As partes firmaram que o saldo devedor seria liquidado em 54 (cinquenta e quatro) parcelas mensais, acrescidas de juros de 1% ao mês, ou 12,69% ao ano sobre o saldo devedor e correção monetária pela TR.

A Administradora Judicial realizou o recálculo do saldo devedor,



obtendo o seguinte demonstrativo, atualizado até o dia (09/04/2018):

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE BTN/TR
JUROS MORATÓRIOS COMPOSTOS, TAXA 1,00% AO MÊS (=12,68% ao ano)
 Atualizado em: 01.10.2019 Correção e encargos até 09.04.2018
 Data da Impressão: 01.10.2019 Hora: 11:04:23

FLS	VENC TO	VLR.ORIGINAL	F.ATUALIZ	VLR.CORRIG	INI.MORA	MM	JRS.MORA	VLR.MORA	SUB-TOTAL
1	27.11.2015	R\$ 771.173,87	1,02966760	R\$ 794.068,17	30.06.2016	21	23,2400%	R\$ 184.541,44	R\$ 978.609,61
TOTAIS		771.173,87		R\$ 794.068,17				R\$ 184.541,44	R\$ 978.609,61

Fator de Atualização = Inflação acumulada (consideradas as reformas monetárias). Valor Original X Fator de Atualização = Valor Corrigido.
 Juros compostos = taxa de juros mensal elevada ao número de meses.
 MM = Número de meses de Juros Moratórios, computados de Ini. Mora.

Nesse sentido, o saldo devedor em 09/04/2018, corresponde à quantia de R\$ 978.609,61 (novecentos e setenta e oito mil, seicentos e nove reais e sessenta e um centavos), cujo valor deve ser classificado na Classe III, de Credores Quirografários, em razão da inexistência de garantias que justifique outra classificação.

3.3. CONTRATOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEIS.

Conforme disciplina a LRE, o crédito de credor titular da posição de proprietário fiduciário, não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa, nos termos do §3º do art. 49 da LRE, vejamos:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Apenas o contrato n. 671596.299-301, descrito no item 2.4, foi relacionado como quirografário pelo grupo Averama.

Por outro, o Credor informou que ajuizou ação de cobrança para

satisfazer o crédito, sendo que a ação apropriada para a apreensão dos bens alienados é a busca e apreensão.

CONTRATO	SALDO DEVEDOR*	GARANTIA	VALOR TOTAL DOS BENS	PROCESSO
2014070730106331000006	R\$ 675.522,69	A. Fiduciária	R\$ 844.403,37	0005938-15.2018.8.16.0069
2014070730106331000004	R\$ 2.641.500,00	A. Fiduciária	R\$ 2.935.000,00	
PAC 067-1/52.687-8/301	R\$ 52.116,38	A. Fiduciária	R\$ 2.909.548,88	0003637-92.2018.8.16.0070
PAC 067-1/59.629-9/301	R\$ 948.800,00	A. Fiduciária	R\$ 1.186.000,00	0000302-65.2018.8.16.0070

*O saldo devedor indicado corresponde ao valor inicial indicado na respectiva ação de cobrança, não servindo para habilitação ou divergência de crédito, visto que não se encontra atualizado até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (09/04/2018).

Embora os créditos estivessem garantidos por alienação fiduciária de bens móveis, o Credor Banrisul ajuizou ação de cobrança, ao invés da busca e apreensão para a restituição do bem móvel que garante a dívida.

A exceção prevista no parágrafo 3º do art. 49 da LRE, assegura especificamente o direito de propriedade que detém o credor, de modo que a não sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial se dá em razão da propriedade, e que o ajuizamento da execução importa em renúncia à garantia, conforme vem se firmando a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Insurgência contra a decisão que determinou o prosseguimento da execução, já que o crédito exequendo decorre de contrato de compra e venda com reserva de domínio, o qual não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial da executada – Apesar de o contrato entabulado entre as partes ser de compra e venda com reserva de domínio o credor optou pela propositura de execução visando o recebimento da quantia restante devida, de modo que abriu mão do seu direito de recuperar a posse da coisa vendida com reserva de domínio, não ostentando, então, posição de proprietária de bem em contrato de venda com reserva de domínio, motivo pelo qual se submete aos efeitos da recuperação judicial (crédito já existia ao tempo do pedido de recuperação formulado pela executada) – Exceção prevista no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05 que visa proteger credores titulares de posição especial a fim de incentivar o soerguimento da empresa, sendo que a exequente não se insere nesta específica condição – Precedentes deste Tribunal em casos análogos – Própria exequente que afirmou em impugnação aos embargos à execução que se utilizou da via executiva porque pretende receber a integralidade do crédito e não a posse dos equipamentos alienados com reserva de domínio – Necessidade de respeito à probidade e a boa fé – Inexistência de óbice ao prosseguimento da execução em face do co-executado (avalista) – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2195625-74.2019.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2019; Data de Registro: 07/11/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Indeferimento de levantamento de valores e reconhecimento de crédito extraconcursal, nos termos do art. 49, §3º, da Lei n.º 11.101/05. Decisão mantida. Ajuizamento de ação de execução, com efetivação de constrição de bem diverso da garantia fiduciária. Renúncia a esta. Precedentes. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, PREJUDICADA A ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL. Trecho do voto: [...] Ocorre que a penhora pleiteada sobre bem diverso do dado em garantia configura renúncia à execução desta, a despeito do quanto articulado pelo banco agravante. Com efeito, o credor tinha como opções, para buscar a satisfação de seu crédito, a execução da garantia, através do ajuizamento de ação de busca e apreensão, por exemplo; ou a distribuição de ação executiva. Tendo optado pela segunda ação, resta configurada a renúncia à garantia contratada, o que afasta a extraconcursalidade prevista no dispositivo supracitado e determina a inclusão do crédito na classe dos quirografários. [...] (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2074700-49.2019.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Azuma Nishi, DJ: 17/07/2019; grifou-se).

Recuperação judicial Ajuizamento de execuções individuais Renúncia à garantia fiduciária em relação a duas cédulas de crédito bancário Caracterização Créditos que devem ser habilitados como quirografários Decisão reformada - Recurso provido em parte. Trecho do voto: [...] O credor, como detentor de crédito lastreado com garantia de alienação fiduciária, ostenta duas diferentes vias processuais para recebimento do crédito: por meio de pura e simples execução do crédito; por meio de execução das garantias fiduciárias, ajuizando, por exemplo, ação de busca e apreensão. Houve, concretamente, a opção pelo ajuizamento das ações de execução com, frise-se, desconsideração da garantia fiduciária e, nestas circunstâncias, esta Câmara Reservada tem esposado o entendimento de que o credor abriu mão da garantia fiduciária, dada a incompatibilidade manifesta de seu comportamento processual, que afasta a aplicação do artigo 49, § 3º da Lei 11.101/2005 e converte o credor fiduciário num credor quirografário, garantido genericamente pelo patrimônio do devedor. Para satisfação do crédito, por meio de execução das garantias fiduciárias, o credor deveria, obrigatoriamente, ajuizar ação de busca e apreensão, caracterizando a cobrança pela via executiva, uma automática liberação das garantias. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2030060- 92.2018.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fortes Barbosa, DJ: 13/04/2018; grifou-se).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PRETENSÃO DE ARRESTO CAUTELAR DE ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESA CODEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DOS DEMAIS COEXECUTADOS - DESCABIMENTO NO CASO - Na medida em que a execução de crédito garantido por alienação fiduciária deve recair sobre os bens e direitos cedidos fiduciariamente, na forma do art. 835, §3º, do CPC/2015, que manteve o disposto no art. 655, §1º, do CPC/73, não se admite o arresto initio litis de bens diversos, sem que antes se verifique a insuficiência da garantia - Indeferimento do arresto mantido - Caso em que a renúncia da execução da garantia fiduciária implicaria ao credor habilitar-se na recuperação judicial da executada em igualdade de condições com outros credores quirografários. Recurso desprovido. Trecho do voto: [...] Do contrário, ao renunciar desde logo a garantia fiduciária na presente execução, a dívida exequenda acabaria perdendo a característica privilegiada que lhe confere direito de ação extraconcursal, e o credor agravante passaria a se sujeitar ao juízo da recuperação judicial, em igualdade de condições com outros credores quirografários. [...] (Agravo de Instrumento nº 2069729-26.2016.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Walter Fonseca, DJ: 28/07/2016; grifou-se).

Nesse sentido, o crédito deve ser considerado como quirografário, já



que o credor não busca a restituição do bem, mas apenas a satisfação de seu crédito.

4. CONCLUSÕES

- 4.1. O saldo devedor do contrato n. CONTRATO N. 2015070732100082000017/38, na data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, corresponde à quantia de R\$304.929,79 (trezentos e quatro mil e novecentos e vinte e nove reais e setenta e nove centavos), cujo valor deve ser classificado na Classe III, de Credores Quirografários, em razão da inexistência de garantias que justifique outra classificação;
- 4.2. O saldo devedor do INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM FIANÇA N. 1338409/2015, na data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (09/04/2018) corresponde à quantia de R\$ 978.609,61 (novecentos e setenta e oito mil, seicentos e nove reais e sessenta e um centavos), cujo valor deve ser classificado na Classe III, de Credores Quirografários, em razão da inexistência de garantias que justifique outra classificação;
- 4.3. O crédito dos contratos n. 2014070730106331000006, n. 2014070730106331000004, n. PAC 067-1/52.687-8/301 e n. PAC 067-1/59.629-9/301, objetos de ação de cobrança, deve ser classificado como quirografário, já que o Credor não busca a restituição dos bens, mas apenas o recebimento do crédito.

5. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados e na diligência realizada pela Administradora Judicial, a divergência de crédito deve ser **parcialmente** acolhida, a fim de retificar a relação de credores, nos seguintes termos:

- a) Retificar o saldo devedor relacionado pelo Grupo Averama do contrato 2015070732100082000017/38, para que passe a constar representando a quantia de R\$304.929,79 (trezentos e quatro mil e novecentos e vinte e nove reais e setenta e nove centavos), sendo o valor mantido na Classe III;
- b) Habilitar o crédito decorrente dos contratos n. 2014070730106331000006, n. 2014070730106331000004, n. PAC 067-1/52.687-8/301 e n. PAC 067-1/59.629-9/301,

que somam a quantia de R\$4.317.939,07 (quatro milhões, trezentos e dezessete mil, novecentos e trinta e nove reais e sete centavos), na Classe III, de credores quirografários, em razão do ajuizamento de demanda executiva, que implica em renúncia à garantia.

c) Habilitar o crédito decorrente do Instrumento Particular de Confissão de Dívida Com Fiança n. 1338409/2015, cujo saldo devedor, em 09/04/2018, corresponde à quantia de R\$ 978.609,61 (novecentos e setenta e oito mil, seicentos e nove reais e sessenta e um centavos), a ser classificado na Classe III, de Credores Quirografários, em razão da inexistência de garantias que justifique outra classificação;

Assim, o Credor passará a constar da seguinte forma:

CLASSE III – CREDOR QUIROGRAFÁRIO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-S.A. – BANRISUL, R\$5.601.478,47 (cinco milhões, seiscentos e um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos).

Maringá/PR, 19 de dezembro de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação n. 0004264-78.2018.8.16.0173 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 1ª Vara Cível de Umuarama/PR;

Recuperandas: AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME ("Grupo Averama ou Recuperandas");

Credor: CREDORES - NOTAS FISCAIS/DACTE ("Credores");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA ("Administradora Judicial" ou "AJ").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA ("Administradora Judicial"), nomeada nos autos de Recuperação Judicial proposta por AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME ("Grupo Averama ou Recuperandas"), recebeu manifestação apresentada tempestivamente pela Credora, em razão da Relação de Credores constante do edital do Art. 52º, §1º da LRE, de modo que passa analisar do pedido.

1. RELATÓRIO

O Grupo Averama ajuizou pedido de Recuperação Judicial no dia 09/04/2018, cujo o processamento foi deferido em 15/07/2019. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 ("LRE"), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Paraná, edição nº 2578, na data de 10/09/2019, considerando-se publicado em 11/09/2019. O prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 7º, LRE), teve início no dia 12/09/2019 e encerrou-se em 26/09/2019.

Em razão da publicação do edital de que trata o art. 52 § 1º da LRE, com a Relação de Credores do Grupo Averama, diversos credores apresentaram divergência administrativamente, alegando terem sido relacionados com crédito inferior ao que entendem devido.

Os seguintes credores apresentaram divergências, anexando as notas fiscais, eventualmente, o canhoto de recebimento das mercadorias e/ou instrumentos de protesto, pleiteando a retificação da relação de credores:

CREDOR	CNPJ	PEDIDO
A. B. ARAUJO & CIA.LTDA.	81.061.061/0001-60	R\$ 48.781,48
ADISSEO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA	04.879.841/0006-86	R\$ 1.081.237,80
AVIAGEN AMÉRICA LATINA LTDA	61.917.233/0001-48	R\$ 799.975,94
CENA EMBALAGENS LTDA	00.111.968/0001-95	R\$ 106.006,50
COMPANHIA INTERNACIONAL DE LOGÍSTICA S.A.	04.883.352/0001-93	R\$ 66.937,73
COPTANS-COOPERATIVA DE TRANSPORTES 14 DE DEZEMBRO	05.453.650/0001-06	R\$ 32.891,62
ERPLASTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI	92.185.008/0001-98	R\$ 293.165,32
FIMACH REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA	13.660.991/0001-80	R\$ 9.030,73
GRATT INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA	03.620.220/0001-06	R\$ 42.641,46
H. B. A. PEREIRA CONFECÇÕES - ME	11.365.865/0001-78	R\$ 19.838,25
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS MAXIPLAST LTDA	01.731.676/0001-18	R\$ 82.270,44
M CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA	49.698.723/0014-10	R\$ 2.099.361,44
BOEHRINGER INGELHEIM ANIMAL HEALTH DO BRASIL LTDA. (MÉRIAL SAÚDE ANIMAL LTDA)	57.600.249/0020-18	R\$ 189.541,30
TECTRON IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA	05.140.162/0001-49	R\$ 456.767,42
ULTRACAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	20.746.848/0004-14	R\$ 5.238,09
INDÚSTRIA TÉCNICA BASTONI LTDA - ME	09.477.963/0001-55	R\$ 11.898,37
J. A. INDÚSTRIA DE FURGÕES E IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS EIRELI - EPP	72.332.216/0001-65	R\$ 12.800,00
TRANS RIGATTI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - ME	07.786.136/0001-18	R\$ 23.954,63
USINOX CENTRO DE USINAGEM INDUSTRIAL LTDA	03.331.026/0001-00	R\$ 61.898,08
ROBERCAP RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA	05.389.334/0001-12	R\$ 88.917,00

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do *caput* do art. 49 da LRE, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os créditos fiscais e os elencados nos §§3º e 4º do mesmo artigo.

O art. 9º da LRE, disciplina a habilitação, a divergência e a impugnação de crédito, dispondo que a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter: (i) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (ii) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (iii) – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iv) – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (v) – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

2.1. Do saldo devedor

Os credores apresentaram os documentos que deram origem ao crédito, bem como as sentenças condenatórias transitadas em julgado, além dos respectivos demonstrativos indicando os créditos atualizados até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (09/04/2018).

Ainda, a Administradora Judicial consultou a relação de credores apresentada pelo Grupo Averama, quando do ajuizamento da Recuperação Judicial, constatando que alguns credores desta verificação, foram relacionados por valores próximos ao que pleiteiam, porém, na segunda relação apresentada pelo Grupo Averama, nos movimentos 34.12 e 34.13, houve uma redução injustificada no crédito, vejamos:

CREDOR	1ª RELAÇÃO (MOV. 1.154 E 1.154)	2ª RELAÇÃO (MOV. 34.12 E 34.13)	PLEITEADO
A. B. ARAUJO & CIA.LTDA.	R\$48.781,48	R\$28.781,48	R\$ 48.781,48
ADISSEO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA	R\$1.081.237,80	R\$648.742,68	R\$ 1.081.237,80
AVIAGEN AMERICA LATINA LTDA	R\$757.569,69	R\$227.781,92	R\$ 799.975,94
CENA EMBALAGENS LTDA	R\$106.006,50	R\$63.603,90	R\$ 106.006,50
COMPANHIA INTERNACIONAL DE LOGISTICA S.A.	R\$50.984,33	R\$30.590,59	R\$ 66.937,73
COPTRANS-COOPERATIVA DE TRANSPORTES 14 DE DEZEMBRO	R\$50.559,82	R\$30.335,89	R\$ 32.891,62
ERPLASTI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI	R\$293.028,29	R\$175.816,97	R\$ 293.165,32
FIMACH REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA	R\$6.402,07	R\$3.841,24	R\$ 9.030,73
GRATT INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA	R\$33.759,12	R\$20.255,47	R\$ 42.641,46
H. B. A. PEREIRA CONFECÇÕES - ME	R\$19.838,25	R\$11.902,95	R\$ 19.838,25
INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS MAXIPLAST LTDA	R\$63.022,07	R\$37.913,24	R\$ 82.270,44
M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	R\$1.564.736,34	R\$992.841,80	R\$ 2.099.361,44
BOEHRINGER INGELHEIM ANIMAL HEALTH DO BRASIL LTDA. (MERIAL SAÚDE ANIMAL LTDA)	R\$149.439,94	R\$97.148,22	R\$ 189.541,30
TECTRON IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA	R\$344.412,90	R\$206.647,74	R\$ 456.767,42
ULTRACAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$5.238,09	R\$3.142,85	R\$ 5.238,09
INDUSTRIA TECNICA BASTONI LTDA - ME	R\$6.984,40	R\$6.984,40	R\$ 11.898,37
J. A. INDUSTRIA DE FURGÕES E IMPLEMENTOS RODOVIARIOS EIRELI - EPP	R\$12.800,00	R\$7.680,00	R\$12.800,00
TRANS RIGATTI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - ME	R\$17.690,00	R\$10.614,00	R\$ 23.954,63
USINOX CENTRO DE USINAGEM INDUSTRIAL LTDA	R\$61.566,98	R\$37.114,88	R\$ 61.898,08
ROBERCAP RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA	R\$88.721,00	R\$ 53.232,60	R\$ 88.917,00

Os credores apresentaram os documentos que comprovam a origem da dívida, indicando valores que coincidem ou se aproximam do valor relacionado pelo Grupo Averama quando do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, no entanto, nem todos apresentaram demonstrativo de débito atualizado até o dia 09/04/2018.

A Administradora Judicial realizou a atualização de cada duplicata vencida, pela tabela prática do TJPR, aplicando juros moratórios de 1% ao mês desde o vencimento, até a data

do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, obtendo o demonstrativo que segue anexo à presente manifestação.

Em resumo, foi obtida a seguinte relação:

CREDOR	SALDO ATÉ 09/04/2018
A.B. ARAUJO E CIA LTDA	R\$ 64.527,72
ADISSEO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA	R\$ 1.376.682,80
AVIAGEM AMERICA LATINA LTDA	R\$ 1.010.812,82
BOEHRINGER INGELHEIM ANIMAL HEALTH DO BRASIL LTDA. (MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA)	R\$ 192.633,03
CENA EMBALAGENS LTDA	R\$ 132.583,13
COMPANHIA INTERNACIONAL DE LOGÍSTICA S.A.	R\$ 63.169,95
COPTRANS-COOPERATIVA DE TRANSPORTES 14 DE DEZEMBRO	R\$ 44.346,57
ERPLASTI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI	R\$ 381.492,49
FIMACH REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MAQ LTDA	R\$ 8.467,00
GRATT INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA	R\$ 45.263,43
H. B. A. PEREIRA CONFECÇOES - ME	R\$ 26.144,81
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS MAXIPLAST LTDA	R\$ 84.277,61
INDUSTRIA TECNICA BASTONI LTDA - ME	R\$ 9.086,69
J. A. INDUSTRIA DE FURGOES E IMPLEMENTOS RODOVIARIOS EIRELI - EPP	R\$ 17.143,48
M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA	R\$ 2.100.146,99
TECTRON IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA	R\$ 463.633,51
TRANS RIGATTI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - ME	R\$ 32.180,26
ULTRACAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 6.294,93
USINOX CENTRO DE USINAGEM INDUSTRIAL LTDA	R\$ 80.523,22
ROBERCAP RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA	R\$ 116.837,05

2.2. Classificação

Com relação à classificação dos créditos, nenhum credor apresentou divergência, porém, a Administradora Judicial consultou o cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal, constatando que os seguintes credores são enquadrados como ME/EPP:

H. B. A. PEREIRA CONFECÇOES - ME	11.365.865/0001-78
INDUSTRIA TECNICA BASTONI LTDA - ME	09.477.963/0001-55
J. A. INDUSTRIA DE FURGOES E IMPLEMENTOS RODOVIARIOS EIRELI - EPP	72.332.216/0001-65
TRANS RIGATTI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - ME	07.786.136/0001-18

Motivo pelo qual, serão mantidos na CLASSE IV da relação de credores da Administradora Judicial, com fundamento no inciso IV do art. 41 da LRE.

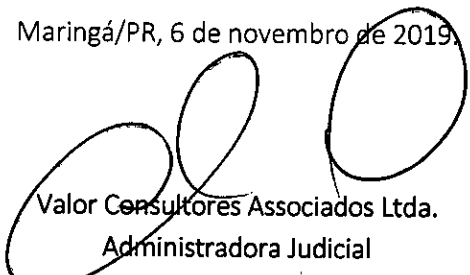


3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, a Administradora Judicial acolhe as divergências apresentadas, nos termos do exposto no item 2.2, e com base no demonstrativo anexo, de modo que constarão na relação de credores da Administradora Judicial da seguinte forma:

CREDOR	CNPJ	CRÉDITO	CLASSIFICAÇÃO
A.B. ARAUJO E CIA LTDA	81.061.061/0001-60	R\$64.527,72	QUIROGRAFÁRIO
ADISSEO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA	04.879.841/0006-86	R\$1.376.682,80	QUIROGRAFÁRIO
AVIAGEM AMERICA LATINA LTDA	61.917.233/0001-48	R\$1.010.812,82	QUIROGRAFÁRIO
BOEHRINGER INGELHEIM ANIMAL HEALTH DO BRASIL LTDA. (MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA)	57.600.249/0020-18	R\$192.633,03	QUIROGRAFÁRIO
CENA EMBALAGENS LTDA	00.111.968/0001-95	R\$132.583,13	QUIROGRAFÁRIO
COMPANHIA INTERNACIONAL DE LOGÍSTICA S.A.	04.883.352/0001-93	R\$63.169,95	QUIROGRAFÁRIO
COPTANS-COOPERATIVA DE TRANSPORTES 14 DE DEZEMBRO	05.453.650/0001-06	R\$44.346,57	QUIROGRAFÁRIO
ERPLASTI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI	92.185.008/0001-98	R\$381.492,49	QUIROGRAFÁRIO
FIMACH REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MAQ LTDA	13.660.991/0001-80	R\$8.467,00	QUIROGRAFÁRIO
GRATT INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA	03.620.220/0001-06	R\$45.263,43	QUIROGRAFÁRIO
H. B. A. PEREIRA CONFECÇÕES - ME	11.365.865/0001-78	R\$26.144,81	ME/EPP
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS MAXIPLAST LTDA	01.731.676/0001-18	R\$84.277,61	QUIROGRAFÁRIO
INDUSTRIA TECNICA BASTONI LTDA - ME	09.477.963/0001-55	R\$9.086,69	ME/EPP
J. A. INDUSTRIA DE FURGOES E IMPLEMENTOS RODOVIARIOS EIRELI - EPP	72.332.216/0001-65	R\$17.143,48	ME/EPP
M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA	49.698.723/0014-10	R\$2.100.146,99	QUIROGRAFÁRIO
TECTRON IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA	05.140.162/0001-49	R\$463.633,51	QUIROGRAFÁRIO
TRANS RIGATTI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - ME	07.786.136/0001-18	R\$32.180,26	ME/EPP
ULTRACAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	20.746.848/0004-14	R\$6.294,93	QUIROGRAFÁRIO
USINOX CENTRO DE USINAGEM INDUSTRIAL LTDA	03.331.026/0001-00	R\$80.523,22	QUIROGRAFÁRIO
ROBERCAP RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA	05.389.334/0001-12	R\$116.837,05	QUIROGRAFÁRIO

Maringá/PR, 6 de novembro de 2019.


Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial
Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação n. 0004264-78.2018.8.16.0173 (“Recuperação Judicial”)

Juízo: 1ª Vara Cível de Umuarama/PR;

Recuperandas: AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME (“Grupo Averama ou Recuperandas”);

Credor: DIVERGÊNCIAS RECEBIDAS APÓS O PRAZO DE 15 DIAS (“Credores”);

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA (“Administradora Judicial” ou “AJ”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“Administradora Judicial”), nomeada nos autos de Recuperação Judicial proposta por AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME (“Grupo Averama ou Recuperandas”), recebeu manifestação apresentada tempestivamente pela Credora, em razão da Relação de Credores constante do edital do Art. 52º, §1º da LRE, de modo que passa analisar do pedido.

1. RELATÓRIO

O Grupo Averama ajuizou pedido de Recuperação Judicial no dia 09/04/2018, cujo o processamento foi deferido em 15/07/2019. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 (“LRE”), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Paraná, edição nº 2578, na data de 10/09/2019, considerando-se publicado em

11/09/2019. O prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 7º, LRE), teve início no dia 12/09/2019 e término em 26/09/2019.

Em razão da publicação do edital de que trata o art. 52 § 1º da LRE, com a Relação de Credores do Grupo Averama, diversos credores apresentaram divergência, alegando terem sido relacionados com crédito inferior ao que entendem devido.

Embora a Administradora Judicial tenha recebido tais divergências fora do prazo de 15 dias previsto no edital de que trata o art. 52 §1º da LRE, realizou a verificação do crédito indicado e dos respectivos documentos, a fim de evitar a necessidade de habilitação de crédito retardatária em processo apenso.

Os seguintes credores apresentaram divergências, informando que o crédito decorre de ação judicial cível, pleiteando a retificação da relação de credores.

CREDOR	CNPJ	MANIFESTAÇÃO
GEO MARITIMA INTERMODAL LTDA	10.933.098/0001-93	ADMINISTRATIVA
JACOMO MIORIN	013.234.909-49	ADMINISTRATIVA
MUSTANG PLURON QUIMICA LTDA.	47.078.704/0001-40	ADMINISTRATIVA
R D C REPRESENTACOES LTDA	05.539.900/0001-25	ADMINISTRATIVA
PINHEIRINHO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	75.100.818/0001-85	ADMINISTRATIVA
PISANI PLASTICOS S.A	87.833.737/0001-73	ADMINISTRATIVA
NOVO BANCO CONTINENTAL S/A – BANCO MÚLTIPLO	74.828.799/0001-45	ADMINISTRATIVA
PLASCON PLASTICOS CONCORDIA LTDA	82.768.151/0001-59	ADMINISTRATIVA

2. DO CRÉDITO

Diante da publicação da relação de credores, os credores apresentaram divergências, indicando os valores que pretendem representar no processo de Recuperação Judicial:

CREDOR	ART. 52 §1º	PEDIDO
GEO MARITIMA INTERMODAL LTDA	R\$ 580,00	R\$ 24.137,95
JACOMO MIORIN	R\$ 1.615,43	R\$ 13.761,88
MUSTANG PLURON QUIMICA LTDA.	R\$ 8.025,33	R\$ 17.736,80
R D C REPRESENTACOES LTDA	R\$ 8.244,48	R\$ 8.624,21
PINHEIRINHO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	R\$ 54.300,00	R\$95.087,44
PISANI PLASTICOS S.A	R\$ 54.928,59	R\$91.547,66

NOVO BANCO CONTINENTAL S/A – BANCO MÚLTIPLO	R\$ 1.962.399,73	R\$ 3.249.022,50
PLASCON PLASTICOS CONCORDIA LTDA	R\$ 146.364,69	R\$ 368.951,98

Muito embora os credores tenham indicados os valores que entendem devido, apresentaram o valor atualizado até data diversa do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (09/04/2018), portanto, em desacordo com o que disciplina a LRE no inciso II do art. 9º.

Motivo pelo qual a Administradora Judicial passa a analisar os pedidos e documentos apresentados, a fim de retificar a relação de credores, respeitando os limites legais previstos na lei n. 11.101/2005.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do *caput* do art. 49 da LRE, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os créditos fiscais e os elencados nos §§3º e 4º do mesmo artigo.

O art. 9º da LRE, disciplina a habilitação, a divergência e a impugnação de crédito, dispondo que a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter: (i) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (ii) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (iii) – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iv) – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (v) – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Nesse sentido, a AJ passa a verificar as divergências individualmente, para o fim de identificar o crédito de cada credor.

3.1. GEO MARITIMA INTERMODAL LTDA

A Credora GEO MARITIMA INTERMODAL LTDA, foi relacionada no edital de que trata o art. 52 §1º da LRE, representando a quantia de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), motivo pelo qual, apresentou divergência, indicando que seu crédito, em verdade, corresponde à quantia de R\$ 24.137,95 (vinte e quatro mil, cento e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos).

Conforme os documentos apresentados, o crédito decorre das seguintes notas fiscais:

N. FISCAL/BOLETO	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
2016/100	16/02/2016	03/03/2016	R\$ 397,03
2016/207	08/04/2016		R\$ 1.496,83
2016/244	19/04/2016	03/05/2016	R\$ 3.498,16
2016/271	12/05/2016	30/06/2016	R\$ 1.424,33
2016/272	12/05/2016	30/06/2016	R\$ 1.098,52
2016/282	16/05/2016	16/06/2016	R\$ 1.518,17
2016/336	29/06/2016	15/07/2016	R\$ 748,96
2016/357	11/07/2016	26/07/2016	R\$ 474,78
2016/360	14/07/2016		R\$ 441,54
2016/407	19/08/2016	05/09/2016	R\$ 1.493,18
2016/435	05/09/2016	21/09/2016	R\$ 4.652,82
TOTAL			R\$ 17.244,32

A Credora Geo Marítima Intermodal Ltda, apresentou demonstrativo de débito atualizado, até o dia 09/04/2018, no entanto, aplicou multa aplicada no despacho inicial do cumprimento de sentença.

No entanto, na data em que houve a conversão da monitória em cumprimento de sentença, já havia sido ajuizado o pedido de Recuperação Judicial, o que viria a impedir o Grupo Averama de realizar qualquer pagamento de crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Diante disso, a Administradora Judicial acolhe parcialmente o pedido, para o fim de retificar a relação de credores de modo que a Credora Geo Marítima Intermodal Ltda, passe a representar a quantia de R\$ 21.943,59 (vinte e um mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos).

Não houve divergência quanto à classificação, motivo pelo qual será mantido na Classe III como crédito quirografário.

3.2. JACOMO MIORIN

O Credor JACOMO MIORIN foi relacionado pelo Grupo Averama, representando a quantia de R\$1.615,43 (mil seiscentos e quinze reais e quarenta e três centavos), motivo pelo qual, apresentou divergência, indicando que seu crédito corresponderia à quantia de R\$ 13.761,88 (treze mil setecentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), decorrente de sentença proferida na ação indenizatória que tramita sob o n. 0012692-83.2017.8.16.0173.

No entanto, em consulta ao processo, a AJ constatou que a Averama Alimentos S.A. apresentou recurso inominado, o qual foi conhecido e provido, pela 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, sendo a sentença anulada.

Nesse sentido, a AJ deixa de acolher o pedido do Credor JACOMO MIORIN, em razão da iliquidez da demanda.

3.3. MUSTANG PLURON QUIMICA LTDA.

A Credora MUSTANG PLURON QUIMICA LTDA, foi relacionada pelo Grupo Averama, representando a quantia de R\$ 8.025,33 (oito mil e vinte e cinco reais e trinta e três centavos), motivo pelo qual apresentou divergência, indicando que seu crédito corresponde à quantia de R\$ 17.736,80 (dezessete mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), atualizado até o dia 13/10/2019.

A AJ constatou que o crédito decorre da Duplicata n. 159490/1, vencida em 14/07/2016, no valor originário de R\$ 10.627,55 (dez mil, seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos), cujo saldo devedor correspondia à quantia de R\$ 10.370,55 (dez mil, trezentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos).

A duplicata foi objeto da ação monitória autuada sob o n. 0006987-

36.2019.8.16.0173, ocasião em que houve sentença de procedência, condenando a Averama Alimentos S.A. em obrigação de pagar a quantia de R\$ 10.370,55 (dez mil trezentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos), a ser atualizado pelo INPC a partir da data de vencimento das duplicatas, com acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.

A Administradora Judicial realizou o cálculo, nos termos da sentença, considerando a citação em 26/12/2016, obtendo o seguinte demonstrativo:

Dados básicos Informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 10.370,55
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.
Período da correção	14/7/2016 a 9/4/2018
Taxa de Juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos Juros	26/12/2016 a 9/4/2018

Dados calculados		
Fator de correção do período	634 dias	1,037911
Percentual correspondente	634 dias	3,791097 %
Valor corrigido para 9/4/2018	(=)	R\$ 10.763,71
Juros(469 dias-15,63333%)	(+)	R\$ 1.682,73
Sub Total	(=)	R\$ 12.446,44
Valor total	(=)	R\$ 12.446,44

Nesse sentido, a divergência apresentada pelo Credor MUSTANG PLURON QUIMICA LTDA, deve ser parcialmente acolhida, para constar representando a quantia de R\$ 12.446,44 (doze mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

Não houve divergência quanto à classificação, motivo pelo qual será mantido na Classe III como crédito quirografário.

3.4. R D C REPRESENTACOES LTDA

A Credora RDC REPRESENTAÇÕES LTDA, constou na relação de credores do Grupo Averama representando a quantia de R\$ 8.244,48 (oito mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

A Credora informou que o crédito decorre de saldo remanescente dos serviços prestados ao Grupo Averama, conforme as notas fiscais n. 0067, 0101, 0108, 0118 e 0125:

NOTA FISCAL	VALOR	PAGTOS	SALDO DEVEDOR
67	3.067,49	1.370,63	1.641,00
101	8.115,48	7.115,48	1.000,00
108	12.394,58	9.811,38	2.583,20
118	5.385,04	3.985,03	1.400,01
125	7.331,71	5.331,71	2.000,00
TOTAL			8.624,21

Anexou à divergência, as notas fiscais emitidas em razão dos serviços prestados, de modo que a Administradora Judicial retificou a relação de Credores, para que conste representando a quantia de R\$ 8.624,21 (oito mil, seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e um centavos).

Não houve divergência quanto à classificação, motivo pelo qual será mantido na Classe III como crédito quirografário.

3.5. PINHEIRINHO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

A Credora PINHEIRINHO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA foi relacionada pelo Grupo Averama representando a quantia de R\$ 54.300,00 (cinquenta e quatro mil e trezentos reais, motivo pelo qual apresentou divergência, indicando que seu crédito corresponde à quantia de R\$ 95.087,44 (noventa e cinco mil e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), bem como que o crédito é objeto da ação de cobrança autuada sob o n. 0000547-67.2018.8.16.0170.

A Credora indicou que o crédito decorre das seguintes duplicatas:

DUPLICATA	VALOR	VENCIMENTO
67735 - 2	3.835,28	26/04/2016
67735 - 3	8.000,00	01/05/2016
67736 - 2	4.566,67	26/04/2016
67736 - 3	4.566,67	01/05/2016
67887 - 1	4.400,00	27/04/2016

67887 - 2	4.400,00	02/05/2016
67887 - 3	4.400,00	07/05/2016
67888 - 1	9.133,33	27/04/2016
67888 - 2	9.133,33	02/05/2016
67888 - 3	9.133,34	07/05/2016
TOTAL	61.568,62	

A AJ realizou a atualização do crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (09/04/2018), obtendo o seguinte demonstrativo:

Data de atualização dos valores: abril/2018
Indexador utilizado: INPC-IBGE
Juros compensatórios simples de 1,00% ao mês
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de R\$ 0,00.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 1,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 0,00% a.d.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	67735-2	26/4/2016	3.835,28	4.073,04	977,53	0,00	0,00	5.050,57
2	67735-3	1/5/2016	8.000,00	8.441,91	1.941,64	0,00	0,00	10.383,55
3	67736-2	26/4/2016	4.566,67	4.849,77	1.163,94	0,00	0,00	6.013,71
4	67736-3	1/5/2016	4.566,67	4.818,93	1.108,35	0,00	0,00	5.927,28
5	67887-1	27/4/2016	4.400,00	4.672,77	1.121,46	0,00	0,00	5.794,23
6	67887-2	2/5/2016	4.400,00	4.643,05	1.067,90	0,00	0,00	5.710,95
7	67887-3	7/5/2016	4.400,00	4.643,05	1.067,90	0,00	0,00	5.710,95
8	67888-1	27/4/2016	9.133,33	9.699,53	2.327,89	0,00	0,00	12.027,42
9	67888-2	2/5/2016	9.133,33	9.637,85	2.216,71	0,00	0,00	11.854,56
10	67888-3	7/5/2016	9.133,34	9.637,86	2.216,71	0,00	0,00	11.854,57
Sub-Total								R\$ 80.327,79
TOTAL GERAL								R\$ 80.327,79

Nesse sentido, o crédito atualizado corresponde à quantia de R\$80.327,79 (oitenta mil trezentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos).

Não houve divergência quanto à classificação, motivo pelo qual será mantido na Classe III como crédito quirografário.

3.6. PISANI PLASTICOS S.A

A Credora Pisani Plásticos S.A., foi relacionada pelo Grupo Averama representando a quantia de R\$ 54.928,59 (cinquenta e quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos), motivo pelo qual manifestou-se à Administradora Judicial, apresentando as duplicatas pendentes e os respectivos instrumentos de protesto.

A Administradora Judicial realizou a atualização do saldo pendente até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, obtendo o seguinte demonstrativo:

DUPLICATA	VALOR ORIGINAL	VENCIMENTO	ATRASO	JUROS	DESPESAS PROTESTO	SUBTOTAL
10 087532A	R\$ 8.428,85	15/04/2016	724	R\$ 2.034,16	R\$ 148,23	R\$ 10.611,24
10 087532B	R\$ 8.428,85	13/05/2016	696	R\$ 1.955,49	R\$ 146,63	R\$ 10.530,97
10 087532C	R\$ 8.428,85	10/06/2016	668	R\$ 1.876,82	R\$ 146,63	R\$ 10.452,30
10 087667A	R\$ 17.754,96	21/04/2016	718	R\$ 4.249,35	R\$ 212,38	R\$ 22.216,69
10 087667B	R\$ 17.754,96	19/05/2016	690	R\$ 4.083,64	R\$ 212,38	R\$ 22.050,98
10 087667C	R\$ 17.754,96	16/06/2016	662	R\$ 3.917,93	R\$ 212,38	R\$ 21.885,27
10 088038B	R\$ 2.093,62	02/06/2016	676	R\$ 471,76	R\$ 61,16	R\$ 2.626,54
10 088039B	R\$ 4.404,50	02/06/2016	676	R\$ 992,48	R\$ 121,98	R\$ 5.518,96
	R\$ 85.049,55			R\$ 19.581,65	R\$ 1.261,77	R\$ 105.892,97

Nesse sentido, o crédito da Credora PISANI PLASTICOS S.A. corresponde à quantia de R\$ 105.892,97 (cento e cinco mil, oitocentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos).

3.7. NOVO BANCO CONTINENTAL S.A. – BANCO MÚLTIPLO

O Credor Novo Banco Continental S.A. foi relacionado pelo Grupo Averama representando a quantia de R\$ 1.962.399,73 (um milhão novecentos e sessenta e dois mil e trezentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos), motivo pelo qual apresentou divergência indicando que seu crédito corresponde à quantia de R\$ 3.249.022,50 (três milhões duzentos e quarenta e nove mil e vinte e dois reais e cinquenta centavos).

Conforme a divergência, o crédito decorre do contrato n. 122264642, no valor originário da dívida de R\$ 1.788.800,00 (um milhão setecentos e oitenta e oito mil e oitocentos reais), com vencimento em 25/05/2015.

O Credor apresentou demonstrativo atualizado até o dia 15/07/2019, motivo pelo qual a Administradora Judicial realizou o recálculo, limitando a correção e a incidência de juros à data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (09/04/2018), obtendo o seguinte demonstrativo:

Dados básicos Informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 1.788.800,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.
Período da correção	25/5/2015 a 9/4/2018
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	25/5/2015 a 9/4/2018

Dados calculados		
Fator de correção do período	1050 dias	1,150815
Percentual correspondente	1050 dias	15,081468 %
Valor corrigido para 9/4/2018	(=)	R\$ 2.058.577,31
Juros(1050 dias-35,00000%)	(+)	R\$ 720.502,06
Sub Total	(=)	R\$ 2.779.079,37
Valor total	(=)	R\$ 2.779.079,37

Nesse sentido, o crédito do Credor Novo Banco Continental S.A. corresponde à quantia de R\$ 2.779.079,37 (dois milhões, setecentos e setenta e nove mil e setenta e nove reais e trinta e sete centavos).

Não houve divergência quanto à classificação, motivo pelo qual será mantido na Classe III como crédito quirografário.

3.8. PLASCON PLÁSTICOS CONCÓRDIA LTDA

A Credora PLASCON PLASTICOS CONCORDIA LTDA foi relacionada representando a quantia de R\$ 146.364,69 (cento e quarenta e seis mil trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove reais), motivo pelo qual apresentou divergência, indicando que seu crédito corresponde à quantia de R\$ 368.951,98 (trezentos e sessenta e oito mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos), cujo valor se encontra atualizado até o dia 04/10/2019.

Também foi informado que o crédito pleiteado é objeto de ação monitória que tramita perante a Vara Cível de Cidade Gaúcha/PR, sob o n. 0000292-55.2017.8.16.0070, contra a qual a Averama Alimentos S.A. apresentou embargos monitórios, reconhecendo o saldo devedor de R\$ 227.248,20 (duzentos e vinte e sete mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte centavos)

Diante do reconhecimento do saldo devedor inicial, a Administradora Judicial realizou o recálculo da dívida, corrigindo o saldo devedor com base no INPC e juros de 1% ao mês, desde a data do ajuizamento da ação monitória (15/02/2017), obtendo o seguinte demonstrativo:

Dados básicos Informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 227.248,20
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.
Período da correção	15/2/2017 a 9/4/2018
Taxa de Juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	15/2/2017 a 9/4/2018

Dados calculados		
Fator de correção do período	418 dias	1,020634
Percentual correspondente	418 dias	2,063373 %
Valor corrigido para 9/4/2018	(=)	R\$ 231.937,18
Juros(418 dias-13,93333%)	(+)	R\$ 32.316,58
Sub Total	(=)	R\$ 264.253,76
Valor total	(=)	R\$ 264.253,76

Nesse sentido, o saldo devedor, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, corresponde à quantia de R\$ 264.253,76 (duzentos e sessenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos). Como não houve divergência quanto à classificação do crédito, a Credora será mantida na Classe III da relação de credores.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, as divergências devem ser acolhidas nos termos das exposições do item 3, de modo que constarão na relação de credores da Administradora Judicial representando os seguintes créditos:

CREDOR	CNPJ	CRÉDITO	PROCESSO
GEO MARITIMA INTERMODAL LTDA	10.933.098/0001-93	R\$ 21.943,59	
JACOMO MIORIN	013.234.909-49	R\$ 1.615,43	0012692-83.2017.8.16.0173
MUSTANG PLURON QUIMICA LTDA.	47.078.704/0001-40	R\$ 12.446,44	0006987-36.2019.8.16.0173
R D C REPRESENTACOES LTDA	05.539.900/0001-25	R\$ 8.624,21	
PINHEIRINHO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	75.100.818/0001-85	R\$ 80.327,79	0000547-67.2018.8.16.0170

PISANI PLASTICOS S.A	87.833.737/0001-73	R\$ 105.892,97	
.NOVO BANCO CONTINENTAL S/A – BANCO MÚLTIPLO	74.828.799/0001-45	R\$ 2.779.079,37	
PLASCON PLASTICOS CONCORDIA LTDA	82.768.151/0001-59	R\$ 227.248,20	0000292-55.2017.8.16.0070

Maringá/PR, 17 de dezembro de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação n. 0004264-78.2018.8.16.0173 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 1ª Vara Cível de Umuarama/PR;

Recuperandas: AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME ("Grupo Averama ou Recuperandas");

Credor: UMUDIESEL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME ("Credora");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA ("Administradora Judicial" ou "AJ").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA ("Administradora Judicial"), nomeada nos autos de Recuperação Judicial proposta por AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME ("Grupo Averama ou Recuperandas"), recebeu manifestação apresentada tempestivamente pela Credora, em razão da Relação de Credores constante do edital do Art. 52º, §1º da LRE, de modo que passa analisar do pedido.

1. RELATÓRIO

O Grupo Averama ajuizou pedido de Recuperação Judicial no dia 09/04/2018, cujo o processamento foi deferido em 15/07/2019. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 ("LRE"), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Paraná, edição nº 2578, na data de 10/09/2019, considerando-se publicado em 11/09/2019. O prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 7º, LRE), teve início no dia 12/09/2019 e encerrou-se em 26/09/2019.

A Credora UMUDIESEL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, foi relacionada pelas Recuperandas, constando no edital de que trata o art. 52§1º da LRE, da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III: UMUDIESEL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, CNPJ N. 07.472.923/0001-95, R\$92.391,27 (noventa e dois mil, trezentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos);

A Credora apresentou divergência de crédito tempestiva, alegando que o crédito devido pelo Grupo Averama, corresponde à quantia de R\$98.028,34 (noventa e oito mil e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos), pugnando pela retificação da relação de credores.

Anexou à divergência, as notas fiscais, os canhotos de recebimento das mercadorias e o demonstrativo indicando as duplicatas pendentes, requerendo, por fim, a retificação do crédito.

Não houve divergência quanto à classificação do crédito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do *caput* do art. 49 da LRE, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os créditos fiscais e os elencados nos §§3º e 4º do mesmo artigo.

O art. 9º da LRE, disciplina a habilitação, a divergência e a impugnação de crédito, dispondo que a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter: (i) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (ii) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (iii) – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iv) – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (v) – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

2.1. Do saldo devedor

Embora o Credor tenha pleiteado apenas a retificação da relação de


Credores, a Administradora Judicial realizou a correção dos valores de cada duplicata, a partir do vencimento, obtendo o seguinte demonstrativo:

DUPPLICATA	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	VALOR PAGO	SALDO	IND. HIST.	IND. ATUAL	VLR CORR.
21224/2	17/02/2016	08/03/2016	R\$ 5.360,00	R\$ 5.211,66	R\$ 148,34	2,502666	2,706044	R\$ 160,39
21225/2	17/02/2016	08/03/2016	R\$ 5.560,00	R\$ -	R\$ 5.560,00	2,502666	2,706044	R\$ 6.011,83
21244/2	18/02/2016	09/03/2016	R\$ 6.950,00	R\$ -	R\$ 6.950,00	2,502666	2,706044	R\$ 7.514,79
21245/2	18/02/2016	09/03/2016	R\$ 8.040,00	R\$ -	R\$ 8.040,00	2,502666	2,706044	R\$ 8.693,37
21257/2	19/02/2016	10/03/2016	R\$ 6.700,00	R\$ -	R\$ 6.700,00	2,502666	2,706044	R\$ 7.244,47
21258/2	19/02/2016	10/03/2016	R\$ 6.950,00	R\$ -	R\$ 6.950,00	2,502666	2,706044	R\$ 7.514,79
21267/2	20/02/2016	11/03/2016	R\$ 5.560,00	R\$ -	R\$ 5.560,00	2,502666	2,706044	R\$ 6.011,83
21268/2	20/02/2016	11/03/2016	R\$ 9.380,00	R\$ -	R\$ 9.380,00	2,502666	2,706044	R\$ 10.142,26
21280/2	22/02/2016	03/03/2016	R\$ 4.170,00	R\$ -	R\$ 4.170,00	2,502666	2,706044	R\$ 4.508,87
21288/2	23/02/2016	14/03/2016	R\$ 5.560,00	R\$ -	R\$ 5.560,00	2,502666	2,706044	R\$ 6.011,83
21289/2	23/02/2016	04/03/2016	R\$ 8.040,00	R\$ -	R\$ 8.040,00	2,502666	2,706044	R\$ 8.693,37
21302/2	24/02/2016	05/03/2016	R\$ 4.170,00	R\$ -	R\$ 4.170,00	2,502666	2,706044	R\$ 4.508,87
21303/1	24/02/2016	05/03/2016	R\$ 6.700,00	R\$ -	R\$ 6.700,00	2,502666	2,706044	R\$ 7.244,47
21303/2	24/02/2016	15/03/2016	R\$ 6.700,00	R\$ -	R\$ 6.700,00	2,502666	2,706044	R\$ 7.244,47
21312/1	25/02/2016	06/03/2016	R\$ 6.700,00	R\$ -	R\$ 6.700,00	2,502666	2,706044	R\$ 7.244,47
21312/2	25/02/2016	16/03/2016	R\$ 6.700,00	R\$ -	R\$ 6.700,00	2,502666	2,706044	R\$ 7.244,47
					R\$ 98.028,34			R\$ 105.994,59

Nesse sentido, o crédito corrigido até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, corresponde à quantia de R\$ 105.994,59 (cento e cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

2.2. Classificação

Quanto à classificação do crédito, a Administradora Judicial consultou o site da Receita Federal, confirmando que a Credora se enquadra como Representante de Microempresa.

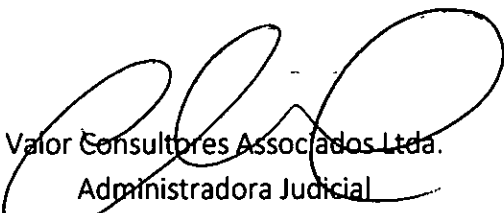
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.472.923/0001-95 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/07/2005
NOME EMPRESARIAL UMUDIESEL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) UMUDIESEL		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.81-8-02 - Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (T.R.R.)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos		

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, a pretensão da Credora deve ser acolhida, para o fim de retificar a relação de credores, passando a constar no Edital de que trata o artigo 7º §2º da Lei n. 11.101/2005 da seguinte forma:

CREDORES CLASSE IV – UMUDIESEL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, CNPJ N. 07.472.923/0001-95, R\$ 105.994,59 (cento e cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

Maringá/PR, 31 de outubro de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial
Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação n. 0004264-78.2018.8.16.0173 (“Recuperação Judicial”)

Juízo: 1ª Vara Cível de Umuarama/PR;

Recuperandas: AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME (“Grupo Averama ou Recuperandas”);

Credor: VETANCO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (“Credora”);

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA (“Administradora Judicial” ou “AJ”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“Administradora Judicial”), nomeada nos autos de Recuperação Judicial proposta por AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME (“Grupo Averama ou Recuperandas”), recebeu divergência de crédito administrativa apresentada tempestivamente pela Credora, em razão da Relação de Credores constante do edital do Art. 52º, §1º da LRE, de modo que passa analisar do pedido.

1. RELATÓRIO

O Grupo Averama ajuizou pedido de Recuperação Judicial no dia 09/04/2018, cujo o processamento foi deferido em 15/07/2019. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 (“LRE”), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Paraná, edição nº 2578, na data de 10/09/2019, considerando-se publicado em 11/09/2019. O prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 7º, LRE), teve início no dia 12/09/2019 e encerrou-se em 26/09/2019.

A Credora, foi relacionada pelas Recuperandas, constando no edital de que trata o art. 52§1º da LRE, da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III: VETANCO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CPF/CNPJ N. 03.980.263/0001-00, R\$39.782,37 (trinta e nove mil, setecentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos);

A Credora apresentou divergência de crédito tempestiva, alegando que: (i) o crédito decorre de sentença proferida nos autos de cumprimento de sentença n. 0009774-38.2019.8.16.0173; (ii) que o saldo devedor, atualizado até o dia 11/03/2019, corresponde à quantia de R\$ 92.526,01 (noventa e dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e um centavo).

Anexo à divergência, encaminhou cópia integral do processo mencionado, além de demonstrativo de débito atualizado.

Por fim, pleiteou a retificação do crédito para que conste na relação de credores da Administradora Judicial e edital de que trata o §2º do art. 7º da LRE, representando a quantia R\$ 92.526,01 (noventa e dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e um centavo).

2. ORIGEM DO CRÉDITO

A Administradora Judicial consultou o processo de cobrança n. 009660-07.2016.8.16.0173, constatando que o crédito decorre das notas fiscais n. 33717/1 e 33865/1, nos valores de R\$ 56.565,00 (cinquenta e seis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais) e R\$ 9.738,96 (nove mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos), respectivamente.

A demanda foi julgada procedente, condenando a Averama Alimentos S.A., a pagar o valor de R\$67.768,58 (sessenta e sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) corrigidos monetariamente pelo INPC, desde o vencimento da dívida, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação.

A Credora apresentou demonstrativo de débito atualizado até o dia 31/01/2019, não houve divergência quanto à classificação do crédito.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do *caput* do art. 49 da LRE, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os créditos fiscais e os elencados nos §§3º e 4º do mesmo artigo.

O art. 9º da LRE, disciplina a habilitação, a divergência e a impugnação de crédito, dispondo que a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter: (i) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (ii) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (iii) – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iv) – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (v) – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

3.1 DO SALDO DEVEDOR

Embora a Credora tenha apresentado demonstrativo de débito, verifica-se que o crédito foi atualizado até o dia 31/01/2019.

Assim, a Administradora Judicial realizou o recálculo da dívida, a fim de limitar a incidência de juros e correção à data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (09/04/2018), em consonância com o inciso II do art. 9 da LRE, obtendo o seguinte demonstrativo:

SALDO INICIAL	VENCIMENTO	CITAÇÃO	IND. HIST.	IND. ATUAL
R\$ 67.768,58	31/07/2016	31/01/2017	2,5581634	2,7060443

VALOR CORRIGIDO	ATRASSO (dias)	JUROS	VALOR ATUALIZADO
R\$ 71.686,11	433	R\$ 10.346,70	R\$ 82.032,80

Nesse sentido, o saldo total devido à Credora, corresponde à quantia de R\$ 82.032,80 (oitenta e dois mil, trinta e dois reais e oitenta centavos), cujo valor se encontra atualizado até o dia (09/04/2018).



3.2 DA CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO

Não houve divergência com relação à classificação do crédito e, tratando-se de crédito constituído em data anterior ao ajuizamento do pedido, está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

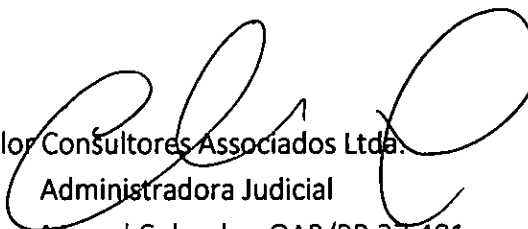
Além disso, o Credor não indicou qualquer garantia ou garantia ou outro motivo capaz de alterar a classificação do crédito, de modo que será mantida na Classe III, de Credores Quirografários.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, a pretensão do Credor VETANCO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO deve ser parcialmente acolhida, para o fim de retificar a relação de credores, de modo que, o Credor será relacionada no Edital de que trata o artigo 7º §2º da Lei n. 11.101/2005 da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS: VETANCO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CPF/CNPJ N. 03.980.263/0001-00, R\$ 82.032,80 (oitenta e dois mil, trinta e dois reais e oitenta centavos).

Maringá/PR, 31 de outubro de 2019.


Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial
Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação n. 0004264-78.2018.8.16.0173 (“Recuperação Judicial”);

Juízo: 1ª Vara Cível de Umuarama/PR;

Recuperandas: AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME (“Grupo Averama ou Recuperandas”);

Credora: ZOETIS INDÚSTRIA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA (“Credora”);

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA (“Administradora Judicial” ou “AJ”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“Administradora Judicial”), nomeada nos autos de Recuperação Judicial proposta por AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME (“Grupo Averama ou Recuperandas”), recebeu divergência de crédito administrativa apresentada tempestivamente pela Credora ZOETIS INDÚSTRIA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA, em razão da Relação de Credores constante do edital do Art. 52º, §1º da LRE, de modo que passa analisar do pedido.

1. RELATÓRIO

O Grupo Averama ajuizou pedido de Recuperação Judicial no dia 09/04/2018, cujo o processamento foi deferido em 15/07/2019. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 (“LRE”), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, edição nº 2578, na data de 10/09/2019, considerando-se publicado em 11/09/2019. O prazo de 15 (quinze) dias corridos para os credores apresentarem suas habilitações ou divergências de crédito (art. 7º, LRE), teve início no dia 12/09/2019 e encerrou-se em 26/09/2019.

A Credora ZOETIS INDÚSTRIA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA foi relacionada pelo Grupo Averama, constando no edital de que se trata o art. 52, §1º da LRE da seguinte forma:

CREDOR CLASSE III - ZOETIS INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, CPF/CNPJ N. 43.588.045/0013-75, R\$137.771,22 (cento e trinta e sete mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos);

A Credora apresentou divergência de crédito tempestiva, alegando que: (i) seu crédito decorre de “contrato de locação de equipamentos e outras avenças”; (ii) que para a satisfação do seu crédito, ajuizou a ação monitória, que tramita perante a 33ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo – SP, sob o n. 1035962-68.2017.8.26.0100; (iii) que o saldo devedor atualizado, corresponde à quantia de R\$ 254.526,46 (duzentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos); (iv) que a Averama Alimentos S.A. também foi condenada em honorários sucumbenciais na ordem de 10% sobre o saldo devedor atualizado.

Anexo à divergência, a Credora apresentou o demonstrativo de débito, a sentença e a certidão de trânsito em julgado, além dos instrumentos de representação.

2. ORIGEM DO CRÉDITO

Conforme a sentença anexada, a Averama Alimentos S/A foi condenada a pagar a quantia de R\$ 226.564,99 (duzentos e vinte e seis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos), corrigido desde fevereiro de 2016, pela tabela prática do TJSP, com juros de mora de 1% desde a citação.

Também foi apresentado o demonstrativo, indicando que o saldo devedor até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial corresponde à quantia de R\$254.526,46 (duzentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos).

Não houve divergência contra a classificação do crédito, apenas com relação ao saldo devedor relacionado.

3. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 9º da LRE disciplina a habilitação, a divergência e a impugnação de crédito, dispondo que a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter: (i) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (ii) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (iii) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iv) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (v) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

3.1. Do saldo devedor

Quanto ao saldo devedor, a Administradora Judicial constatou que na primeira relação de credores apresentada pelo Grupo Averama, acostada nos autos no mov. 1.154, a Credora Zoetis constou representando a quantia de R\$229.618,87 (duzentos e vinte e nove mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos), valor que se aproxima da quantia pleiteada, constituída de título judicial.

Data	Valor condenação (R\$)	Índice TJ/SP	Valor atualizado (R\$)	Juros (1% a.m.)	Juros (R\$)	Honorários Advocáticos (10%)
01/02/2017	226.564,89	66,466851 x 67,881675	231.387,69	10%	23.138,77	25.452,65

Valor Principal corrigido pelos índices do TJ/SP	R\$	231.387,69
Juros de Mora (1% a.m.)	R\$	23.138,77
Subtotal	R\$	254.526,46
Honorários Advocáticos (10%)	R\$	25.452,65

A Credora Zoetis e suas procuradoras apresentaram os documentos que comprovam a legitimidade, liquidez e exigibilidade do crédito, além do demonstrativo atualizado até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, nos termos da sentença transitada em julgado, em consonância com o que dispõe o inciso II do art. 9º da LRE.

3.2. Da classificação. Honorários advocatícios. Crédito de natureza alimentar.

Não houve divergência quanto à classificação do Crédito da Credora Zoetis e, em consulta ao site da Receita Federal do Brasil, constatou-se que, a Credora Zoetis não se enquadra como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, de modo que será mantida na Classe III da relação de credores, como credora de crédito quirografário.

Quanto ao crédito decorrente de honorários advocatícios, ainda que devido à sociedade de advogados, o STJ firmou jurisprudência mantendo o crédito na Classe I, vejamos:

RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONSTANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO QUE ESTABELECE LIMITE DE VALOR PARA O TRATAMENTO PREFERENCIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA, INSERIDO NESTE O RESULTANTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESDE QUE DE TITULARIDADE DE ADVOGADO PESSOA FÍSICA. 1. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. 2. CRÉDITO DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, A ENSEJAR TRATAMENTO PREFERENCIAL EQUIPARADO AO CRÉDITO TRABALHISTA. TESE FIRMADA EM REPETITIVO. COMPREENSÃO QUE NÃO SE ALTERA EM VIRTUDE DE A DISCUSSÃO SE DAR NO BOJO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DE O TITULAR SER SOCIEDADE DE ADVOGADOS; OU DE SE TRATAR DE EXPRESSIVO VALOR. 3. ESTABELECIMENTO DE PATAMARES MÁXIMOS PARA QUE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS E EQUIPARADOS TENHAM UM TRATAMENTO PREFERENCIAL, CONVERTENDO-SE, O QUE SOBEJAR DESSE LIMITE QUANTITATIVO, EM CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. LICITUDE DO PROCEDER. 4. RECURSOS ESPECIAIS IMPROVIDOS. [...] 2. Especificamente em razão da natureza dos créditos resultantes de honorários advocatícios, que ostenta o caráter alimentar, admite-se a equiparação destes com o créditos trabalhistas, a ensejar aos seus titulares os correspondentes privilégios fixados em lei em face de concurso de credores em geral, tal como se dá na falência e na recuperação judicial. Tese firmada em recurso especial representativo da controvérsia pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.152.218/ES. 2.1 [...]. 2.3 A considerável importância econômica do crédito resultante de honorários advocatícios, titularizado pela sociedade de advogados recorrente, habilitado na recuperação judicial subjacente, em si, também não desnatura sua qualidade de verba alimentar. 3. Sem descurar dos privilégios legais daí advindos, em se tratando de concurso de credores, de todo desejável, senão necessária, a equalização dos direitos e interesses de todos os envolvidos. Para esse propósito, ressaltamos absolutamente possível o estabelecimento de patamares máximos para que os créditos trabalhistas (ou a eles equiparados) tenham um tratamento preferencial, definido pela lei, no caso da falência (art. 83, I, da LRF), ou, consensualmente, no caso da recuperação judicial, convertendo-se, o que sobejar desse limite quantitativo, em crédito quirografário. [...] 3.3 No processo recuperacional, por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). Cabe, portanto, às recuperandas e aos credores da respectiva classe, segundo os critérios e quórum definidos em lei, deliberarem sobre o estabelecimento de um patamar máximo para o tratamento preferencial dos créditos trabalhistas, não havendo a incidência automática do limite previsto no art. 83, I, da LRF, tal como pretendido, subsidiariamente, pelas recuperandas. 3.4 Na presente

hipótese, em relação aos débitos trabalhistas, no que se inserem os honorários advocatícios, as recuperandas estipularam o limite de R\$ 2.000.000,00, (dois milhões de reais), a fim de assegurar a natureza alimentar, sendo que qualquer valor que excedesse esse limite seria tratado como crédito quirografário, o que foi devidamente aprovado pela correlata classe de credores. 3.5 Justamente para evitar que os poucos credores trabalhistas, titulares de expressivos créditos, imponham seus interesses em detrimento dos demais, a lei de regência, atenta às particularidades dessa classe, determina que "a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito" (§ 2º do art. 45 da LRF). 3.6 Se assim é, a sociedade de advogados recorrente, que pretende ser reconhecida, por equiparação, como credora trabalhista, há, naturalmente, de se submeter às decisões da respectiva classe. Afigurar-se-ia de todo descabido, aliás, concebê-la como credora trabalhista equiparada, com os privilégios legais daí advindos, e afastar-lhe o limite quantitativo imposto aos demais trabalhadores, integrantes dessa classe de credores. 4. Recursos especiais improvidos. (REsp 1649774/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019).

Nesse sentido, o crédito devido a título de honorários advocatícios de sucumbência, devem ser habilitados na Classe I da relação de credores, em razão da natureza alimentar, equiparada ao crédito trabalhista.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados, a pretensão dos credores devem ser ACOLHIDAS, retificando a relação de credores, para que constem da seguinte forma:

CREDOR CLASSE III – CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO: ZOETIS INDÚSTRIA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA, CNPJ N. 43.588.045/0001-31, R\$254.526,46 (duzentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos);
CREDOR CLASSE I – CRÉDITO TRABALHISTA: EDINEIA SANTOS DIAS, OAB/SP N. 197.358, R\$25.452,65 (duzentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos);

Maringá/PR, 31 de outubro de 2019.


Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação n. 0004264-78.2018.8.16.0173 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 1ª Vara Cível de Umuarama/PR;

Recuperandas: AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME ("Grupo Averama ou Recuperandas");

Credor: PAULO CESAR FELÍCIO ("Credor");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA ("Administradora Judicial" ou "AJ").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA ("Administradora Judicial"), nomeada nos autos de Recuperação Judicial proposta por AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME ("Grupo Averama ou Recuperandas"), recebeu divergência de crédito administrativa apresentada tempestivamente pelo Credor PAULO CESAR FELÍCIO, em razão da Relação de Credores constante do edital do Art. 52º, §1º da LRE, de modo que passa analisar do pedido.

1. RELATÓRIO

O Grupo Averama ajuizou pedido de Recuperação Judicial no dia 09/04/2018, cujo o processamento foi deferido em 15/07/2019. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 ("LRE"), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Paraná, edição nº 2578, na data de 10/09/2019, considerando-se publicado em 11/09/2019. O prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 7º, LRE), teve início no dia 12/09/2019 e encerrou-se em 26/09/2019.

O Credor PAULO CESAR FELÍCIO, foi relacionado pelas Recuperandas, constando no edital de que trata o art. 52§1º da LRE, da seguinte forma:



CRÉDORES CLASSE III: PAULO CESAR FELICIO, CPF/CNPJ N. 054.594.529-10, R\$6.273,99 (seis mil e duzentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos);

O Credor apresentou divergência de crédito tempestiva, informando que o crédito decorre de parceria avícola, já constituído como título executivo judicial, em razão da ação de cobrança, autuada sob o n. 0002421-67.2016.8.16.0070, e que o saldo devedor corresponde à quantia de R\$35.303,71 (trinta e cinco mil trezentos e três reais e setenta e um centavos), valor que pretende ver relacionado no edital de que trata o art. 7º§2º da LRE.

2. ORIGEM DO CRÉDITO

O crédito decorre de sentença condenatória, proferida nos seguintes termos:

“- CONDENAR o Reclamado AVERAMA ALIMENTOS S/A ao pagamento do valor de R\$20.061,13 (vinte mil, sessenta e um reais e treze centavos) ao autor PAULO CÉSAR FELICIO, acrescidos de juros de 1% (um por cento) a.m e correção monetária nos índices legais, desde a citação. Ainda, evidenciado o descumprimento do acordo, condeno o reclamado ao pagamento da multa constante na Clausula 12 do Contrato, após os cálculos a acima, elaborados pelo Contador Judicial, deve ser acrescida ao montante, até o teto máximo permitido, nos moldes do § 3, inciso I, artigo 3º da Lei 9.099/05, vigente na publicação da sentença. Ficando alertadas as partes que os presentes autos serão eliminados decorridos 03 (três) anos do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Resolução nº02/2005.”

O Credor apresentou demonstrativo de débito atualizado, indicando o saldo devedor de R\$ 35.303,71 (trinta e cinco mil, trezentos e três reais e setenta e um centavos).

3. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do *caput* do art. 49 da LRE, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os créditos fiscais e os elencados nos §§3º e 4º do mesmo artigo.

O art. 9º da LRE, disciplina a habilitação, a divergência e a impugnação de crédito, dispondo que a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter: (i) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato

do processo; (ii) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (iii) – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iv) – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (v) – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

3.1 - Do saldo devedor

Conforme a sentença, a AVERAMA ALIMENTOS S/A, foi condenada ao pagamento da quantia de R\$20.061,13 (vinte mil, sessenta e um reais e treze centavos), acrescidos de juros de 1% (um por cento) a.m e correção monetária nos índices legais, desde a citação.

O Credor apresentou demonstrativo atualizado até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação, indicando o saldo devedor de R\$ 35.303,71 (trinta e cinco mil, trezentos e três reais e setenta e um centavos), cujo valor decorre da condenação em obrigação de pagar o valor devido do acordo, e da respectiva multa pelo inadimplemento.

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	Paulo Cesar Felício - atualizado até 09/04/2018
Valor Nominal	R\$ 29.633,78
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Dezembro/2016 a Abril/2018
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	13/12/2016 a 9/4/2018

Dados calculados	
Fator de correção do período	486 dias 1,027011
Percentual correspondente	486 dias 2,701149 %
Valor corrigido para 1/4/2018	(=) R\$ 30.434,23
Juros(482 dias-16,00000%)	(+) R\$ 4.869,48
Sub Total	(=) R\$ 35.303,71
Valor total	(=) R\$ 35.303,71

Assim, o credor deve ser relacionado representando a quantia de R\$ 35.303,71 (trinta e cinco mil, trezentos e três reais e setenta e um centavos).



3.2 - Da classificação do crédito

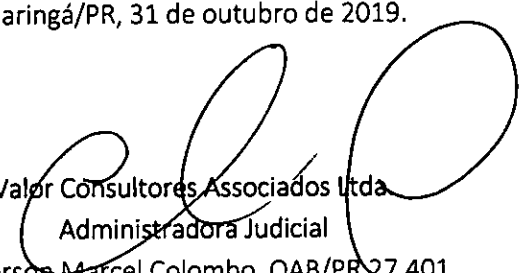
Não foi apresentado divergência em relação à classificação do crédito e, tratando-se de crédito constituído em data anterior ao ajuizamento do pedido, está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial. Além disso, o Credor não indicou qualquer garantia ou garantia ou outro motivo capaz de alterar a classificação do crédito, de modo que será mantida na Classe III, de Credores Quirografários.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, a pretensão do Credor PAULO CESAR FELICIO deve ser integralmente acolhida, para o fim de retificar a relação de credores, de modo que será relacionada no Edital de que trata o artigo 7º §2º da Lei n. 11.101/2005 da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III - PAULO CESAR FELICIO, CPF/CNPJ N. 054.594.529-10 R\$ 35.303,71 (trinta e cinco mil, trezentos e três reais e setenta e um centavos).

Maringá/PR, 31 de outubro de 2019.


Valor Consultores Associados Ltda
Administradora Judicial
Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação n. 0004264-78.2018.8.16.0173 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 1ª Vara Cível de Umuarama/PR;

Recuperandas: AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME ("Grupo Averama ou Recuperandas");

Credor: OLIVOS ALIMENTOS E BEBIDAS FUNCIONAIS EIRELI - ME ("Credora");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA ("Administradora Judicial" ou "AJ").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA ("Administradora Judicial"), nomeada nos autos de Recuperação Judicial proposta por AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME ("Grupo Averama ou Recuperandas"), recebeu divergência de crédito administrativa apresentada tempestivamente pela Credora OLIVOS ALIMENTOS E BEBIDAS FUNCIONAIS EIRELI - ME, em razão da Relação de Credores constante do edital do Art. 52º, §1º da LRE, de modo que passa analisar do pedido.

1. RELATÓRIO

O Grupo Averama ajuizou pedido de Recuperação Judicial no dia 09/04/2018, cujo o processamento foi deferido em 15/07/2019. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 ("LRE"), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, edição nº 2578, na data de 10/09/2019, considerando-se publicado

em 11/09/2019. O prazo de 15 (quinze) dias corridos para os credores apresentarem suas habilitações ou divergências de crédito (art. 7º, LRE), teve início no dia 12/09/2019 e encerrou-se em 26/09/2019.

A Credora OLIVOS ALIMENTOS E BEBIDAS FUNCIONAIS EIRELI - ME foi relacionada pelo Grupo Averama, constando no edital de que trata o art. 52, §1º da LRE da seguinte forma:

CLASSE IV – CREDOR REPRESENTANTE DE ME/EPP: OLIVOS - ALIMENTOS E BEBIDAS FUNCIONAIS - EIRELI - ME, CNPJ N. 09.607.945/0001-40, R\$91.789,20 (noventa e um mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte centavos);

A Credora, apresentou divergência, anexando as notas fiscais emitidas em razão das vendas realizadas ao Grupo Averama, alegando que seu crédito atualizado, somadas as despesas de protesto, corresponde à quantia de R\$ 172.012,56 (cento e setenta e dois mil, doze reais e cinquenta e seis centavos).

Não houve divergência quanto à classificação do crédito.

2. ORIGEM DO CRÉDITO

A Credora apresentou as seguintes notas fiscais, indicando as duplicatas inadimplidas, além dos instrumentos de protesto das respectivas duplicatas, indicando o total devido, e o respectivo demonstrativo:

NF	PARC	EMIÇÃO	VALOR ORIGINAL	VCTO	VALOR CORRIGIDO	JUROS LEGAIS	DESPESAS C/ PROTESTOS	VALOR DESP PROTESTOS CORRIGIDO	TOTAL
2261	2	13/04/16	17.215,00	28/05/2016	19.119,58	1.904,55	254,03	282,13	19.401,71
2280	1	26/04/16	11.960,00	26/05/2016	13.291,48	1.331,45	231,20	256,94	13.548,42
	2	26/04/16	11.960,00	10/06/2016	13.247,75	1.287,75	230,14	254,92	13.502,67
2282	1	29/04/16	17.215,00	29/05/2016	19.113,43	1.898,43	252,53	280,38	19.393,81
	2	29/04/16	17.215,00	13/06/2016	19.059,76	1.844,76	256,55	284,04	19.343,80
2285	1	02/05/16	5.980,00	01/06/2016	6.633,19	653,19	180,81	200,56	6.833,75
	2	02/05/16	5.980,00	16/06/2016	6.617,63	637,63	179,68	198,84	6.816,47
2312	1	11/05/16	15.497,00	10/06/2016	17.165,58	1.668,58	284,60	315,24	17.480,82
	2	11/05/16	15.497,00	25/06/2016	17.125,37	1.628,37	281,26	310,81	17.436,18
2338	1	30/05/16	17.215,00	29/06/2016	19.012,10	1.797,10	260,43	287,62	19.299,72
	2	30/05/16	17.215,00	14/07/2016	18.955,21	1.740,21			18.955,21
Total			152.949,00		169.341,08	16.392,08	2.411,23	2.671,48	172.012,56

Diante da divergência, a Administradora Judicial passa a fazer a análise do saldo devedor, bem como da Classificação do Crédito.

3. FUNDAMENTAÇÃO


Nos termos do *caput* do art. 49 da LRE, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os créditos fiscais e os elencados nos §§3º e 4º do mesmo artigo.

O art. 9º da LRE disciplina a habilitação, a divergência e a impugnação de crédito, dispondo que a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter: (i) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (ii) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (iii) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iv) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (v) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

3.1. DA CLASSIFICAÇÃO

Trata-se de Crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, visto que os títulos que deram origem ao crédito venceram entre maio e julho de 2016.

Quanto à classificação do crédito, não houve divergência pelo Credor, de todo modo, a Administradora Judicial consultou o site da Receita Federal do Brasil, confirmando que a Credora se enquadra como Microempresa.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
<small>NUMERO DE INSCRIÇÃO</small> 09.607.945/0001-40 <small>MATRIZ</small>	<small>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</small> CADASTRAL	<small>DATA DE ABERTURA</small> 29/05/2006
<small>NOME EMPRESARIAL</small> OLIVOS - ALIMENTOS E BEBIDAS FUNCIONAIS - EIRELI		
<small>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> OLIVOS - CIENCIA & TECNOLOGIA		<small>PORTE</small> ME
<small>CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</small> 10.99-6-07 - Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares		

Nesse sentido, o crédito perante o Grupo Averama deve ser mantido na Classe IV, de credores representante de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte.

3.2. DAS DESPESAS CARTORÁRIAS

Quanto às despesas de cartório para protesto dos títulos, embora não seja requisito para a habilitação de crédito, na recuperação judicial, o protesto por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, tal ato jurídico é medida indispensável para a ação executiva com esteio na duplicata mercantil sem aceite, acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega da mercadoria, conforme disposto no art. 15 da Lei n. 5.474 de 1968.

Outrossim, as despesas de protesto integram o título executivo extrajudicial, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme julgado abaixo transcrito:

EMENTA: FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. DESPESAS COM PROTESTOS EFETUADAS PELO CREDOR QUE PODEM SER EXIGIDAS DA MASSA FALIDA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA LEI DE FALÊNCIAS (LEI 11.101/2005). IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO. **As despesas de protesto integram o título executivo extrajudicial e daí confirma o crédito a ser habilitado na recuperação judicial.** RELATÓRIO. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Cremer S/A em face da decisão proferida nos autos de impugnação ao quadro geral de credores, na qual o MM. Juiz "a quo" entendeu que não são exigíveis do devedor as despesas que os credores fizeram para tomar parte na recuperação judicial, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei 11.101/2005. Sustenta, em suma, que a decisão agravada merece ser parcialmente alterada, para que seja incluído no crédito do agravante o valor de R\$ 737,09 (setecentos e trinta e sete reais e nove centavos) referente às despesas com protestos, bem como seja a agravada condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. [...]. VOTO E SEUS FUNDAMENTOS. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 1.1 Por sua vez, a resposta ao agravo não pode ser conhecida, eis que intempestiva. Isso porque, consta nos autos que a intimação enviada, via correio, foi recebida em 16.10.2013 (fls. 125), sendo que a juntada aos autos ocorreu em 23.10.2013 (fls. 125). A certidão de fls. 128 informa que decorreu o prazo sem que o agravado tivesse apresentado resposta. Por outro lado, somente em 16.02.2014, o agravado retirou os autos em carga, devolvendo a resposta ao agravo em 25.02.2014, pelo que deve ser reconhecida a intempestividade da mesma. 2. Inicialmente, alega o agravante que o valor de R\$ 737,09 (setecentos e trinta e sete reais e nove centavos), relativos às despesas com protestos de duplicatas, deve integrar o seu crédito perante a massa falida, o que foi indeferido pelo Juízo singular. A decisão agravada está a merecer reparo. É que, o protesto do título é procedimento prévio ao ajuizamento da ação de falência. (TJPR - 18ª C. Cível - AI - 998133-1 - Curitiba - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 02.07.2014).

Nesse sentido, as despesas com o protesto do título devem integrar o crédito da Credora a ser relacionado no edital previsto no art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005.



3.3. DO SALDO DEVEDOR

Quanto ao saldo devedor, a Credora apresentou demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, de acordo com o que disciplina o inciso II do art. 9º da LRE, além disso, a Administradora Judicial constatou que na primeira relação de credores, acostada no mov. 1.153, a Credora foi relacionada representando a quantia de R\$ 152.982,00 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e dois reais), exatamente a quantia indicada como devida e protestada.

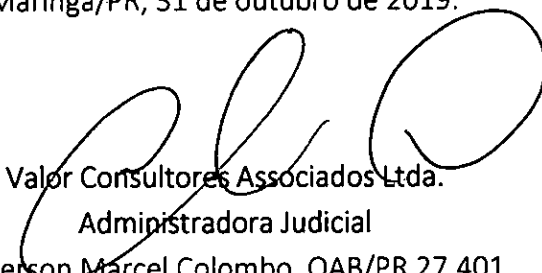
A Administradora Judicial entende como devidas as duplicatas indicadas, bem como não identificou qualquer equívoco no demonstrativo apresentado, de modo que a Credora passará a representar a quantia de R\$ 172.012,56 (cento e setenta e dois mil, doze reais e cinquenta e seis centavos)

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados, a divergência de crédito deve ser acolhida, de modo que a Credora passará a constar da seguinte forma:

CLASSE IV – CREDOR REPRESENTANTE ME/EPP: OLIVOS - ALIMENTOS E BEBIDAS FUNCIONAIS - EIRELI - ME, CNPJ N. 09.607.945/0001-40, R\$ 172.012,56 (cento e setenta e dois mil, doze reais e cinquenta e seis centavos).

Maringá/PR, 31 de outubro de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial
Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação n. 0004264-78.2018.8.16.0173 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 1ª Vara Cível de Umuarama/PR;

Recuperandas: AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME ("Grupo Averama ou Recuperandas");

Credor: NÓRDICA DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA ("Credora");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA ("Administradora Judicial" ou "AJ").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA ("Administradora Judicial"), nomeada nos autos de Recuperação Judicial proposta por AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME ("Grupo Averama ou Recuperandas"), recebeu manifestação apresentada tempestivamente pela Credora, em razão da Relação de Credores constante do edital do Art. 52º, §1º da LRE, de modo que passa analisar do pedido.

1. RELATÓRIO

O Grupo Averama ajuizou pedido de Recuperação Judicial no dia 09/04/2018, cujo o processamento foi deferido em 15/07/2019. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 ("LRE"), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Paraná, edição nº 2578, na data de 10/09/2019, considerando-se publicado em 11/09/2019. O prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 7º, LRE), teve início no dia 12/09/2019 e encerrou-se em 26/09/2019.

A Credora NÓRDICA DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA, foi relacionada pelas Recuperandas, constando no edital de que trata o art. 52§1º da LRE, da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III: NÓRDICA DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA, CPF/CNPJ N. 07.424.768/0001-31, R\$33.915,00 (trinta e três mil, novecentos e quinze reais);

A Credora apresentou divergência de crédito tempestiva, alegando que o crédito devido pelo Grupo Averama, corresponde à quantia de R\$ 56.525,00 (cinquenta e seis mil, quinhentos e vinte e cinco reais), pugnando pela retificação da relação de credores.

Anexou à divergência a nota fiscal eletrônica de serviços, no valor total de R\$ 56.525,00 (cinquenta e seis mil, quinhentos e vinte e cinco reais), os boletos emitidos, e os emails trocados com a Averama Alimentos S.A. acerca da pendência.

Não houve divergência quanto à Classificação do Crédito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do *caput* do art. 49 da LRE, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os créditos fiscais e os elencados nos §§3º e 4º do mesmo artigo.

O art. 9º da LRE, disciplina a habilitação, a divergência e a impugnação de crédito, dispondo que a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter: (i) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (ii) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (iii) – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iv) – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (v) – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.



2.1. Da divergência

Embora o Grupo Averama não tenha discriminado a origem do crédito relacionado, verifica-se que o saldo devedor relacionado, corresponde à soma de duas parcelas das três indicadas pelo Credor, além disso, na primeira relação de credores apresentada pelo grupo, no mov. 1:154, a Credora Nórdica constou representando a quantia de R\$56.525,00 (cinquenta e seis mil, quinhentos e vinte e cinco reais)

Diante dos documentos apresentados, a Administradora Judicial entende que foram cumpridos os requisitos previstos no art. 9º da LRE.

2.2. Da Classificação

Quanto à Classificação do Crédito, não houve divergência, bem como a AJ não identificou motivos para alterar a classificação da credora, de modo que será mantida na Classe III, retificando-se apenas o saldo devedor relacionado.

2.3. Do saldo devedor

A Administradora Judicial realizou a atualização do crédito, com base na tabela prática do TJPR, fazendo incidir juros de 1% ao mês, desde a data de vencimento de cada título, até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (09/04/2018), obtendo o seguinte demonstrativo:

VALOR DUPLICATA	VENCTO	ATRASO	IND. HIST.	IND. ATUAL	VLR CORRIG.	JUROS	VLR. ATUAL.
R\$ 22.610,00	29/05/2015	1046	2,310412	2,706044	R\$ 26.481,71	R\$ 9.233,29	R\$ 35.715,00
R\$ 22.610,00	29/06/2015	1015	2,324275	2,706044	R\$ 26.323,77	R\$ 8.906,21	R\$ 35.229,98
R\$ 11.305,00	29/07/2015	985	2,347285	2,706044	R\$ 13.032,86	R\$ 4.279,12	R\$ 17.311,98
							R\$ 88.256,96

Nesse sentido, o crédito da Credora Nórdica Dist. de Software Ltda, corresponde à quantia de R\$ 88.256,96 (oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos).

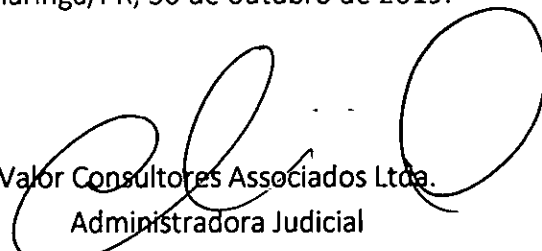


3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, a pretensão dos Credores deve ser acolhida, para o fim de retificar a relação de credores, de modo que, serão relacionados no Edital de que trata o artigo 7º §2º da Lei n. 11.101/2005 da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III: NORDICA DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA, CPF/CNPJ N. 07.424.768/0001-31, R\$ 88.256,96.(oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos);

Maringá/PR, 30 de outubro de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial
Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação n. 0004264-78/2018.8.16.0173 (“Recuperação Judicial”)

Juízo: 1ª Vara Cível de Umuarama/PR;

Recuperandas: AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME (“Grupo Averama ou Recuperandas”);

Credor: LIAL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA e EDIMAR GRITHEN (“Credores”);

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA (“Administradora Judicial” ou “AJ”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“Administradora Judicial”), nomeada nos autos de Recuperação Judicial proposta por AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME (“Grupo Averama ou Recuperandas”), recebeu manifestação apresentada tempestivamente pelos Credores, em razão da Relação de Credores constante do edital do Art. 52º, §1º da LRE, de modo que passa analisar do pedido.

1. RELATÓRIO

O Grupo Averama ajuizou pedido de Recuperação Judicial no dia 09/04/2018, cujo o processamento foi deferido em 15/07/2019. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 (“LRE”), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Paraná, edição nº 2578, na data de 10/09/2019, considerando-se publicado em 11/09/2019. O prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 7º, LRE), teve início no dia 12/09/2019 e encerrou-se em 26/09/2019.

A Credora LIAL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA - ME, foi relacionada pelas Recuperandas, constando no edital de que trata o art. 52§1º da LRE, da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III: LIAL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA, CPF/CNPJ N. 73.353.211/0001-81, R\$54.817,71 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e dezessete reais e setenta e um centavos);

O Habilitante EDIMAR GRITHEN, procurador da LIAL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA – ME, não foi relacionado pelo Grupo Averama.

Os Credores apresentaram divergência de crédito tempestiva, alegando que: (i) o crédito existente em favor da LIAL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA – ME, decorre de sentença judicial transitada em julgado, proferida nos atos n. 0001919.31.2016.8.16.0070, que tramita perante a Vara Cível de Cidade Gaúcha/PR, e que o saldo devedor corresponde à quantia de R\$ 143.353,77 (cento e quarenta e três mil, trezentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos); (ii) que além do crédito devido à primeira credora, houve a condenação em honorários advocatícios fixados em 20%, o qual corresponderia à quantia de R\$ 28.670,75 (vinte e oito mil, seiscentos e setenta reais e setenta e cinco centavos).

Requeru, por fim, a retificação e reclassificação do crédito da LIAL TRANSPORTES para a Classe IV, de Credores representantes de ME e EPP, bem como a habilitação do crédito relativo aos honorários advocatícios, na Classe I, em razão da natureza alimentar da verba.

Anexo à divergência, encaminhou cópia da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, no processo de n. 0001919-31.2016.8.16.0070, além dos demonstrativos de débito atualizados.

Por fim, pleitearam a retificação da relação de credores, para que a LIAL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA – ME conste representando a quantia de R\$143.353,77 (cento e quarenta e três mil, trezentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos), na CLASSE IV, e o Credor EDIMAR GRITHEN, conste representando a quantia de R\$28.670,75 (vinte e oito mil, seiscentos e setenta reais e setenta e cinco centavos), na Classe I.

2. ORIGEM DO CRÉDITO

O crédito decorre de ação de cobrança, que condenou a Recuperanda Averama Alimentos S.A., em obrigação de pagar, no valor dos títulos indicados na ação, atualizados desde a data de vencimento, com a incidência de juros de 1% desde a citação.

Embora tenha sido apresentado demonstrativo de débito, o crédito não foi atualizado na forma determinada na sentença, além disso, os Credores aplicaram honorários advocatícios na ordem de 20% sobre o saldo devedor.

Assim, a Administradora Judicial realizou o recálculo da dívida, adequando o crédito à sentença e à Lei 11.101/2015, conforme será exposto a seguir.

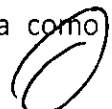
3. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do *caput* do art. 49 da LRE, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os créditos fiscais e os elencados nos §§3º e 4º do mesmo artigo.


O art. 9º da LRE, disciplina a habilitação, a divergência e a impugnação de crédito, dispondo que a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter: (i) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (ii) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (iii) – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iv) – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (v) – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

3.1 Da classificação dos créditos

Quanto à classificação dos créditos, têm razão os credores, haja vista que a LIAL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA – ME está enquadrada como



Microempresa, conforme o cadastro de inscrição do CNPJ, emitido pela Receita Federal do Brasil, vejamos:

16/09/2019		Receita Federal do Brasil	
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 73.353.211/0001-81 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 14/09/1993
NOME EMPRESARIAL LIAL TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TRANSBURITI			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional			

Nesse sentido, a Credora Lial Transportes, deve ser reclassificada para a Classe IV, de credores representantes de ME ou EPP.

Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a jurisprudência é pacífica no sentido de que tais verbas possuem caráter alimentar, sendo equiparados ao crédito trabalhista, vejamos alguns julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA QUE DETÉM NATUREZA ALIMENTAR E É EQUIPARADA AO CRÉDITO TRABALHISTA. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. "Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal" (STJ, REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 09/10/2014) (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1703261-0 - Ponta Grossa - Rel.: Desembargador Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 06.12.2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA QUE DETÉM NATUREZA ALIMENTAR E É EQUIPARADA AO CRÉDITO TRABALHISTA. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. "Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal" (STJ, REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 09/10/2014) (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1647001-0 - Ponta Grossa - Rel.: Desembargador Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 28.06.2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM DEMANDA ANTERIOR. VERBA QUE NÃO SE EQUIPARA AOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRABALHISTA. CLASSIFICAÇÃO COMO

CRÉDITO COM PRIVILÉGIO GERAL. EXEGESE DO ART. 24 DA LEI Nº 8.906/94, COMBINADO COM O ART. 83, INC. V, "C", DA LEI Nº 11.101/05. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. Embora não possa ser equiparado aos créditos de natureza trabalhista, os honorários advocatícios constituem crédito privilegiado, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.906/94, combinado, com o art. 83, inc. V, "c", da Lei nº 11.101/05, devendo, assim, ser classificado como crédito com privilégio geral e não quirografário. (TJPR - 18ª C.Cível - AI - 1141951-1 - Cascavel - Rel.: Desembargador Luis Espíndola - Unânime - J. 09.04.2014)

Nesse sentido, os valores devidos a título de honorários advocatícios de sucumbência, devem ser classificados na Classe I, de credores trabalhistas.

3.2 Do saldo devedor

Quanto ao saldo devedor, embora os Credores tenham apresentado o demonstrativo, a atualização do crédito não se deu em conformidade com a sentença prolatada, além disso, cumpre ressaltar que, com o deferimento do pedido de Recuperação Judicial, há a suspensão da exigibilidade dos créditos, na data do ajuizamento do pedido.

A sentença foi proferida nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aduzido na inicial, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$105.523,34 à parte autora, o qual deverá se corrigido monetariamente pelos índices do INPC/IGP-DI, desde a data do inadimplemento, além de ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Considerando que o autor decaiu de parte ínfima do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e na verba honorária da parte contrária que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em obediência ao princípio da sucumbência e o disposto no art.º 85, § 2º e 8º do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie.”

Assim, a Administradora Judicial realizou o recálculo do saldo devedor, obtendo o seguinte demonstrativo:

VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL	IND. CORR.	VALOR CORR.	JUROS (de 05/12/2016 até 09/04/2018)	JUROS (R\$)	VALOR ATUALIZADO
09/04/2015	R\$ 2.000,00	1,16769728	R\$2.335,39	16,33%	R\$381,45	R\$2.716,84
26/05/2015	R\$ 1.839,69	1,15461982	R\$2.124,14	16,33%	R\$346,94	R\$2.471,08
30/10/2015	R\$ 7.389,60	1,1173827	R\$8.257,01	16,33%	R\$1.348,64	R\$9.605,65
29/02/2016	R\$ 1.200,00	1,06739366	R\$1.280,87	16,33%	R\$209,21	R\$1.490,08
28/04/2016	R\$ 1.400,00	1,05360428	R\$1.475,05	16,33%	R\$240,92	R\$1.715,97

25/04/2016	R\$ 15.025,32	1,05360428	R\$15.830,74	16,33%	R\$2.585,69	R\$18.416,43
10/05/2016	R\$ 17.039,50	1,04836288	R\$17.863,58	16,33%	R\$2.917,72	R\$20.781,30
20/05/2016	R\$ 16.588,90	1,04836288	R\$17.391,19	16,33%	R\$2.840,56	R\$20.231,75
27/05/2016	R\$ 15.885,83	1,04836288	R\$16.654,11	16,33%	R\$2.720,17	R\$19.374,28
13/06/2016	R\$ 16.235,05	1,03741869	R\$16.842,54	16,33%	R\$2.750,95	R\$19.593,49
16/06/2016	R\$ 14.759,74	1,03741869	R\$15.312,03	16,33%	R\$2.500,96	R\$17.812,99
					SUBTOTAL	R\$134.209,87
					HONORÁRIOS CONDENAÇÃO (10%)	R\$13.420,99

Quanto aos honorários de sucumbência, os Credores aplicaram o percentual de 20% e, embora tenha sido incluído os honorários do art. 523, do Código de Processo Civil, o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial suspendeu a exigibilidade antes do início da fase de cumprimento de sentença.

Nesse sentido, não serão aplicados os honorários previstos no art. 523, do Código de Processo Civil.

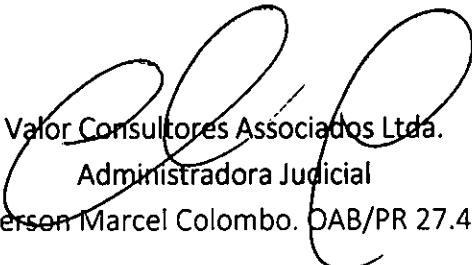
4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, a pretensão dos Credores deve ser parcialmente acolhida, para o fim de retificar a relação de credores, de modo que, serão relacionados no Edital de que trata o artigo 7º §2º da Lei n. 11.101/2005 da seguinte forma:

CREDORES CLASSE IV – REPRESENTANTES DE ME E EPP: LIAL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA – ME, CNPJ N. 73.353.211/0001-81; R\$134.209,87 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e nove reais e oitenta e sete centavos).

CREDORES CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS: EDIMAR GRITHEN, OAB/PR 56.449, R\$13.420,99 (treze mil, quatrocentos e vinte reais e noventa e nove centavos).

Maringá/PR, 30 de outubro de 2019.


Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial
Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação n. 0004264-78.2018.8.16.0173 (“Recuperação Judicial”);

Juízo: 1ª Vara Cível de Umuarama/PR;

Recuperandas: AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME (“Grupo Averama ou Recuperandas”);

Credora: GRANJA PLANALTO LTDA. (“Credora”);

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA (“Administradora Judicial” ou “AJ”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELA CREDORA

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“Administradora Judicial”), nomeada nos autos de Recuperação Judicial proposta por AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME (“Grupo Averama ou Recuperandas”), recebeu divergência de crédito administrativa apresentada tempestivamente pela Credora GRANJA PLANALTO LTDA, em razão da Relação de Credores constante do edital do Art. 52º, §1º da LRE, de modo que passa analisar do pedido.

1. RELATÓRIO

O Grupo Averama ajuizou pedido de Recuperação Judicial no dia 09/04/2018, cujo o processamento foi deferido em 15/07/2019. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 (“LRE”), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, edição nº 2578, na data de 10/09/2019, considerando-se publicado em 11/09/2019. O prazo de 15 (quinze) dias corridos para os credores apresentarem suas habilitações ou divergências de crédito (art. 7º, LRE), teve início no dia 12/09/2019 e encerrou-se em 26/09/2019.

A Credora GRANJA PLANALTO LTDA foi relacionada pelo Grupo Averama, constando no edital de que se trata o art. 52, §1º da LRE da seguinte forma:

CREDOR CLASSE III - GRANJA PLANALTO LTDA., CPF/CNPJ N. 25.634.577/0001-86, R\$478.088,95 (quatrocentos e setenta e oito mil e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos);

A Credora apresentou divergência de crédito tempestiva, alegando que o crédito decorre da duplicatas pendentes das notas fiscais n. 58945, 60181, 60208, 60241 e 60269, que totalizam o saldo remanescente de R\$ 1.038.061,48 (um milhão e trinta e oito mil e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos), cujo valor se encontra atualizado até o dia 09/04/2018.

Anexo à divergência, a Credora apresentou as notas fiscais, as duplicatas pendentes, os respectivos instrumentos de protesto e o demonstrativo atualizado de cada título.

Não houve divergência quanto à classificação do crédito.

2. ORIGEM DO CRÉDITO

O crédito indicado pleiteado pela Credora, decorre de vendas realizadas à Averama Alimentos S.A. (Agro Industrial Parati Ltda), conforme os títulos apresentados:

NOTA FISCAL	DUPLICATA	VALOR	VENCIMENTO
58945	58945/05	R\$ 17.074,35	27/12/2015
60181	60181/01	R\$ 43.604,79	24/02/2015
	60181/02	R\$ 43.604,79	25/03/2015
	60181/03	R\$ 43.604,77	24/04/2015
	60181/04	R\$ 43.604,77	24/05/2015
60208	60208/01	R\$ 43.604,79	28/02/2015
	60208/02	R\$ 43.604,77	29/03/2015
	60208/03	R\$ 43.604,77	28/04/2015
	60208/04	R\$ 43.604,77	28/05/2015
	60208/05	R\$ 43.604,77	27/06/2015
60241	60241/01	R\$ 43.604,79	03/03/2016
	60241/02	R\$ 43.604,77	02/04/2016
	60241/03	R\$ 43.604,77	02/05/2016
	60241/04	R\$ 43.604,77	01/06/2016
	60241/05	R\$ 43.604,77	01/07/2016
60269	60269/01	R\$ 33.854,78	09/03/2016
	60269/02	R\$ 33.854,74	08/04/2016

	60269/03	R\$ 33.854,74	08/05/2016
	60269/04	R\$ 33.854,74	07/06/2016
	60269/05	R\$ 33.854,74	07/07/2016
		R\$ 796.814,95	

Todas as duplicatas apresentadas foram protestadas, e encontram-se acompanhadas dos respectivos instrumentos de protesto e das notas fiscais relativas às vendas realizadas.

3. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 9º da LRE disciplina a habilitação, a divergência e a impugnação de crédito, dispondo que a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter: (i) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (ii) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (iii) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iv) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (v) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

3.1. Do saldo devedor

A Credora apresentou demonstrativo de débito, fazendo incidir sobre o valor de face das duplicatas pendentes, correção monetária e juros de 1% ao mês, indicando o saldo devedor de R\$1.038.061,48 (um milhão, trinta e oito mil, sessenta e um reais e quarenta e oito centavos), atualizado até o dia 09/04/2018.

3.2. Da classificação

Como não houve divergência quanto à classificação do crédito, bem como a Administradora Judicial não identificou motivos para alterar a classificação, a Credora será mantida na Classe III, de credores quirografários.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados, a pretensão da CREDORA deve ser ACOLHIDA, retificando a relação de credores, para que conste representando a quantia de R\$1.038.061,48 (um milhão, trinta e oito mil, sessenta e um reais e quarenta e oito centavos), na Classe III da relação de Credores da Administradora Judicial, prevista no §2º do Art 7º da LRE.

Maringá/PR, 30 de outubro de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.

Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação n. 0004264-78.2018.8.16.0173 (“Recuperação Judicial”)

Juízo: 1ª Vara Cível de Umuarama/PR;

Recuperandas: AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME (“Grupo Averama ou Recuperandas”);

Credor: GILBERTO CASTANHO (“Credor”);

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA (“Administradora Judicial” ou “AJ”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“Administradora Judicial”), nomeada nos autos de Recuperação Judicial proposta por AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME (“Grupo Averama ou Recuperandas”), recebeu manifestação apresentada tempestivamente pela Credora, em razão da Relação de Credores constante do edital do Art. 52º, §1º da LRE, de modo que passa analisar do pedido.

1. RELATÓRIO

O Grupo Averama ajuizou pedido de Recuperação Judicial no dia 09/04/2018, cujo o processamento foi deferido em 15/07/2019. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 (“LRE”), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Paraná, edição nº 2578, na data de 10/09/2019, considerando-se publicado em 11/09/2019. O prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 7º, LRE), teve início no dia 12/09/2019 e encerrou-se em 26/09/2019.

O Credor, foi relacionado pelas Recuperandas, constando no edital de

que trata o art. 52§1º da LRE, da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III: GILBERTO CASTANHO, CPF/CNPJ N. 97.434.359-72, R\$14.379,38 (quatorze mil, trezentos e setenta e nove reais e oitenta centavos);

O Credor apresentou divergência de crédito tempestiva, alegando que o crédito devido pelo Grupo Averama, corresponde à quantia de R\$31.934,94 (trinta e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos), pugnando pela retificação da relação de credores, também apresentou os relatórios de fechamento de lote e as notas fiscais do produtor.

Não houve divergência quanto à classificação do crédito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do *caput* do art. 49 da LRE, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os créditos fiscais e os elencados nos §§3º e 4º do mesmo artigo.

O art. 9º da LRE, disciplina a habilitação, a divergência e a impugnação de crédito, dispondo que a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter: (i) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (ii) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (iii) – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iv) – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (v) – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

2.1. Do saldo devedor

O Credor apresentou, além das notas fiscais do produtor, os relatórios de fechamento de lote emitidos pela Averama Alimentos S.A., indicando que houve apenas o

pagamento parcial de 02 (dois) lotes, e que o saldo devedor atual totaliza a quantia de R\$31.934,94 (trinta e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos).

A Administradora Judicial constatou que na primeira relação de credores do Grupo Averama, constante no mov. 1.154, o Credor Gilberto Castanho constou representando a quantia de R\$ 45.222,50 (quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), vindo a ter seu crédito reduzido, porém sem a justificativa por parte do Grupo Averama.

Por tais motivos a AJ entende que os documentos são suficientes para a comprovação do crédito, visto que faltou apenas a emissão da nota fiscal por parte da Averama Alimentos S.A., relativa à compra realizada.

O Credor demonstrou, por meio das notas fiscais do produtor, e do relatório de fechamento do lote, que houve a entrega de frangos vivos para abate.

A Administradora Judicial realizou a atualização do crédito, aplicando correção monetária pela tabela prática do TJPR, e a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data do último abate, em 05/07/2016, obtendo o seguinte demonstrativo:

DATA FECHAMENTO	SALDO DEVIDO	IND. HIST.	IND. ATUAL	VLR. CORRIG.	ATRASSO	JUROS	VLR. ATUAL
05/07/2016	R\$ 31.934,94	2,648328	2,706044	R\$ 32.630,91	643	R\$ 6.993,89	R\$ 39.624,80

Nesse sentido, o crédito do credor Gilberto Castanho, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, corresponde à quantia de R\$39.624,80 (trinta e nove mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos).

2.2. Classificação

Não houve divergência quanto à classificação do crédito, bem como, a Administradora Judicial não constatou outro motivo que pudesse alterar a classificação, de modo que o Credor será mantido na Classe III, retificando-se apenas o saldo devedor.

3. DISPOSITIVO



Ante o exposto, à pretensão do Credor deve ser acolhida, para o fim de retificar a relação de credores, passando a constar no Edital de que trata o artigo 7º §2º da Lei n. 11.101/2005 da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III: GILBERTO CASTANHO, CPF/CNPJ N. 97.434.359-72, R\$39.624,80 (trinta e nove mil, seiscientos e vinte e quatro reais e oitenta centavos).

Maringá/PR, 31 de outubro de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação n. 0004264-78.2018.8.16.0173 (“Recuperação Judicial”);

Juízo: 1ª Vara Cível de Umuarama/PR;

Recuperandas: AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME (“Grupo Averama ou Recuperandas”);

Credora: ELYANDRO GUILHEM e DURVALINA R. DE JESUS GUILHEM (“Credores”);

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA (“Administradora Judicial” ou “AJ”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELA CREDORA

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“Administradora Judicial”), nomeada nos autos de Recuperação Judicial proposta por AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME (“Grupo Averama ou Recuperandas”), recebeu divergência de crédito administrativa apresentada tempestivamente pelos Credores, em razão da Relação de Credores constante do edital do Art. 52º, §1º da LRE, de modo que passa analisar do pedido.

1. RELATÓRIO

O Grupo Averama ajuizou pedido de Recuperação Judicial no dia 09/04/2018, cujo o processamento foi deferido em 15/07/2019. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 (“LRE”), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, edição nº 2578, na data de 10/09/2019, considerando-se publicado em 11/09/2019. O prazo de 15 (quinze) dias corridos para os credores apresentarem suas habilitações ou divergências de crédito (art. 7º, LRE), teve início no dia 12/09/2019 e encerrou-se em 26/09/2019.

Os Credores foram relacionados no edital de que se trata o art. 52, §1º

da LRE da seguinte forma:

CREDOR CLASSE III - ELYANDRO GUILHEM, CPF/CNPJ N. 027.454.159-99, R\$25.856,00 (vinte e cinco mil oitocentos e cinquenta e seis reais);

CREDOR CLASSE III - DURVALINA R DE JESUS GUILHEN, CPF/CNPJ N. 534.366.799-68, R\$11.010,40 (onze mil e dez reais e quarenta centavos);

Os Credores apresentaram divergência, indicando que possuem créditos que totalizam a quantia de R\$103.435,20 (cento e três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), sendo que desse valor, a quantia de R\$ 65.543,23 (sessenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e três centavos) é devida ao Sr. Elyandro Guilhem, e a quantia de R\$ 37.891,97 (trinta e sete mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos), é devida à Sra. Durvalina Rosa de Jesus Guilhem.

Anexo à divergência, os Credores apresentaram as notas de entrada, emitida pela Averama Alimentos S.A., referentes às compras realizadas.

2. ORIGEM DO CRÉDITO

Conforme as notas fiscais apresentadas, o crédito decorre do fornecimento de frangos à Averama Alimentos S.A.

FORNECEDOR	NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR
DURVALINA R. GUILHEM	347316	30/04/2016	R\$ 19.328,00
DURVALINA R. GUILHEM	347318	30/04/2016	R\$ 19.456,00
ELYANDRO GUILHEM	347353	30/04/2016	R\$ 14.035,01
ELYANDRO GUILHEM	347822	03/05/2016	R\$ 26.408,00
ELYANDRO GUILHEM	347825	03/05/2016	R\$ 26.643,20

Requereram, por fim, a retificação da relação de credores para que constassem representando o crédito corrigido até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.

Não houve divergência quanto à classificação dos crédito.



3. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 9º da LRE disciplina a habilitação, a divergência e a impugnação de crédito, dispondo que a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter: (i) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (ii) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (iii) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iv) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (v) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Como não houve divergência com relação à classificação do crédito, os Credores serão mantidos na Classe III.

3.1. Do saldo devedor

A Administradora Judicial realizou a correção do crédito até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, obtendo o seguinte demonstrativo:

FORNECEDOR	NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR	IND. DE CORREÇÃO	VALOR CORRIGIDO
DURVALINA R. GUILHEM	347316	30/04/2016	R\$ 19.328,00	1,061992251	R\$ 20.526,19
DURVALINA R. GUILHEM	347318	30/04/2016	R\$ 19.456,00	1,061992251	R\$ 20.662,12
ELYANDRO GUILHEM	347353	30/04/2016	R\$ 14.035,01	1,061992251	R\$ 14.905,07
ELYANDRO GUILHEM	347822	03/05/2016	R\$ 26.408,00	1,061992251	R\$ 28.045,09
ELYANDRO GUILHEM	347825	03/05/2016	R\$ 26.643,20	1,061992251	R\$ 28.294,87
			R\$ 105.870,21		R\$ 112.433,34

Assim, o crédito dos credores corresponde à quantia de R\$ 112.433,34 (cento e doze mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), sendo que dessa quantia, o valor de R\$41.188,31 (quarenta e um mil, cente e oitenta e oito reais e trinta e um centavos), deve ser relacionado em favor da Sra. DURVALINA R. GUILHEM, e a quantia restante, de R\$71.245,04 (setenta e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), deve ser relacionado em favor do Sr. ELYANDRO GUILHEM.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados, a pretensão dos CREDORES deve ser ACOLHIDA, retificando a relação de credores, para que constem na relação de credores da Administradora Judicial da seguinte forma:

CREDOR CLASSE III - ELYANDRO GUILHEM, CPF/CNPJ N. 027.454.159-99, R\$71.245,04 (setenta e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos);

CREDOR CLASSE III - DURVALINA R DE JESUS GUILHEN, CPF/CNPJ N. 534.366.799-68, R\$41.188,31 (quarenta e um mil, cente e oitenta e oito reais e trinta e um centavos);

Maringá/PR, 30 de outubro de-2019.



Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação n. 0004264-78.2018.8.16.0173 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 1ª Vara Cível de Umuarama/PR;

Recuperandas: AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME ("Grupo Averama ou Recuperandas");

Credor: DIOGO CHAVES CASTANHO ("Credor");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA ("Administradora Judicial" ou "AJ").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA ("Administradora Judicial"), nomeada nos autos de Recuperação Judicial proposta por AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME ("Grupo Averama ou Recuperandas"), recebeu manifestação apresentada tempestivamente pela Credora, em razão da Relação de Credores constante do edital do Art. 52º, §1º da LRE, de modo que passa analisar do pedido.

1. RELATÓRIO

O Grupo Averama ajuizou pedido de Recuperação Judicial no dia 09/04/2018, cujo o processamento foi deferido em 15/07/2019. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 ("LRE"), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Paraná, edição nº 2578, na data de 10/09/2019, considerando-se publicado em 11/09/2019. O prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 7º, LRE), teve início no dia 12/09/2019 e encerrou-se em 26/09/2019.

O Credor, foi relacionado pelas Recuperandas, constando no edital de que trata o art. 52º§1º da LRE, da seguinte forma:

CREDORES CLASSE. III: DIOGO CHAVES CASTANHO, CPF/CNPJ N. 049.112.949-14, R\$8.794,57 (oito mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos);

O Credor apresentou divergência de crédito tempestiva, alegando que o crédito devido pelo Grupo Averama, corresponde à quantia de R\$26.110,37 (vinte e seis mil, cento e dez reais e trinta e sete centavos), pugnando pela retificação da relação de credores, também apresentou os relatórios de fechamento de lote, e as notas fiscais do produtor.

Não houve divergência quanto à classificação do crédito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do *caput* do art. 49 da LRE, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os créditos fiscais e os elencados nos §§3º e 4º do mesmo artigo.

O art. 9º da LRE, disciplina a habilitação, a divergência e a impugnação de crédito, dispondo que a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter: (i) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (ii) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (iii) – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iv) – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (v) – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

2.1. Do saldo devedor

O Credor apresentou, além das notas fiscais do produtor, os relatórios de fechamento de lote, emitidos pela Averama Alimentos S.A., indicando que houve apenas o pagamento parcial de um lote, e que o saldo devedor atual totaliza a quantia de R\$26.110,37 (vinte e seis mil, cento e dez reais e trinta e sete centavos).

A Administradora Judicial entende que os documentos são suficientes para a comprovação do crédito, sendo que faltou apenas a emissão da nota fiscal, por parte da Averama Alimentos S.A., relativa à compra realizada.

O Credor demonstrou, por meio das notas fiscais do produtor, e dos relatórios de fechamento do lote, que houve a entrega de frangos vivos para abate.

A Administradora Judicial realizou a atualização do crédito, desde a data do fechamento do último lote, aplicando correção monetária pelo TJPR, fazendo incidir juros de 1% ao mês, obtendo o seguinte demonstrativo:

DATA BASE	SALDO DEVIDO	IND. HIST.	IND. ATUAL	VLR. CORRIG.	ATRASO	JUROS	VLR. ATUAL
28/09/2016	R\$ 26.110,37	2,583551	2,706044	R\$ 27.348,33	558	R\$ 5.086,79	R\$ 32.435,12

Nesse sentido, o crédito do credor Diogo Chaves Castanho, corresponde à quantia de R\$ 32.435,12 (trinta e dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e doze centavos).

2.2. Classificação

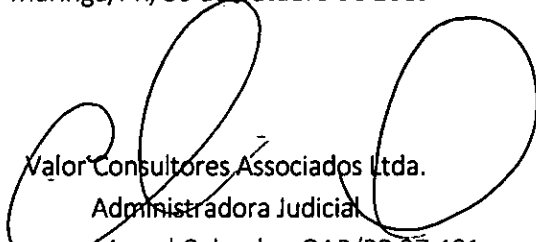
Não houve divergência quanto à classificação do crédito, bem como a AJ não constatou motivos para alterá-la, de modo que o Credor será mantido na Classe III, retificando-se apenas o saldo devedor.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, a pretensão do Credor deve ser acolhida, para o fim de retificar a relação de credores, passando a constar no Edital de que trata o artigo 7º 52º da Lei n. 11.101/2005 da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III: DIOGO CHAVES CASTANHO, CPF/CNPJ N. 049.112.949-14, R\$ 32.435,12 (trinta e dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e doze centavos).

Maringá/PR, 30 de outubro de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial
Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação n. 0004264-78.2018.8.16.0173 ("Recuperação Judicial");

Juízo: 1ª Vara Cível de Umuarama/PR;

Recuperandas: AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME ("Grupo Averama ou Recuperandas");

Credora: DÂNICAZIPCO SISTEMAS CONSTRUTIVOS S.A. ("Credora");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA ("Administradora Judicial" ou "AJ").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELA CREDORA

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA ("Administradora Judicial"), nomeada nos autos de Recuperação Judicial proposta por AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME ("Grupo Averama ou Recuperandas"), recebeu divergência de crédito administrativa apresentada tempestivamente pela Credora DÂNICAZIPCO SISTEMAS CONSTRUTIVOS S.A., em razão da Relação de Credores constante do edital do Art. 52º, §1º da LRE, de modo que passa analisar do pedido.

1. RELATÓRIO

O Grupo Averama ajuizou pedido de Recuperação Judicial no dia 09/04/2018, cujo o processamento foi deferido em 15/07/2019. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 ("LRE"), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, edição nº 2578, na data de 10/09/2019, considerando-se publicado em 11/09/2019. O prazo de 15 (quinze) dias corridos para os credores apresentarem suas habilitações ou divergências de crédito (art. 7º, LRE), teve início no dia 12/09/2019 e encerrou-se em 26/09/2019.

A Credora DÂNICAZIPCO SISTEMAS CONSTRUTIVOS S.A. foi relacionada pelo Grupo Averama, constando no edital de que se trata o art. 52, §1º da LRE da seguinte forma:

CREDOR CLASSE III - DANICAZIPCO SISTEMAS CONSTRUTIVOS S.A., CPF/CNPJ N. 42.506.618/0005-00, R\$10.901,29 (dez mil, novecentos e um reais e vinte e nove centavos);

A Credora apresentou divergência de crédito tempestiva, alegando que o crédito decorre da duplicata n. 0061978/001, vencida em 22/02/2016, no valor de face de R\$18.168,81 (dezoito mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos).

Anexo à divergência, a Credora apresentou a nota fiscal n. 61978, pleiteando ao fim, a retificação da relação de credores.

2. ORIGEM DO CRÉDITO

O crédito indicado pleiteado pela Credora, decorre de vendas realizadas à Averama Alimentos S.A. (Agro Industrial Parati Ltda), conforme a DANFE n. 61978, no valor total de R\$36.337,63 (trinta e seis mil, trezentos e trinta e sete reais e sessenta e três centavos), sendo que apenas a primeira parcela teria sido adimplida.

A Administradora Judicial solicitou outros documentos que pudessem comprovar a existência do saldo devedor.

A Credora apresentou os e-mails encaminhados ao grupo, acerca do inadimplemento, bem como, informou que a duplicata n. 0061978/001 foi protestada, e que estaria solicitando o instrumento de protesto à instituição financeira que gerencia as duplicatas.

A Administradora Judicial consultou ainda, as certidões de protesto face a Averama Alimentos S.A., constatando a existência do protesto pela Credora, vejamos:



Certidão Positiva		
Livro Próteto: 736	Folha : 15	Ordem : 35198 Endosso: M
um(a) CDI		Numero: 0061978701
no valor de R\$ 18.168,82		Vencida em 22/02/2016
Sacador: DANICAZIPCO SISTEMAS CONSTRUTIVOS S		
Cedente: DANICAZIPCO SISTEMAS CONSTRUTIVOS S		
Sendo portador BANCO ABC DO BRASIL		
Protestado em 31/05/2016		POR FALTA DE PAGAMENTO
Distribuição Numero 9724		Para Fins Falimentares : NÃO

Além disso, a Credora foi relacionada na primeira relação de Credores do Grupo Averama, representando a quantia de R\$ 18.168,82 (dezoito mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos), a exata quantia indicada no título pleiteado, restando comprovada a existência do crédito da Credora DÂNICAZIPCO SISTEMAS CONSTRUTIVOS S.A.

3. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 9º da LRE disciplina a habilitação, a divergência e a impugnação de crédito, dispondo que a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter: (i) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (ii) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (iii) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iv) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (v) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Diante dos documentos apresentados pela Credora, e certidões de protestos apresentado pelo Grupo Averama, a Administradora Judicial reconhece a existência do crédito correspondente à quantia de R\$ 18.168,82 (dezoito mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos), em favor da Credora DÂNICAZIPCO SISTEMAS CONSTRUTIVOS S.A.

Como não houve divergência com relação à classificação do crédito, a Credora será mantida na Classe III.



3.1. Do saldo devedor

A Administradora Judicial realizou a atualização do crédito até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, fazendo incidir juros de 1% ao mês, obtendo o seguinte demonstrativo:

SALDO DEVEDOR	VENCIMENTO	ATRASSO	JUROS	VALOR ATUALIZADO
R\$ 18.168,82	22/02/2016	777	R\$ 4.705,72	R\$ 22.874,54

Assim, o crédito da Credora DÂNICAZIPCO SISTEMAS CONSTRUTIVOS S.A., devidamente atualizado até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (09/04/2018), corresponde à quantia de R\$ 22.874,54 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados, a pretensão da CREDORA deve ser ACOLHIDA, retificando a relação de credores, para que conste representando a quantia de R\$ 22.874,54 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), na Classe III da relação de Credores da Administradora Judicial, prevista no §2º do Art 7º da LRE.

Maringá/PR, 30 de outubro de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação n. 0004264-78.2018.8.16.0173 (“Recuperação Judicial”)

Juízo: 1ª Vara Cível de Umuarama/PR;

Recuperandas: AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME (“Grupo Averama ou Recuperandas”);

Credor: CLEUNICE DA SILVA CHAVES CASTANHO (“Credora”);

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA (“Administradora Judicial” ou “AJ”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“Administradora Judicial”), nomeada nos autos de Recuperação Judicial proposta por AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME (“Grupo Averama ou Recuperandas”), recebeu manifestação apresentada tempestivamente pela Credora, em razão da Relação de Credores constante do edital do Art. 52º, §1º da LRE, de modo que passa analisar do pedido.

1. RELATÓRIO

O Grupo Averama ajuizou pedido de Recuperação Judicial no dia 09/04/2018, cujo o processamento foi deferido em 15/07/2019. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 (“LRE”), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Paraná, edição nº 2578, na data de 10/09/2019, considerando-se publicado em 11/09/2019. O prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 7º, LRE), teve início no dia 12/09/2019 e encerrou-se em 26/09/2019.

A Credora CLEUNICE DA SILVA CHAVES CASTANHO, foi relacionada pelas Recuperandas, constando no edital de que trata o art. 52§1º da LRE, da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III: CLEUNICE DA SILVA CHAVES CASTANHO, CPF/CNPJ N. 654.103.199-15, R\$989,86 (novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos);

A Credora apresentou divergência de crédito tempestiva, alegando que o crédito devido pelo Grupo Averama, corresponde à quantia de R\$27.058,00 (vinte e sete mil e cinquenta e oito reais), pugnando pela retificação da relação de credores. Apresentou também, os relatórios de fechamento de lote, e as notas fiscais do produtor.

Não houve divergência quanto à classificação do crédito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do *caput* do art. 49 da LRE, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os créditos fiscais e os elencados nos §§3º e 4º do mesmo artigo.

O art. 9º da LRE, disciplina a habilitação, a divergência e a impugnação de crédito, dispondo que a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter: (i) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (ii) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (iii) – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iv) – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (v) – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

2.1. Do saldo devedor

A Credora apresentou, além das notas fiscais do produtor, os relatórios de fechamento de lote, emitidos pela Averama Alimentos S.A., que indicam a

existência do crédito que totaliza a quantia de R\$ 27.058,99 (vinte e sete mil e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos).

A Administradora Judicial entende que os documentos são suficientes para a comprovação do crédito, sendo que faltou, apenas, a emissão da nota fiscal por parte da Averama Alimentos S.A., relativa à compra realizada.

Além disso, na primeira relação de credores apresentada pelo Grupo Averama no mov. 1.154, quando do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, a Credora foi relacionada representando exatamente a quantia de R\$ 27.058,99 (vinte e sete mil e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos).

A Credora demonstrou, por meio das notas fiscais do produtor, e dos relatórios de fechamento do lote, que houve a entrega de frangos vivos para abate.

A Administradora Judicial realizou a correção do crédito, com base na tabela prática do TJPR, fazendo incidir juros de 1% ao mês, desde a data do último abate, obtendo o seguinte demonstrativo:

DATA BASE	VLR INICIAL	IND. HIS.	IND. ATUAL.	VLR. CORRIG.	ATRASSO (DIAS)	JUROS.	VALOR ATUALIZADO
04/07/2016	27.058,99	2,347285	2,706044	R\$ 31.194,69	644	R\$ 6.696,46	R\$ 37.891,15

Nesse sentido, o crédito da Credora Cleunice da Silva, corresponde à quantia de R\$ 37.891,15 (trinta e sete mil, oitocentos e noventa e um reais e quinze centavos), na data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (09/04/2018).

2.2. Classificação

Não houve divergência quanto à classificação do crédito, bem como, a Administradora Judicial não constatou motivos que pudessem alterar a classificação, de modo que a Credora será mantida na Classe III, retificando-se apenas o saldo devedor.

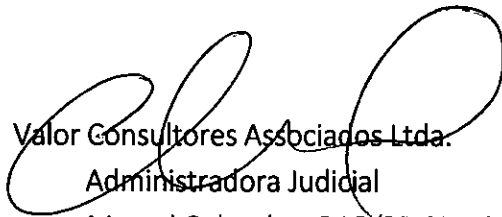


3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, a pretensão da Credora deve ser acolhida, para o fim de retificar a relação de credores, passando a constar no Edital de que trata o artigo 7º §2º da Lei n. 11.101/2005 da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III: CLEUNICE DA SILVA CHAVES CASTANHO, CPF/CNPJ N. 654.103.199-15, R\$37.891,15 (trinta e sete mil, oitocentos e noventa e um reais e quinze centavos).

Maringá/PR, 30 de outubro de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial
Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação n. 0004264-78.2018.8.16.0173 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 1ª Vara Cível de Umuarama/PR;

Recuperandas: AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME ("Grupo Averama ou Recuperandas");

Credor: CINERGIS AGRONEGÓCIOS LTDA ("Credora");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA ("Administradora Judicial" ou "AJ").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA ("Administradora Judicial"), nomeada nos autos de Recuperação Judicial proposta por AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME ("Grupo Averama ou Recuperandas"), recebeu manifestação apresentada tempestivamente pela Credora, em razão da Relação de Credores constante do edital do Art. 52º, §1º da LRE, de modo que passa analisar do pedido.

1. RELATÓRIO

O Grupo Averama ajuizou pedido de Recuperação Judicial no dia 09/04/2018, cujo o processamento foi deferido em 15/07/2019. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 ("LRE"), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Paraná, edição nº 2578, na data de 10/09/2019, considerando-se publicado em 11/09/2019. O prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 7º, LRE), teve início no dia 12/09/2019 e encerrou-se em 26/09/2019.

A Credora CINERGIS AGRONEGÓCIOS LTDA, foi relacionada pelas Recuperandas, constando no edital de que trata o art. 52§1º da LRE, da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III: CINERGIS AGRONEGOCIOS LTDA, CPF/CNPJ N: 13.394.005/0001-98, R\$139.568,46 (cento e trinta e nove mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos);

A Credora apresentou divergência de crédito tempestiva, alegando que o crédito devido pelo Grupo Averama, corresponde à quantia de R\$ 214.446,91 (duzentos e quatorze mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos), pugnando pela retificação da relação de credores.

Anexou à divergência, as notas fiscais, os canhotos de recebimento das mercadorias, os respectivos instrumentos de protesto, e o demonstrativo da dívida, requerendo, por fim, a retificação do crédito.

Não houve divergência quanto à classificação do crédito.

2. ORIGEM DO CRÉDITO

O crédito decorre de vendas realizadas à Averama Alimentos, conforme se depreende das notas fiscais n. 000.000.358, 000.000.397, 000.000.400, 000.000.402 e 000.000.404, sendo que as duplicatas pendentes, encontram-se devidamente protestadas, conforme os instrumentos de protesto apresentadas pelo Credor.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do *caput* do art. 49 da LRE, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os créditos fiscais e os elencados nos §§3º e 4º do mesmo artigo.

O art. 9º da LRE, disciplina a habilitação, a divergência e a impugnação de crédito, dispondo que a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter: (i) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (ii) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (iii) – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iv) – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (v) – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

3.1 Do saldo devedor

Embora o Credor tenha pleiteado apenas a retificação da relação de Credores, a Administradora Judicial realizou a correção dos valores de cada duplicata, a partir do vencimento, obtendo o seguinte demonstrativo:

DUPPLICATA	VENCIMENTO	VALOR	IND. HIST.	IND. ATUAL	VALOR ATUALIZADO
358003	09/02/2016	R\$36.299,42	2,4676255	2,703341	R\$39.766,86
397002	31/03/2016	R\$20.848,91	2,5026658	2,703341	R\$22.520,67
397003	07/04/2016	R\$23.573,90	2,5134273	2,703341	R\$25.355,14
400002	01/04/2016	R\$22.524,84	2,5134273	2,703341	R\$24.226,81
400003	08/04/2016	R\$22.524,84	2,5134273	2,703341	R\$24.226,81
402001	22/04/2016	R\$23.800,00	2,5134273	2,703341	R\$25.598,32
402002	28/04/2016	R\$23.800,00	2,5134273	2,703341	R\$25.598,32
402003	05/05/2016	R\$23.800,00	2,5262458	2,703341	R\$25.468,43
404001	22/04/2016	R\$9.225,00	2,5134273	2,703341	R\$9.922,04
404002	28/04/2016	R\$9.225,00	2,5134273	2,703341	R\$9.922,04
404003	05/05/2016	R\$9.225,00	2,5262458	2,703341	R\$9.871,69
		R\$ 224.846,91			R\$ 242.477,12

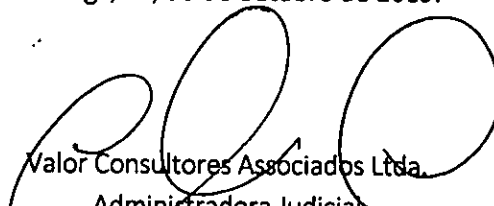
Nesse sentido, o crédito corrigido até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, corresponde à quantia de R\$ 242.447,12 (duzentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e doze centavos).

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, a pretensão da Credora deve ser acolhida, para o fim de retificar a relação de credores, de modo que será relacionada no Edital de que trata o artigo 7º §2º da Lei n. 11.101/2005 da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III – CINERGIS AGRONEGOCIOS LTDA, CPF/CNPJ N. 13.394.005/0001-98, R\$ 242.447,12 (duzentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e doze centavos).

Maringá/PR, 30 de outubro de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial
Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação n. 0004264-78.2018.8.16.0173 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 1ª Vara Cível de Umuarama/PR;

Recuperandas: AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME ("Grupo Averama ou Recuperandas");

Credor: CGS EMBALAGENS PLÁSTICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ("Credora");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA ("Administradora Judicial" ou "AJ").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA ("Administradora Judicial"), nomeada nos autos de Recuperação Judicial proposta por AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME ("Grupo Averama ou Recuperandas"), recebeu manifestação apresentada tempestivamente pela Credora, em razão da Relação de Credores constante do edital do Art. 52º, §1º da LRE, de modo que passa analisar do pedido.

1. RELATÓRIO

O Grupo Averama ajuizou pedido de Recuperação Judicial no dia 09/04/2018, cujo o processamento foi deferido em 15/07/2019. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 ("LRE"), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Paraná, edição nº 2578, na data de 10/09/2019, considerando-se publicado em 11/09/2019. O prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 7º, LRE), teve início no dia 12/09/2019 e encerrou-se em 26/09/2019.

A Credora CGS EMBALAGENS PLÁSTICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA,

foi relacionada pelas Recuperandas, constando no edital de que trata o art. 52§1º da LRE, da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III: CGS INDUSTRIA E COMERCIO DE FILMES TECNICOS LTDA, CPF/CNPJ N. 00.281.818/0001-20, R\$95.458,89 (noventa e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos);

A Credora apresentou divergência de crédito tempestiva, alegando que o crédito devido pelo Grupo Averama, corresponde à quantia de R\$ 326.901,65 (trezentos e vinte e seis mil, novecentos e um reais e sessenta e cinco centavos), cujo valor decorre das duplicatas inadimplidas, além das despesas cartorárias com os protestos, tudo atualizado, até o mês de abril de 2018.

Anexou à divergência, as notas fiscais, os canhotos de recebimento das mercadorias, os respectivos instrumentos de protesto, e o demonstrativo da dívida, requerendo, por fim, a retificação do crédito.

Não houve divergência quanto à classificação do crédito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do *caput* do art. 49 da LRE, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os créditos fiscais e os elencados nos §§3º e 4º do mesmo artigo.

O art. 9º da LRE, disciplina a habilitação, a divergência e a impugnação de crédito, dispondo que a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter: (i) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (ii) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (iii) – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iv) – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (v) – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.



2.1 - Das despesas cartorárias

Quanto às despesas de cartório para protesto dos títulos, embora não seja requisito para a habilitação de crédito, na recuperação judicial, o protesto por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, tal ato jurídico é medida indispensável para a ação executiva com esteio na duplicata mercantil sem aceite, acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega da mercadoria, conforme disposto no art. 15 da Lei n. 5.474 de 1968.

Outrossim, as despesas de protesto integram o título executivo extrajudicial, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme julgado abaixo transcrito:

EMENTA: FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. DESPESAS COM PROTESTOS EFETUADAS PELO CREDOR QUE PODEM SER EXIGIDAS DA MASSA FALIDA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA LEI DE FALÊNCIAS (LEI 11.101/2005). IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO. As despesas de protesto integram o título executivo extrajudicial e daí confirma o crédito a ser habilitado na recuperação judicial. RELATÓRIO. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Cremer S/A em face da decisão proferida nos autos de impugnação ao quadro geral de credores, na qual o MM. Juiz "a quo" entendeu que não são exigíveis do devedor as despesas que os credores fizeram para tomar parte na recuperação judicial, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei 11.101/2005. Sustenta, em suma, que a decisão agravada merece ser parcialmente alterada, para que seja incluído no crédito do agravante o valor de R\$ 737,09 (setecentos e trinta e sete reais e nove centavos) referente às despesas com protestos, bem como seja a agravada condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. [...]. VOTO E SEUS FUNDAMENTOS. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 1.1 Por sua vez, a resposta ao agravo não pode ser conhecida, eis que intempestiva. Isso porque, consta nos autos que a intimação enviada, via correio, foi recebida em 16.10.2013 (fls. 125), sendo que a juntada aos autos ocorreu em 23.10.2013 (fls. 125). A certidão de fls. 128 informa que decorreu o prazo sem que o agravado tivesse apresentado resposta. Por outro lado, somente em 16.02.2014, o agravado retirou os autos em carga, devolvendo a resposta ao agravo em 25.02.2014, pelo que deve ser reconhecida a intempestividade da mesma. 2. Inicialmente, alega o agravante que o valor de R\$ 737,09 (setecentos e trinta e sete reais e nove centavos), relativos às despesas com protestos de duplicatas, deve integrar o seu crédito perante a massa falida, o que foi indeferido pelo Juízo singular. A decisão agravada está a merecer reparo. É que, o protesto do título é procedimento prévio ao ajuizamento da ação de falência. (TJPR - 18ª C. Cível - AI - 998133-1 - Curitiba - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 02.07.2014).

Nesse sentido, as despesas com o protesto do título, correspondente ao montante de R\$ 3.853,87 (três mil e oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos), devem integrar o crédito da Credora a ser relacionado no edital previsto no art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005.



2.2 - Do saldo devedor

A Credora apresentou o demonstrativo, indicando o saldo devedor de cada duplicata protestada, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (09/04/2018).

A Administradora Judicial não constatou qualquer equívoco no demonstrativo apresentado e, estando de acordo com o art. 9º da LRE, o saldo devedor sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial corresponde à quantia de R\$ 326.901,65 (trezentos e vinte e seis mil, novecentos e um reais e sessenta e cinco centavos), sendo que desse valor, a quantia de R\$ 323.047,78 (trezentos e vinte e três mil e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos), corresponde ao principal atualizado, e a quantia de R\$ 3.853,87 (três mil e oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos), corresponde às despesas cartorárias.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, a pretensão da Credora deve ser acolhida, para o fim de retificar a relação de credores, sendo relacionada no Edital de que trata o artigo 7º §2º da Lei n. 11.101/2005 da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III – CGS INDUSTRIA E COMERCIO DE FILMES TECNICOS LTDA, CPF/CNPJ N. 00.281.818/0001-20, R\$ 326.901,65 (trezentos e vinte e seis mil, novecentos e um reais e sessenta e cinco centavos)

Maringá/PR, 30 de outubro de 2019.


Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação n. 0004264-78.2018.8.16.0173 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 1ª Vara Cível de Umuarama/PR;

Recuperandas: AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME ("Grupo Averama ou Recuperandas");

Credor: HERTAPE SAÚDE ANIMAL S.A. (CEVA VETERINARIA LTDA)("Credora");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA ("Administradora Judicial" ou "AJ").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA ("Administradora Judicial"), nomeada nos autos de Recuperação Judicial proposta por AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME ("Grupo Averama ou Recuperandas"), recebeu manifestação apresentada tempestivamente pela Credora, em razão da Relação de Credores constante do edital do Art. 52º, §1º da LRE, de modo que passa analisar do pedido.

1. RELATÓRIO

O Grupo Averama ajuizou pedido de Recuperação Judicial no dia 09/04/2018, cujo o processamento foi deferido em 15/07/2019. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 ("LRE"), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Paraná, edição nº 2578, na data de 10/09/2019, considerando-se publicado em 11/09/2019. O prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 7º, LRE), teve início no dia 12/09/2019 e encerrou-se em 26/09/2019.

A Credora CEVA VETERINARIA LTDA (HERTAPE SAUDE ANIMAL S.A.), foi

relacionada pelas Recuperandas, constando no edital de que trata o art. 52§1º da LRE, da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III: HERTAPE SAUDE ANIMAL S.A., CPF/CNPJ N. 07.086.487/0001-16, R\$16.666,50 (dezesesseis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos);

A Credora apresentou divergência de crédito tempestiva, alegando que o crédito devido pelo Grupo Averama, corresponde à quantia de R\$ 29.405,69 (vinte e nove mil, quatrocentos e cinco reais e sessenta e nove centavos), pugnano pela retificação da relação de credores.

Anexou à divergência, as notas fiscais dos produtos vendidos, além dos comprovantes de entrega das mercadorias. Não houve divergência quanto à classificação do crédito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do *caput* do art. 49 da LRE, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os créditos fiscais e os elencados nos §§3º e 4º do mesmo artigo.

O art. 9º da LRE, disciplina a habilitação, a divergência e a impugnação de crédito, dispondo que a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter: (i) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (ii) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (iii) – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iv) – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (v) – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

2.1. Do saldo devedor

Quanto ao saldo devedor, na primeira relação de credores, as Recuperandas relacionaram a Credora pelo valor de face dos títulos, no entanto, alterou posteriormente, sem indicar o motivo.

A Credora apresentou o demonstrativo, e os documentos que comprovam a origem do crédito pleiteado, indicando o valor das duplicatas pendentes até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Créditos
Data de atualização dos valores: abril/2018
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 0,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	DMI 324185	28/4/2016	13.889,00	14.750,01	0,00	0,00	0,00	14.750,01
2	DMI 324186	26/5/2016	13.888,50	14.655,68	0,00	0,00	0,00	14.655,68
Sub-Total								R\$ 29.405,69
TOTAL GERAL								R\$ 29.405,69

A Administradora Judicial constatou ainda, que na primeira relação de credores do Grupo Averama, a Credora foi relacionada representando a quantia de R\$27.777,50 (vinte e sete mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), exatamente a soma dos títulos pendentes.

2.2. Da Classificação

Como não houve divergência quanto à Classificação do Crédito, bem como a AJ não identificou qualquer motivo para a reclassificação do crédito, a Credora será mantida na Classe III, alterando-se apenas o saldo devedor relacionado.

2.3. Da razão social

A Credora demonstrou ainda, que a sociedade HERTAPE SAÚDE ANIMAL S.A, teve sua denominação alterada para CEVA VETERINÁRIA S.A., conforme a Ata de Assembleia Geral Extraordinária de Acionistas do dia 08 de novembro de 2017 e, posteriormente, em nova Assembleia Geral, foi aprovada a transformação e a alteração da denominação social da sociedade para CEVA VETERINÁRIA LTDA.

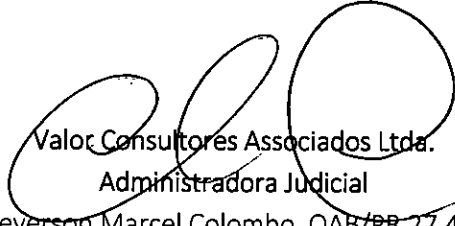
Assim, para que não cause dúvidas a Administradora Judicial relacionará a Credora como "CEVA VETERINARIA LTDA (HERTAPE SAÚDE ANIMAL S.A.)", para facilitar a identificação, e evitar dúvidas por parte dos credores e/ou Recuperandas.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, a pretensão da Credora deve ser acolhida, para o fim de retificar a relação de credores, passando a constar no Edital de que trata o artigo 7º §2º da Lei n. 11.101/2005 da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO: CEVA VETERINARIA LTDA (HERTAPE SAÚDE ANIMAL S.A.) CPF/CNPJ N. 07.086.487/0001-16, R\$ 29.405,69 (vinte e nove mil, quatrocentos e cinco reais e sessenta e nove centavos).

Maringá/PR, 31 de outubro de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial
Cleverton Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação n. 0004264-78.2018.8.16.0173 ("Recuperação Judicial");

Juízo: 1ª Vara Cível de Umuarama/PR;

Recuperandas: AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME ("Grupo Averama ou Recuperandas");

Credora: BTECH TECNOLOGIAS AGROPECUÁRIAS E COMÉRCIO LTDA. ("Credora");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA ("Administradora Judicial" ou "AJ").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELA CREDORA

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA ("Administradora Judicial"), nomeada nos autos de Recuperação Judicial proposta por AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME ("Grupo Averama ou Recuperandas"), recebeu divergência de crédito administrativa apresentada tempestivamente pela Credora BTECH TECNOLOGIAS AGROPECUÁRIAS E COMÉRCIO LTDA., em razão da Relação de Credores constante do edital do Art. 52º, §1º da LRE, de modo que passa analisar do pedido.

1. RELATÓRIO

O Grupo Averama ajuizou pedido de Recuperação Judicial no dia 09/04/2018, cujo o processamento foi deferido em 15/07/2019. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 ("LRE"), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, edição nº 2578, na data de 10/09/2019, considerando-se publicado em 11/09/2019. O prazo de 15 (quinze) dias corridos para os credores apresentarem suas habilitações ou divergências de crédito (art. 7º, LRE), teve início no dia 12/09/2019 e encerrou-se em 26/09/2019.

A Credora BTECH TECNOLOGIAS AGROPECUÁRIAS E COMÉRCIO LTDA. foi relacionada pelo Grupo Averama, constando no edital de que se trata o art. 52, §1º da LRE da seguinte forma:

CREDOR CLASSE III - BTECH TECNOLOGIAS AGROPECUARIAS E COMERCIO LTDA, CPF/CNPJ N. 68.946.524/0002-94, R\$21.037,08 (vinte e um mil e trinta e sete reais e oito centavos);

A Credora apresentou divergência de crédito tempestiva, alegando que o crédito decorre de 04 (quatro) duplicatas, já protestadas, que totalizam o valor, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, de R\$ 42.186,26 (quarenta e dois mil e cento e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos).

Anexo à divergência, a Credora apresentou os instrumentos de protestos, os boletos emitidos, as respectivas notas fiscais e o demonstrativo do débito.

2. ORIGEM DO CRÉDITO

Foram apresentados os instrumentos de protesto das seguintes duplicatas:

DUPLICATA	VENCIMENTO	VALOR
12208-1	24/10/2016	R\$ 9.737,40
12208-2	24/10/2016	R\$ 9.737,40
12208-3	24/10/2016	R\$ 9.737,40
11958-3	24/10/2016	R\$ 5.848,80
		R\$ 35.061,00

A AJ constatou ainda, que na 1ª relação de credores do Grupo Averama, a Credora foi relacionada exatamente pelo crédito decorrente dos títulos objetos da presente divergência, porém não foram apresentados os motivos da redução quando da apresentação da relação de credores que serviu de base para a publicação do edital de que trata o art. 52§1º da LRE.

A Credora também apresentou o demonstrativo de débito, atualizando o saldo devedor até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (09/04/2018), indicando o montante atualizado de R\$ 42.186,26 (quarenta e dois mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos), sobre o qual a Administradora Judicial não constatou qualquer equívoco.

3. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 9º da LRE disciplina a habilitação, a divergência e a impugnação de crédito, dispondo que a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter: (i) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (ii) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação

judicial, sua origem e classificação; (iii) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iv) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (v) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Diante dos documentos apresentados pela Credora, a Administradora Judicial reconhece a existência do crédito correspondente à quantia de R\$ 42.186,26 (quarenta e dois mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos), em favor da Credora BTECH TECNOLOGIAS AGROPECUARIAS E COMERCIO LTDA.

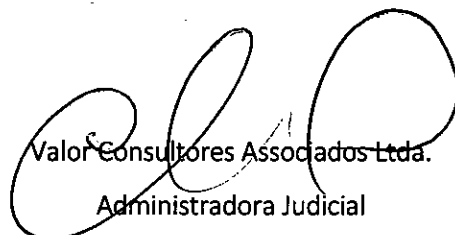
O Credor apresentou os documentos que comprovam a origem da dívida, bem como o respectivo demonstrativo, atualizando o crédito até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, que segue anexo à presente verificação de crédito.

Como não houve divergência com relação à classificação do crédito, a Credora será mantida na Classe III.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados, a pretensão da CREDORA deve ser **ACOLHIDA**, retificando a relação de credores, para que conste representando a quantia de R\$ 42.186,26 (quarenta e dois mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos), na Classe III da relação de Credores da Administradora Judicial, prevista no §2º do Art 7º da LRE.

Maringá/PR, 30 de outubro de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Muller & Moreira

Memória Discriminada	Sistema Exotics Memorial
Processo :	Página 1 / 1
Credor :	
Devedor :	Atualizado para 04.04.2018
Correção Monetária: INPC (24.10.2016 a 04.04.2018)	
Juros: 12% ao ano (24.10.2016 a 04.04.2018)	

Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
24.10.2016	R\$ 35.061,00	Crédito BTECH	1,0283972	36.056,63	6.129,63	42.186,26
A transportar:	35.061,00			36.056,63	6.129,63	42.186,26

Resumo da Planilha	
Descrição	Valor Atualizado
Principal	42.186,26
Total Geral	R\$ 42.186,26

Porto Alegre, 17 de setembro de 2019

Processo: Recuperação n. 0004264-78.2018.8.16.0173 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 1ª Vara Cível de Umuarama/PR;

Recuperandas: AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME ("Grupo Averama ou Recuperandas");

Credor: ANDRÉ LÁZARO PIOTO ("Credor");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA ("Administradora Judicial" ou "AJ").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA ("Administradora Judicial"), nomeada nos autos de Recuperação Judicial proposta por AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME ("Grupo Averama ou Recuperandas"), recebeu divergência de crédito administrativa apresentada tempestivamente pelo Credor ANDRÉ LÁZARO PIOTO, em razão da Relação de Credores constante do edital do Art. 52º, §1º da LRE, de modo que passa analisar do pedido.

1. RELATÓRIO

O Grupo Averama ajuizou pedido de Recuperação Judicial no dia 09/04/2018, cujo o processamento foi deferido em 15/07/2019. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 ("LRE"), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Paraná, edição nº 2578, na data de 10/09/2019, considerando-se publicado em 11/09/2019. O prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 7º, LRE), teve início no dia 12/09/2019 e encerrou-se em 26/09/2019.

O Credor ANDRÉ LÁZARO PIOTO, foi relacionado pelas Recuperandas, constando no edital de que trata o art. 52§1º da LRE, da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III: ANDRE LAZARO PIOTO, CPF/CNPJ N. 078.874.709-60, R\$11.463,52 (onze mil quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos);

Conforme a Relação de Credores das Recuperandas, constante no mov. 34.12, o crédito refere-se a instrumento firmado, indicando o seguinte valor:

CREDOR	CPF/CNPJ	ORIGEM	VALOR DO CRÉDITO
ANDRE LAZARO PIOTO	078.874.709-60	DUPLICATA	R\$ 11.463,52

O Credor apresentou divergência de crédito tempestiva, alegando que detém crédito que corresponde à quantia de R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil quatrocentos e oitenta reais), cujo valor decorre de sentença judicial oriunda do Juizado Especial Cível de Cidade Gaúcha/PR, na qual tem como objeto inadimplência contratual por parte da Reclamada.

Por fim, pleiteou a retificação do crédito para que conste na relação de credores da Administradora Judicial e edital de que trata o §2º do art. 7º da LRE, representando a quantia R\$37.480,00 (trinta e sete mil quatrocentos e oitenta reais).

2. ORIGEM DO CRÉDITO

O Credor apresentou cópia do projeto de sentença proferida no Juizado Especial Cível de Cidade Gaúcha/PR na data de 03/06/2017, determinação homologada pelo Juiz competente da Vara no dia 05/07/2017, na qual reconheceu a inadimplência contratual por parte da Recuperanda, aplicando a multa de 50% de acréscimo sobre o valor devido, conforme previsão da cláusula 12 do contrato firmado entre as partes. Sendo que a sentença condenou a Averama Alimentos S.A. em obrigação de pagar a quantia de R\$38.664,42 (trinta e oito mil seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), acrescida de juros e correção monetária, respeitando-se o limite da Lei 9.099/05.

Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com base no artigo 487, I do CPC, RECLAMAÇÃO, ajuizada por ANDRE LAZARO PIOTO e Reclamado AVERAMA ALIMENTOS S/A, para o fim de declarar rescindido o contrato entre as partes, e ainda:

- CONDENAR o Reclamado AVERAMA ALIMENTOS S/A ao pagamento do valor de R\$38.664,42 (Trinta e oito mil, seiscentos e sessenta e quatro reais, sessenta e dois centavos) ao autor ANDRE LAZARO PIOTO, acrescidos de juros de 1% (um por cento) a.m. e correção monetária nos índices legais, desde a citação. Ainda, condenar o reclamado ao pagamento da multa por descumprimento do contrato, constante na Cláusula 12º do Contrato, após os cálculos acima, elaborados pelo Contador Judicial, deve ser acrescida ao montante, até o teto máximo permitida, nos moldes do § 3, inciso I, artigo 3º da Lei 9.099/05, vigente no dia da publicação da sentença condenatória. Ficando alertadas as partes que os presentes autos serão eliminados decorridos 03 (três) anos do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Resolução nº02/2005.

Consta na sentença que, apesar do crédito concedido ao Credor ser no importe de R\$38.664,42 (trinta e oito mil seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), em decorrência da ação ter tramitado no Juizado Especial Cível, por força do dispositivo do art. 3º da Lei 9.099/95, ficou limitado ao teto previsto em lei no valor de R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil quatrocentos e oitenta reais).

3. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do *caput* do art. 49 da LRE, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os créditos fiscais e os elencados nos §§3º e 4º do mesmo artigo.

O art. 9º da LRE, disciplina a habilitação, a divergência e a impugnação de crédito, dispondo que a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter: (i) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (ii) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (iii) – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iv) – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (v) – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

3.1 Da divergência

A divergência recai sobre o valor contratual firmado entre a Recuperanda e o Credor, haja vista que a Recuperanda considerou somente o valor presente no contrato de R\$11.463,52 (onze mil quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos). Na sentença proferida em 03/07/2017, conforme autos n. 0002491-84.2016.8.16.0070, a Recuperanda Averama Alimentos S.A. foi condenada ao pagamento do valor contratual acrescidos de multa e juros.

Desta forma, o valor devido ao Credor é R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil quatrocentos e oitenta reais), em consonância a decisão judicial com trânsito em julgado em 13/11/2017.

3.2 Da classificação do crédito

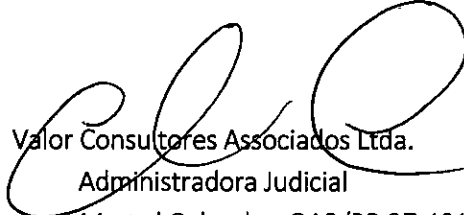
Não foi apresentado divergência em relação à classificação do crédito e, tratando-se de crédito constituído em data anterior ao ajuizamento do pedido, está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial. Além disso, o Credor não indicou qualquer garantia ou garantia ou outro motivo capaz de alterar a classificação do crédito, de modo que será mantida na Classe III, de Credores Quirografários.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, a pretensão do Credor ANDRÉ LÁZARO PIOTO deve ser integralmente acolhida, para o fim de retificar a relação de credores, de modo que, o Credor será relacionado no Edital de que trata o artigo 7º §2º da Lei n. 11.101/2005 da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS: ANDRÉ LAZARO PIOTO, CPF/CNPJ N. 078.874.709-60, R\$37.480,00 (trinta e sete mil quatrocentos e oitenta reais).

Maringá/PR, 31 de outubro de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial
Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação n. 0004264-78.2018.8.16.0173 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 1ª Vara Cível de Umuarama/PR;

Recuperandas: AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME ("Grupo Averama ou Recuperandas");

Credor: AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA ("Credora");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA ("Administradora Judicial" ou "AJ").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA ("Administradora Judicial"), nomeada nos autos de Recuperação Judicial proposta por AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME ("Grupo Averama ou Recuperandas"), recebeu manifestação apresentada tempestivamente pela Credora, em razão da Relação de Credores constante do edital do Art. 52º, §1º da LRE, de modo que passa analisar do pedido.

1. RELATÓRIO

O Grupo Averama ajuizou pedido de Recuperação Judicial no dia 09/04/2018, cujo o processamento foi deferido em 15/07/2019. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 ("LRE"), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Paraná, edição nº 2578, na data de 10/09/2019, considerando-se publicado em 11/09/2019. O prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 7º, LRE), teve início no dia 12/09/2019 e encerrou-se em 26/09/2019.

A Credora AGRICOLA HORIZONTE LTDA, foi relacionada pelas

Recuperandas, constando no edital de que trata o art. 52§1º da LRE, da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III: AGRICOLA HORIZONTE LTDA, CPF/CNPJ N. 77.837.979/0001-81, R\$176.389,88 (cento e setenta e seis mil e trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos);

A Credora apresentou divergência de crédito tempestiva, alegando que o crédito devido pelo Grupo Averama, corresponde à quantia de R\$ 388.712,75 (trezentos e oitenta e oito mil, setecentos e doze reais e setenta e cinco centavos), cujo valor decorre das duplicatas inadimplidas, das despesas cartorárias e custas judiciais, atualizado até o dia 09 de abril de 2018.

Anexou à divergência, as notas fiscais, os canhotos de recebimento das mercadorias, os respectivos instrumentos de protesto, e o demonstrativo da dívida, requerendo, por fim, a retificação do crédito.

Não houve divergência quanto à classificação do crédito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do *caput* do art. 49 da LRE, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os créditos fiscais e os elencados nos §§3º e 4º do mesmo artigo.

O art. 9º da LRE, disciplina a habilitação, a divergência e a impugnação de crédito, dispondo que a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter: (i) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (ii) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (iii) – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iv) – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (v) – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

2.1 - Das despesas cartorárias e Custas Judiciais

Quanto às despesas de cartório para protesto dos títulos, embora não seja requisito para a habilitação de crédito, na recuperação judicial, o protesto por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, tal ato jurídico é medida indispensável para a ação executiva com esteio na duplicata mercantil sem aceite, acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega da mercadoria, conforme disposto no art. 15 da Lei n. 5.474 de 1968.

Outrossim, as despesas de protesto integram o título executivo extrajudicial, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme julgado abaixo transcrito:

EMENTA: FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. DESPESAS COM PROTESTOS EFETUADAS PELO CREDOR QUE PODEM SER EXIGIDAS DA MASSA FALIDA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA LEI DE FALÊNCIAS (LEI 11.101/2005). IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO. *As despesas de protesto integram o título executivo extrajudicial e daí confirma o crédito a ser habilitado na recuperação judicial.* RELATÓRIO. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Cremer S/A em face da decisão proferida nos autos de impugnação ao quadro geral de credores, na qual o MM. Juiz "a quo" entendeu que não são exigíveis do devedor as despesas que os credores fizeram para tomar parte na recuperação judicial, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei 11.101/2005. Sustenta, em suma, que a decisão agravada merece ser parcialmente alterada, para que seja incluído no crédito do agravante o valor de R\$ 737,09 (setecentos e trinta e sete reais e nove centavos) referente às despesas com protestos, bem como seja a agravada condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. [...]. VOTO E SEUS FUNDAMENTOS 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 1.1 Por sua vez, a resposta ao agravo não pode ser conhecida, eis que intempestiva. Isso porque, consta nos autos que a intimação enviada, via correio, foi recebida em 16.10.2013 (fls. 125), sendo que a juntada aos autos ocorreu em 23.10.2013 (fls. 125). A certidão de fls. 128 informa que decorreu o prazo sem que o agravado tivesse apresentado resposta. Por outro lado, somente em 16.02.2014, o agravado retirou os autos em carga, devolvendo a resposta ao agravo em 25.02.2014, pelo que deve ser reconhecida a intempestividade da mesma. 2. Inicialmente, alega o agravante que o valor de R\$ 737,09 (setecentos e trinta e sete reais e nove centavos), relativos às despesas com protestos de duplicatas, deve integrar o seu crédito perante a massa falida, o que foi indeferido pelo Juízo singular. A decisão agravada está a merecer reparo. É que, o protesto do título é procedimento prévio ao ajuizamento da ação de falência. (TJPR - 18ª Cívél - AI - 998133-1 - Curitiba - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 02.07.2014).

Ainda, quanto às custas judiciais, em regra, não são exigíveis as despesas que os credores fizeram para tomar parte na Recuperação Judicial ou na falência, ressalvadas as custas decorrente de litígio com o devedor, nos termos do inciso II do art. 5º da LRE:

Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

I – as obrigações a título gratuito;

II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

Nesse sentido, as despesas cartorárias e judiciais, atualizadas, porém sem a incidência de juros, em razão da ação de cobrança, que correspondem à quantia de R\$4.961,95 (quatro mil, novecentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos), devem integrar o crédito da Credora a ser relacionado no edital previsto no art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005.

2.2 - Do saldo devedor

A Credora apresentou o demonstrativo, indicando o saldo devedor das duplicatas protestadas, despesas em razão dos protestos realizados e as custas judiciais, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (09/04/2018), somando ainda, a verba honorária fixada no despacho inicial da ação de cobrança.

Quanto à verba fixada no despacho inicial da ação de cobrança, trata-se de verba provisória, visto que a execução não chegou a seu termo, além disso, a oposição dos embargos à execução evidencia a provisoriedade dos honorários fixados, conforme entendimento jurisprudencial do TJPR:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO A RELAÇÃO DE CREDORES. PRETENSÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PARA O CASO DE PRONTO PAGAMENTO EM DESPACHO INICIAL PROFERIDO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL MOVIDA EM FACE DA RECUPERANDA. VERBA DE NATUREZA PROVISÓRIA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO: DÉBITO CONSIDERAVELMENTE REDUZIDO EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO MOVIDA PELA CREDORA APÓS A CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. POTENCIAL REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E COM O CONDÃO DE RETIRAR A LIQUIDEZ DESSA VERBA. IMPUGNAÇÃO A RELAÇÃO DE CREDORES ACERTADAMENTE REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - 0040693-15.2017.8.16.0000 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Vitor Roberto Silva - J. 28.11.2018).

Nesse sentido, a Administradora Judicial, acolherá apenas o saldo

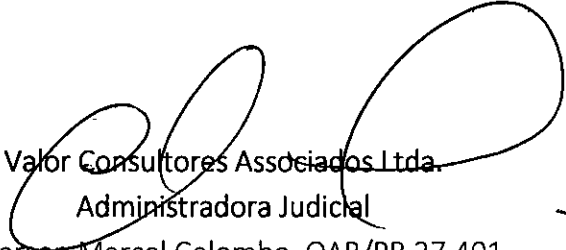
devedor das duplicatas pendentes, somadas as custas judiciais e despesas de cartório, atualizados até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (09/07/2018), que corresponde à quantia de R\$ 353.084,31 (trezentos e cinquenta e três mil e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, a pretensão da Credora deve ser parcialmente acolhida, para o fim de retificar a relação de credores, sendo relacionada no Edital de que trata o artigo 7º §2º da Lei n. 11.101/2005 da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III: AGRICOLA HORIZONTE LTDA, CPF/CNPJ N: 77.837.979/0001-81, R\$353.084,31 (trezentos e cinquenta e três mil e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos).

Maringá/PR, 30 de outubro de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial
Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação n. 0004264-78.2018.8.16.0173 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 1ª Vara Cível de Umuarama/PR;

Recuperandas: AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME ("Grupo Averama ou Recuperandas");

Credor: ADRIANO VIEIRA DOS SANTOS ("Credor");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA ("Administradora Judicial" ou "AJ").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA ("Administradora Judicial"), nomeada nos autos de Recuperação Judicial proposta por AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME ("Grupo Averama ou Recuperandas"), recebeu divergência de crédito administrativa apresentada tempestivamente pelo Credor ADRIANO VIEIRA DOS SANTOS, em razão da Relação de Credores constante do edital do Art. 52º, §1º da LRE, de modo que passa analisar do pedido.

1. RELATÓRIO

O Grupo Averama ajuizou pedido de Recuperação Judicial no dia 09/04/2018, cujo o processamento foi deferido em 15/07/2019. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 ("LRE"), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Paraná, edição nº 2578, na data de 10/09/2019, considerando-se publicado em 11/09/2019. O prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 7º, LRE), teve início no dia 12/09/2019 e encerrou-se em 26/09/2019.

O Credor ADRIANO VIEIRA DOS SANTOS, foi relacionado pelas Recuperandas, constando no edital de que trata o art. 52§1º da LRE, da seguinte forma:



CREDORES CLASSE III: ADRIANO VIEIRA DOS SANTOS, CPF/CNPJ N. 906.010.339-49, R\$10.400,46 (dez mil, quatrocentos reais e quarenta e seis centavos);

O Credor apresentou divergência de crédito tempestiva, alegando que detém crédito que corresponde à quantia de R\$ 62.371,36 (sessenta e dois mil, trezentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), cujo valor decorre de ações de cobrança com sentenças transitadas em julgado.

Por fim, pleiteou a retificação do crédito para que conste na relação de credores da Administradora Judicial e edital de que trata o §2º do art. 7º da LRE, representando a quantia R\$62.371,36 (sessenta e dois mil, trezentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos).

2. ORIGEM DO CRÉDITO

O Credor informou que o crédito decorre dos seguintes processos:

N. DO PROCESSO	CONDENAÇÃO	FECHAMENTO DE LOTE	DATA DA CITAÇÃO
0006227-24.2018.8.16.0173	R\$ 11.705,32	22/04/2016	21/11/2018
0006502-70.2018.8.16.0173	R\$ 15.363,13	20/06/2016	23/07/2018
0007118-45.2018.8.16.0173	R\$ 23.115,52	20/06/2016	23/07/2018

Anexo à divergência, o Credor apresentou demonstrativos de débito atualizado até os meses de junho e julho de 2019, indicando como devido a quantia de R\$ 62.371,36 (sessenta e dois mil, trezentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos).

3. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do *caput* do art. 49 da LRE, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os créditos fiscais e os elencados nos §§3º e 4º do mesmo artigo.

O art. 9º da LRE, disciplina a habilitação, a divergência e a impugnação de



crédito, dispondo que a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter: (i) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (ii) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (iii) – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iv) – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (v) – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

3.1 Da classificação do crédito

Não foi apresentado divergência em relação à classificação do crédito e, tratando-se de crédito constituído em data anterior ao ajuizamento do pedido, está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial. Além disso, o Credor não indicou qualquer garantia ou outro motivo capaz de alterar a classificação do crédito, de modo que será mantida na Classe III, de Credores Quirografários.

3.2 Do saldo devedor

O Credor apresentou cópia das sentenças condenatórias e demonstrativos de débito, no entanto, a AJ constatou que houve a aplicação de juros moratórios após a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.

As sentenças determinaram a atualização do crédito desde a data do inadimplemento, com a incidência de juros de 1% ao mês desde a citação, no entanto, embora o credor tenha apresentado demonstrativo de débito, verifica-se que foram calculados juros após a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, motivo pelo qual a Administradora Judicial considerou apenas a correção do crédito desde a data do fechamento do lote, pela tabela prática do TJPR.

Diante disso, a Administradora Judicial realizou a correção do crédito, desde

a data do último abate de cada relatório de fechamento de lote, sem considerar os juros, em razão da suspensão da exigibilidade em 09/04/2018, obtendo o seguinte demonstrativo:

CONDENAÇÃO	FECHAMENTO DE LOTE	IND. HIST.	IND. ATUAL	VLR. CORRIG.
R\$11.705,32	22/04/2016	2,513427	2,706044	R\$ 12.602,36
R\$15.363,13	20/06/2016	2,547972	2,706044	R\$ 16.316,24
R\$23.115,52	20/06/2016	2,547972	2,706044	R\$ 24.549,58
				R\$ 53.468,17

Nesse sentido, o crédito atualizado até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (09/04/2018), corresponde à quantia de R\$ 53.468,17 (cinquenta e três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos).

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, a pretensão do Credor ADRIANO VIEIRA DOS SANTOS deve ser parcialmente acolhida, para o fim de retificar a relação de credores, de modo que, o Credor será relacionado no Edital de que trata o artigo 7º §2º da Lei n. 11.101/2005 da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS: ADRIANO VIEIRA DOS SANTOS, CPF/CNPJ N. 906.010.339-49, R\$ 53.468,17 (cinquenta e três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos).

Maringá/PR, 1 de novembro de 2019.

Valor Consultores Associados Ltda.
 Administradora Judicial
 Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação n. 0004264-78.2018.8.16.0173 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 1ª Vara Cível de Umuarama/PR;

Recuperandas: AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME ("Grupo Averama ou Recuperandas");

Credora: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. ("Credor");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA ("Administradora Judicial" ou "AJ").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA ("Administradora Judicial"), nomeada nos autos de Recuperação Judicial proposta por AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME ("Grupo Averama ou Recuperandas"), recebeu divergência de crédito administrativa apresentada tempestivamente pelo Credor BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., em razão da Relação de Credores constante do edital do Art. 52º, §1º da LRE, de modo que passa analisar do pedido.

1. RELATÓRIO

O Grupo Averama ajuizou pedido de Recuperação Judicial no dia 09/04/2018, cujo o processamento foi deferido em 15/07/2019. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 ("LRE"), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, edição nº 2578, na data de 10/09/2019, considerando-se publicado em 11/09/2019. O prazo de 15 (quinze) dias corridos para os credores apresentarem suas

habilitações ou divergências de crédito (art. 7º, LRE), teve início no dia 12/09/2019 e encerrou-se em 26/09/2019.

O Credor BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. foi relacionado pelo Grupo Averama, constando no edital de que se trata o art. 52, §1º da LRE da seguinte forma:

CLASSE III – CREDOR QUIROGRAFÁRIO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., CPF/CNPJ N. 17.184.037/0001-10, R\$1.206.874,61 (um milhão, duzentos e seis mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos);

Conforme relação detalhada do Grupo Averama, o crédito decorre do seguinte contrato:

Contrato n.	Saldo devedor
12742302-8	R\$ 1.206.874,61

O Credor Banco Mercantil do Brasil S.A., apresentou divergência, anexando o extrato da conta corrente n. 02-011062-9, da Agência n. 0078 de Cascavel alegando, em síntese, que: (i) o Saldo devedor da Cédula corresponde à quantia de R\$ 4.962.005,38 (quatro milhões, novecentos e sessenta e dois mil, cinco reais e trinta e oito centavos).

Anexou à divergência o contrato n. 12742302-8, e o respectivo demonstrativo atualizado até o dia 09/04/2018. Não houve divergência quanto à classificação do crédito.

2. ORIGEM DO CRÉDITO

2.1. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 12742302-8

O Credor apresentou o extrato da conta corrente n. 02-011062-9, da Agência n. 0078, informando que ajuizou ação de execução de título extrajudicial, que tramita sob o n. 0027290-81.2015.8.16.0021, perante à 1ª Vara Cível de Cascavel.

A Administradora Judicial consultou o processo de execução, constatando que, embora a Averama Alimentos S.A. tenha oposto Embargos à Execução, o feito foi julgado improcedente, conforme sentença de seq. 295, do processo n. 0017322-90.2016.8.16.0021.

Diante desses fatos, a Administradora Judicial não constatou qualquer equívoco no demonstrativo apresentado pelo Credor, indicando o valor atualizado desde a data do ajuizamento da ação de execução (13/08/2015), até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (09/04/2018).

3. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do *caput* do art. 49 da LRE, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os créditos fiscais e os elencados nos §§3º e 4º do mesmo artigo.

O art. 9º da LRE disciplina a habilitação, a divergência e a impugnação de crédito, dispondo que a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter: (i) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (ii) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (iii) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iv) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (v) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

3.1. CLASSIFICAÇÃO

Quanto à Classificação, o Credor não apresentou divergência ou qualquer outro motivo que justifique a reclassificação do crédito, motivo pelo qual, será mantido na Classe III como crédito quirografário.

3.2. SALDO DEVEDOR

Quanto ao saldo devedor, o Credor apresentou o saldo inicial da ação de execução de título extrajudicial, aplicando a correção monetária e juros de 1% ao mês, até a data do pedido de Recuperação Judicial (09/04/2018).

Verba	Valor Principal	Valor Corrigido	Juros de Mora	Juros Rem.	Juros Comp.	Valor Multa	Valor Total
VALOR AJUIZADO	3.314.059,63	3.750.570,96	1.211.434,42	0,00	0,00	0,00	4.962.005,38
Total:	3.750.570,96	1.211.434,42	0,00	0,00	0,00	4.962.005,3	

Assim, em razão da improcedência dos embargos à execução, a princípio, a Administradora Judicial não identificou qualquer incorreção no demonstrativo apresentado pelo Credor, cujo valor indicado corresponde à quantia de R\$4.962.005,38 (quatro milhões, novecentos e sessenta e dois mil, cinco reais e trinta e oito centavos).

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados e na diligência realizada pela Administradora Judicial, a divergência de crédito deve ser acolhida, a fim de retificar a relação de credores, de modo que o Credor passará a constar da seguinte forma:

CLASSE III – CREDOR QUIROGRAFÁRIO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.; R\$4.962.005,38 (quatro milhões, novecentos e sessenta e dois mil, cinco reais e trinta e oito centavos).

Maringá/PR, 4 de novembro de 2019.

Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação n. 0004264-78.2018.8.16.0173 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 1ª Vara Cível de Umuarama/PR;

Recuperandas: AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME ("Grupo Averama ou Recuperandas");

Credora: BANCO SANTANDER S.A. ("Credor");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA ("Administradora Judicial" ou "AJ").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA ("Administradora Judicial"), nomeada nos autos de Recuperação Judicial proposta por AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME ("Grupo Averama ou Recuperandas"), recebeu divergência de crédito administrativa apresentada tempestivamente pelo Credor BANCO SANTANDER S.A., em razão da Relação de Credores constante do edital do Art. 52º, §1º da LRE, de modo que passa analisar do pedido.

1. RELATÓRIO

O Grupo Averama ajuizou pedido de Recuperação Judicial no dia 09/04/2018, cujo o processamento foi deferido em 15/07/2019. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 ("LRE"), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, edição nº 2578, na data de 10/09/2019, considerando-se publicado

em 11/09/2019. O prazo de 15 (quinze) dias corridos para os credores apresentarem suas habilitações ou divergências de crédito (art. 7º, LRE), teve início no dia 12/09/2019 e encerrou-se em 26/09/2019.

O Credor BANCO SANTANDER S.A. foi relacionado pelo Grupo Averama, constando no edital de que se trata o art. 52, §1º da LRE da seguinte forma:

CLASSE III – CREDOR QUIROGRAFÁRIO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, CPF/CNPJ N. 90.400.888/1291-88, R\$4.946.860,00 (quatro milhões, novecentos e quarenta e seis mil, oitocentos e sessenta reais);

Conforme relação detalhada do Grupo Averama, o crédito decorre dos seguintes contratos:

Contrato n.	Saldo devedor
4068990	R\$ 4.946.860,00

O Credor Banco Santander S.A., apresentou divergência, anexando o contrato n. 4068990, alegando que: (i) o saldo devedor do contrato corresponde à quantia de R\$11.375.845,87 (onze milhões, trezentos e setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), no dia 09/04/18 (data da distribuição da Recuperação Judicial); (ii) Em garantia ao cumprimento das obrigações assumidas, a empresa AVERAMA cedeu fiduciariamente ao SANTANDER duplicatas por ela emitidas contra seus clientes, cujo produto poderia ser utilizado pelo SANTANDER para amortizar os seus haveres; (iii) que não houve performance da referida garantia até o presente momento. Motivos pelos quais, pretende a retificação da relação de credores, para que conste representando a quantia mencionada no subitem (i), na Classe de Credores Quirografários.

2. ORIGEM DO CRÉDITO

2.1. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 4068990

O Credor apresentou o contrato n. 4068990, através do qual concedeu à Averama Alimentos S.A. a título de "Recebimento Antecipado de Exportação", o valor

de USD 2.235.000,00 (dois milhões duzentos e trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos), cujo valor deveria ser liquidado até o dia 23/05/2016.

Em garantia ao integral cumprimento das obrigações previstas no contrato, as partes firmaram Instrumento de Cessão Fiduciária de Títulos ou Direitos Creditórios, que se encontra anexo à CCB 4068990.

Também foi apresentado demonstrativo de débito, indicando o saldo devedor de R\$ 11.375.845,87 (onze milhões, trezentos e setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), na data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (09/04/2018).

3. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do *caput* do art. 49 da LRE, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os créditos fiscais e os elencados nos §§3º e 4º do mesmo artigo.

O art. 9º da LRE disciplina a habilitação, a divergência e a impugnação de crédito, dispondo que a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter: (i) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (ii) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (iii) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iv) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (v) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

3.1. DA CLASSIFICAÇÃO

O Credor informou que, embora tenha sido firmado Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, as garantias não performaram, de modo que não houve qualquer amortização do saldo devedor.

Iso também se verifica, no fato de que a cédula bancária, no item VI, dispõe que os títulos objeto da cessão fiduciária estariam descritos no Anexo I, porém, o documento anexado está em branco.

VI - ESPECIFICAÇÃO DA(S) GARANTIA(S)	<input type="checkbox"/> - Alienação Fiduciária dos bens descritos no Anexo I, parte integrante desta Cédula. <input type="checkbox"/> como Condição de Desembolso, conforme Cláusula 3.1(a) <input type="checkbox"/> até _____ dias após a assinatura desta Cédula <input checked="" type="checkbox"/> - Cessão Fiduciária dos direitos ou títulos de crédito descritos no Anexo I, parte integrante desta Cédula. <input checked="" type="checkbox"/> como Condição de Desembolso, conforme Cláusula 3.1(a) - 30% (trinta por cento) DUPLICATAS <input type="checkbox"/> até _____ dias após a assinatura desta Cédula
---------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Além disso, o Credor informou que ajuizou ação de execução de título extrajudicial para a satisfação do crédito, que também restou frustrada, sem a amortização de qualquer valor.

Ora, para considerar que o crédito se encontra devidamente garantido, o Credor deveria, ao menos, demonstrar que detém a posse dos títulos, indicando ao menos a origem e o valor das duplicatas, ou eventual extrato de conta vinculada, que seria utilizada para o depósito do produto dos títulos cedidos, comprovando assim, que houve a efetiva cessão de crédito, haja vista que, com a cessão do crédito, o cessionário é que recebe o produto dessas duplicatas cedidas.

Além disso, se o contrato estivesse fato garantido, não haveria a necessidade de ajuizar a demanda executiva, que tramita sob o n. 1093997-55.2016.8.26.0100, perante a 3ª Vara Cível de São Paulo/SP.

Nesse sentido, em razão da não comprovação da existência de garantias, o crédito deve ser mantido na Classe III, de credores quirografários, da relação de credores da Administradora Judicial.



3.2. DO SALDO DEVEDOR

Quanto ao saldo devedor, o Credor apresentou o demonstrativo de débito, atualizando o crédito nos termos do pactuado na cédula de crédito bancário, fazendo incidir juros remuneratórios de 99,57% da CDI, Juros de mora de 1,000% a.m. e multa, no percentual de 2,000%, vejamos:

CLÁUSULA VIII - ENCARGOS MORATÓRIOS

8.1. Ocorrendo impropriedade no cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes desta Cédula, sobre as quantias devidas incidirão, desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento: (i) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração; (ii) Juros Remuneratórios à taxa descrita no Item V do preâmbulo; (iii) multa moratória de 2% (dois por cento); e (iv) quaisquer custos decorrentes de variações cambiais incluindo, mas não se limitando, aos Custos de Reposição eventualmente incorridos pelo BANCO.

Nesse sentido, a Administradora não constatou irregularidades no demonstrativo apresentado pelo credor, de modo que o saldo devedor corresponde à quantia de R\$ 11.375.845,87 (onze milhões trezentos e setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos).

4. CONCLUSÕES

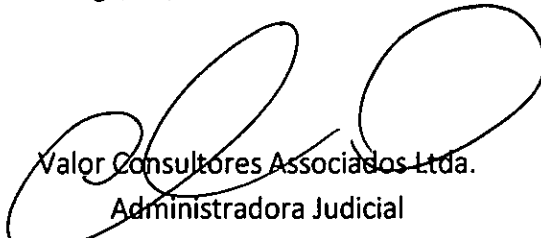
- a) O saldo devedor do contrato n. CONTRATO N. 4068990, na data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, corresponde à quantia de R\$ 11.375.845,87 (onze milhões trezentos e setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos).
- b) Embora as partes tenham firmado instrumento de cessão fiduciária de direitos creditórios, o credor informou que as garantias não foram performadas, e não foi apresentado qualquer outro documento que comprovasse a existência de títulos ou direitos creditórios que viessem a garantir a dívida ou parte desta;

5. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados, a divergência de crédito deve ser acolhida, de modo que o Credor passará a constar da seguinte forma:

CLASSE III – CREDOR QUIROGRAFÁRIO: BANCO SANTANDER S.A., R\$ 11.375.845,87 (onze milhões, trezentos e setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos).

Maringá/PR, 4 de novembro de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial
Cleverton Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação n. 0004264-78.2018.8.16.0173 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 1ª Vara Cível de Umuarama/PR;

Recuperandas: AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME ("Grupo Averama ou Recuperandas");

Credora: BANCO VOTORANTIM S.A. ("Credor");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA ("Administradora Judicial" ou "AJ").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO CREDOR

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA ("Administradora Judicial"), nomeada nos autos de Recuperação Judicial proposta por AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME ("Grupo Averama ou Recuperandas"), recebeu divergência de crédito administrativa apresentada tempestivamente pelo Credor BANCO VOTORANTIM S.A., em razão da Relação de Credores constante do edital do Art. 52º, §1º da LRE, de modo que passa analisar do pedido.

1. RELATÓRIO

O Grupo Averama ajuizou pedido de Recuperação Judicial no dia 09/04/2018, cujo o processamento foi deferido em 15/07/2019. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 ("LRE"), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, edição nº 2578, na data de 10/09/2019, considerando-se publicado em 11/09/2019. O prazo de 15 (quinze) dias corridos para os credores apresentarem suas habilitações ou divergências de crédito (art. 7º, LRE), teve início no dia 12/09/2019 e encerrou-se em 26/09/2019.

O Credor BANCO VOTORANTIM S.A. foi relacionado pelo Grupo Averama, constando no edital de que se trata o art. 52, §1º da LRE da seguinte forma:

BANCO VOTORANTIM S.A., CPF/CNPJ N. 59.588.111/0001-03, R\$115.718,91 (cento e quinze mil setecentos e dezoito reais e noventa e um centavos);

Conforme a Relação de Credores da Recuperanda, constante no mov. 34.12, o crédito do Banco Votorantim S.A. decorre do seguinte contrato:

CREDOR	CNPJ	CRÉDITO	CONTRATO
BANCO VOTORANTIM S.A.	59.588.111/0001-03	R\$115.718,91	99680-6

O Credor apresentou divergência de crédito tempestiva, anexando o contrato firmado com a Recuperanda AVERAMA, informando que seu crédito encontra-se **garantido por alienação fiduciária de bens móveis**. Por tais motivos, pleiteia a exclusão do crédito da relação de credores, conforme abaixo demonstrado.

2. ORIGEM DO CRÉDITO

Em síntese, o Credor informa que o seu crédito decorre do seguinte contrato:

CONTRATO	SALDO DEVIDO ATÉ 09/04/2018	Garantia
Cédula de Crédito à Bancário – FINAME BNDES – Proposta n. 99680-6	Não informado	Aval em nome de Celio Batista Martins e Celio Batista Martins Filho e 01 Caldeira a Vapor BI 500 GTP – código FINAME 77030-2,

O Credor não apresentou divergência quanto ao saldo devedor do contrato, apenas com relação à classificação do crédito.

2.1. Cédula de Crédito à Bancário – FINAME BNDES – Proposta n. 99680-6.

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário, firmado em 15/10/2011, por meio do qual o Credor Banco Votorantim S.A. concedeu um empréstimo no valor de R\$652.500,00 (seiscentos e cinquenta e dois mil e quinhentos reais), com vencimento do contrato para o dia 15/10/2016.

Assinaram a cédula na condição de Avalistas, o Sr. **Célio Batista Martins** e **Célio Batista Martins Filho**, ainda, em garantia ao cumprimento das obrigações previstas no contrato CCB nº 99680-6, as partes firmaram o seguinte contrato bancário com garantia de Alienação Fiduciária de Bens Móveis:



X-GARANTIAS: Alienação fiduciária sem concorrência de terceiros do(s) bem(ns) descrito(s) no item VII do Preâmbulo deste instrumento, de propriedade do EMITENTE.

LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS) VINCULADO(S): O(s) bem(ns) vinculado(s) neste instrumento ficará(ão) localizado(s) no seguinte endereço:

End.: ROD BR 323 - KM 311
Cidade/UF/CEP: UMUARAMA/PR/87.507-000

XI - GARANTIA(S) ADICIONAL(ES): AVAL

XII - AVALISTA(S):

Nome: CELIO BATISTA MARTINS Profissão: EMPRESARIO Estado Civil: CASADO(A) CNPJ/CPF: 041.909.719-87 Endereço: AVENIDA XAVANTES, 225 Cidade: INDIANOPOLIS	Nacionalidade: BRASILEIRA RG: 7317174 Estado: PR
Nome: CELIO BATISTA MARTINS FILHO Profissão: EMPRESARIO Estado Civil: SEPARADO(A) CNPJ/CPF: 653.914.709-00 Endereço: AVENIDA XAVANTES, 225 Cidade: INDIANOPOLIS	Nacionalidade: BRASILEIRA RG: 41362146 Estado: PR

XIII - FIEL DEPOSITÁRIO:

Nome: CELIO BATISTA MARTINS FILHO Profissão: EMPRESARIO Estado Civil: SEPARADO(A) CNPJ/CPF: 653.914.709-00 Endereço: AVENIDA XAVANTES, 225 Cidade: INDIANOPOLIS	Nacionalidade: BRASILEIRA RG: 41362146 Estado: PR
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------

Conforme o contrato, o bem se encontram depositados na Rodovia BR 323 – Km 311 em Umuarama/PR, figurando o Sr. Célio Batista Martins Filho como depositário fiel.

A Cédula de Crédito Bancário foi devidamente registrada no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Cidade Gaúcha/PR.



Consta ainda, que na Cédula de Crédito Bancário firmado entre as partes a descrição do produto sendo uma Caldeira a Vapor, modelo BI 500 GTP – ano 2012, avaliada em R\$725.000,00 (setecentos e vinte e cinco mil reais), conforme Nota Fiscal Eletrônica anexada ao contrato



2.2. Saldo devedor

O Credor não apresentou divergência em relação ao saldo devedor relacionado pela Recuperanda, pleiteando apenas a exclusão, diante do instrumento de garantia fiduciária.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do caput do art. 49 da LRE, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os créditos fiscais, bem como os previstos nos §§3º e 4º do art. 49 da LRE.

O §3º do art. 49 da LRE, dispõe que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

A Alienação Fiduciária é disciplinada pelo Código Civil, nos artigos 1.361 e seguintes, elencando como requisitos para a sua constituição: (i) o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro; (ii) o total da dívida, ou sua estimativa; (iii) o prazo, ou a época do pagamento; (iv) a taxa de juros, se houver; (v) a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

Diante dos requisitos legais acima mencionados, em análise a Cédula

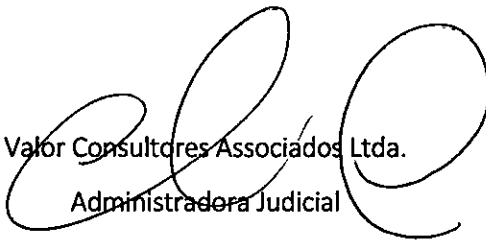
de Crédito Bancário, podemos verificar que a mesma encontra devidamente registrada no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Cidade Gaúcha/PR, além do mais, o presente contrato cumpre todas as exigências presentes no artigo 1.361 do Código Civil.

Por fim, diante da observância dos requisitos legais, trata-se de Cédula de Crédito Bancário garantido por alienação fiduciária de bens móveis, me modo que seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade, conforme demonstrado no artigo 49, §3º da LRF.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados, a pretensão do CREDOR deve ser ACOLHIDA, a fim de EXCLUIR o saldo devedor da Cédula de Crédito à Bancário – FINAME BNDES – Proposta n. 99680-6, por conter garantia fidejussória, prestada por Célio Batista Martins e Célio Batista Martins Filho, figurando conforme disposto no artigo 49, §3º da Lei n. 11.101/2005 Cédula de Crédito Bancário garantido por alienação fiduciária de bens móveis, assim o crédito do contrato n. 99680-6, deve ser excluído da relação de credores.

Maringá/PR, 4 de novembro de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação n. 0004264-78.2018.8.16.0173 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 1ª Vara Cível de Umuarama/PR;

Recuperandas: AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME ("Grupo Averama ou Recuperandas");

Credor: SAFEEDS NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA ("Credora");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA ("Administradora Judicial" ou "AJ").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELA CREDORA

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA ("Administradora Judicial"), nomeada nos autos de Recuperação Judicial proposta por AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME ("Grupo Averama ou Recuperandas") ("Recuperandas"), recebeu divergência de crédito administrativa apresentada tempestivamente pela Credora SAFEEDS NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, em razão da Relação de Credores constante do edital do Art. 52º, §1º da LRE, de modo que passa analisar do pedido.

1. RELATÓRIO

O Grupo Averama ajuizou pedido de Recuperação Judicial no dia 09/04/2018, cujo o processamento foi deferido em 15/07/2019. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 ("LRE"), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Paraná, edição nº 2578, na data de 10/09/2019, considerando-se publicado em 11/09/2019. O prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 7º, LRE), teve início no dia 12/09/2019 e encerrou-se em 26/09/2019.

A Credora SAFEEDS NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, foi relacionada pelas Recuperandas, constando no edital de que trata o art. 52§1º da LRE, da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III: SAFEEDS NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, CPF/CNPJ N. 06.239.798/0001-05, R\$29.232,00 (VINTE E NOVE MIL DUZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS);

Conforme a Relação de Credores das Recuperandas, constante no mov. 34.12, o crédito refere-se aos serviços prestados pela Credora Safeeds, indicando o seguinte valor:

CREDOR	CPF/CNPJ	ORIGEM	VALOR DO CRÉDITO
SAFEEDS – NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA	06.239.798/0001-05	DUPLICATA	R\$ 29.232,00

A Credora apresentou divergência de crédito tempestiva, anexando o contrato firmado com a empresa Safeeds Nutrição Animal Ltda, informando que seu crédito diverge do valor apresentado de R\$29.232,00 (vinte e nove mil duzentos e trinta e dois reais) pela Recuperanda, tendo apontado a quantia de R\$ 59.060,72 (cinquenta e nove mil e sessenta reais e setenta e dois centavos) pela Credora, conforme consta em planilha, veja-se:

ATUALIZAÇÃO ATÉ 09/04/2018

NOME CLIENTE	NF	VALOR CAPITAL	VENCIMENTO	ATUALIZAÇÃO	TOTAL
AVERAMA ALIMENTOS S.A.	6.295	R\$ 8.266,66	21/05/2016	R\$ 1.810,40	R\$ 10.077,06
AVERAMA ALIMENTOS S.A.	6.295	R\$ 8.266,66	28/06/2016	R\$ 1.791,11	R\$ 10.057,77
AVERAMA ALIMENTOS S.A.	6.295	R\$ 8.266,68	05/07/2016	R\$ 1.771,83	R\$ 10.038,51
AVERAMA ALIMENTOS S.A.	6.382	R\$ 7.973,33	18/07/2016	R\$ 1.674,40	R\$ 9.647,73
AVERAMA ALIMENTOS S.A.	6.382	R\$ 7.973,33	25/07/2016	R\$ 1.655,79	R\$ 9.629,12
AVERAMA ALIMENTOS S.A.	6.382	R\$ 7.973,34	01/08/2016	R\$ 1.637,19	R\$ 9.610,53
		R\$ 40.720,00		R\$ 10.340,72	R\$ 59.060,72

No tocante a Classe em que foi enquadrada no quadro de credores, não houve divergências pela habilitante.

Por fim, pleiteou a retificação do crédito para que conste na relação de credores da Administradora Judicial e edital de que trata o §2º do art. 7º da LRE, representando a quantia de R\$59.060,72 (cinquenta e nove mil e sessenta reais e setenta e dois centavos).



2. ORIGEM DO CRÉDITO

Inicialmente, informou que possui créditos sujeitos à Recuperação Judicial, apresentando as notas fiscais referente a venda de produtos (vermífugos) de para aves Safetox Plus para a empresa em recuperação judicial, indicando o total devido de R\$ 48.720,00 (quarenta e oito mil setecentos e vinte reais), vencido no período de 21/06/2016 a 01/08/2016.

Consta que foram juntadas as notas fiscais de números 6.295 e 6.382, as quais comprovaram a emissão de 06 (seis) duplicatas, sendo 03 (três) duplicatas (n. 6.295-A, 6.295-B e 6.295-C) no valor de R\$8.266,66 (oito mil duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) cada e 03 (três) duplicatas (n. 6.382-A, 6.382-B e 6.382-C) no valor de R\$7.973,34 (sete mil novecentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos) cada, que somadas perfazem a quantia de R\$ 48.720,00 (quarenta e oito mil setecentos e vinte reais).

A Credora alega que as Recuperandas inadimpliram os pagamentos dos títulos de crédito supramencionados, motivo pelo qual fez incidir correção monetária, juros e multa, desde a data do vencimento do documento, indicando o saldo devedor de R\$59.060,72 (cinquenta e nove mil e sessenta reais e setenta e dois centavos).

Anexo as notas fiscais, apresentou o demonstrativo de débito, indicando ainda, as parcelas e as datas de vencimento de cada duplicata.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do *caput* do art. 49 da LRE, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os créditos fiscais e os elencados nos §§3º e 4º do mesmo artigo.

O art. 9º da LRE, disciplina a habilitação, a divergência e a impugnação de crédito, dispondo que a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter: (i) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (ii) o valor do crédito, atualizado

até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (iii) – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iv) – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (v) – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

A Credora apresentou cópia das notas fiscais que origem a seu crédito e p respectivo demonstrativo de débito atualizado.

3.1 DA DIVERGÊNCIA

Embora haja divergência entre o crédito relacionado no edital do art. 52§1º da LRE, o Grupo Averama apresentou duas relações de credores, sendo que na primeira, apresentada no mov. 1.154, a Safeeds - Nutricao Animal LTDA, foi relacionada representando a quantia de R\$48.720,00 (quarenta e oito mil e setecentos e vinte reais), valor que corresponde ao valor de face dos títulos que a Credora apresenta.

Como o Grupo Averama não justificou a redução do crédito, a Administradora Judicial relacionará o crédito indicado pelo credor, de R\$59.060,72 (cinquenta e nove mil e sessenta reais e setenta e dois centavos).

3.2 DA CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO

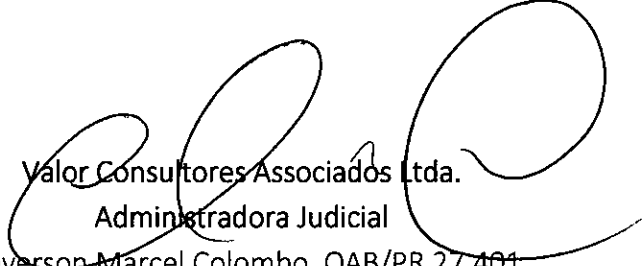
Não foi apresentado divergência em relação à classificação do crédito e, tratando-se de crédito constituído em data anterior ao ajuizamento do pedido, está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial. Além disso, o Credor não indicou qualquer garantia ou garantia ou outro motivo capaz de alterar a classificação do crédito, de modo que será mantida na Classe III, de Credores Quirografários.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, a pretensão da Credora SAFEEDS NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA deve ser integralmente acolhida, para o fim de retificar a relação de credores, de modo que, o Credor será relacionada no Edital de que trata o artigo 7º §2º da Lei n. 11.101/2005 da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS: CREDORES CLASSE III: SAFEEDS – NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, CPF/CNPJ N. 06.239.798/0001-05 - R\$ 59.060,72 (cinquenta e nove mil e sessenta reais e setenta e dois centavos):

Maringá/PR, 4 de novembro de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial
Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação n. 0004264-78.2018.8.16.0173 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 1ª Vara Cível de Umuarama/PR;

Recuperandas: AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME ("Grupo Averama ou Recuperandas");

Credor: CAFÉ LIDO EIRELI - EPP ("Credora");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA ("Administradora Judicial" ou "AJ").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA ("Administradora Judicial"), nomeada nos autos de Recuperação Judicial proposta por AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME ("Grupo Averama ou Recuperandas"), recebeu manifestação apresentada tempestivamente pela Credora, em razão da Relação de Credores constante do edital do Art. 52º, §1º da LRE, de modo que passa analisar do pedido.

1. RELATÓRIO

O Grupo Averama ajuizou pedido de Recuperação Judicial no dia 09/04/2018, cujo o processamento foi deferido em 15/07/2019. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 ("LRE"), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Paraná, edição nº 2578, na data de 10/09/2019, considerando-se publicado em 11/09/2019. O prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 7º, LRE), teve início no dia 12/09/2019 e encerrou-se em 26/09/2019.

A Credora CAFÉ LIDO EIRELI - EPP, foi relacionada pelas Recuperandas, constando no edital de que trata o art. 52§1º da LRE, da seguinte forma:

CREDORES CLASSE IV: CAFE LIDO LTDA - ME, CNPJ N. 07.700.023/0001-58, R\$16.071,00 (dezesseis mil e setenta e um reais);

A Credora apresentou divergência de crédito tempestiva, alegando que o crédito devido pelo Grupo Averama, corresponde à quantia de R\$ 69.729,67 (sessenta e nove mil setecentos

e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos), pugnando pela retificação da relação de credores.

Anexou à divergência, as DACTEs, relativas aos serviço de transporte prestado. Não houve divergência quanto à classificação do crédito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do *caput* do art. 49 da LRE, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os créditos fiscais e os elencados nos §§3º e 4º do mesmo artigo.

O art. 9º da LRE, disciplina a habilitação, a divergência e a impugnação de crédito, dispondo que a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter: (i) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (ii) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (iii) – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iv) – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (v) – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

2.1. Do saldo devedor


Embora o Credor tenha apresentado demonstrativo, indicando o saldo devedor, verificou-se que houve a atualização do crédito até data posterior a do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, motivo pelo qual, a Administradora Judicial realizou o recálculo, obtendo o seguinte demonstrativo:

DACTE	EMISÃO	VALOR	IND. HIST.	IND. ATUAL	VALOR CORRIGIDO	ATRASO	JUROS	VLR. ATUAL
667	11/04/2016	R\$ 3.827,26	2,513427	2,706044	R\$ 4.120,56	728	R\$ 999,92	R\$ 5.120,49
668	11/04/2016	R\$ 2.311,08	2,513427	2,706044	R\$ 2.488,19	728	R\$ 603,80	R\$ 3.091,99
675	15/04/2016	R\$ 2.784,56	2,513427	2,706044	R\$ 2.997,96	724	R\$ 723,51	R\$ 3.721,46
686	28/04/2016	R\$ 4.200,86	2,513427	2,706044	R\$ 4.522,79	711	R\$ 1.071,90	R\$ 5.594,70
691	06/05/2016	R\$ 14.211,49	2,526246	2,706044	R\$ 15.222,95	703	R\$ 3.567,25	R\$ 18.790,20
692	06/05/2016	R\$ 8.499,60	2,526246	2,706044	R\$ 9.104,54	703	R\$ 2.133,50	R\$ 11.238,03
693	07/05/2016	R\$ 5.532,36	2,526246	2,706044	R\$ 5.926,11	702	R\$ 1.386,71	R\$ 7.312,82
709	24/05/2016	R\$ 2.957,98	2,526246	2,706044	R\$ 3.168,51	685	R\$ 723,48	R\$ 3.891,98
					R\$ 47.551,61			R\$ 58.761,67

Nesse sentido, o crédito atualizado até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, corresponde à quantia de R\$ 58.761,67 (cinquenta e oito mil, setecentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos).

2.2. Classificação

Quanto à classificação do crédito, a Administradora Judicial consultou o site da Receita Federal, confirmando que a Credora se enquadra como Empresa de Pequeno Porte.

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
<small>NUMERO DE INSCRIÇÃO</small> 07.700.023/0001-58 <small>MATRIZ</small>	<small>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</small> CADASTRAL	<small>DATA DE ABERTURA</small> 22/11/2005
<small>NOME EMPRESARIAL</small> CAFE LIDO EIRELI		
<small>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> CAFE LIDO		<small>FORTE</small> EPP
<small>CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</small> 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, Intermunicipal, Interestadual e internacional		

Por este motivo, a Credora deve ser mantida na Classe IV, de credores representantes de ME e EPP, da relação de Credores da Administradora Judicial.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, a pretensão dos Credores deve ser parcialmente acolhida, para o fim de retificar a relação de credores, de modo que, serão relacionados no Edital de que trata o artigo 7º §2º da Lei n. 11.101/2005 da seguinte forma:

CREDORES CLASSE IV. – CREDORES CLASSE IV: CAFÉ LIDO EIRELI - EPP, CNPJ N. 07.700.023/0001-18, R\$58.761,67 (cinquenta e oito mil, setecentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos).

Maringá/PR, 4 de novembro de 2019.

Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação n. 0004264-78.2018.8.16.0173 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 1ª Vara Cível de Umuarama/PR;

Recuperandas: AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME ("Grupo Averama ou Recuperandas");

Credor: VESPA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA ("Credora");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA ("Administradora Judicial" ou "AJ").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA ("Administradora Judicial"), nomeada nos autos de Recuperação Judicial proposta por AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME ("Grupo Averama ou Recuperandas"), recebeu manifestação apresentada tempestivamente pela Credora, em razão da Relação de Credores constante do edital do Art. 52º, §1º da LRE, de modo que passa analisar do pedido.

1. RELATÓRIO

O Grupo Averama ajuizou pedido de Recuperação Judicial no dia 09/04/2018, cujo o processamento foi deferido em 15/07/2019. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 ("LRE"), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Paraná, edição nº 2578, na data de 10/09/2019, considerando-se publicado em 11/09/2019. O prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 7º, LRE), teve início no dia 12/09/2019 e encerrou-se em 26/09/2019.

A Credora VESPA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP, foi relacionada pelas Recuperandas, constando no edital de que trata o art. 52§1º da LRE, da seguinte forma:

CREDORES CLASSE IV: VESPA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP, CNPJ N. 07.016.915/0001-34, R\$9.090,21 (nove mil e noventa reais e vinte e um centavos);

A Credora apresentou divergência de crédito tempestiva, alegando que o crédito devido pelo Grupo Averama corresponde à quantia de R\$ 23.856,12 (vinte e três mil e oitocentos e cinquenta e seis reais e doze centavos), pugnando pela retificação da relação de credores.

Anexou à divergência as notas fiscais dos produtos transportados, as DACTEs, os respectivos canhotos, que comprovam o recebimento das mercadorias. Não houve divergência quanto à classificação do crédito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do *caput* do art. 49 da LRE, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os créditos fiscais e os elencados nos §§3º e 4º do mesmo artigo.

O art. 9º da LRE, disciplina a habilitação, a divergência e a impugnação de crédito, dispondo que a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter: (i) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (ii) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (iii) – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iv) – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (v) – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

2.1. Do saldo devedor


Embora o Credor tenha apresentado demonstrativo, indicando o saldo devedor, a AJ verificou que houve atualização do crédito até data posterior a do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, motivo pelo qual recalculou o crédito limitando a correção e incidência de juros ao dia 09/04/2018, obtendo o seguinte demonstrativo:

EMIÇÃO	VALOR	IND. HIST.	IND. ATUAL	VLR. CORR.	ATRASSO	JUROS (R\$)	VALOR ATUAL
20/04/2016	R\$6.328,01	2,513427	2,706044	R\$6.812,96	719	R\$1.632,84	R\$8.445,80
07/05/2016	R\$3.519,36	2,526246	2,706044	R\$3.769,84	702	R\$882,14	R\$4.651,98
16/04/2016	R\$5.302,99	2,513427	2,706044	R\$5.709,39	723	R\$1.375,96	R\$7.085,35
							R\$20.183,13

Nesse sentido, o crédito corrigido até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, corresponde à quantia de R\$20.183,13 (vinte mil e cento e oitenta e três reais e treze centavos).

2.2. Classificação

Quanto à classificação do crédito, a Administradora Judicial consultou o site da Receita Federal, confirmando que a Credora se enquadra como Representante de Microempresa.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 07.016.915/0001-34 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/09/2004
NOME EMPRESARIAL VESPA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VESPA TRANSPORTES		PORTE EPP

Por este motivo, a Credora deve ser mantida na Classe IV, de credores representantes de ME e EPP, da relação de Credores da Administradora Judicial.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, a pretensão dos Credores deve ser parcialmente acolhida, para o fim de retificar a relação de credores, de modo que, serão relacionados no Edital de que trata o artigo 7º §2º da Lei n. 11.101/2005 da seguinte forma:

CREDORES CLASSE IV – ME/EPP: VESPA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP, CNPJ N. 07.016.915/0001-34, R\$20.183,13 (vinte mil e cento e oitenta e três reais e treze centavos).

Maringá/PR, 4 de novembro de 2019.


Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação n. 0004264-78.2018.8.16.0173 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 1ª Vara Cível de Umuarama/PR;

Recuperandas: AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME ("Grupo Averama ou Recuperandas");

Credor: MARTINI MEAT S.A. ("Credora");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA ("Administradora Judicial" ou "AJ").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA ("Administradora Judicial"), nomeada nos autos de Recuperação Judicial proposta por AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME ("Grupo Averama ou Recuperandas"), recebeu manifestação apresentada tempestivamente pela Credora, em razão da Relação de Credores constante do edital do Art. 52º, §1º da LRE, de modo que passa analisar do pedido.

1. RELATÓRIO

O Grupo Averama ajuizou pedido de Recuperação Judicial no dia 09/04/2018, cujo o processamento foi deferido em 15/07/2019. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 ("LRE"), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Paraná, edição nº 2578, na data de 10/09/2019, considerando-se publicado em 11/09/2019. O prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 7º, LRE), teve início no dia 12/09/2019 e encerrou-se em 26/09/2019.

A Credora MARTINI MEAT S.A., foi relacionada pelas Recuperandas, constando no edital de que trata o art. 52º§1º da LRE, da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III: MARTINI MEAT S/A ARMAZENS GERAIS, CPF/CNPJ N. 75.294.801/0001-06, R\$2.994,55 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos);

A Credora apresentou divergência de crédito tempestiva, alegando que o crédito devido pelo Grupo Averama corresponde à quantia de R\$ 6.443,32 (seis mil quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos), pugnando pela retificação da relação de credores.

Anexou à divergência as notas fiscais dos serviços prestados e cópias de e-mails trocados com a Averama Alimentos S.A. Não houve divergência quanto à classificação do crédito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do *caput* do art. 49 da LRE, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os créditos fiscais e os elencados nos §§3º e 4º do mesmo artigo.

O art. 9º da LRE, disciplina a habilitação, a divergência e a impugnação de crédito, dispondo que a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter: (i) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (ii) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (iii) – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iv) – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (v) – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

2.1. Do crédito e da classificação.

O Credor apresentou as notas fiscais n. 1680, 1819 e 1920, a fim de demonstrar a existência do débito que corresponde à quantia de R\$ 6.443,32 (seis mil quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos).

NFS-e	Valor	Emissão
1680	R\$ 2.994,55	11/05/2016
1819	R\$ 1.131,00	30/05/2016
1920	R\$ 2.317,77	15/06/2016
TOTAL	R\$ 6.443,32	

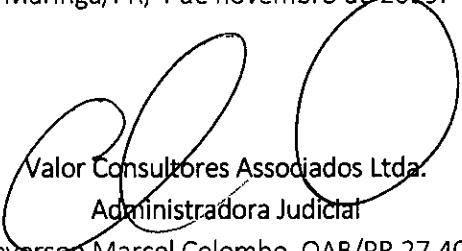
Como não houve divergência quanto à Classificação do Crédito, motivo pelo qual, será mantido na Classe III, de credores quirografários.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, a pretensão dos Credores deve ser acolhida, para o fim de retificar a relação de credores, de modo que, serão relacionados no Edital de que trata o artigo 7º §2º da Lei n. 11.101/2005 da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III: MARTINI MEAT S.A., CNPJ N. 75.294.801/0001-06, R\$ 6.443,32 (seis mil quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos).

Maringá/PR, 4 de novembro de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial
Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação n. 0004264-78.2018.8.16.0173 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 1ª Vara Cível de Umuarama/PR;

Recuperandas: AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME ("Grupo Averama ou Recuperandas");

Credor: TRANSPORTADORA GERNAY LTDA - ME ("Credora");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA ("Administradora Judicial" ou "AJ").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA ("Administradora Judicial"), nomeada nos autos de Recuperação Judicial proposta por AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME ("Grupo Averama ou Recuperandas"), recebeu manifestação apresentada tempestivamente pela Credora, em razão da Relação de Credores constante do edital do Art. 52º, §1º da LRE, de modo que passa analisar do pedido.

1. RELATÓRIO

O Grupo Averama ajuizou pedido de Recuperação Judicial no dia 09/04/2018, cujo o processamento foi deferido em 15/07/2019. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 ("LRE"), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Paraná, edição nº 2578, na data de 10/09/2019, considerando-se publicado em 11/09/2019. O prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 7º, LRE), teve início no dia 12/09/2019 e encerrou-se em 26/09/2019.

A Credora TRANSPORTADORA GERNAY LTDA - ME, foi relacionada pelas Recuperandas, constando no edital de que trata o art. 52º§1º da LRE, da seguinte forma:

CREDORES CLASSE IV: TRANSPORTADORA GERNAY LTDA - ME, CNPJ N. 05.142.718/0001-36, R\$6.613,71 (seis mil, seicentos e treze reais e setenta e um centavos);

A Credora apresentou divergência de crédito tempestiva, alegando que o crédito devido pelo Grupo Averama, corresponde à quantia de R\$ 7.558,41 (sete mil, quinhentos e cinquenta

e oito reais e quarenta e um centavos), cujo valor decorre dos serviços de transporte de cargas e estadias, descritos nas DACTEs n. 589, 590 e 592, pugnando ao fim, pela retificação da relação de credores.

Anexou à divergência, as notas fiscais dos produtos transportados, as DACTEs, os respectivos canhotos, que comprovam o recebimento das mercadorias. Não houve divergência quanto à classificação do crédito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do *caput* do art. 49 da LRE, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os créditos fiscais e os elencados nos §§3º e 4º do mesmo artigo.

O art. 9º da LRE, disciplina a habilitação, a divergência e a impugnação de crédito, dispondo que a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter: (i) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (ii) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (iii) – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iv) – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (v) – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

2.1. Do saldo devedor

Embora o Credor não tenha apresentado demonstrativo, indicando o saldo devedor atualizado, a Administradora Judicial realizou a correção monetária do crédito, até o mês do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, abril de 2018, obtendo o seguinte demonstrativo:


DACTE	EMIÇÃO	VALOR DO SERVIÇO	IND. HIST.	IND. ATUAL	VLR. CORRIG.
589	30/04/2016	R\$400,00	2,5134273	2,7060443	R\$430,65
590	30/04/2016	R\$400,00	2,5134273	2,7060443	R\$430,65
592	20/07/2016	R\$6.613,71	2,5581634	2,7060443	R\$6.996,03
TOTAL					R\$7.857,34

Nesse sentido, o crédito corrigido até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, corresponde à quantia de R\$7.857,34 (sete mil, oitocentos e cinquenta e sete

reais e trinta e quatro centavos).

2.2. Classificação

Quanto à classificação do crédito, a Administradora Judicial consultou o site da Receita Federal, confirmando que a Credora se enquadra como Representante de Microempresa.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
 NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.142.718/0001-36 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/07/2002
NOME EMPRESARIAL TRANSPORTADORA GERNAY LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TRANSPORTADORA GERNAY		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.30-2.02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e Internacional		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não Informada		

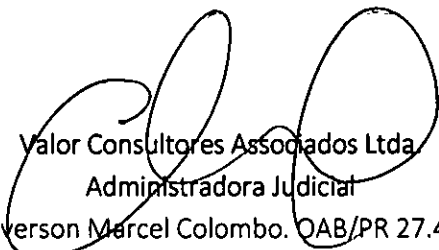
Por este motivo, a Credora deve ser mantida na Classê IV, de credores representantes de ME e EPP, da relação de Credores da Administradora Judicial.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, a pretensão dos Credores deve ser acolhida, para o fim de retificar a relação de credores, de modo que, serão relacionados no Edital de que trata o artigo 7º 52º da Lei n. 11.101/2005 da seguinte forma:

CREDORES CLASSE IV – ME/EPP: TRANSPORTADORA GERNAY LTDA - ME, CNPJ N. 05.142.718/0001-36, R\$7.857,34 (sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos).

Maringá/PR, 4 de novembro de 2019.


Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial
Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação n. 0004264-78.2018.8.16.0173 (“Recuperação Judicial”)

Juízo: 1ª Vara Cível de Umuarama/PR;

Recuperandas: AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME (“Grupo Averama ou Recuperandas”);

Credora: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ – S.A. (“Credora”);

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA (“Administradora Judicial” ou “AJ”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“Administradora Judicial”), nomeada nos autos de Recuperação Judicial proposta por AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME (“Grupo Averama ou Recuperandas”), recebeu divergência de crédito administrativa apresentada tempestivamente pelo Credor AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A., em razão da Relação de Credores constante do edital do Art. 52º, §1º da LRE, de modo que passa analisar do pedido.

1. RELATÓRIO

O Grupo Averama ajuizou pedido de Recuperação Judicial no dia 09/04/2018, cujo o processamento foi deferido em 15/07/2019. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 (“LRE”), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, edição nº 2578, na data de 10/09/2019, considerando-se publicado em 11/09/2019. O prazo de 15 (quinze) dias corridos para os credores apresentarem suas

habilitações ou divergências de crédito (art. 7º, LRE), teve início no dia 12/09/2019 e término em 26/09/2019.

A Credora AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A. foi relacionada pelo Grupo Averama, constando no edital de que se trata o art. 52, §1º da LRE da seguinte forma:

CLASSE III – CREDOR QUIROGRAFÁRIO: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A, CPF/CNPJ N. 03.584.906/0001-99, R\$17.337.107,90 (dezessete milhões trezentos e trinta e sete mil, cento e sete reais e noventa centavos);

A Credora apresentou divergência alegando: (i) que seu crédito atualizado até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, corresponde à quantia de R\$ 30.089.186,19 (trinta milhões, oitenta e nove mil, cento e oitenta e seis reais e dezenove centavos); (ii) que o crédito se encontra garantido por hipoteca sobre os imóveis de matrícula n. 15.127 e 15.126, ambos do cartório de registro de imóveis de Marechal Cândido Rondon/PR.

Pleiteou ao fim, a retificação e reclassificação do crédito para a Classe II, de credores com garantia real.

2. ORIGEM DO CRÉDITO

A Credora informou que o crédito decorre de Escritura pública de confissão de dívidas, por meio da qual a Averama Alimentos S.A. reconheceu a dívida de R\$16.863.361,45 (dezesseis milhões, oitocentos e sessenta e três mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos), cujo valor seria liquidado em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, acrescidas de encargos moratórios e remuneratórios, sendo que nenhuma foi adimplida.

Também foi informado que, para a satisfação do crédito, ajuizou ação de execução de título extrajudicial, que tramita sobre o n. 0006566-10.2015.8.16.0004.

A Credora apresentou os demonstrativos de débito, indicando que o saldo devedor atualizado até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial,

corresponde à quantia de R\$ 30.089.186,19 (trintã milhões, oitenta e nove mil, cento e oitenta e seis reais e dezenove centavos).

AVERAMA ALIMENTOS S.A - CALCULO REALIZADO A PARTIR DO SALDO UTILIZADO PARA AJUIZAMENTO APLICADOS AO SALDO JUROS DE 0,5% + TJLP E JUROS MORATÓRIOS DE 12% AO ANO					
Data	Dias	Saldo Devedor utilizado para ajuízamento	juros	mora	saldo devedor atualizado 09/04/2018
22/10/2015	-	20.000.425,31 -	-	-	-
09/04/2018	900 -		4.088.633,30	6.000.127,59	30.089.186,19

A Credora informou, também, que o contrato se encontra garantido por hipotecas de primeiro e segundo grau, sobre os imóveis de matrículas n. 15.127 e 15.126, ambos do cartório de registro de imóveis de Marechal Cândido Rondon/PR, motivo pelo qual, requereu a reclassificação do crédito para a Classe II, de credores com garantia real.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do *caput* do art. 49 da LRE, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os créditos fiscais e os elencados nos §§3º e 4º do mesmo artigo.

O art. 9º da LRE disciplina a habilitação, a divergência e a impugnação de crédito, dispondo que a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter: (i) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (ii) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (iii) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iv) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (v) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Diante dos documentos apresentados pela Credora, a Administradora Judicial passa a fazer as seguintes considerações.



3.1. Da legitimidade

Com relação à legitimidade, verificou-se que no registro da matrícula dos imóveis, conta como credor hipotecário, o Fundo de Desenvolvimento Econômico.

Para fins de esclarecimento, o Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE, instituído conforme Lei Estadual nº 5.515, de 15/02/1967. Através da Lei nº 9.607, de 16/05/1991, a administração do Fundo foi transferida do Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A. – BADEP (Em Liquidação) para o Banco do Estado do Paraná S.A. e, através do Decreto nº 3.414, de 18/01/2001, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 11.741, de 19/06/1997, a gestão administrativa e financeira do FDE, foi transferida para a Agência de Fomento do Paraná S.A. – FOMENTO PARANÁ¹

3.2. Da classificação

Com relação às Escrituras Públicas de Confissão de Dívida, verifica-se que trata de crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, em razão da constituição data anterior ao pedido de Recuperação Judicial, com a previsão de garantias hipotecárias.

Conforme a Escritura pública de Confissão de Dívidas, do dia 21/02/2013, em garantia ao cumprimento das obrigações, foram oferecidos em garantia hipotecária de primeiro e segundo grau, os imóveis de matrículas n. 15.127 e 15.126.

Consta registros de hipotecas de primeiro e segundo grau na matrícula n. 15.126, conforme registro n. 8/15.127, bem como, registros de hipotecas de primeiro e segundo grau, na matrícula de n. 15.127, conforme registro de n. 5/15.127.

¹ FOMENTO PARANÁ. Disponível em <<http://www.fomento.pr.gov.br/Pagina/FUNDO-DE-DESENVOLVIMENTO-ECONOMICO-FDE>>. Acesso em: 05 nov. 2019.

3.2.1. Hipoteca matrícula n. 15.127 – bem de terceiro. Não beneficiário dos efeitos da Recuperação Judicial.

Quanto ao imóvel de matrícula n. 15.127, do Registro de Imóveis da Comarca de Cidade Gaúcha, conforme o Registro n. 1 da matrícula, o bem é de Propriedade da Pessoa Física, Sr. Paulo Cezar Rizzato Martins, que não integra o grupo de devedores na Recuperação Judicial, e não é beneficiário dos efeitos da Recuperação Judicial.

A LRE dispõe que são preservados os direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, no parágrafo 1º do art. 49 da LRE. De modo que o processamento da Recuperação Judicial não obsta o credor de perseguir o crédito contra aquelas pessoas.

As Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Estado de São Paulo, vêm firmando entendimento no sentido de que a garantia prestada terceiro não é determinante para a classificação do crédito.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE QUE ALEGA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO, JÁ QUE NÃO FOI APRECIADO PEDIDO DE INCLUSÃO DE PARTE DE SEU CRÉDITO NA CLASSE DOS CREDORES COM GARANTIA REAL. OMISSÃO EFETIVAMENTE OCORRENTE E SUPRIDA. CONTRATOS COM GARANTIA HIPOTECÁRIA PRESTADA POR TERCEIROS, QUE NÃO SE SUBMETEM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INVIABILIZANDO SUA INCLUSÃO NA CLASSE DOS CREDORES COMO GARANTIA REAL. DOUTRINA DE MARCELO BARBOSA SACRAMONE. PERMANÊNCIA DO CRÉDITO, PORTANTO, COMO QUIROGRAFÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A CONTRADIÇÃO QUE PODE MOTIVAR DECLARATÓRIOS É A INTERNA, ENTRE PROPOSIÇÕES DO ACÓRDÃO, NÃO A EXTERNA, ENTRE O QUE DIZ O JULGADO E O QUE A PARTE ENTENDA SER O CORRETO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE RECEBIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. (TJSP; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 2235062-93.2017.8.26.0000; RELATOR (A): CESAR CIAMPOLINI; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL; FORO DE PILAR DO SUL - VARA ÚNICA; DATA DO JULGAMENTO: 13/09/2018; DATA DE REGISTRO: 13/09/2018).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES, INCLUINDO O CRÉDITO DO AGRAVADO NA CLASSE II (COM GARANTIA REAL). IRRESIGNAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR HIPOTECA DE BEM IMÓVEL PERTENCENTE A TERCEIRO, ALHEIO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. AGRAVADO QUE SEQUER NEGA QUE A GARANTIA FOI PRESTADA POR TERCEIRO. CRÉDITO DE NATUREZA QUIROGRAFÁRIA (CLASSE III). PRECEDENTES DAS C. CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. (TJSP; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2246070-04.2016.8.26.0000; RELATOR (A): ALEXANDRE MARCONDES; ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL; FORO DE TUPÃ - 2ª VARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 25/09/2017; DATA DE REGISTRO: 26/09/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO GARANTIDAS POR IMÓVEIS DE TERCEIRO. EXTRACONCURSALIDADE QUE PRESSUPÕE SE TRATE DE BEM

ORIGINALMENTE DO DEVEDOR, NÃO DE TERCEIRO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2164588-63.2018.8.26.0000; RELATOR (A): CLAUDIO GODOY; ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL; FORO DE OSASCO - 7ª. VARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 26/11/2018; DATA DE REGISTRO: 27/11/2018).

Nesse sentido, o imóvel de propriedade do Sr. Paulo Cezar Rizzato Martins, registrado sob o n. 15.127, não deve ser considerado para fins de reclassificação do crédito, haja vista que o imóvel não é de propriedade do Grupo em Recuperação Judicial.

3.2.2. Hipoteca matrícula n. 15.126. Garantia Real. Limitação ao valor do bem oferecido.

Conforme o registro n. 2, na Matrícula n. 15.126, o imóvel foi adquirido mediante doação pelo Abatedouro de Aves Rondon Ltda, e conforme o registro n. 8, o imóvel foi oferecido em garantia hipotecária ao Fundo de Desenvolvimento Econômico, atualmente Agência de Fomento do Paraná S.A. – FOMENTO PARANÁ.

Ainda, o privilégio dado ao crédito classificado como garantia real, é limitado ao valor do bem oferecido em garantia, sendo o saldo remanescente classificado como crédito quirografário, conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 41 da LRE:

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

(...)

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

(...)

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

No mov. 213.15, o Grupo Averama apresentou laudo de avaliação do imóvel matriculado sob o n. 15.126, indicando que o valor de mercado do imóvel corresponde à quantia de R\$ 16.760.000,00 (trinta e oito milhões e quinhentos e quarenta e cinco mil reais).

Nesse sentido, o privilégio de votar com a Classe II, deve ser limitado à quantia de R\$ 16.760.000,00 (dezesseis milhões e setecentos e sessenta mil reais).

Cumprе ressaltar, conforme já exposto no item 3.2.1., que o imóvel de matrícula n. 15.127, por não ser de propriedade do Grupo Averama, não deve ser considerado para fins de classificação do crédito, visto que se trata de bem de propriedade de terceiro não beneficiário dos efeitos da Recuperação Judicial.

Assim, do saldo devedor de R\$ 30.089.186,19 (trinta milhões e oitenta e nove mil e cento e oitenta e seis reais e dezenove centavos), a quantia de R\$ 16.760.000,00 (dezesseis milhões setecentos e sessenta mil reais), deve ser classificada na Classe II, em razão da garantia hipotecária sobre o imóvel de matrícula n. 15.126, e o remanescente, de R\$13.329.186,19 (treze milhões e trezentos e vinte e nove mil e cento e oitenta e seis reais e dezenove centavos), deve permanecer na Classe III, visto que não se encontra coberto pela garantia prestada pelo Grupo Averama, embora garantido por hipoteca prestada pelo Sr. Paulo Cesar Rizzato Martins, o qual não é beneficiário dos efeitos da Recuperação Judicial.

4. CONCLUSÕES

- O saldo devedor da escritura pública de confissão de dívida, corresponde à quantia de R\$ 30.089.186,19 (trinta milhões, oitenta e nove mil, cento e oitenta e seis reais e dezenove centavos), e se encontra garantido por hipoteca sobre os imóveis de matrículas n. 15.126 e 15.127;
- O imóvel de matrícula n. 15.126, é de propriedade do Abatedouro de Aves Rondon Ltda, e foi avaliado em R\$ 16.760.000,00 (dezesseis milhões setecentos e sessenta mil reais), conforme laudo de avaliação apresentado pelo grupo no movimento n. 213.15 do processo principal;
- O imóvel de matrícula n. 15.127, é de propriedade do Sr. Paulo Cesar Rizzato Martins, terceiro não beneficiário dos efeitos da Recuperação Judicial, de modo que não deve ser considerado para fins de reclassificação do crédito.

5. CONCLUSÕES

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados e na diligência realizada pela Administradora Judicial, a divergência de crédito deve ser parcialmente acolhida, a fim de retificar a relação de credores, de modo que a Credora passará a constar da seguinte forma:

CREDOR CLASSE II – CREDOR COM GARANTIA REAL: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A, CPF/CNPJ N. 03.584.906/0001-99, R\$ 16.760.000,00 (dezesesseis milhões setecentos e sessenta mil reais);

CREDOR CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A, CPF/CNPJ N. 03.584.906/0001-99, R\$13.329.186,19 (treze milhões e trezentos e vinte e nove mil e cento e oitenta e seis reais e dezenove centavos).

Maringá/PR, 5 de novembro de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação n. 0004264-78.2018.8.16.0173 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 1ª Vara Cível de Umuarama/PR;

Recuperandas: AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME ("Grupo Averama ou Recuperandas");

Credora: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA ("Credora");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA ("Administradora Judicial" ou "AJ").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA ("Administradora Judicial"), nomeada nos autos de Recuperação Judicial proposta por AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME ("Grupo Averama ou Recuperandas"), recebeu divergência de crédito administrativa apresentada tempestivamente pela Credora COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA, em razão da Relação de Credores constante do edital do Art. 52º, §1º da LRE, de modo que passa analisar do pedido.

1. RELATÓRIO

O Grupo Averama ajuizou pedido de Recuperação Judicial no dia 09/04/2018, cujo o processamento foi deferido em 15/07/2019. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 ("LRE"), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, edição nº 2578, na data de 10/09/2019, considerando-se publicado em 11/09/2019. O prazo de 15 (quinze) dias corridos para os credores apresentarem suas

habilitações ou divergências de crédito (art. 7º, LRE), teve início no dia 12/09/2019 e encerrou-se em 26/09/2019.

A Credora COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA foi relacionada pelo Grupo Averama, constando no edital de que se trata o art. 52, §1º da LRE da seguinte forma:

CLASSE II – CREDORA GARANTIA REAL: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA, R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

CLASSE III – CREDOR QUIROGRAFÁRIO: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA, R\$3.629.513,46 (três milhões, seiscentos e vinte e nove mil, quinhentos e treze reais e quarenta e seis centavos);

A Credora solicitou a retificação do valor arrolado, bem como de sua classificação, informando que seu crédito decorre de 04 (quatro) contratos de compra e venda, integralmente garantidos por hipoteca outorgada pelo Grupo Averama, os quais possuem ação executiva própria, autuada sob o nº 0008816-57.2016.8.16.0173, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Umuarama-PR.

2. ORIGEM DO CRÉDITO

A Credora apresentou os seguintes contratos e demonstrativos:

CONTRATO Nº	CORREÇÃO	JUROS	CLÁUSULA PENAL	VALOR ORIGINAL	SALDO DEVEDOR (09/04/2018)
117.498	IGPM	1% a.m.	10%	R\$2.171.298,94	R\$3.322.135,40
117.903	IGPM	1% a.m.	20%	R\$1.366.666,67	R\$2.252.787,53
117.195	IGPM	1% a.m.	20%	R\$2.150.000,04	R\$3.294.167,39
117.534	IGPM	1% a.m.	20%	R\$1.999.999,97	R\$3.310.857,94
TOTAL				R\$7.687.965,62	R\$12.179.948,26



2.1. CONTRATO DE VENDA E COMPRA Nº 117.498

Trata-se de contrato firmado pela COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA com a AVERAMA ALIMENTOS S.A., por meio do qual foi vendido pela Credora, 2.500.000,00 Kg de farelo de soja, pelo valor de R\$ 2.900.650,00 (dois milhões, novecentos mil, seiscentos e cinquenta reais), o qual seria adimplido a prazo. Também foram apresentadas pela Credora as notas fiscais da operação, junto a seus comprovantes de entrega.

Assinaram como fiadores Célio Batista Martins, inscrito no CPF sob o nº 041.909.719-87 e Vanilda Rizato Martins, inscrita no CPF sob o nº 726.760.949-04.

2.1.1. GARANTIA HIPOTECÁRIA – ESCRITURA PÚBLICA DE ABERTURA DE CRÉDITO DESTINADO À AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS E/OU PRODUTOS.

O contrato encontra-se garantido por hipoteca de primeiro grau sobre os imóveis de matrículas nº 7.374, do 2º Registro de Imóveis de Iguatemi/MS; bem como nº 11.046 e nº 28.801, ambos do 1º Registro de Imóveis de Umuarama/PR.

A Administradora Judicial solicitou cópia das referidas matrículas, onde se constata que o imóvel é de propriedade de CÉLIO BATISTA MARTINS FILHO, inscrito no CPF sob nº 653.91.709-00 e CRISTINA VALÉRIA DE ALBUQUERQUE GOMES MARTINS, inscrita no CPF sob o nº 653.915.439-91.

2.1.2. DO SALDO DEVEDOR

A Credora apresentou o extrato da operação, demonstrativo atualizado da dívida, acrescido de juros moratória a 1% a.m. e cláusula penal correspondente a 10%, ambos previstos em contrato, indicando o saldo devedor de R\$ 3.322.135,40 (três milhões, trezentos e vinte e dois mil, cento e trinta e cinco reais e quarenta centavos), cujo valor se encontra atualizado até o dia 09/04/2018.



2.2. CONTRATO DE VENDA E COMPRA Nº 117.903

Trata-se de contrato firmado pela COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA, com a AVERAMA ALIMENTOS S.A., por meio do qual foi vendido pela Credora, 2.000.000,00 Kg de milho amarelo em grãos a granel, pelo valor de R\$ 1.366.666,67 (um milhão, trezentos e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), o qual seria adimplido a prazo. Também foram apresentadas pela Credora as notas fiscais da operação, junto a seus comprovantes de entrega.

Assinaram como fiadores Célio Batista Martins, inscrito no CPF sob o nº 041.909.719-87 e Vanilda Rizato Martins, inscrita no CPF sob o nº 726.760.949-04.

2.2.1. GARANTIA HIPOTECÁRIA – ESCRITURA PÚBLICA DE ABERTURA DE CRÉDITO DESTINADO À AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS E/OU PRODUTOS.

O contrato encontra-se garantido por hipoteca de primeiro grau sobre os imóveis de matrículas nº 7.374, do 2º Registro de Imóveis de Iguatemi/MS; bem como nº 11.046 e nº 28.801, ambos do 1º Registro de Imóveis de Umuarama/PR.

A Administradora Judicial solicitou cópia das referidas matrículas, onde se constata que o imóvel é de propriedade de CÉLIO BATISTA MARTINS FILHO, inscrito no CPF sob nº 653.91.709-00 e CRISTINA VALÉRIA DE ALBUQUERQUE GOMES MARTINS, inscrita no CPF sob o nº 653.915.439-91.

2.2.2. DO SALDO DEVEDOR

A Credora apresentou o extrato da operação, demonstrativo atualizado da dívida, acrescido de juros moratória a 1% a.m. e cláusula penal correspondente a 20%, ambos previstos em contrato, indicando o saldo devedor de R\$ 2.252.787,53 (dois milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos), cujo valor se encontra atualizado até o dia 09/04/2018.



2.3. CONTRATO DE VENDA E COMPRA Nº 117195

Trata-se de contrato firmado pela COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA, com a AVERAMA ALIMENTOS S.A., por meio do qual foi vendido pela Credora, 3.000.000,00 Kg de milho amarelo em grãos a granel, pelo valor de R\$ 2.150.000,00 (dois milhões, cento e cinquenta mil reais), o qual seria adimplido a prazo. Também foram apresentadas pela Credora as notas fiscais da operação, junto a seus comprovantes de entrega.

Assinaram como fiadores Célio Batista Martins, inscrito no CPF sob o nº 041.909.719-87 e Vanilda Rizato Martins, inscrita no CPF sob o nº 726.760.949-04.

2.3.1. GARANTIA HIPOTECÁRIA – ESCRITURA PÚBLICA DE ABERTURA DE CRÉDITO DESTINADO À AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS E/OU PRODUTOS.

O contrato encontra-se garantido por hipoteca de primeiro grau sobre os imóveis de matrículas nº 7.374, do 2º Registro de Imóveis de Iguatemi/MS; bem como nº 11.046 e nº 28.801, ambos do 1º Registro de Imóveis de Umuarama/PR.

A Administradora Judicial solicitou cópia das referidas matrículas, onde se constata que o imóvel é de propriedade de CÉLIO BATISTA MARTINS FILHO, inscrito no CPF sob nº 653.91.709-00 e CRISTINA VALÉRIA DE ALBUQUERQUE GOMES MARTINS, inscrita no CPF sob o nº 653.915.439-91.

2.3.2. DO SALDO DEVEDOR

A Credora apresentou o extrato da operação, demonstrativo atualizado da dívida, acrescido de juros moratória a 1% a.m. e cláusula penal correspondente a 20%, ambos previstos em contrato, indicando o saldo devedor de R\$ 3.294.167,39 (três milhões, duzentos e noventa e quatro mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos), cujo valor se encontra atualizado até o dia 09/04/2018.



2.4. CONTRATO DE VENDA E COMPRA Nº 117534

Trata-se de contrato firmado pela COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA, com a AVERAMA ALIMENTOS S.A., por meio do qual foi vendido pela Credora, 3.000.000,00 Kg de milho amarelo em grãos a granel, pelo valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), o qual seria adimplido a prazo. Também foram apresentadas pela Credora as notas fiscais da operação, junto a seus comprovantes de entrega.

Assinaram como fiadores Célio Batista Martins, inscrito no CPF sob o nº 041.909.719-87 e Vanilda Rizato Martins, inscrita no CPF sob o nº 726.760.949-04.

2.4.1. GARANTIA HIPOTECÁRIA – ESCRITURA PÚBLICA DE ABERTURA DE CRÉDITO DESTINADO À AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS E/OU PRODUTOS.

O contrato encontra-se garantido por hipoteca de primeiro grau sobre os imóveis de matrículas nº 7.374, do 2º Registro de Imóveis de Iguatemi/MS; bem como nº 11.046 e nº 28.801, ambos do 1º Registro de Imóveis de Umuarama/PR.

A Administradora Judicial solicitou cópia das referidas matrículas, onde se constata que o imóvel é de propriedade de CÉLIO BATISTA MARTINS FILHO, inscrito no CPF sob nº 653.91.709-00 e CRISTINA VALÉRIA DE ALBUQUERQUE GOMES MARTINS, inscrita no CPF sob o nº 653.915.439-91.

2.4.2. DO SALDO DEVEDOR

A Credora apresentou o extrato da operação, demonstrativo atualizado da dívida, acrescido de juros moratória a 1% a.m. e cláusula penal correspondente a 20%, ambos previstos em contrato, indicando o saldo devedor de R\$ 3.310.857,94 (três milhões, trezentos e dez mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos), cujo valor se encontra atualizado até o dia 09/04/2018.



3. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do *caput* do art. 49 da LRE, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os créditos fiscais e os elencados nos §§3º e 4º do mesmo artigo.

O art. 9º da LRE disciplina a habilitação, a divergência e a impugnação de crédito, dispondo que a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter: (i) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (ii) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (iii) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iv) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (v) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

A Credora apresentou cópia dos documentos que comprovam a existência do crédito, e os demonstrativos, indicando o saldo devedor total de R\$ 12.179.948,26 (doze milhões, cento e setenta e nove mil, novecentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos), valor que pretende ver relacionado no edital de que trata o art. 7º§2º da LRE, na Classe II - Credores com Garantia Real.

Diante disso, Administradora Judicial passa a fazer as seguintes análises.

3.1. DO SALDO DEVEDOR

Quanto ao saldo devedor, a Credora apresentou os demonstrativos de débito atualizado até data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (09/04/2018), em conformidade com o disposto no art. 9º, II da LRE, indicando o saldo devedor de R\$12.179.948,26 (doze milhões, cento e setenta e nove mil, novecentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos), assim discriminado:



Contrato	Correção	Juros	Cláusula Penal	Valor Original Débito	Valor Atualizado (até pedido RJ)
117498	IGPM	1% a.m.	10%	2.171.298,94	3.322.135,40
117903	IGPM	1% a.m.	20%	1.366.666,67	3.252.787,53
117195	IGPM	1% a.m.	20%	2.150.000,04	3.294.167,39
117534	IGPM	1% a.m.	20%	1.999.999,97	3.310.857,94
TOTAL				7.687.965,62	12.179.948,26

No entanto, os mesmos contratos foram objetos da ação de execução de título extrajudicial, autuada sob o n. 0008816-57.2016.8.16.0173, contra a qual foram apresentados embargos à execução, julgada parcialmente procedente, reconhecendo o excesso de execução, fixando o saldo devedor de R\$ 8.125.549,31 (oito milhões cento e vinte e cinco mil quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos) em 22/06/2016, sem a aplicação da Cláusula Penal, conforme o seguinte demonstrativo:

RESUMO GERAL DA CONTA COM MULTA DE 2,00% - SALDO EM 22/06/2016

ANEXO	Nº DO CONTRATO	DATA DO CONTRATO	SALDO DEVEDOR ATUALIZADO EM 22/06/2016				
			PRINCIPAL* soma das notas	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS MORATÓRIOS	MULTA DE 2,00%	SALDO DEVEDOR
ANEXO 02	117195	14/01/2016	R\$ 1.934.538,97	R\$ 63.625,75	R\$ 81.240,15	R\$ 41.588,10	R\$ 2.120.992,97
ANEXO 03	117498	29/01/2016	R\$ 2.171.298,94	R\$ 55.068,57	R\$ 67.454,94	R\$ 45.876,45	R\$ 2.339.698,90
ANEXO 04	117534	01/02/2016	R\$ 1.999.999,97	R\$ 56.694,84	R\$ 74.457,65	R\$ 42.623,05	R\$ 2.173.775,51
ANEXO 05	117903	22/02/2016	R\$ 1.387.166,67	R\$ 34.006,54	R\$ 40.671,82	R\$ 29.236,90	R\$ 1.491.081,93
TOTAL EM 22/06/2016			R\$ 7.493.004,55	R\$ 209.395,70	R\$ 263.824,56	R\$ 159.324,50	R\$ 8.125.549,31

Cumprе ressaltar que da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos, as partes apresentaram recurso de apelação, os quais foram desprovidos, mantendo-se integralmente a sentença.

Assim, a Administradora Judicial realizou a atualização do valor da execução, aplicando a correção pela tabela prática do TJPR, e juros moratórios de 1% ao mês, do dia 22/06/2016 até o dia 09/04/2018, obtendo o seguinte demonstrativo:

VALOR DEVIDO	DATA BASE	IND. HIST.	IND. ATUAL	VALOR CORRIGIDO	ATRASSO	JUROS	VALOR ATUAL
R\$ 1.934.538,97	14/01/2016	2,44513	2,706044	R\$ 2.140.968,99	816	R\$ 582.343,57	R\$ 2.723.312,56
R\$ 2.171.298,94	29/01/2016	2,44513	2,706044	R\$ 2.402.993,05	801	R\$ 641.599,14	R\$ 3.044.592,20
R\$ 1.999.999,97	01/02/2016	2,467626	2,706044	R\$ 2.193.237,39	798	R\$ 583.401,15	R\$ 2.776.638,54
R\$ 1.387.166,67	22/02/2016	2,467626	2,706044	R\$ 1.521.192,93	777	R\$ 393.988,97	R\$ 1.915.181,90
							R\$ 10.459.725,19



Nesse sentido, o saldo devedor atualizado até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, corresponde à quantia de R\$ 10.459.725,19 (dez milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil e setecentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos).

3.2. DA CLASSIFICAÇÃO

Inicialmente, a Credora foi relacionada na Classe II – credores com garantia real, e na Classe III – credores quirografários, apresentando divergência quanto a sua classificação bem como quanto ao saldo devedor que lhe foi conferido. Requereu a retificação do montante e que este fosse relacionado em sua totalidade na Classe II.

A Administradora Judicial constatou que todos os contratos encontram-se garantidos por hipoteca sobre os bens imóveis de matrículas nº 7.374, lotada no 2º Registro de Imóveis de Iguatemi/MS; bem como nº 11.046 e nº 28.801, ambos do 1º Registro de Imóveis de Umuarama/PR.

Diante disso, a Administradora Judicial passa a fazer análise da garantia prestada.

3.2.1. MATRÍCULAS Nº 7.374, 11.046 E 28.801.

Com relação aos imóveis de matrículas nº 7.374, 11.046 e 28.801, a propriedade dos referidos bens é de Célio Batista Martins Filho e Cristina Valéria de Albuquerque Gomes Martins e, muito embora os bens estejam em nome das pessoas físicas, é importante ressaltar que houve o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, incluindo o empresário individual “CELIO BATISTA MARTINS FILHO CRIACAO DE GADO”.

O Empresário individual não é considerado pessoa jurídica, de modo que não há uma distinção patrimonial, tampouco há limitação à responsabilidade do empreendimento, e seu patrimônio pessoal se confunde com o de seu empreendimento.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados e na diligência realizada pela Administradora Judicial, a divergência de crédito deve ser parcialmente acolhida, a fim de retificar a relação de credores, de modo que a Credora passará a constar da seguinte forma:

CLASSE II – CREDOR COM GARANTIA REAL: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA, R\$10.459.725,19 (dez milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil e setecentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos).

Maringá/PR, 5 de novembro de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação n. 0004264-78.2018.8.16.0173 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 1ª Vara Cível de Umuarama/PR;

Recuperandas: AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME ("Grupo Averama ou Recuperandas");

Credora: BANCO SAFRA S.A. ("Credor");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA ("Administradora Judicial" ou "AJ").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA ("Administradora Judicial"), nomeada nos autos de Recuperação Judicial proposta por AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME ("Grupo Averama ou Recuperandas"), recebeu divergência de crédito administrativa apresentada tempestivamente pelo Credor BANCO SAFRA S.A., em razão da Relação de Credores constante do edital do Art. 52º, §1º da LRE, de modo que passa analisar do pedido.

1. RELATÓRIO

O Grupo Averama ajuizou pedido de Recuperação Judicial no dia 09/04/2018, cujo o processamento foi deferido em 15/07/2019. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 ("LRE"), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, edição nº 2578, na data de 10/09/2019, considerando-se publicado em 11/09/2019. O prazo de 15 (quinze) dias corridos para os credores apresentarem suas

habilitações ou divergências de crédito (art. 7º, LRE), teve início no dia 12/09/2019 e encerrou-se em 26/09/2019.

O Credor BANCO SAFRA S.A. foi relacionado pelo Grupo Averama, constando no edital de que se trata o art. 52, §1º da LRE da seguinte forma:

CLASSE III – CREDOR QUIROGRAFÁRIO: BANCO SAFRA S/A, CPF/CNPJ N. 58.160.789/0001-28, R\$2.039.335,14 (dois milhões e trinta e nove mil e trezentos e trinta e cinco reais e quatorze centavos);

Conforme relação detalhada do Grupo Averama, o crédito decorre dos seguintes contratos:

Contrato n.	Saldo devedor
03.087-463	R\$1.843.691,65
03.090-928	R\$195.643,49

O Credor Banco Safra S.A., apresentou divergência, anexando o contrato n. 308.746-3, alegando que: (i) o contrato foi firmado com a AGRO INDL PARATI, a qual não estaria relacionada no polo ativo do processo de Recuperação Judicial; (ii) que o crédito se encontra garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios; (iii) que o saldo devedor do contrato 03.087-463 corresponde à quantia de R\$ 3.556.182,13 (três milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, cento e oitenta e dois reais e treze centavos).

2. ORIGEM DO CRÉDITO

2.1. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 308.746-3

O Credor apresentou o contrato n. 308.746-3, por meio do qual havia concedido à Agro Industrial Parati Ltda um crédito de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), alegou ainda que o contrato estaria garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios, anexando ao contrato o “Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Aplicações

Financeiras” e “Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Duplicatas e/ou Cheques e/ou notas promissórias de Emissão de Terceiros”.

Em síntese, alega que o crédito decorrente do contrato, totaliza o saldo devedor de R\$ 3.556.182,13 (três milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil e cento e oitenta e dois reais e treze centavos), valor que não estaria sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial em razão das garantias fiduciárias.

No entanto, o pleito do Credor, não merece ser acolhido, visto que o Credor já ajuizou execução de título extrajudicial, que tramita sob o n. 0008964-05.2015.8.16.0173, o que contraria a alegação da existência de garantias fiduciárias.

2.2. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 03.090-928

Com relação à CCB 03.090-928, o Credor não apresentou divergência, no entanto, a Administradora Judicial constatou que o mencionado contrato também é objeto de ação de execução de título extrajudicial, que tramita sob o n. 0008958-95.2015.8.16.0173.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do *caput* do art. 49 da LRE, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os créditos fiscais e os elencados nos §§3º e 4º do mesmo artigo.

O art. 9º da LRE disciplina a habilitação, a divergência e a impugnação de crédito, dispondo que a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter: (i) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (ii) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (iii) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iv) a

indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (v) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

O Credor apresentou cópia da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO n. 308.746-3 com a Averama Alimentos S.A., no entanto, o demonstrativo apresentado não detalha a evolução do contrato, bem como, não é possível identificar a origem da amortização e se houve utilização da Garantia de Aplicação Financeira ou eventuais duplicatas cedidas, motivo pelo qual o demonstrativo não será acolhido pela Administradora Judicial.

3.1. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 308.746-3

3.1.1. DA CLASSIFICAÇÃO

O Credor alega que o crédito decorrente do contrato n. 308.746-3, encontra-se garantido por Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, constituído por títulos emitidos por terceiros e aplicações financeiras.

No entanto, não é possível identificar se ainda existem tais garantias, haja vista que o Credor ajuizou a ação de execução de título Extrajudicial, apenas indicando que houve uma amortização no valor de R\$ 1.321.308,35 (um milhão, trezentos e vinte e um mil, trezentos e oito reais e trinta e cinco centavos), mesma amortização indicada no demonstrativo apresentado em sede de divergência, o qual sequer foi assinado.

Também, foi omitido que houve o bloqueio de ativos no âmbito da ação de execução, cujo valor foi levantado pelo Credor para a amortização do saldo devedor.

Nesse sentido, se o crédito do contrato n. 308.746-3 estivesse garantido fiduciariamente, não haveria sequer a necessidade do ajuizamento da execução, visto que o Credor pode simplesmente esvaziar as contas vinculadas, utilizadas para o depósito do produto dos títulos cedidos e da aplicação financeira.

a) Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Aplicações Financeiras:

Em garantia ao cumprimento das obrigações, a devedora, cedeu fiduciariamente os direitos creditórios oriundos de aplicação financeira no valor de R\$900.000,00 (novecentos mil reais):

V CARACTERÍSTICAS DA(S) APLICAÇÃO(ÕES) - direitos creditórios oriundos da(s) seguinte(s) aplicação(ões) financeira(s) (doravante os "BENS")						
Agência	Conta	Aplicação	Número Aplicação	Data Início	Data de Vencimento	Valor Aplicado
16300	002.099-1	CDB - DI	6288988-A09	28/05/2014	30/05/2016	R\$ 900.000,00

Como o Credor não apresentou demonstrativo detalhado da operação, não é possível identificar se o valor amortizado contempla a quantia decorrente da aplicação.

b) Instrumento de Cessão Fiduciária em Garantia de Duplicatas e/ou Cheques de Emissão de Terceiros e/ou de Notas Promissórias de Emissão de Terceiros.

Em garantia, as partes teriam firmado ainda, cessão fiduciária de direitos creditórios, no entanto, o Credor não demonstrou a constituição da garantia, visto que não identificou os títulos que teriam sido cedidos.

O Credor também deixou de demonstrar a existência de valores na conta vinculada, que seria utilizada para eventuais recebíveis.

3.1.2. DO SALDO DEVEDOR

Quanto ao saldo devedor, embora o Credor tenha apresentado o demonstrativo, houve o prosseguimento da ação de execução, tendo o credor realizado amortização durante o processo de execução, motivo pelo qual a Administradora Judicial realizou a atualização do saldo inicial da ação de cobrança pela tabela prática do TJPR, com



a incidência de juros de 1% ao mês, desde a data da distribuição, obtendo o seguinte demonstrativo:

SALDO INICIAL	DT. AJUIZ.	IND. HIST.	IND. ATUAL	VLR. CORRIG.	DIAS DE ATRASO	JUROS	VLR ATUAL
R\$ 1.930.282,73	16/07/2015	2,5581634	2,7060443	R\$ 2.041.867,45	998	R\$ 679.261,24	R\$ 2.721.128,69

AMORTIZAÇÃO	Mov. 393.1 0008964-05.2015.8.16.0173	R\$ 49.647,60
SALDO REMANESCENTE		R\$ 2.671.481,09

Assim, diante da não comprovação da existência de garantias, o saldo remanescente de R\$ 2.671.481,09 (dois milhões e seiscentos e setenta e um mil e quatrocentos e oitenta e um reais e nove centavos), deve permanecer como crédito quirografário.

3.2. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 03.090-928

Com relação ao crédito referente ao contrato 03.090-928, o credor não apresentou divergências, motivo pelo qual a Administradora Judicial mantém relacionado, sem alterações.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados e na diligência realizada pela Administradora Judicial, a divergência de crédito deve ser **rejeitada**, a fim de retificar a relação de credores, nos seguintes termos:

- a) Rejeitar o pedido de exclusão do crédito do contrato 308.746-3, diante da não comprovação da existência de garantias;

b) retificar o saldo devedor do contrato n. 308.746-3, que na data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, corresponde à quantia de R\$ 2.671.481,09 (dois milhões e seiscentos e setenta e um mil e quatrocentos e oitenta e um reais e nove centavos).

c) Manter relacionado na Classe III, sem alterações, o crédito referente ao contrato n. 03.090-928, diante da ausência de divergências;

Assim, o Credor passará a constar da seguinte forma:

CLASSE III – CREDOR QUIROGRAFÁRIO: BANCO SAFRA S.A., R\$2.867.124,58 (dois milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

Maringá/PR, 5 de novembro de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.

Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação n. 0004264-78.2018.8.16.0173 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 1ª Vara Cível de Umuarama/PR;

Recuperandas: AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME ("Grupo Averama ou Recuperandas");

Credora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ("Credor");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA ("Administradora Judicial" ou "AJ").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA ("Administradora Judicial"), nomeada nos autos de Recuperação Judicial proposta por AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME ("Grupo Averama ou Recuperandas"), recebeu divergência de crédito administrativa apresentada tempestivamente pela Credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em razão da Relação de Credores constante do edital do Art. 52º, §1º da LRE, de modo que passa analisar do pedido.

1. RELATÓRIO

O Grupo Averama ajuizou pedido de Recuperação Judicial no dia 09/04/2018, cujo o processamento foi deferido em 15/07/2019. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 ("LRE"), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, edição nº 2578, na data de 10/09/2019, considerando-se publicado

em 11/09/2019. O prazo de 15 (quinze) dias corridos para os credores apresentarem suas habilitações ou divergências de crédito (art. 7º, LRE), teve início no dia 12/09/2019 e encerrou-se em 26/09/2019.

A Credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi relacionado pelo Grupo Averama, constando no edital de que se trata o art. 52, §1º da LRE da seguinte forma:

CLASSE III – CREDOR QUIROGRAFÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CPF/CNPJ N. 00.360.305/0001-04, R\$10.419.863,31 (dez milhões e quatrocentos e dezenove mil e oitocentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos);

Conforme relação detalhada do Grupo Averama, o crédito decorre do seguinte contrato:

Contrato n.	Saldo devedor
125518844	R\$10.419.863,31

A Credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, apresentou divergência, indicando que o crédito decorre do contrato n. 125518844, e que se encontra garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios, e que o crédito atualizado até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial corresponde à quantia de R\$ 19.494.166,54 (dezenove milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Pleiteou, por fim, que o crédito fosse considerado não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, em razão das garantias fiduciárias. Subsidiariamente, na hipótese do não reconhecimento da não sujeição, pleiteou a reclassificação do crédito para a Classe II da relação de credores.

2. ORIGEM DO CRÉDITO

2.1. CONTRATO DE CÂMBIO N. 125518844

A Credora apresentou o contrato n. 125518844, uma nota promissória

no valor de R\$ 11.999.999,98 (onze milhões novecentos e noventa e nove mil reais e noventa e oito centavos), e o demonstrativo de débito do contrato, indicando o saldo devedor de R\$ 19.494.166,54 (dezenove milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), na data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (09/04/2018).

3. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do *caput* do art. 49 da LRE, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os créditos fiscais e os elencados nos §§3º e 4º do mesmo artigo.

O art. 9º da LRE disciplina a habilitação, a divergência e a impugnação de crédito, dispondo que a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter: (i) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (ii) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (iii) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iv) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (v) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

3.1. DA GARANTIA DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS

Embora a Credora tenha indicado que o crédito do contrato n. 125518844 se encontra garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios, não apresentou o respectivo instrumento de cessão, tampouco indicou os títulos de crédito objeto da suposta cessão.

Por tais motivos, a alegação de que o crédito se encontra garantido por cessão fiduciária deve ser rejeitada, visto que a Credora não apresentou documentos que comprovam a existência de tais garantias.

3.2. DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. GARANTIA REAL INEXISTENTE.

Subsidiariamente ao pedido de exclusão do crédito da relação de credores, a Credora pleiteou a reclassificação do crédito para a Classe II, de credores com garantia real.

No entanto, não há qualquer fundamento para o acolhimento do pedido, haja vista que a classe II, nos termos do art. 41 da LRE, é reservada aos Credores cujo crédito se encontram garantidos por garantias reais.

As garantias reais são constituídas por meio do penhor, anticrese ou hipoteca, no entanto, a Credora não demonstrou a existência dessas garantias, motivo pelo qual, o pedido subsidiário também deve ser rejeitado.

3.3. DO SALDO DEVEDOR

Quanto ao saldo devedor, a Credora apresentou demonstrativo de débito detalhado, indicando as taxas de conversão, o deságio, os encargos moratórios e os impostos devidos em razão da conversão do adiantamento a contrato de câmbio para o mútuo, indicando o saldo devedor de R\$ 19.494.166,54 (dezenove milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), na data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (09/04/2018).

Sobre o demonstrativo apresentado, a Administradora Judicial não constatou irregularidades, motivo pelo qual, a Credora será mantida na Classe III, representando a quantia pleiteada.

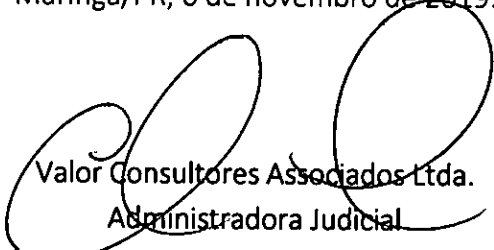
4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados, a divergência de crédito deve ser parcialmente acolhida, apenas para retificar o crédito, mantendo-o

na Classe III, ante a ausência de garantias, de modo que o Credor passará a constar na relação de credores da seguinte forma:

CLASSE III – CREDOR QUIROGRAFÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CPF/CNPJ N. 00.360.305/0001-04, e R\$ 19.494.166,54 (dezenove milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Maringá/PR, 6 de novembro de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação n. 0004264-78.2018.8.16.0173 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 1ª Vara Cível de Umuarama/PR;

Recuperandas: AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME ("Grupo Averama ou Recuperandas");

Credora: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. ("Credora");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA ("Administradora Judicial" ou "AJ").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA ("Administradora Judicial"), nomeada nos autos de Recuperação Judicial proposta por AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME ("Grupo Averama ou Recuperandas"), recebeu divergência de crédito administrativa apresentada tempestivamente pela Credora COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., em razão da Relação de Credores constante do edital do Art. 52º, §1º da LRE, de modo que passa analisar do pedido.

1. RELATÓRIO

O Grupo Averama ajuizou pedido de Recuperação Judicial no dia 09/04/2018, cujo o processamento foi deferido em 15/07/2019. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 ("LRE"), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, edição nº 2578, na data de 10/09/2019, considerando-se publicado em 11/09/2019. O prazo de 15 (quinze) dias corridos para os credores apresentarem suas

habilitações ou divergências de crédito (art. 7º, LRE), teve início no dia 12/09/2019 e encerrou-se em 26/09/2019.

A Credora COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. foi relacionada pelo Grupo Averama, constando no edital de que se trata o art. 52, §1º da LRE da seguinte forma:

CLASSE II – CREDOR GARANTIA REAL: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., R\$972.000,00 (novecentos e setenta e dois mil reais);

CLASSE III – CREDOR QUIROGRAFÁRIO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., R\$11.633.571,13 (onze milhões, seiscentos e trinta e três mil, quinhentos e setenta e um reais e treze centavos);

A Credora solicitou a retificação dos valores arrolados, informando que o crédito decorre de débitos acumulados advindos de consumo energia elétrica pelas unidades consumidoras nº 31444938, 56300115, 90979265, 61397245, 86662082, 52337073, 6340509, 56298781 e 66569710, e que parte deste crédito encontra-se garantido por hipoteca.

Alegou, em síntese, que detém perante o Grupo Averama: (i) créditos com garantia real, que corresponde à quantia de R\$3.886.172,69 (três milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, cento e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos); (ii) créditos quirografários, que totalizam a quantia de R\$ 27.717.912,81 (vinte e sete milhões, setecentos e dezessete mil, novecentos e doze reais e oitenta e um centavos); (iii) créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, visto que decorrem do fornecimento de energia elétrica durante o processamento da Recuperação Judicial.

2. ORIGEM DO CRÉDITO

2.1. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM OFERECIMENTO DE GARANTIA REAL E OUTROS PACTOS

A Credora informou que parte do seu crédito decorre de Escritura Pública de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária, cujo saldo devedor, na data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, corresponde à quantia de R\$3.886.172,69

(três milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, cento e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos).

2.2. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Quanto ao crédito quirografário, indicados pela Credora, o crédito decorre das faturas referentes às Unidades Consumidoras n. 90979265, 56300115, 31444938, 61397245, 86662082, 52337073, 6340509, 56298781 e 66569710, referentes ao fornecimento de energia elétrica, e repactuação de débitos anteriores ao mês de abril de 2018, que totaliza o saldo devedor de R\$ 27.717.912,81 (vinte e sete milhões, setecentos e dezessete mil e novecentos e doze reais e oitenta e um centavos), atualizado até o dia 09/04/2018.

A Credora apresentou todas as faturas emitidas, e o respectivo demonstrativo de débito.

2.3. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Além dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, a Credora indicou créditos referentes ao fornecimento de energia elétrica durante o processamento da Recuperação Judicial, ou seja, após o dia 09/04/2018.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do caput do art. 49 da LRE, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os créditos fiscais e os elencados nos §§3º e 4º do mesmo artigo.

O art. 9º da LRE disciplina a habilitação, a divergência e a impugnação de crédito, dispondo que a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter: (i) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá

comunicação de qualquer ato do processo; (ii) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (iii) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iv) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (v) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

3.1. DO CRÉDITO COM GARANTIA REAL

Conforme a Escritura, em garantia ao cumprimento das obrigações, a Averama Alimentos S.A. ofereceu os imóveis de matrículas n. 11.243, 11.244, n. 11.245, n. 11.246, 11.252 e n. 11.253, os quais seriam de propriedade da Averama Alimentos S.A.

Conforme o parágrafo quinto da Escritura, as partes atribuíram aos imóveis hipotecados, o valor total de R\$ 3.360.000,00 (três milhões e trezentos e sessenta mil reais).

Nos termos do parágrafo 2º do art. 41 da LRE, os titulares de créditos com garantia real votam com a CLASSE II, até o limite do valor do bem gravado e com a CLASSE III, pelo restante do valor de seu crédito:

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

(...)

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Assim, do saldo devedor de R\$3.886.172,69 (três milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, cento e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos), a quantia de R\$3.360.000,00 (três milhões e trezentos e sessenta mil reais), deve ser classificada como crédito com garantia real, e o remanescente, não coberto pelas garantias hipotecárias, correspondente à quantia de R\$ 526.172,69 (quinhentos e vinte e seis mil, cento e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos), deve ser classificado como crédito quirografário.

3.2. DO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO

Com relação ao crédito relativo ao fornecimento de energia elétrica em momento anterior ao pedido de Recuperação Judicial e repactuação de saldo devedor, a Credora apresentou as respectivas faturas e demonstrativo de débito, informando ainda, que parte deste crédito é objeto de ações de cobrança, autuadas sob o n. 0002741-54.2015.8.16.0070, n. 0000370-31.2017.8.16 e n. 0000049-14.2017.8.16.0070.

A Credora apresentou demonstrativo de débito, indicando o saldo devedor até o dia 09/04/2018, de acordo com o inciso II do art. 9º da LRE, motivo pelo qual, a quantia deve ser classificada na Classe III, em razão da inexistência de garantias que possam reclassificar o crédito.

3.3. DO CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme exposto no item 3, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, apenas os créditos constituídos até a data do ajuizamento do pedido (09/04/2018), como parte do crédito indicado pela Credora decorre do fornecimento de energia elétrica após a data do pedido, o crédito deve ser considerado não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, além disso, em caso de falência, devem ser considerados extraconcursais, conforme dispõe o *caput* do art. 67, bem como o inciso V do art. 83, ambos da LRE.

4. CONCLUSÕES

- Do crédito decorrente da Escritura Pública de Confissão de dívidas, apenas parte encontra-se garantido por hipoteca sobre imóveis, cujo valor corresponde à quantia de R\$ 3.360.000,00 (três milhões e trezentos e sessenta mil reais), e deve ser classificado na Classe II da Relação de Credores da Administradora Judicial. O saldo remanescente, de R\$ 526.172,69 (quinhentos e vinte e seis mil, cento e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos), deve ser classificado como crédito quirografário;
- Os créditos decorrente do fornecimento de energia elétrica e repactuação de saldo devedor, em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial, que

corresponde à quantia de R\$ 27.717.912,81 (vinte e sete milhões, setecentos e dezessete mil e novecentos e doze reais e oitenta e um centavos), deve ser classificado como quirografário, na Classe III.

- O saldo devedor referente ao fornecimento de energia elétrica após o pedido de Recuperação Judicial, não está sujeito ao pedido de Recuperação Judicial, por força do *caput* do art. 49 da LRE.

5. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados e na diligência realizada pela Administradora Judicial, a divergência de crédito deve ser acolhida, a fim de retificar a relação de credores, de modo que a Credora passará a constar da seguinte forma:

CLASSE II – CREDOR GARANTIA REAL: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., 3.360.000,00 (três milhões e trezentos e sessenta mil reais);

CLASSE III – CREDOR QUIROGRAFÁRIO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., R\$ 28.244.085,50 (vinte e oito milhões e duzentos e quarenta e quatro mil e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos);

Maringá/PR, 6 de novembro de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.

Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação n. 0004264-78.2018.8.16.0173 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 1ª Vara Cível de Umuarama/PR;

Recuperandas: AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME ("Grupo Averama ou Recuperandas");

Credor: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA COPEL – PLENO JURE ("Habilitante");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA ("Administradora Judicial" ou "AJ").

**VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA**

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA ("Administradora Judicial"), nomeada nos autos de Recuperação Judicial proposta por AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME ("Grupo Averama ou Recuperandas"), recebeu divergência de crédito administrativa apresentada tempestivamente pela Habilitante ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA COPEL – PLENO JURE, em razão da Relação de Credores constante do edital do Art. 52º, §1º da LRE, de modo que passa analisar do pedido.

1. RELATÓRIO

O Grupo Averama ajuizou pedido de Recuperação Judicial no dia 09/04/2018, cujo o processamento foi deferido em 15/07/2019. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 ("LRE"), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, edição nº 2578, na data de 10/09/2019, considerando-se publicado em 11/09/2019. O prazo de 15 (quinze) dias corridos para os credores apresentarem suas

habilitações ou divergências de crédito (art. 7º, LRE), teve início no dia 12/09/2019 e término em 26/09/2019.

2. DO CRÉDITO

A Habilitante apresentou pedido de habilitação de crédito, informando que seu crédito decorre de honorários de sucumbência, fixados em demandas judiciais, autuadas sob o n. 0000218-35.2016.8.16.0070 e 0003921-53.2016.8.16.0173.

Anexo ao pedido, apresentou demonstrativos de débito, indicando o saldo devido de R\$ 502.497,24 (quinhentos e dois mil e quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos).

Pleiteou ainda, a habilitação do crédito na Classe I da relação de credores, em razão da natureza alimentar e possuir tratamento equiparado ao crédito decorrente da relação de trabalho.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do inciso do art. 9º da LRE, a habilitação de crédito deve conter: (I) – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (II) – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (III) – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (IV) – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (V) – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Assim, a AJ passa a analisar o pedido da Habilitante.

3.1. Honorários de sucumbência n. 0000218-35.2016.8.16.0070

A AJ consultou os processos que deram origem ao objeto da presente habilitação, constatando que o primeiro crédito que a habilitante pleiteia decorre de cautelar inominada, autuada sob o n. 0000218-35.2016.8.16.0070, ajuizada por AVERAMA ALIMENTOS S/A, ora Recuperanda, cuja demanda foi julgada extinta, sem resolução de mérito, sendo a parte autora condenada ao pagamento de honorários de sucumbência na ordem de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Da sentença, a Averama Alimentos S.A. apresentou recurso de apelação, o qual foi conhecido e negado o provimento, sendo majorados os honorários devidos ao advogado da parte ré para 15% sobre o valor atualizado da causa.

Conforme o pedido inicial, o valor atribuído à causa correspondia à quantia de R\$ 3.115.177,73 (três milhões e cento e quinze mil e cento e setenta e sete reais e setenta e três centavos), em 27/01/2016.

3.2. Honorários de sucumbência n. 0003921-53.2016.8.16.0173

O segundo crédito pleiteado, decorre da tutela de urgência satisfativa, proposta por Célio Batista Martins Filho e Averama Alimentos S.A., sendo prolatada a sentença de improcedência, condenando a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa.

A sentença transitou em julgado no dia 12/02/2019 e, conforme o pedido inicial, o valor atribuído à causa correspondia à quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).

3.3. Do saldo devedor

A Habilitante apresentou os seguintes demonstrativos:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS								
0000218-35.2016.8.16.0070 - Honorários advocatícios sob o valor da causa atualizado.								
Data de atualização dos valores: setembro/2019								
Indexador utilizado: TJ/PR (média IGP/INPC)								
Acréscimo de 0,00% referente a multa.								
Honorários advocatícios de 15,00%.								
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS	JUROS MORATÓRIOS	MULTA 0,00%	TOTAL
1	Valor da causa	19/9/2019	3.349.275,61	3.349.275,61	0,00% a.m.	0,00% a.m.	0,00	3.349.275,61
Sub-Total							RS 3.349.275,61	
Honorários advocatícios (15,00%) (+)							RS 502.391,34	
Sub-Total							RS 502.391,34	
TOTAL GERAL							RS 3.851.666,95	

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS								
0003921-53.2016.8.16.0173 - Honorários advocatícios sob o valor da causa atualizado								
Data de atualização dos valores: setembro/2019								
Indexador utilizado: TJ/PR (média IGP/INPC)								
Acréscimo de 0,00% referente a multa.								
Honorários advocatícios de 10,00%.								
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS	JUROS MORATÓRIOS	MULTA 0,00%	TOTAL
1	Valor da causa	19/9/2019	1.058,98	1.058,98	0,00% a.m.	0,00% a.m.	0,00	1.058,98
Sub-Total							RS 1.058,98	
Honorários advocatícios (10,00%) (+)							RS 105,90	
Sub-Total							RS 105,90	
TOTAL GERAL							RS 1.164,88	

Assim, o saldo devedor a ser habilitado corresponde à quantia de R\$502.497,24 (quinhentos e dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos).

3.4. Da Classificação. Honorários Advocatícios. Classe Trabalhista. Verba alimentar

Com relação à classificação do crédito, o pedido merece acolhimento, haja vista que a equiparação dos honorários advocatícios possui natureza alimentar, e é equiparada à verba trabalhista, na Recuperação Judicial ou na falência, respeitados os limites legais.

Ainda que o crédito seja devido à sociedade de advogados, o STJ firmou jurisprudência no sentido de que o crédito devido, a título de honorários, deve ser mantido na Classe I, vejamos:

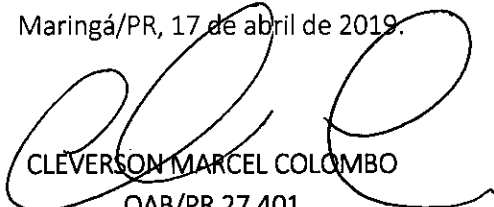
RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONSTANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO QUE ESTABELECE LIMITE DE VALOR PARA O TRATAMENTO PREFERENCIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA, INSÉRIDO NESTE O RESULTANTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESDE QUE DE TITULARIDADE DE ADVOGADO PESSOA FÍSICA. 1. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. 2. CRÉDITO DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, A ENSEJAR TRATAMENTO PREFERENCIAL EQUIPARADO AO CRÉDITO TRABALHISTA. TESE FIRMADA EM REPETITIVO. COMPREENSÃO QUE NÃO SE ALTERA EM VIRTUDE DE A DISCUSSÃO SE DAR NO BOJO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DE O TITULAR SER SOCIEDADE DE ADVOGADOS; OU DE SE TRATAR DE EXPRESSIVO VALOR. 3. ESTABELECIMENTO DE PATAMARES MÁXIMOS PARA QUE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS E EQUIPARADOS TENHAM UM TRATAMENTO PREFERENCIAL, CONVERTENDO-SE, O QUE SOBEJAR DESSE LIMITE QUANTITATIVO, EM CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. LICITUDE DO PROCEDER. 4. RECURSOS ESPECIAIS IMPROVIDOS. [...]. 2. Especificamente em razão da natureza dos créditos resultantes de honorários advocatícios, que ostenta o caráter alimentar, admite-se a equiparação destes com o créditos trabalhistas, a ensejar aos seus titulares os correspondentes privilégios fixados em lei em face de concurso de credores em geral, tal como se dá na falência e na recuperação judicial. Tese firmada em recurso especial representativo da controvérsia pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.152.218/ES. 2.1 [...]. 2.3 A considerável importância econômica do crédito resultante de honorários advocatícios, titularizado pela sociedade de advogados recorrente, habilitado na recuperação judicial subjacente, em si; também não desnatura sua qualidade de verba alimentar. 3. Sem descurar dos privilégios legais daí advindos, em se tratando de concurso de credores, de todo desejável, senão necessária, a equalização dos direitos e interesses de todos os envolvidos. Para esse propósito, ressurte absolutamente possível o estabelecimento de patamares máximos para que os créditos trabalhistas (ou a eles equiparados) tenham um tratamento preferencial, definido pela lei, no caso da falência (art. 83, I, da LRF), ou, consensualmente, no caso da recuperação judicial, convertendo-se, o que sobejar desse limite quantitativo, em crédito quirografário. [...] 3.3 No processo recuperacional, por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). Cabe, portanto, às recuperandas e aos credores da respectiva classe, segundo os critérios e quórum definidos em lei, deliberarem sobre o estabelecimento de um patamar máximo para o tratamento preferencial dos créditos trabalhistas, não havendo a incidência automática do limite previsto no art. 83, I, da LRF, tal como pretendido, subsidiariamente, pelas recuperandas. 3.4 Na presente hipótese, em relação aos débitos trabalhistas, no que se inserem os honorários advocatícios, as recuperandas estipularam o limite de R\$ 2.000.000,00, (dois milhões de reais), a fim de assegurar a natureza alimentar, sendo que qualquer valor que excedesse esse limite seria tratado como crédito quirografário, o que foi devidamente aprovado pela correlata classe de credores. 3.5 Justamente para evitar que os poucos credores trabalhistas, titulares de expressivos créditos, imponham seus interesses em detrimento dos demais, a lei de regência, atenta às particularidades dessa classe, determina que "a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito" (§ 2º do art. 45 da LRF). 3.6 Se assim é, a sociedade de advogados recorrente, que pretende ser reconhecida, por equiparação, como credora trabalhista, há, naturalmente, de se submeter às decisões da respectiva classe. Afigurar-se-ia de todo descabido, aliás, concebê-la como credora trabalhista equiparada, com os privilégios legais daí advindos, e afastar-lhe o limite quantitativo imposto aos demais trabalhadores, integrantes dessa classe de credores. 4. Recursos especiais improvidos. (REsp 1649774/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019).

Assim, o crédito a ser habilitado em favor da Habilitante ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA COPEL – PLENO JURE, deve ser incluído na Classe I da Relação de Credores.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, a Habilitação de Crédito deve ser integralmente acolhida, de modo que o Habilitante ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA COPEL – PLENO JURE será relacionado na Classe I, representando a quantia de R\$502.497,24 (quinhentos e dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos).

Maringá/PR, 17 de abril de 2019.



CLEVERSON MARCEL COLOMBO
OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação n. 0004264-78.2018.8.16.0173 (“Recuperação Judicial”)

Juízo: 1ª Vara Cível de Umuarama/PR;

Recuperandas: AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME (“Grupo Averama ou Recuperandas”);

Credora: BANCO DO BRASIL S.A. (“Credora”);

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA (“Administradora Judicial” ou “AJ”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“Administradora Judicial”), nomeada nos autos de Recuperação Judicial proposta por AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME (“Grupo Averama ou Recuperandas”), recebeu divergência de crédito administrativa apresentada tempestivamente pelo Credor BANCO DO BRASIL S.A., em razão da Relação de Credores constante do edital do Art. 52º, §1º da LRE, de modo que passa analisar do pedido.

1. RELATÓRIO

O Grupo Averama ajuizou pedido de Recuperação Judicial no dia 09/04/2018, cujo o processamento foi deferido em 15/07/2019. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 (“LRE”), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, edição nº 2578, na data de 10/09/2019, considerando-se publicado em 11/09/2019. O prazo de 15 (quinze) dias corridos para os credores apresentarem suas

habilitações ou divergências de crédito (art. 7º, LRE), teve início no dia 12/09/2019 e término em 26/09/2019.

O Credor BANCO DO BRASIL S.A. foi relacionado pelo Grupo Averama, constando no edital de que se trata o art. 52, §1º da LRE da seguinte forma:

CLASSE III – CREDOR QUIROGRAFÁRIO: BANCO DO BRASIL S/A, CPF/CNPJ N. 00.000.000/0001-91, R\$106.248.766,76 (cento e seis milhões, duzentos e quarenta e oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos);

O Credor apresentou divergência alegando que parte de seu crédito não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, bem como que, os créditos decorrente dos contratos firmados com o Grupo Averama, não correspondem ao saldo devedor efetivamente devido.

2. ORIGEM DO CRÉDITO

O Credor apresentou os contratos e os respectivos demonstrativos, indicando, inclusive, a classificação que pretende ver relacionado seus contratos:

DESCRIÇÃO	N. CONTRATO	SALDO DEVEDOR	CLASSE
CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA	40/02238-2	R\$ 25.221,72	II
CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA	40/02440-7	R\$ 639.233,44	II
CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA	40/03563-8	R\$ 1.072.045,36	II
CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA	40/03636-7	R\$ 710.217,00	II
CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA	40/03655-3	R\$ 1.742.023,70	II

DESCRIÇÃO	N. CONTRATO	SALDO DEVEDOR	CLASSE
NOTA DE CRÉDITO RURAL	40/01511-4	R\$ 313.579,35	III
NOTA DE CRÉDITO RURAL	40/01627-7	R\$ 29.023,82	III
NOTA DE CRÉDITO RURAL	40/01706-0	R\$ 1.597.993,15	III
NOTA DE CRÉDITO RURAL	40/02902-6	R\$ 28.150,68	III
NOTA DE CRÉDITO RURAL	40/03109-8	R\$ 266.320,65	III
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO	97.504.346	R\$ 1.336.791,70	III

"EXTRACONCURSAIS"			
DESCRIÇÃO	N. CONTRATO	SALDO DEVEDOR	FUNDAMENTO
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO	8621007	R\$ 32.698,86	4963º LRE

DESCRIÇÃO	N. CONTRATO	SALDO DEVEDOR	FUNDAMENTO
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL	40/00709-X	R\$ 244.775,59	49§5º LRE
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL	40/00915-7	R\$ 84.261,89	49§5º LRE
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL	40/00919-X	R\$ 157.990,23	49§5º LRE
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL	40/00982-3	R\$ 112.312,52	49§5º LRE
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL	40/01003-1	R\$ 169.931,25	49§5º LRE
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL	40/01008-2	R\$ 267.891,48	49§5º LRE
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL	40/01020-1	R\$ 4.610.391,54	49§5º LRE
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL	40/01782-6	R\$ 471.546,59	49§5º LRE
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL	40/01785-0	R\$ 199.393,59	49§5º LRE
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL	40/01787-7	R\$ 344.896,76	49§5º LRE
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL	40/01817-2	R\$ 9.840.217,76	49§5º LRE
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL	40/01836-9	R\$ 3.416.929,58	49§5º LRE
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL	40/01837-7	R\$ 186.661,33	49§5º LRE
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL	40/01838-5	R\$ 165.107,59	49§5º LRE
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL	40/01839-3	R\$ 186.661,33	49§5º LRE
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL	40/01840-7	R\$ 186.661,33	49§5º LRE
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL	40/01841-5	R\$ 176.819,94	49§5º LRE
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL	40/01842-3	R\$ 832.408,99	49§5º LRE
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL	40/01849-0	R\$ 2.245.101,30	49§5º LRE
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL	40/01851-2	R\$ 365.508,61	49§5º LRE
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL	40/01852-0	R\$ 186.661,33	49§5º LRE
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL	40/01853-9	R\$ 186.656,24	49§5º LRE
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL	40/01854-7	R\$ 186.651,09	49§5º LRE
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL	40/01855-5	R\$ 186.651,09	49§5º LRE
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL	40/01943-8	R\$ 7.586.150,71	49§5º LRE
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL	40/01944-6	R\$ 7.794.839,72	49§5º LRE
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO	340.902.001	R\$ 125.836,61	49§5º LRE

DESCRIÇÃO	N. CONTRATO	SALDO DEVEDOR	FUNDAMENTO
OP 52/50029 - ANTECIPAÇÃO CONT. DE CÂMBIO	122491923	R\$ 2.055.519,38	49§4º E 86, II LRE
OP 52/50030 - ANTECIPAÇÃO CONT. DE CÂMBIO	122543448	R\$ 2.088.904,78	49§4º E 86, II LRE
OP 52/50031 - ANTECIPAÇÃO CONT. DE CÂMBIO	122750333	R\$ 769.361,66	49§4º E 86, II LRE
OP 52/50032 - ANTECIPAÇÃO CONT. DE CÂMBIO	122864051	R\$ 12.794.287,00	49§4º E 86, II LRE
OP 52/50033 - ANTECIPAÇÃO CONT. DE CÂMBIO	12287404	R\$ 5.125.403,10	49§4º E 86, II LRE
OP 52/50034 - ANTECIPAÇÃO CONT. DE CÂMBIO	122874052	R\$ 7.676.572,19	49§4º E 86, II LRE
OP 52/50035 - ANTECIPAÇÃO CONT. DE CÂMBIO	122970104	R\$ 5.125.282,57	49§4º E 86, II LRE
OP 52/50036 - ANTECIPAÇÃO CONT. DE CÂMBIO	123474566	R\$ 1.422.591,00	49§4º E 86, II LRE
OP 52/50037 - ANTECIPAÇÃO CONT. DE CÂMBIO	123635565	R\$ 4.396.428,48	49§4º E 86, II LRE
OP 52/50038 - ANTECIPAÇÃO CONT. DE CÂMBIO	123746553	R\$ 2.529.669,31	49§4º E 86, II LRE
OP 52/50039 - ANTECIPAÇÃO CONT. DE CÂMBIO	123784260	R\$ 1.078.736,11	49§4º E 86, II LRE
OP 52/50040 - ANTECIPAÇÃO CONT. DE CÂMBIO	123831498	R\$ 3.630.406,80	49§4º E 86, II LRE
OP 52/50041 - ANTECIPAÇÃO CONT. DE CÂMBIO	123896149	R\$ 1.067.196,41	49§4º E 86, II LRE
OP 52/50042 - ANTECIPAÇÃO CONT. DE CÂMBIO	123964026	R\$ 1.546.889,09	49§4º E 86, II LRE
OP 52/50043 - ANTECIPAÇÃO CONT. DE CÂMBIO	123997210	R\$ 1.066.772,38	49§4º E 86, II LRE
OP 52/50044 - ANTECIPAÇÃO CONT. DE CÂMBIO	124053041	R\$ 2.548.670,02	49§4º E 86, II LRE
OP 52/50045 - ANTECIPAÇÃO CONT. DE CÂMBIO	124130838	R\$ 1.061.320,86	49§4º E 86, II LRE
OP 52/50046 - ANTECIPAÇÃO CONT. DE CÂMBIO	124132282	R\$ 2.202.240,81	49§4º E 86, II LRE
OP 52/50047 - ANTECIPAÇÃO CONT. DE CÂMBIO	124180236	R\$ 3.713.345,08	49§4º E 86, II LRE
OP 52/50048 - ANTECIPAÇÃO CONT. DE CÂMBIO	124316239	R\$ 2.863.463,32	49§4º E 86, II LRE
OP 52/50049 - ANTECIPAÇÃO CONT. DE CÂMBIO	124433919	R\$ 1.051.610,49	49§4º E 86, II LRE
OP 52/50050 - ANTECIPAÇÃO CONT. DE CÂMBIO	124472424	R\$ 999.022,33	49§4º E 86, II LRE
OP 52/50051 - ANTECIPAÇÃO CONT. DE CÂMBIO	124593943	R\$ 1.349.934,97	49§4º E 86, II LRE
OP 52/50052 - ANTECIPAÇÃO CONT. DE CÂMBIO	124720334	R\$ 2.559.737,54	49§4º E 86, II LRE
OP 52/50053 - ANTECIPAÇÃO CONT. DE CÂMBIO	124862180	R\$ 910.284,26	49§4º E 86, II LRE
OP 52/50054 - ANTECIPAÇÃO CONT. DE CÂMBIO	125052166	R\$ 2.126.770,33	49§4º E 86, II LRE

OP 52/50055 - ANTECIPAÇÃO CONT. DE CÂMBIO	125171346	R\$ 1.062.484,45	49\$4º E 86, II LRE
OP 52/50056 - ANTECIPAÇÃO CONT. DE CÂMBIO	125197491	R\$ 849.725,28	49\$4º E 86, II LRE
OP 52/50057 - ANTECIPAÇÃO CONT. DE CÂMBIO	125311387	R\$ 955.126,80	49\$4º E 86, II LRE
OP 52/50058 - ANTECIPAÇÃO CONT. DE CÂMBIO	125646613	R\$ 5.118.041,38	49\$4º E 86, II LRE
OP 52/50059 - ANTECIPAÇÃO CONT. DE CÂMBIO	125816104	R\$ 579.797,28	49\$4º E 86, II LRE
OP 52/50060 - ANTECIPAÇÃO CONT. DE CÂMBIO	126053010	R\$ 1.577.450,78	49\$4º E 86, II LRE
OP 52/50061 - ANTECIPAÇÃO CONT. DE CÂMBIO	126072100	R\$ 1.892.810,33	49\$4º E 86, II LRE
OP 52/50062 - ANTECIPAÇÃO CONT. DE CÂMBIO	126382016	R\$ 1.912.652,21	49\$4º E 86, II LRE
OP 52/50065 - ANTECIPAÇÃO CONT. DE CÂMBIO	127121497	R\$ 1.508.399,00	49\$4º E 86, II LRE
OP 52/50067 - ANTECIPAÇÃO CONT. DE CÂMBIO	127230511	R\$ 1.564.408,29	49\$4º E 86, II LRE
OP 52/50068 - ANTECIPAÇÃO CONT. DE CÂMBIO	127230563	R\$ 1.299.829,96	49\$4º E 86, II LRE
OP 52/50070 - ANTECIPAÇÃO CONT. DE CÂMBIO	128402424	R\$ 2.757.009,16	49\$4º E 86, II LRE
OP 52/50071 - ANTECIPAÇÃO CONT. DE CÂMBIO	128530915	R\$ 1.673.741,73	49\$4º E 86, II LRE
OP 52/50072 - ANTECIPAÇÃO CONT. DE CÂMBIO	129534496	R\$ 6.219.901,77	49\$4º E 86, II LRE
OP 52/50073 - ANTECIPAÇÃO CONT. DE CÂMBIO	129535164	R\$ 4.161.679,71	49\$4º E 86, II LRE
OP 52/50074 - ANTECIPAÇÃO CONT. DE CÂMBIO	129615075	R\$ 786.235,92	49\$4º E 86, II LRE
OP 52/50075 - ANTECIPAÇÃO CONT. DE CÂMBIO	131758100	R\$ 4.528.285,54	49\$4º E 86, II LRE
OP 52/50076 - ANTECIPAÇÃO CONT. DE CÂMBIO	131758286	R\$ 3.849.042,75	49\$4º E 86, II LRE
		R\$ 116.057.042,61	

2.1. CONTRATOS COM GARANTIAS

O Credor alega que possui garantias fiduciárias, pignoratícias e hipotecárias, motivo pelo qual requereu a reclassificação de parte do crédito para a Classe II.

2.1.1. Garantias de penhor e hipotecárias

O Credor apresentou os seguintes contratos, em que as partes, para o devido cumprimento das obrigações, firmaram penhor sobre bens móveis e hipoteca:

DESCRIÇÃO	N. DO CONTRATO	OBJETOS DO PENHOR E HIPOTECA
CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA	40/02238-2	01 TRATOR AGRICOLA - CHASSI ZBCH89914 02 DISTRIB. ADUBOS - Nº SERIE IP110803183 E IP110913230 IMÓVEL DE MATRÍCULA N. 5.329 (1º GRAU)
CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA	40/02440-7	IMÓVEL DE MATRÍCULA N. 5.329 (2º GRAU) IMÓVEL DE MATRÍCULA N. 16.158 (2º GRAU) 470 VACAS NELORE
CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA	40/03563-8	500 VACAS NELORE PURO
CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA	40/03636-7	01 CAMINHÃO - CHASSI 9BFLF49P3FB003495 02 CAMINHÕES FORD CARGO 3133 (CHASSI NÃO ESPECIFICADO)
CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA	40/03655-3	750 VACAS NELORE IMÓVEL DE MATRÍCULA N. 16.158 (3º GRAU)
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO	40/01943-8	IMÓVEL DE MATRÍCULA N. 2.792 E 2.793
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO	40/01944-6	IMÓVEL DE MATRÍCULA N. 2.792 E 2.793

Em razão da existência das garantias pignoratícias e hipotecárias, o credor pleiteou a reclassificação do crédito dos mencionados contratos, para a Classe II da relação de Credores.

2.1.2. Alienação fiduciária de bens móveis. CCB 8621007. Veículo.

Além das garantias reais, o Credor apresentou contrato, em que as partes, para garantir o cumprimento das obrigações previstas, firmaram a alienação fiduciária sobre bens móveis.

Veículo do Crédito CCB/CBB Proposta n.º 8621007			
5 - Encargos moratórios			
Comissão de permanência	Juros moratórios	Multa	
R\$ 0,00	1,00 % a.a.	2,00 %	
6 - Bem financiado e dado em garantia desta cédula			
Tipo		Marca	
XL 4X4 2.2 4p Dies. (Basico)		FORD	
Modelo		Ano fabricação	Chassi
RANGER CAB.DUPLA		2014	8AFAR23N4FJ265710
Placa	Valor do bem	Código Renavam	Nota fiscal n.º
	R\$ 78.483,00	0	365281
Data nota fiscal	Série da nota fiscal	Utilizado na atividade econômica do cliente	
28.09.2014	8		

Em consulta ao site do Detran/PR, verifica-se que há restrição à venda, em razão da alienação fiduciária em favor do Banco do Brasil S.A., vejamos:

Consulta Cadastro de Restrições			
CHASSI:	8AFAR23N4FJ265710	PLACA:	RYW-5968
Tipo:	ALIENACAO FIDUCIARIA		
Situação:	CRV EMITIDO	Nº Restrição:	10120734
Financiado:	653914709-00 CELIO BATISTA MARTINS FILHO		
Financeira:	BCO DO BRASIL S/A (226)		
Nº Contrato:	CDC00008621007		
Data Contrato:	23/09/2014	Data Atualiz.:	02/10/2014 08:45

Em razão da existência de garantia fiduciária, o credor pleiteou a exclusão do crédito do contrato CCB 8621007, da relação de credores.

2.1.3. Cédulas de crédito industrial. Alienação fiduciária

O Credor apresentou diversas cédulas de crédito industrial, informando que os contratos possuem garantias fiduciárias, motivo pelo qual, pleiteou a exclusão do crédito desses contratos, com base

A Administradora Judicial constatou que, em garantia ao cumprimento das obrigações previstas nas Cédulas de Crédito Industrial, foi firmado alienação fiduciária de bens móveis, e que as cédulas foram devidamente registradas no Cartório de Registro de Imóveis das Comarcas em que se encontram os bens.

2.2. CONTRATOS DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO

Além dos contratos garantidos por hipoteca, penhor ou alienação fiduciária, o Credor indicou que parte do seu crédito decorre de Adiantamentos a Contrato de Câmbio, anexando os contratos e os respectivos demonstrativos de débito atualizados até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (09/04/2018), pleiteando a exclusão dos créditos com base no parágrafo 4º do art. 49 e inciso II do art. 86 da LRE.

2.3. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Além das garantias prestadas, e dos contratos de câmbio, o Credor apresentou créditos que entende sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, a serem classificados como créditos quirografários, discriminados da seguinte forma:

DESCRIÇÃO	N. CONTRATO	SALDO DEVEDOR	CLASSE
NOTA DE CRÉDITO RURAL	40/01511-4	R\$ 313.579,35	III
NOTA DE CRÉDITO RURAL	40/01627-7	R\$ 29.023,82	III
NOTA DE CRÉDITO RURAL	40/01706-0	R\$ 1.597.993,15	III
NOTA DE CRÉDITO RURAL	40/02902-6	R\$ 28.150,68	III
NOTA DE CRÉDITO RURAL	40/03109-8	R\$ 266.320,65	III
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO	97.504.346	R\$ 1.336.791,70	III
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO	340.902.001	R\$ 125.836,61	III

3. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do *caput* do art. 49 da LRE, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os créditos fiscais e os elencados nos §§3º e 4º do mesmo artigo.

O art. 9º da LRE disciplina a habilitação, a divergência e a impugnação de crédito, dispondo que a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter: (i) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (ii) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (iii) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iv) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (v) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

O Credor Banco do Brasil S.A. apresentou os contratos firmados com o Grupo Averama, e os respectivos demonstrativos de débito, atualizando o crédito até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.

Diante disso, Administradora Judicial passa a fazer as seguintes análises.

3.1. DA CLASSIFICAÇÃO

Contata-se que o credor detém créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, sendo que dos créditos sujeitos, parte possui garantia real e parte deve permanecer como crédito quirografário.

3.1.1. Das garantias hipotecárias ou pignoratícias

O Credor indicou que os contratos n. 40/02238-2, 40/02440-7, 40/03563-8, 40/03636-7, 40/03655-3, 40/01943-8 e 40/01944-6, possuem garantias reais de penhor e hipoteca, apresentando ainda as matrículas dos imóveis de n. 2.792, 2.793, 5.329 e 16.158.

Conforme as matrículas apresentadas, os imóveis constam com a averbação da hipoteca em favor do Banco do Brasil S.A., bem como que as cédulas rurais garantidas por penhor de bens móveis, estão devidamente registradas no cartório de registro de imóveis, atendendo o disposto no art. 1.438, do Código Civil:

Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.

Parágrafo único. Prometendo pagar em dinheiro a dívida, que garante com penhor rural, o devedor poderá emitir, em favor do credor, cédula rural pignoratícia, na forma determinada em lei especial.

Nesse sentido, o crédito decorrente dos seguintes contratos, devem ser classificados na Classe II da relação de credores, em razão da existência de garantias reais, como o penhor e a hipoteca:

DESCRIÇÃO	N. DO CONTRATO	SALDO DEVEDOR EM (09/04/2018)	CLASSIFICAÇÃO
CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA	40/03636-7	R\$ 710.217,00	CLASSE II
CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA	40/03655-3	R\$ 1.742.023,70	CLASSE II
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO	40/01943-8	R\$ 7.586.150,71	CLASSE II
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO	40/01944-6	R\$ 7.794.839,72	CLASSE II
CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA	40/03563-8	R\$ 1.072.045,36	CLASSE II
CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA	40/02238-2	R\$ 25.221,72	CLASSE II
CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA	40/02440-7	R\$ 639.233,44	CLASSE II
		R\$ 19.569.731,65	

3.1.2. Das garantias fiduciárias

Além das garantias reais, o Credor apresentou contratos que se encontram garantidos por alienação fiduciária de bens móveis, a fim de excluir os contratos da relação de credores, com base no §3º do art. 49 da LRE.

DESCRIÇÃO	N. DO CONTRATO	SALDO DEVEDOR
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL	40/01849-0	R\$ 2.245.101,30
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL	40/00709-X	R\$ 244.775,59
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL	40/00915-7	R\$ 84.261,89
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL	40/01003-1	R\$ 169.931,25
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL	40/01817-2	R\$ 9.840.217,76
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL	40/01836-9	R\$ 3.416.929,58
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL	40/01020-1	R\$ 4.610.391,54
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL	40/00982-3	R\$ 112.312,52
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL	40/01785-0	R\$ 199.393,59
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL	40/01837-7	R\$ 186.661,33
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL	40/01838-5	R\$ 165.107,59
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL	40/01839-3	R\$ 186.661,33
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL	40/01840-7	R\$ 186.661,33
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL	40/01841-5	R\$ 176.819,94
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL	40/01852-0	R\$ 186.661,33
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL	40/01853-9	R\$ 186.656,24
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL	40/01854-7	R\$ 186.651,09
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL	40/01855-5	R\$ 186.651,09
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL	40/01851-2	R\$ 365.508,61
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL	40/00919-X	R\$ 157.990,23
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL	40/01008-2	R\$ 267.891,48
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL	40/01787-7	R\$ 344.896,76
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL	40/01782-6	R\$ 471.546,59
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL	40/01842-3	R\$ 832.408,99
CCB – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO	8621007	R\$ 32.698,86
	TOTAL	R\$ 25.044.787,81

Conforme os contratos firmados, todos possuem Alienação Fiduciária sobre bens móveis, os quais foram devidamente registrados em cartório de registro de imóveis.

Ainda, a CCB 8621007, tem como garantia, a alienação fiduciária sobre veículo, de chassi n. 8AFAR23N4FJ265710 e, conforme consulta ao *site* do DETRAN-PR, consta o gravame em favor do Banco do Brasil S.A., vejamos:

Consulta Cadastro de Restrições			
CHASSI:	8AFAR23N4FJ265710	PLACA:	AYW-5968
Tipo:	ALIENACAO FIDUCIARIA		
Situação:	CRV EMITIDO	Nº Restrição:	10120734
Financiado:	653914709-00 CELIO BATISTA MARTINS FILHO		
Financeira:	BCO DO BRASIL S/A (226)		
Nº Contrato:	CDC00008621007		
Data Contrato:	23/09/2014	Data Atualiz.:	02/10/2014 08:45

Nesse sentido, com fundamento no §3º do Art. 49 da LRE, os créditos decorrentes dos contratos indicados na tabela acima, não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, visto que o credor detém a posição de proprietário fiduciário sobre os bens oferecidos em garantia.

3.1.3. Dos contratos de Adiantamento de Câmbio à Exportação

Além dos contratos garantidos, mencionados nos itens 3.1.1 e 3.1.2, o Credor apresentou diversos contratos de câmbio, pleiteando a exclusão dos créditos decorrentes desses contratos, com base no §4º do art. 49 e inciso II do art. 86, ambos da LRE.

No entanto, com relação aos créditos que decorrem de Adiantamento de Câmbio à Exportação, há que se destacar a diferença entre o **valor adiantado e averbado no contrato de câmbio** e o **crédito do contrato de câmbio**, haja vista que o crédito do contrato inclui os encargos moratórios, impostos, taxas e tarifas.

Em regra, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, determina a suspensão das ações e execuções contra o devedor, ressalvadas as ações

previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

(...)

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

A importância mencionada no §4º do artigo 49 da LRE, refere-se à importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previstos nas normas específicas, conforme dispõe o inciso II do art. 86 da LRE:

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

(...)

II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

Denota-se, que o crédito decorrente do contrato de câmbio e à importância entregue, são coisas extremamente distintas, visto que diante do inadimplemento, são aplicados encargos moratórios e financeiros, variação cambial, impostos e etc.

Nos termos do art. 75 da Lei n. 4.728 de 1965, que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento, há a distinção do crédito referente à diferença entre a taxa de câmbio do contrato e os juros moratórios (§1º), das quantias efetivamente adiantadas pelas instituições financeiras aos exportadores (§2º), ressaltando ainda, que as importâncias correspondentes ao adiantamento, devem estar averbadas no contrato, com anuência do vendedor, vejamos:

Art. 75. O contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva.

§1º Por esta via, o credor haverá a diferença entre a taxa de câmbio do contrato e a da data em que se efetuar o pagamento, conforme cotação fornecida pelo Banco Central, acrescida dos juros de mora.

§2º Pelo mesmo rito, serão processadas as ações para cobrança dos adiantamentos feitos pelas instituições financeiras aos exportadores, por conta do valor do contrato de câmbio, desde que as importâncias correspondentes estejam averbadas no contrato, com anuência do vendedor.

§3º No caso de falência ou concordata, o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiantadas, a que se refere o parágrafo anterior.

§4º As importâncias adiantadas na forma do § 2º deste artigo serão destinadas na hipótese de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira, ao pagamento das linhas de crédito comercial que lhes deram origem, nos termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

Nota-se que os parágrafos 3º e 4º do art. 75 da Lei n. 4.728/65, referem-se apenas à **quantia adiantada**, e não “crédito decorrente do Contrato de Câmbio”,

tal distinção é enaltecida pelo parágrafo 3º que distingue os valores, ao dispor que apenas a quantia a que se refere o §2º pode ser restituída em caso de falência.

Assim, a não sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial, refere-se apenas à quantia adiantada, caso esta esteja devidamente averbada no contrato de câmbio, com a anuência do devedor, devendo permanecer como sujeito a quantia excedente ao valor adiantado, relativo às taxas e encargos moratórios.

A Administradora Judicial analisou os contratos, a fim de identificar o valor averbado a ser excluído da Recuperação Judicial, bem como apurar a quantia sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, vejamos:

n. ACC	VALOR AVERBADO	EMISSÃO	SALDO DEVEDOR	SALDO SUJEITO
123474566	R\$ 600.615,00	29/07/2014	R\$ 1.422.591,00	R\$ 821.976,00
123635565	R\$ 1.865.910,00	05/08/2014	R\$ 4.396.428,48	R\$ 2.530.518,48
123746553	R\$ 1.139.600,00	11/08/2014	R\$ 2.529.669,31	R\$ 1.390.069,31
123784260	R\$ 451.800,00	18/08/2014	R\$ 1.078.736,11	R\$ 626.936,11
123831498	R\$ 1.542.648,00	14/08/2014	R\$ 3.630.406,80	R\$ 2.087.758,80
123896149	R\$ 451.800,00	18/08/2014	R\$ 1.067.196,41	R\$ 615.396,41
123964026	R\$ 653.370,00	20/08/2014	R\$ 1.546.889,09	R\$ 893.519,09
123997210	R\$ 450.800,00	21/08/2014	R\$ 1.066.772,38	R\$ 615.972,38
124053041	R\$ 1.093.920,00	25/04/2014	R\$ 2.548.670,02	R\$ 1.454.750,02
124130838	R\$ 451.620,00	27/08/2014	R\$ 1.061.320,86	R\$ 609.700,86
124132282	R\$ 938.522,50	27/08/2014	R\$ 2.202.240,81	R\$ 1.263.718,31
124180236	R\$ 1.564.850,00	29/08/2014	R\$ 3.713.345,08	R\$ 2.148.495,08
124316239	R\$ 1.207.170,00	04/09/2014	R\$ 2.863.463,32	R\$ 1.656.293,32
127230511	R\$ 773.250,00	23/01/2015	R\$ 1.564.408,29	R\$ 791.158,29
122491923	R\$ 1.003.950,00	11/06/2014	R\$ 2.055.519,38	R\$ 1.051.569,38
122543448	R\$ 979.440,00	13/06/2014	R\$ 2.088.904,78	R\$ 1.109.464,78
122750333	R\$ 330.600,00	25/06/2014	R\$ 769.361,66	R\$ 438.761,66
122864051	R\$ 5.506.250,00	30/06/2014	R\$ 12.794.287,00	R\$ 7.288.037,00
122874040	R\$ 2.208.000,00	30/06/2014	R\$ 5.125.403,10	R\$ 2.917.403,10
122874052	R\$ 3.316.350,00	30/06/2014	R\$ 7.676.572,19	R\$ 4.360.222,19
122970104	R\$ 2.209.100,00	30/07/2014	R\$ 5.125.282,57	R\$ 2.916.182,57
124433919	R\$ 457.600,00	10/09/2014	R\$ 1.051.610,49	R\$ 594.010,49
124472424	R\$ 434.454,00	11/09/2014	R\$ 999.022,33	R\$ 564.568,33
124593943	R\$ 608.400,00	17/09/2014	R\$ 1.349.934,97	R\$ 741.534,97
124720334	R\$ 1.201.500,00	24/09/2014	R\$ 2.559.737,54	R\$ 1.358.237,54
124862180	R\$ 435.032,00	30/09/2014	R\$ 910.284,26	R\$ 475.252,26
125052166	R\$ 955.600,00	09/10/2014	R\$ 2.126.770,33	R\$ 1.171.170,33

125171346	R\$ 490.540,00	15/10/2014	R\$ 1.062.484,45	R\$ 571.944,45
125197491	R\$ 393.424,00	16/10/2014	R\$ 849.725,28	R\$ 456.301,28
125311387	R\$ 447.480,00	22/10/2014	R\$ 955.126,80	R\$ 507.646,80
125646613	R\$ 2.489.020,00	07/11/2014	R\$ 5.118.041,38	R\$ 2.629.021,38
125816104	R\$ 286.110,00	17/11/2014	R\$ 579.797,28	R\$ 293.687,28
126053010	R\$ 750.900,00	27/11/2014	R\$ 1.577.450,78	R\$ 826.550,78
126072100	R\$ 916.020,00	28/11/2014	R\$ 1.892.810,33	R\$ 976.790,33
126382016	R\$ 998.812,50	12/12/2014	R\$ 1.912.652,21	R\$ 913.839,71
127121497	R\$ 758.814,00	20/01/2015	R\$ 1.508.399,00	R\$ 749.585,00
127230563	R\$ 664.375,00	23/01/2015	R\$ 1.299.829,96	R\$ 635.454,96
128402424	R\$ 1.499.985,14	25/03/2015	R\$ 2.757.009,16	R\$ 1.257.024,02
128530915	R\$ 910.364,00	01/04/2015	R\$ 1.673.741,73	R\$ 763.377,73
129534496	R\$ 3.328.600,00	21/05/2015	R\$ 6.219.901,77	R\$ 2.891.301,77
129535164	R\$ 2.227.136,00	21/05/2015	R\$ 4.161.679,71	R\$ 1.934.543,71
129615075	R\$ 424.305,00	26/05/2015	R\$ 786.235,92	R\$ 361.930,92
131758100	R\$ 2.323.980,00	11/09/2015	R\$ 4.528.285,54	R\$ 2.204.305,54
131758286	R\$ 1.975.383,00	11/09/2015	R\$ 3.849.042,75	R\$ 1.873.659,75
	R\$ 53.717.400,14		R\$ 116.057.042,61	R\$ 62.339.642,47

Nesse sentido, da quantia total de R\$ 116.057.042,61 (cento e dezesseis milhões, cinquenta e sete mil e quarenta e dois reais e sessenta e um centavos), a quantia de R\$ 53.717.400,14 (cinquenta e três milhões, setecentos e dezessete mil e quatrocentos reais e quatorze centavos), corresponde à soma das quantias averbadas nos contratos de câmbio, e a quantia de R\$ 62.339.642,47 (sessenta e dois milhões, trezentos e trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos), referem-se aos encargos de cancelamento, taxas de conversão e encargos moratórios.

As Recuperandas também se manifestaram à Administradora Judicial, alegando a aplicação de encargos abusivos e não pactuados, além de rolamento de dívidas e simulação dos contratos apresentados pelo Banco do Brasil S.A., no entanto, as questões relativas à legalidade, abusividade ou simulação, devem ser tratadas em procedimento próprio, haja vista que não há prazo suficiente para tanto, tampouco é autorizado o contraditório neste período de habilitações e divergências administrativas, havendo o procedimento próprio das impugnações, onde as partes poderão requerer e apresentar os documentos necessários para comprovar suas alegações.

Assim, se comprovadas as irregularidades nos contratos de câmbio firmados, a relação de credores deverá ser retificada, e as partes responsabilizadas no que couber.

3.1.4. Dos créditos quirografários

O Credor também apresentou créditos de contratos indicados como sujeito aos efeitos Recuperação Judicial, pugnando pela habilitação do referido crédito na Classe III da relação de credores:

DESCRIÇÃO	N. DO CONTR.	SALDO DEVEDOR	
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO	97.504.346	R\$ 1.336.791,70	III
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO	340.902.001	R\$ 125.836,61	III
NOTA DE CRÉDITO RURAL	40/01511-4	R\$ 313.579,35	III
NOTA DE CRÉDITO RURAL	40/01627-7	R\$ 29.023,82	III
NOTA DE CRÉDITO RURAL	40/01706-0	R\$ 1.597.993,15	III
NOTA DE CRÉDITO RURAL	40/02902-6	R\$ 28.150,68	III
NOTA DE CRÉDITO RURAL	40/03109-8	R\$ 266.320,65	III
		R\$ 3.697.695,96	

3.2. DO SALDO DEVEDOR DOS CONTRATOS APRESENTADOS

Quanto ao saldo devedor dos contratos indicados, o Credor apresentou demonstrativos atualizados até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, aplicando comissão de permanência mensal à partir do inadimplemento.

A Administradora Judicial não constatou irregularidades nos demonstrativos apresentados.



4. CONCLUSÕES

- Conforme exposto nos itens 2.1.1 e 3.1.1, a quantia correspondente a R\$19.569.731,65 (dezenove milhões quinhentos e sessenta e nove mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), encontra-se devidamente garantida por penhor e hipoteca de imóveis, de modo que será classificado na CLASSE II;
- O crédito decorrente dos contratos descritos nos itens 2.1.2 e 2.1.3, encontram-se garantidos por alienação fiduciária de bens móveis, motivo pelo qual, devem ser considerados não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme exposto no item 3.1.2;
- Do crédito decorrente dos contratos descritos no item 2.2, de Adiantamentos a Contrato de Câmbio, deve ser considerado não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial apenas as quantias adiantadas e devidamente averbadas nos contratos de câmbio e, o saldo remanescente, composto pelos encargos moratórios, impostos e taxas de conversão, que corresponde à quantia de R\$ 62.339.642,47 (sessenta e dois milhões, trezentos e trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos), deve ser classificado como crédito quirografário, conforme exposto no item 3.1.3;
- Quanto ao crédito decorrente dos contratos indicados no item 2.3, que corresponde à quantia de R\$ 3.697.695,96 (três milhões, seiscentos e noventa e sete mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), diante da inexistência de garantias, deve ser mantido como quirografário, na Classe III.
- Por fim, o Banco do Brasil S.A., será relacionado da seguinte forma:
 - CLASSE II: R\$19.569.731,65 (dezenove milhões quinhentos e sessenta e nove mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos);
 - CLASSE III: R\$ 66.037.338,43 (sessenta e seis milhões, trinta e sete mil, trezentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos).

5. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados e na diligência realizada pela Administradora Judicial, a divergência de crédito deve ser parcialmente



acolhida, a fim de retificar a relação de credores, de modo que a Credora passará a constar da seguinte forma:

CLASSE II – CREDOR COM GARANTIA REAL: BANCO DO BRASIL S.A., CPF/CNPJ N. 00.000.000/0001-91, R\$19.569.731,65 (dezenove milhões quinhentos e sessenta e nove mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos);

CLASSE III – CREDOR QUIROGRAFÁRIO: BANCO DO BRASIL S.A., CPF/CNPJ N. 00.000.000/0001-91, R\$ 66.037.338,43 (sessenta e seis milhões, trinta e sete mil, trezentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos).

Maringá/PR, 13 de dezembro de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial

Cleverton Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação n. 0004264-78.2018.8.16.0173 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 1ª Vara Cível de Umuarama/PR;

Recuperandas: AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME ("Grupo Averama ou Recuperandas");

Credora: AGROPAR - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO MÉDIO OESTE DO PARANÁ ("Credora");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA ("Administradora Judicial" ou "AJ").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA ("Administradora Judicial"), nomeada nos autos de Recuperação Judicial proposta por AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME ("Grupo Averama ou Recuperandas"), recebeu divergência de crédito administrativa apresentada pela Credora AGROPAR - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO MÉDIO OESTE DO PARANÁ, em razão da Relação de Credores constante do edital do Art. 52º, §1º da LRE, de modo que passa analisar do pedido.

1. RELATÓRIO

O Grupo Averama ajuizou pedido de Recuperação Judicial no dia 09/04/2018, cujo o processamento foi deferido em 15/07/2019. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 ("LRE"), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, edição nº 2578, na data de 10/09/2019, considerando-se publicado em 11/09/2019. O prazo de 15 (quinze) dias corridos para os credores apresentarem suas

habilitações ou divergências de crédito (art. 7º, LRE), teve início no dia 12/09/2019 e encerrou-se em 26/09/2019.

A Credora AGROPAR - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO MÉDIO OESTE DO PARANÁ foi relacionada pelo Grupo Averama, constando no edital de que se trata o art. 52, §1º da LRE da seguinte forma:

CLASSE III – CREDOR QUIROGRAFÁRIO: AGROPAR - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO MÉDIO OESTE DO PARANÁ, R\$ 2.330.342,81 (dois milhões, trezentos e trinta mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos);

A Credora apresentou divergência indicando que seu crédito decorre da aquisição de insumos agrícolas, cujo valor atualizado até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, corresponde à quantia de R\$ 8.530.518,66 (oito milhões, quinhentos e trinta mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos), alegando ainda, que o crédito encontra-se garantido por hipoteca.

2. ORIGEM DO CRÉDITO

2.1. SALDO DEVEDOR

A Credora apresentou à AJ as notas fiscais emitidas em razão do fornecimento de insumos agrícolas, que totalizam o saldo de R\$ 5.680.129,29 (cinco milhões, seiscentos e oitenta mil e cento e vinte e nove reais e vinte e nove centavos), cujo valor atualizado até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial corresponde à quantia de R\$ 8.530.518,66 (oito milhões, quinhentos e trinta mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos).



2.2. DA GARANTIA

Em garantia ao cumprimento das obrigações, as partes firmaram Escritura Pública de Abertura de Limite de Crédito com Garantia Hipotecária e Penhor Rural, por meio do qual a Credora abriu um limite de crédito rotativo no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), tendo como objeto de garantia, os seguintes bens:

Hipoteca de Primeiro Grau: Fazenda Santa Maria, imóvel de Matrícula n. 22.073, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Amambaí/MS, avaliado em R\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais).

Penhor Rural (agrícola): Plantio de Eucalipto, avaliado em R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

3. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do caput do art. 49 da LRE, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os créditos fiscais e os elencados nos §§3º e 4º do mesmo artigo.

O art. 9º da LRE disciplina a habilitação, a divergência e a impugnação de crédito, dispondo que a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter: (i) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (ii) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (iii) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iv) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (v) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

A Credora apresentou cópia da Escritura Pública de Abertura de Limite de Crédito com Garantia Hipotecária e Penhor Rural, as notas fiscais emitidas em razão do fornecimento de insumos e o respectivo demonstrativo do débito atualizado até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.

3.1. DO SALDO DEVEDOR

A Credora apresentou as notas fiscais e o respectivo saldo devedor, corrigido pelo índice do TJPR, fazendo incidir juros de 1% ao mês e multa de 10% sobre o valor atualizado.

Os encargos moratórios aplicados estão previstos na Escritura, vejamos:

OUTORGANTE DEVEDORA em relação aos pagamentos dos títulos vinculados a presente escritura constituirá a sua mora de pleno direito, independente de intimação ou notificação, judicial ou extrajudicial, fazendo incidir juros de mora na ordem de 1% (um por cento) ao mês, calculados de forma pro rata die e contados da data do vencimento da dívida, além de multa não compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a título de cláusula penal, sem prejuízo dos encargos previstos para o período de normalidade, sendo devido a **OUTORGADA CREDORA**, ainda, o reembolso das despesas extra e judiciais bem como o

Nesse sentido, não constatado irregularidades no demonstrativo apresentado, o saldo devedor corresponde à quantia de R\$ 8.530.518,66 (oito milhões, quinhentos e trinta mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos).

3.2. DA CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO

Muito embora a Credora tenha indicado que a totalidade do crédito encontra-se garantido pela escritura, é preciso ressaltar que os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito, nos termos do que disciplina o §2º do art. 41, da LRE, vejamos:

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

(...).

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Como ficou estipulado o limite de crédito, bem como os bens oferecidos em garantia foram avaliados no valor total correspondente à quantia de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a Credora deve ser relacionada na Classe II, pelo valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), e na Classe III, pelo restante de seu crédito, em atendimento ao parágrafo 2º do art. 41 da LRE.

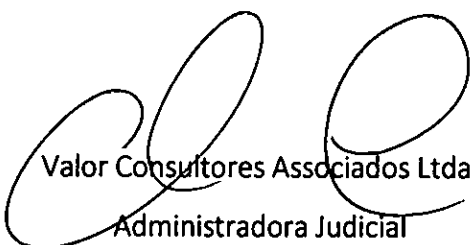
4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados e na diligência realizada pela Administradora Judicial, a divergência de crédito deve ser parcialmente acolhida, a fim de retificar a relação de credores, de modo que a Credora passará a constar da seguinte forma:

CLASSE II – CREDOR GARANTIA REAL: AGROPAR - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO MÉDIO OESTE DO PARANÁ, R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

CLASSE III – CREDOR QUIROGRAFÁRIO: AGROPAR - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO MÉDIO OESTE DO PARANÁ, R\$ 3.530.518,66 (três milhões, quinhentos e trinta mil e quinhentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos);

Maringá/PR, 16 de dezembro de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação n. 0004264-78.2018.8.16.0173 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 1ª Vara Cível de Umuarama/PR;

Recuperandas: AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME ("Grupo Averama ou Recuperandas");

Credora: BANCO BRADESCO S.A. ("Credor");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA ("Administradora Judicial" ou "AJ").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA ("Administradora Judicial"), nomeada nos autos de Recuperação Judicial proposta por AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME ("Grupo Averama ou Recuperandas"), recebeu divergência de crédito administrativa apresentada tempestivamente pelo Credor, em razão da Relação de Credores constante do edital do Art. 52º, §1º da LRE, de modo que passa analisar do pedido.

1. RELATÓRIO

O Grupo Averama ajuizou pedido de Recuperação Judicial no dia 09/04/2018, cujo o processamento foi deferido em 15/07/2019. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 ("LRE"), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, edição nº 2578, na data de 10/09/2019, considerando-se publicado em 11/09/2019. O prazo de 15 (quinze) dias corridos para os credores apresentarem suas habilitações ou divergências de crédito (art. 7º, LRE), teve início no dia 12/09/2019 e encerrou-se em 26/09/2019.

O Credor BANCO BRADESCO S.A. foi relacionado pelo Grupo Averama, constando no edital de que se trata o art. 52, §1º da LRE da seguinte forma:

CLASSE II – CREDOR GARANTIA REAL: BANCO BRADESCO S.A., R\$6.365.740,76 (seis milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, setecentos e quarenta reais e setenta e seis centavos);

CLASSE III – CREDOR QUIROGRAFÁRIO: HSNB BANK BRASIL S.A. – BANCO MULTIPLO; R\$ 2.204.000,00 (dois milhões, duzentos e quatro mil reais).

O Credor pleiteou a retificação da relação de credores, alegando que seu crédito decorre das seguintes operações:

REFERÊNCIA	OPERAÇÃO	CRÉDITO ATÉ 09/04/2018
01	811/1500056	R\$ 8.409.111,67
02	812/2.015.113	R\$ 12.878.882,16
03	375/9474237	R\$ 30,95
04	375/161.026 E 161.031	R\$ 3.449,69
05	CAMBIO 121837381	R\$ 4.270.470,66

2. ORIGEM DO CRÉDITO

O Credor indicou ainda, que possui créditos garantidos por hipoteca e não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

A Administradora Judicial constatou que em garantia ao cumprimento das obrigações previstas no contrato n. CONTRATO 20150056 (OP. 811/1500056), os imóveis de matrículas n. 18.782 e 19.164, do Cartório de Registro de Imóveis de Naviraí/MS, foram oferecidos em garantia hipotecárias.

Para os demais créditos, objetos das ações n. 0002711-82.2016.8.16.0070 e n. 0000884-02.2017.8.16.0070, a AJ constatou que os contratos decorrentes da letra de crédito *stand by*, também foram vinculados em garantia aos imóveis de matrículas n. 18.782 e 19.164, os quais foram avaliados no valor total de R\$ 18.120.000,00 (dezoito milhões e cento e vinte mil reais).



3. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do *caput* do art. 49 da LRE, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os créditos fiscais e os elencados nos §§3º e 4º do mesmo artigo.

O art. 9º da LRE disciplina a habilitação, a divergência e a impugnação de crédito, dispondo que a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter: (i) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (ii) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (iii) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iv) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (v) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

3.1. CÉDULA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO - 201500056

Conforme verificado pela Administradora Judicial, o processo n. 0000254-43.2017.8.16.0070, tem como objeto a Cédula de Crédito à Exportação n. 201500056 (REF. 01), cujo saldo devedor, na data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, corresponde à quantia de R\$ 8.409.111,67 (oito milhões, quatrocentos e nove mil, cento e onze reais e sessenta e sete centavos).

Conforme as matrículas dos imóveis hipotecados, matrícula n. 19.164 e n. 18.782, os referidos bens são de propriedade de Célio Batista Martins Filho e Cristina Valéria de Albuquerque Gomes Martins, vejamos:

Judicial do Registro

R.1-19.164 - Protocolo nº 46.339/01. TÍTULO: Compra e venda.
TRANSMITENTES: Aygides Marques e sua mulher The
rezinha Nunes de Mello Marques, acima qualificados.
ADQUIRENTE: CELIO BATISTA MARTINS FILHO - CI.RG. nº 4.136.
214-6-PR e CPF nº 659.914.709-00, brasileiro, empresário, ca
sado sob o regime de comunhão de bens na vigência da Lei nº
6.515/77 com CRISTINA VALERIA DE ALBUQUERQUE GOMES MARTINS, -
brasileira, professora, portadora da CI.RG. nº 4.757.972-4-

[Handwritten signature]
Matrícula do Registro.

R.8- 18.782 - Protocolo nº 55.471/05. TÍTULO: FORMAL DE PARTILHA.
Nos termos do Formal de Partilha extraído dos autos nº 541/2004, processado pelo Juízo da Vara de Família, Infância e Juventude e Anexos da comarca de Cianorte-PR, devidamente assinado pelo Exmo. Sr. Dr. Willian Artur Pussi - Juiz de Direito da Vara respectiva a qual transitou em julgado, o imóvel objeto desta matrícula, avaliado em R\$ 500.00,00, (Quinhentos mil reais) foi partilhado entre o casal Célio Batista Martins Filho e Cristina Valéria de Albuquerque Gomes Martins, já qualificados, cabendo a cada um, o percentual de 50%. O referido é verdade e dou fé.
Emol.: R\$ 2.200,00 - FUNJECC 10%: R\$ 220,00 - FUNJECC 3%: R\$ 66,00 - Tabela J: R\$ 11,00.

3.2. CARTA DE CRÉDITO. OP. 812/2015113

O Credor apresentou Contrato Global de Concessão de Limite de Crédito (*stand by*), através do qual concedeu ao Grupo Averama, um crédito rotativo no valor de US\$ 2.726.000,00 (dois milhões e setecentos e vinte e seis mil dólares americanos), cujo valor, em moeda nacional corresponderia R\$ 10.648.301,20 (dez milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, trezentos e um reais e vinte centavos).

Em garantia ao cumprimento nas obrigações previstas na carta de crédito, as partes ofereceram em hipoteca, os imóveis de matrícula n. 18.782 e n. 19.164, ambos registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Naviraí/MS, avaliados pelo valor total de R\$ 18.120.000,00 (dezoito milhões e cento e vinte mil reais).

Vinculadas à carta de crédito, operação n. 812/2.015.113, foram realizadas três operações, de câmbio, sob os números: 141131528, 141131481 e 141131445, os quais, conforme o demonstrativo indicado pelo credor, totalizam o saldo devedor de R\$12.878.882,16 (doze milhões, oitocentos e setenta e oito mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos).

Como os créditos decorrentes dos contratos 201500056, 141131528, 141131481 e 141131445, estão garantidos por hipoteca sobre os mesmos imóveis, o crédito a ser classificado na Classe II será limitado ao valor dos imóveis hipotecados, em atenção ao parágrafo II do art. 41 da LRE:

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I - titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

CONTRATO	SALDO DEVEDOR	GARANTIA
201500056	R\$8.409.111,67	R\$18.120.000,00
OP. 812/2015113	R\$12.878.882,16	

Nesse sentido, do saldo devedor total de R\$21.287.993,83 (vinte e um milhões e duzentos e oitenta e sete mil e novecentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos), a quantia de R\$ 18.120.000,00 (dezoito milhões e cento e vinte mil reais) deve ser classificada como crédito com garantia real, e o remanescente, que corresponde à quantia de R\$ 3.167.993,83 (três milhões cento e sessenta e sete mil novecentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos) devem permanecer como crédito quirografário.

3.3. SALDOS DESCOBERTOS EM CONTA CORRENTE. 375/161.026 E 375/161.031

O credor também informou a existência de saldos devedores em conta corrente, apresentando os respectivos demonstrativos das contas 375/161.026 E 375/161.031, indicando como crédito quirografário, a quantia de R\$ 3.480,64 (três mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos), valor que se encontra atualizado até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.

Em razão da inexistência de garantia, o crédito deve ser mantido como quirografário.



3.4. CÂMBIO N. 121837381

Com relação ao contrato de câmbio n. 121837381, trata-se de contrato de adiantamento de câmbio, o Credor pleiteou a exclusão da totalidade do crédito decorrente deste contrato.

No entanto, com relação aos créditos que decorrem de Adiantamento de Câmbio à Exportação, há que se destacar a diferença entre o valor adiantado e averbado no contrato de câmbio e o crédito do contrato de câmbio, haja vista que o crédito do contrato inclui os encargos moratórios, impostos, taxas e tarifas.

Em regra, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, determina a suspensão das ações e execuções contra o devedor, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

(...)

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

A importância mencionada no §4º do artigo 49 da LRE, refere-se à importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previstos nas normas específicas, conforme dispõe o inciso II do art. 86 da LRE:

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

(...)

II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

Denota-se, que o crédito decorrente do contrato de câmbio e a importância entregue, são coisas extremamente distintas, visto que diante do inadimplemento, são aplicados encargos moratórios e financeiros, variação cambial, impostos e etc.

Nos termos do art. 75 da Lei n. 4.728 de 1965, que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento, há a distinção do crédito referente à diferença entre a taxa de câmbio do contrato e os juros moratórios (§1º), das quantias efetivamente adiantadas pelas instituições financeiras aos exportadores (§2º), ressaltando ainda, que as importâncias correspondentes ao adiantamento, devem estar averbadas no contrato, com anuência do vendedor, vejamos:

Art. 75. O contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva.

§1º Por esta via, o credor haverá a diferença entre a taxa de câmbio do contrato e a da data em que se efetuar o pagamento, conforme cotação fornecida pelo Banco Central, acrescida dos juros de mora.

§2º Pelo mesmo rito, serão processadas as ações para cobrança dos adiantamentos feitos pelas instituições financeiras aos exportadores, por conta do valor do contrato de câmbio, desde que as importâncias correspondentes estejam averbadas no contrato, com anuência do vendedor.

§3º No caso de falência ou concordata, o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiantadas, a que se refere o parágrafo anterior.

§4º As importâncias adiantadas na forma do § 2º deste artigo serão destinadas na hipótese de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira, ao pagamento das linhas de crédito comercial que lhes deram origem, nos termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

Nota-se que os parágrafos 3º e 4º do art. 75 da Lei n. 4.728/65, referem-se apenas à quantia adiantada, e não “crédito decorrente do Contrato de Câmbio”, tal distinção é enaltecida pelo parágrafo 3º que distingue os valores, ao dispor que apenas a quantia a que se refere o §2º pode ser restituída em caso de falência.

Assim, a não sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial, refere-se apenas à quantia adiantada, caso esta esteja devidamente averbada no contrato de câmbio, com a anuência do devedor, devendo permanecer como sujeito a quantia excedente ao valor adiantado, relativo às taxas e encargos moratórios.

Portanto, do contrato de câmbio n. 121837381, apenas a quantia adiantada e averbada, que corresponde ao montante de R\$ 2.204.000,00 (dois milhões e duzentos e quatro mil reais) deve ser excluída da relação de credores, e o remanescente, de R\$ 2.066.470,66 (dois milhões, sessenta e seis mil e quatrocentos e setenta reais e sessenta e seis centavos) deve permanecer como crédito quirografário.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto no item 3, o crédito do credor Banco Bradesco S.A., será classificado da seguinte forma:

CONTRATOS	SALDO DEVEDOR ATÉ 09/04/2018	CRÉDITO NÃO SUJEITO	CRÉDITO COM GARANTIA REAL	CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO
201500056	R\$ 8.409.111,67		R\$ 18.120.000,00	R\$ 3.167.993,83
OP. 812/2015113	R\$ 12.878.882,16			
375/161.026 E 375/161.031	R\$ 3.480,64			R\$ 3.480,64
121837381	R\$ 4.270.470,66	R\$ 2.204.000,00		R\$ 2.066.470,66
TOTAL	R\$ 25.561.945,13	R\$ 2.204.000,00	R\$ 18.120.000,00	R\$ 5.237.945,13

5. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados e na diligência realizada pela Administradora Judicial, a divergência de crédito deve ser parcialmente acolhida, de modo que a Credor passará a constar da seguinte forma:

CREDOR CLASSE II – COM GARANTIA REAL - BANCO BRADESCO S.A., R\$ 18.120.000,00 (dezoito milhões e cento e vinte mil reais);

CREDOR CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO: BANCO BRADESCO S.A, R\$ 5.237.945,13 (cinco milhões, duzentos e trinta e sete mil, novecentos e quarenta e cinco reais e treze centavos).

Maringá/PR, 17 de dezembro de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação n. 0004264-78.2018.8.16.0173 (“Recuperação Judicial”)

Juízo: 1ª Vara Cível de Umuarama/PR;

Recuperandas: AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME (“Grupo Averama ou Recuperandas”);

Credora: ITAÚ UNIBANCO S.A. (“Credor”);

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA (“Administradora Judicial” ou “AJ”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“Administradora Judicial”), nomeada nos autos de Recuperação Judicial proposta por AVERAMA ALIMENTOS S.A.; AVERAMA MATRIZEIROS S.A.; AVERAMA RAÇÕES S.A.; ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA.; AVERAMA TRANSPORTES LTDA.; AVERAMA INCUBATÓRIO S.A. E CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME (“Grupo Averama ou Recuperandas”), recebeu divergência de crédito administrativa apresentada tempestivamente pelo Credor ITAÚ UNIBANCO S.A., em razão da Relação de Credores constante do edital do Art. 52º, §1º da LRE, de modo que passa analisar do pedido.

1. RELATÓRIO

O Grupo Averama ajuizou pedido de Recuperação Judicial no dia 09/04/2018, cujo o processamento foi deferido em 15/07/2019. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 (“LRE”), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, edição nº 2578, na data de 10/09/2019, considerando-se publicado em 11/09/2019. O prazo de 15 (quinze) dias corridos para os credores apresentarem suas

habilitações ou divergências de crédito (art. 7º, LRE), teve início no dia 12/09/2019 e encerrou-se em 26/09/2019.

O Credor ITAÚ UNIBANCO S.A. foi relacionado pelo Grupo Averama, constando no edital de que se trata o art. 52, §1º da LRE da seguinte forma:

CLASSE III – CREDOR QUIROGRAFÁRIO: ITAU UNIBANCO S.A., CPF/CNPJ N. 60.701.190/0001-04, R\$23.422.288,82 (vinte e três milhões quatrocentos e vinte e dois mil duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos);

Conforme relação detalhada do Grupo Averama, o crédito decorre dos seguintes contratos:

CONTRATO	SALDO DEVEDOR
127.831-487	R\$1.204.779,66
01.707-312	R\$4.432.446,29
751.753-922	R\$93.772,16
127.085-258	R\$834.849,43
127.011-084	R\$1.849.163,91
00.021-397	R\$39,86
02.178-613	R\$991.549,26
124.688-105	R\$1.574.176,86
125.009-454	R\$1.237.363,51
125.192-804	R\$1.113.155,62
124.589-982	R\$2.655.219,40
124.715-177	R\$787.728,18
124.813-641	R\$1.091.700,80
124.787-022	R\$1.624.227,74
125.393-743	R\$3.932.116,14

O Credor Itaú Unibanco S.A., apresentou divergência, anexando o os contratos firmados com o Grupo Averama, alegando em síntese que: (i) o saldo devedor sujeito aos efeitos da recuperação judicial decorre dos contratos CCB n. 11998-000384500021397 e CCB 11173-384500121783, cujo saldo devedor corresponde à quantia de R\$ 8.132.065,89 (oito milhões, cento e trinta e dois mil, sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos); (ii) que saldo devedor dos demais contratos, não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, em razão da existência de garantias fiduciárias e por se tratarem de adiantamentos a contratos de câmbio, os quais se enquadrariam nos parágrafos 3º e 4º do art. 49 da LRE.

2. ORIGEM DO CRÉDITO

O Credor anexou à divergência, os seguintes contratos e demonstrativos de débito:

REF.	CONTRATO	SALDO DEVEDOR
01	CCB Finame n. 86692 — 201195447002	-
02	CCB Finame n. 86692 - 00201195448018 - Proposta n. 23700087	-
03	CCB Finame n.86022 — 201312741006-1-14	-
04	CCB Finame n. 86022 — 201419925007	-
05	CCB Finame n. 86022— 201429298007-1-16	-
06	CCB Giropre Duplic. n. 30984 — 000000751753922-2-9	-
07	CCB LIS n. 11173 — 384500121783 PI-AVA-2-6	R\$ 31.482,56
08	CCB Nota Crédito a Exportação n. 90227 321786139 — Op. 2178613 — US-2-18	-
09	CCB Nota Crédito a Exportação n. 90227-217073121 Op. 1707312— NOTA Crédito EXPORTAÇÃO US-2-20	-
10	Cédula de Crédito Bancário — ACCn.80216-000013014561614 Operação 124688105-2-21	-
11	Cédula de Crédito Bancário — ACCn. 80216 — 2015959505 (127831487)-3-24	-
12	Cédula de Crédito Bancário - Contrat. Câmbio n. 80216 513014652623 Contrato de Câmbio (Operação 125393743)-2-20	-
13	Cédula de Crédito Bancário — ACCn. 80216 512015862971 (Operação 127085258)-2-13	-
14	Cédula de Crédito Bancário — ACCn. 80216 - 512015854231 (Operação 127011084)-2-13	-
15	Cédula de Crédito Bancário n. 80216-000013014626612 (125192804)-2-17	-
16	Cédula de Crédito Bancário n.80216 - 13014603459 (125009454)-2-17	-
17	Cédula de Crédito Bancário — ACCn.80216-000013014578489 (Operação 124813641)-2-9	-
18	Cédula de Crédito Bancário n. 80216-000013014575289 (124787022)-2-17	-
19	Cédula de Crédito Bancário n. 80216-000013014565034 (124715177)-2-17	-
20	Cédula de Crédito Bancário n. 80216-000013014549266 (124589982)-2-21 (1)	-
21	CCB Adiant. Depos. Créd. Liquidação n. 11998-000384500021397-1-2	R\$ 8.100.583,33

O Credor não apresentou os demonstrativos de débito dos contratos que o credor alega não estarem sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, bem como requereu a retificação da relação de credores para que constasse representando a quantia de R\$ 8.132.065,89 (oito milhões, cento e trinta e dois mil, sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

2.1. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEIS (VEÍCULOS, MAQUINÁRIOS E ETC.).

O credor Itaú Unibanco S.A., apresentou diversos contratos, indicando a existência de garantias de alienação fiduciária sobre bens móveis, os quais se encontram relacionados abaixo:

CONTRATO	GARANTIA
CCB Finame n. 86692 — 201195447002	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CCB Finame n. 86692 - 00201195448018 - Proposta n. 23700087	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CCB Finame n.86022 — 201312741006-1-14	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CCB Finame n. 86022 — 201419925007	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CCB Finame n. 86022— 201429298007-1-16	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

O Credor não apresentou demonstrativo, pleiteando apenas a exclusão do contrato em razão da existência das garantias.

2.2. CESSÃO FIDUCIÁRIA DIREITOS CREDITÓRIOS E GARANTIA HIPOTECÁRIA

O credor Itaú Unibanco S.A., apresentou diversos contratos, indicando a existência de cessão fiduciária de direitos creditórios, os quais se encontram relacionados abaixo:

CONTRATO	GARANTIA
CCB Giropre Duplic. n. 30984 — 000000751753922-2-9	DIREITOS CREDITÓRIOS E HIPOTECA
CCB Nota Crédito a Exportação n. 90227 321786139 — Op. 2178613 — US-2-18	DIREITOS CREDITÓRIOS
CCB Nota Crédito a Exportação n. 90227-217073121 Op. 1707312— NOTA Crédito EXPORTAÇÃO US-2-20	DIREITOS CREDITÓRIOS E HIPOTECA

O Credor não apresentou demonstrativo, pleiteando apenas a exclusão do contrato em razão da existência das garantias fiduciárias, alegando ainda, que os contratos CCB Nota Crédito a Exportação n. 90227 321786139 — Op. 2178613 — US-2-18 e CCB Nota Crédito a Exportação n. 90227-217073121 Op. 1707312— NOTA Crédito EXPORTAÇÃO US-2-20, enquadram-se como Adiantamento a Contrato de Câmbio.

2.3. CONTRATOS CAMBIAIS

O credor Itaú Unibanco S.A., apresentou diversos contratos, que foram firmados contratos de câmbio à Exportação, os quais se encontram relacionados abaixo:

CONTRATO	OPERAÇÃO
Cédula de Crédito Bancário — Adiant. P. Contrat. Cambio n.80216-000013014561614 Operação 124688105-2-21	ACC 124688105
Cédula de Crédito Bancário — Adiant. P. Contrat. Cambio n. 80216 — 2015959505 (127831487)-3-24	ACC 127831487
Cédula de Crédito Bancário - Contrat. Câmbio n. 80216 513014652623 Contrato de Câmbio (Operação 125393743)-2-20	ACC 125393743
Cédula de Crédito Bancário — Adiant. P. Contrat. Cambio n. 80216 512015862971 (Operação 127085258)-2-13	ACC 127085258
Cédula de Crédito Bancário — Adiant. P. Contrat. Cambio n. 80216 - 512015854231 (Operação 127011084)-2-13	ACC 127011084
Cédula de Crédito Bancário n. 80216-000013014626612 (125192804)-2-17	ACC 125192804
Cédula de Crédito Bancário n.80216 - 13014603459 (125009454)-2-17	ACC 125009454
Cédula de Crédito Bancário — Adiant. P. Contrat. Cambio n.80216-000013014578489 (Operação 124813641)-2-9	ACC 124813641
Cédula de Crédito Bancário n. 80216-000013014575289 (124787022)-2-17	ACC 124787022
Cédula de Crédito Bancário n. 80216-000013014565034 (124715177)-2-17	ACC 124715177
Cédula de Crédito Bancário n. 80216-000013014549266 (124589982)-2-21	ACC 124589982

O Credor não apresentou demonstrativo, pleiteando apenas a exclusão dos contratos, alegando que a totalidade do crédito decorrente dos contratos de câmbio enquadra-se na hipótese de não sujeição, prevista no §4º do art. 49 c/c inciso II, do art. 86, ambos da LRE.

2.4. CONTRATOS QUIROGRAFÁRIOS

Além dos créditos decorrente de contratos que o Credor entende não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, foram apresentados contratos que o Credor pretende manter relacionado na Classe III, em razão da inexistência de garantias fiduciárias ou exceções previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 49 da LRE:



CONTRATO	SALDO DEVEDOR
CCB LIS n. 11173 — 384500121783 PI-AVA-2-6	R\$ 31.482,56
CCB Adiant. Depos. Créd. Liquidação n. 11998-000384500021397-1-2	R\$ 8.100.583,33
TOTAL	R\$ 8.132.065,89

3. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do *caput* do art. 49 da LRE, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os créditos fiscais e os elencados nos §§3º e 4º do mesmo artigo.

O art. 9º da LRE disciplina a habilitação, a divergência e a impugnação de crédito, dispondo que a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter: (i) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (ii) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (iii) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iv) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (v) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

3.1. DAS GARANTIAS

Quanto à classificação, a LRE versa sobre créditos sujeitos e não sujeitos, sendo que os créditos sujeitos são divididos em 04 (quatro) classes, créditos decorrentes da relação de trabalho, créditos com garantia real, quirografários e os devidos aos representantes de ME/EPP.

O Credor indicou divergências, alegando que possui créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, em razão de ser proprietário fiduciário de bens móveis, direitos creditórios, além de ter créditos decorrentes de Adiantamentos a Contrato de Câmbio e que parte do crédito, ainda se encontra garantido por hipoteca.

Assim, a Administradora Judicial passou a analisar as garantias *separadamente, conforme será demonstrado a seguir.*

3.1.1. Créditos garantidos por alienação fiduciária de bens móveis (veículos e maquinário).
(REF.: 01, 02, 03, 04 e 05).

REFERÊNCIA	CONTRATO
01	CCB Finame n. 86692 — 201195447002
02	CCB Finame n. 86692 - 00201195448018 - Proposta n. 23700087
03	CCB Finame n.86022 — 201312741006-1-14
04	CCB Finame n. 86022 — 201419925007
05	CCB Finame n. 86022— 201429298007-1-16

O Credor alega que os contratos supramencionados, encontram-se garantidos por alienação fiduciária de bens móveis, maquinários e veículos automotores, no entanto, como o Credor não apresentou demonstrativo de débito, não é possível mensurar eventual saldo devedor remanescente, não abrangido pela garantia.

A Administradora Judicial consultou as demandas ajuizadas contra o Grupo Averama, a fim de identificar eventual saldo devedor remanescente sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Na hipótese, foi constatado que alguns contratos foram objetos de busca e apreensão, as quais foram extintas por desistência ou convertidas em execução de título extrajudicial, sendo que houve, inclusive, consolidação da propriedade de alguns bens móveis, por outro lado entanto, eventual crédito remanescente, objeto de execução, deverá ser habilitado na forma do art. 10 da LRE.

3.1.2. Garantia de cessão fiduciária sobre direitos creditórios, hipoteca e créditos à exportação (REF. 06, 08 e 09).

REF.	CONTRATO
06	CCB Giropre Duplic. n. 30984 — 000000751753922-2-9
08	CCB Nota Crédito a Exportação n. 90227 321786139 — Op. 2178613 — US-2-18
09	CCB Nota Crédito a Exportação n. 90227-217073121 Op. 1707312— NOTA Crédito EXPORTAÇÃO US-2-20

O Credor alega que o contrato n. CCB Giropre Duplic. n. 30984 — 000000751753922-2-9, encontra-se garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios,

além de hipoteca, enquanto que os contratos CCB Nota Crédito a Exportação n. 90227 321786139 — Op. 2178613 — US-2-18 e CCB Nota Crédito a Exportação n. 90227-217073121 Op. 1707312— NOTA Crédito EXPORTAÇÃO US-2-20, enquadram-se como Adiantamento a Contrato de Câmbio, além de estar garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios e hipoteca.

3.1.2.1. Da cessão fiduciária de direitos creditórios

Quanto às garantias de cessão fiduciária sobre direitos creditórios, não merecem ser acolhidas as alegações, visto que o Credor sequer trouxe documentos suficientes a demonstrar a existência das referidas garantias.

A mera indicação de que o contrato está garantido por duplicatas, títulos e direitos creditórios, é insuficiente para demonstrar a existência de garantia, além disso, todos os contratos são objetos de Ação de Execução de Título Extrajudicial, vejamos:

REF.	CONTRATO	N. DO PROCESSO
06	CCB Giropre Duplic. n. 30984 — 000000751753922-2-9	0000385-52.2016.8.16.0070
08	CCB Nota Crédito a Exportação n. 90227 321786139 — Op. 2178613 — US-2-18	0000382-97.2016.8.16.0070
09	CCB Nota Crédito a Exportação n. 90227-217073121 Op. 1707312— NOTA Crédito EXPORTAÇÃO US-2-20	0000797-80.2016.8.16.0070

A exclusão dos créditos garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios, se dá justamente pela existência de títulos cedidos, ou seja, pelo motivo de que o credor terá seu crédito satisfeito pelo sacado.

No entanto, o Credor não demonstrou a existência de duplicatas e/ou títulos cedidos; tampouco demonstrou a existência de valores em contas vinculadas, abertas justamente para o depósito de recebíveis.

O ajuizamento de ação de execução, apenas comprova de que a garantia de duplicatas não subsiste, ou é insuficiente para a satisfação do crédito, motivo pelo qual, não será considerada alegação de existência das referidas garantias.

3.1.3. Notas de crédito. Cédulas bancárias que não se confundem com o Adiantamento a Contrato de Câmbio (ACC).

O Credor apresentou os contratos CCB Nota Crédito a Exportação n. 90227 321786139 — Op. 2178613 — US-2-18 (Ref. 08) e CCB Nota Crédito a Exportação n. 90227-217073121 Op. 1707312— NOTA Crédito EXPORTAÇÃO US-2-20 (Ref. 09), alegando que o crédito decorrente destes contratos não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, por força do disposto no §4º do art. 49 da LRE.

No entanto, tais contratos não se enquadram como Adiantamento a Contrato de Câmbio, mencionada no inciso II do art. 86 da LRE.

O Adiantamento a Contrato de Câmbio, diferentemente dos contratos supramencionados, não se trata de uma concessão de crédito, tampouco o pagamento é fixado em parcelas, constitui antecipação parcial ou total por conta do preço em moeda nacional da moeda estrangeira comprada para entrega futura.

Concluído o processo de exportação/importação, o comprador do produto exportado, pagará diretamente à Instituição que adiantou o preço.

Além disso, o Contrato de Adiantamento possui regras específicas, como a averbação do valor adiantado, prazos próprios para o embarque das mercadorias e liquidação do contrato, conforme disciplina a circular n. 3.691 de 2013 do Banco Central.

A não sujeição prevista no §4º do art. 49 da LRE, trata especificamente da quantia averbada no contrato de câmbio, vejamos:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

(...)

II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº

4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

Além disso, a importância de que trata o inciso II do art. 86 da LRE, deve vir expressa no contrato de câmbio, conforme disciplina o art. 67 da Circular do Banco Central:

Art. 67. No caso de exportação, o valor do adiantamento deve ser consignado no próprio contrato de câmbio, mediante averbação do seguinte teor: "Para os fins e efeitos do art. 75 (e seus parágrafos) da Lei nº 4.728, de 14.7.1965, averba-se por conta deste contrato de câmbio o adiantamento de R\$ _____."

Nesse sentido, os contratos CCB Nota Crédito a Exportação n. 90227-321786139 — Op. 2178613 — US-2-18 e CCB Nota Crédito a Exportação n. 90227-217073121 Op. 1707312— NOTA Crédito EXPORTAÇÃO US-2-20, não se enquadram na hipótese prevista no §4º do art. 49 da LRE.

3.1.4. Das Garantias Hipotecárias (Ref. 06 e 09).

Diante da sujeição dos contratos aos efeitos da Recuperação Judicial, faz-se necessário verificar em qual classe devem permanecer os contratos CCB Giropre Duplic. n. 30984 — 000000751753922-2-9 (Ref. 06) e CCB Nota Crédito a Exportação n. 90227-217073121 - Op. 1707312— NOTA Crédito EXPORTAÇÃO US-2-20 (Ref. 09), visto que o Credor indicou também, a existência de garantia hipotecária e que, conforme os contratos mencionados, a hipoteca recai sobre os imóveis registrados nos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Naviraí/MT, da Primeira Circunscrição Imobiliária da Comarca de Umuarama/PR, da Comarca de Icaraíma/PR, da Comarca de Cidade Gaúcha/PR, sob Matrículas n.ºs 1.364, 1.365, 1.965, 1.968, 278, 2.789, 2.791, 2.794, 12.141, 12.152, 12.153, 18.783 e 19.166, cuja hipoteca fora constituída através da Escritura Pública de Convênio Rotativo de Limite de Crédito com Garantia Hipotecária, vejamos:



1.5. Data de Vencimento/Prazo: 07/10/2016	1.6. Valor Total da Dívida ou sua estimativa (no caso de operação de swap, o valor base original da operação): R\$ 1.300.000,00
1.7. Juros remuneratórios, encargos moratórios, tarifas e comissões: conforme previstos no Contrato/Cédula do subitem 1.2.	
2. Dados deste Aditamento:	
2.1. Local de celebração deste Aditivo: CASCAVEL/PR	2.2. Data de celebração deste Aditivo: 07/10/2013
2.3. Garantia: Hipoteca de 1º Grau constituída nos termos da ESCRITURA DE CONVÊNIO DE LIMITE ROTATIVO DE CRÉDITO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA, lavrada em 26/10/2012, perante o Cartório do 3º Ofício de Notas do Município e Comarca de Cianorte/PR, às folhas 031/043, livro 71-N, no valor limite de R\$ 34.000.000,00, pelo prazo de 120 meses, registrada sob nºs, 16, 156, 152, 14, 9, 13, 7, 8, 8, 8, 10 e 7 nas matrículas nºs 1.364, 1.365, 1.965, 1.968, 2.788, 2.789, 2.791, 2.794, 12.151, 12.152, 12.153, 18.783 e 19.166, do Cartório de Registro de Imóveis do Município e Comarca de Navirai/PR. Referido imóvel foi devidamente avaliado em 04/2012, pelo valor de venda forçada de R\$15.915.000,00.	

Figura 1 - CCB Giropre Duplic. n. 30984 — 000000751753922-2-9

1.5. Data de vencimento da Cédula 31/10/2016	1.6. Taxa de Juros Remuneratórios 0,5583% am 6,70% aa	Periodicidade da Capitalização 360 dc
1.7. Local de Pagamento RONDON, 21 de novembro de 2012.		
2. Dados deste Aditamento:		
2.1. Garantia: Hipoteca dos imóveis matriculados nos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Navirai/MT, da Primeira Circuncrição Imobiliária da Comarca de Umuarama/PR, da Comarca de Icaraima/PR, da Comarca de Cidade Gaucha/PR e da Comarca de Navirai/MT, sob Matrículas nºs. 1.364, 1.365, 1.965, 1.968, 2.788, 2.789, 2.791, 2.794, 12.151, 12.152, 12.153, 18.783 e 19.166, constituída nos termos da ESCRITURA DE CONVÊNIO DE LIMITE ROTATIVO DE CRÉDITO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA, lavrada em 26/10/2012, perante o 3º Ofício da Comarca de Cianorte/PR, livro 71-N, fls. 031/043, no valor de R\$ 34.000.000,00. Imóveis avaliados por R\$ 15.915.000,00.		

Figura 2 CCB Nota Crédito a Exportação n. 90227-217073121 –
Op. 1707312 — NOTA Crédito EXPORTAÇÃO US-2-20

Embora o Credor não tenha apresentado a referida Escritura, a Administradora Judicial, ao consultar as ações de execução de título Extrajudicial, constatou que o Credor apresentou naqueles autos, a Escritura Pública de Garantia Hipotecária, mencionada nos contratos, bem como, as matrículas dos imóveis de n. 1.364, 1.365, 18.783, 19.166, 12.151, 12.152 e 12.153, demonstrando que os imóveis foram oferecidos em garantia hipotecária de primeiro grau.

Além disso, embora os imóveis sejam de propriedade das pessoas físicas, Célio Batista Martins Filho e Cristina Valéria de Albuquerque Gomes Martins, o processamento da Recuperação Judicial foi deferido, incluindo o Empresário Individual CELIO BATISTA MARTINS FILHO CRIACAO DE GADO.

O Empresário individual não é considerado pessoa jurídica, de modo que não há uma distinção patrimonial, tampouco há limitação à responsabilidade do empreendimento, e seu patrimônio pessoal se confunde com o de seu empreendimento.

Nesse sentido, os bens de propriedade do Sr. Célio Batista Martins Filho, compõem o patrimônio do Grupo Averama, de modo que eventual garantia real concedida pela pessoa física também deve ser considerada para fins de classificação do crédito.

Por fim, a Administradora Judicial conclui que crédito decorrente dos contratos CCB Giropre Duplic. n. 30984 — 000000751753922-2-9 e CCB Nota Crédito a Exportação n. 90227-217073121 - Op. 1707312— NOTA Crédito EXPORTAÇÃO US-2-20, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, visto que: (i) o credor não demonstrou a existência de garantias fiduciárias, bem como os créditos encontram sub judice, em ações de execução de título extrajudicial; (ii) a nota de crédito à Exportação, não se enquadra como adiantamento a contrato de câmbio.

Por outro lado, os contratos mencionados no parágrafo anterior, estão devidamente garantidos por Garantia Hipotecária de Primeiro Grau, motivo pelo qual devem ser classificados na Classe II da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da LRE.

Com relação ao crédito oriundo da CCB Nota Crédito a Exportação n. 90227 321786139 — Op. 2178613 — US-2-18, também se trata de crédito sujeito à Recuperação Judicial, visto que: (i) não foi demonstrada a existência de garantias fiduciárias, bem como os créditos encontram sub judice, em ações de execução de título extrajudicial; (ii) a nota de crédito à Exportação, não se enquadra como adiantamento a contrato de câmbio.

Nesse sentido, o Crédito do contrato CCB Nota Crédito a Exportação n. 90227 321786139 — Op. 2178613 — US-2-18, deve ser mantido na relação de Credores,

como crédito quirografário, em razão da inexistência de garantias e por não se tratar de crédito excetuado nas formas do §3º ou 4º do art. 49 da LRE.

3.1.4.1. Do saldo devedor (REF. 06, 08 e 09).

Embora o Credor não tenha apresentado os demonstrativos dos contratos, a Administradora Judicial consultou os autos das respectivas ações de execução de Título Extrajudicial, a fim de identificar o saldo devedor na data do vencimento, e atualizar o crédito até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (09/04/2018).

REF.	CONTRATO	N. DO PROCESSO	VENCIMENTO	SALDO DEVEDOR
06	CCB Giropre n. 30984 000000751753922-2-9	0000385-52.2016.8.16.0070	07/01/2016	R\$ 470.581,93
08	CCB Nota Créd. Exportação n. 90227 321786139 — Op. 2178613 — US-2-18	0000382-97.2016.8.16.0070	10/09/2015	R\$ 1.463.551,55
09	CCB Nota Crédito a Exportação n. 90227- 217073121 - Op. 1707312— NOTA Crédito EXPORTAÇÃO US-2-20	0000797-80.2016.8.16.0070	06/11/2015	R\$ 7.343.594,97

atualizar até	09/04/2018			
VENCIMENTO	SALDO DEVEDOR	IND. HIST.	IND. ATUAL	VLR. CORRIGIDO
07/01/2016	R\$470.581,93	2,4451303	2,706044	R\$ 520.796,60
10/09/2015	R\$1.463.551,55	2,3712867	2,706044	R\$ 1.670.163,01
06/11/2015	R\$7.343.594,97	2,3962462	2,706044	R\$ 8.293.009,84

ATRASO (Dias)	JUROS 1% A.M. (R\$)	VLR. ATUALIZADO	GARANTIAS	CLASSIFICAÇÃO
823	R\$ 142.871,87	R\$ 663.668,47	HIPOTECA	II
942	R\$ 524.431,18	R\$ 2.194.594,19	-	III
885	R\$ 2.446.437,90	R\$ 10.739.447,74	HIPOTECA	II

3.2. CRÉDITOS DECORRENTES DE ADIANTAMENTOS A CONTRATOS DE CÂMBIO À EXPORTAÇÃO. (REF.: 10 A 20)

Com relação aos créditos que decorrem de Adiantamento de Câmbio à Exportação, há que se destacar a diferença entre o valor adiantado e averbado no contrato de câmbio e o crédito do contrato de câmbio, haja vista que o crédito do contrato inclui os encargos moratórios, impostos, taxas e tarifas.

Em regra, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, determina a suspensão das ações e execuções contra o devedor, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

(...)

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

A importância mencionada no §4º do artigo 49 da LRE, refere-se à importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, desde que o prazo total da operação,

inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previstos nas normas específicas, conforme dispõe o inciso II do art. 86 da LRE:

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

(...)

II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

Denota-se, que o crédito decorrente do contrato de câmbio e a importância entregue, são coisas extremamente distintas, visto que diante do inadimplemento, são aplicados encargos moratórios e financeiros, variação cambial, impostos e etc.

Nos termos do art. 75 da Lei n. 4.728 de 1965, que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento, há a distinção do crédito referente à diferença entre a taxa de câmbio do contrato e os juros moratórios (§1º), das quantias efetivamente adiantadas pelas instituições financeiras aos exportadores (§2º), ressaltando ainda, que as importâncias correspondentes ao adiantamento, devem estar averbadas no contrato, com anuência do vendedor, vejamos:

Art. 75. O contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva.

§1º Por esta via, o credor haverá a diferença entre a taxa de câmbio do contrato e a da data em que se efetuar o pagamento, conforme cotação fornecida pelo Banco Central, acrescida dos juros de mora.

§2º Pelo mesmo rito, serão processadas as ações para cobrança dos adiantamentos feitos pelas instituições financeiras aos exportadores, por conta do valor do contrato de câmbio, desde que as importâncias correspondentes estejam averbadas no contrato, com anuência do vendedor.

§3º No caso de falência ou concordata, o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiantadas, a que se refere o parágrafo anterior.

§4º As importâncias adiantadas na forma do § 2º deste artigo serão destinadas na hipótese de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira, ao pagamento

das linhas de crédito comercial que lhes deram origem, nos termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

Nota-se que os parágrafos 3º e 4º do art. 75 da Lei n. 4.728/65, referem-se apenas à quantia adiantada, e não ao “crédito decorrente do Contrato de Câmbio”, tal distinção é enaltecida pelo parágrafo 3º que distingue os valores, ao dispor que apenas a quantia a que se refere o §2º pode ser restituída em caso de falência.

Assim, a não sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial, refere-se apenas à quantia adiantada, caso esta esteja devidamente averbada no contrato de câmbio, com a anuência do devedor, visto que os encargos acessórios do contrato, previsto no parágrafo primeiro do art. 75 da Lei do mercado de capitais, não é mencionado no inciso II do art. 86 da LRE.

3.2.1. Adiantamentos a contrato de câmbio.

A Administradora Judicial consultou as ações ajuizadas contra a Averama, identificando os seguintes contratos, objeto de ações monitórias ajuizadas pelo credor, vejamos:

CONTRATO	DATA DE EMISSÃO	N. DO PROCESSO	VALOR AVERBADO (ADIANTADO)
ACC 124688105	23/09/2014	0000099-74.2016.8.16.0070	R\$ 1.226.070,00
ACC 127831487	25/02/2015	0002244-69.2017.8.16.0070	R\$ 999.871,25
ACC 125393743	27/10/2014	0000088-45.2016.8.16.0070	R\$ 3.019.200,00
ACC 127085258	19/01/2015	0000479-97.2016.8.16.0070	R\$ 692.710,00
ACC 127011084	14/01/2015	0000478-15.2016.8.16.0070	R\$ 1.427.250,00
ACC 125192804	16/10/2014	0000097-07.2016.8.16.0070	R\$ 860.300,00
ACC 125009454	08/10/2014	0000098-89.2016.8.16.0070	R\$ 953.200,00
ACC 124813641	29/09/2014	0000094-52.2016.8.16.0070	R\$ 837.415,00
ACC 124787022	26/09/2014	0000090-15.2016.8.16.0070	R\$ 1.244.755,00
ACC 124715177	24/09/2014	0000095-37.2016.8.16.0070	R\$ 603.153,00
ACC 124589982	17/09/2014	0000096-22.2016.8.16.0070	R\$ 2.004.752,00
			R\$13.868.676,25

3.2.2. Do saldo devedor (REF.: 10 a 20).

Com relação ao saldo devedor dos Contratos de Câmbio, embora parte do crédito não esteja sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial (quantias adiantadas e averbadas nos respectivos contratos), o Credor não apresentou o demonstrativo indicando o crédito composto pelos encargos acessórios, como a variação cambial e encargos moratórios, que não se enquadram na exceção prevista no inciso II do art. 86 da LRE, conforme exposto no item 3.1.3.

Como o Credor não apresentou o demonstrativo atualizado dos contratos de câmbio, não é possível identificar a quantia efetivamente sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, prejudicando a análise da divergência com relação aos contratos.

Nesse sentido, com relação aos créditos referentes ao contrato de câmbio, a Administradora Judicial passa a excluir os créditos referentes aos contratos de câmbio, devendo o Credor habilitar em momento oportuno, os créditos efetivamente sujeitos aos efeitos da Recuperação judicial.

3.3. CONTRATOS QUIROGRAFÁRIOS (REF.: 07 E 21)

Com relação ao crédito decorrente dos contratos CCB LIS n. 11173 — 384500121783 PI-AVA-2-6 e CCB Adiant. Depos. Créd. Liquidação n. 11998-000384500021397-1-2, que o Credor reconhece como sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, pretende apenas a retificação da relação para a habilitação do crédito e retificação da relação de credores.

O saldo devedor da Conta Corrente 21397-1-2, da Ag. 3845 (CCB Adiant. Depos. Créd. Liquidação n. 11998-000384500021397-1-2), foi relacionado pelo Grupo Averama, correspondendo à quantia de R\$39,86 (trinta e nove reais e oitenta e seis centavos), quanto ao contrato CCB LIS n. 11173 — 384500121783 PI-AVA-2-6 (Abertura de Crédito em Conta Corrente n. 121783 da Ag. 3845), não foi relacionado pelo Grupo.

O Credor apresentou às cédulas de abertura de crédito em conta corrente, os extratos das contas e o respectivo demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, indicando os seguintes saldos devedores:

AGÊNCIA	CONTA CORRENTE	SALDO DEVEDOR
3845	21397-1	R\$ 8.100.583,33
3845	12178-3	R\$ 31.482,56

3.3.1. Conta corrente n. 12178-3

Com relação ao saldo devedor da conta corrente n. 12178-3, o Credor demonstrou através do extrato, que na última movimentação da conta, em 17/02/2016, havia um saldo devedor de R\$23.334,84 (vinte e três mil e trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), que atualizado até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, corresponde à quantia de R\$ 31.482,56 (trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), valor que deve ser incluído na Classe III da relação de credores.

3.3.2. Conta corrente n. 21397-1

Com relação ao saldo devedor da conta corrente n. 12178-3, que o credor alega que corresponde à quantia de R\$ 8.100.583,33 (oito milhões e cem mil e quinhentos e oitenta e três reais e e trinta e três centavos').

A Administradora Judicial solicitou ao credor, o extrato da conta n. 02139-7, da AG: 3845, onde constatou que a ultima movimentação, no dia 01 de março de 2018, indica apenas o saldo devedor de R\$ 10,97 (dez reais e noventa e sete centavos).

A AJ questionou a origem do saldo devedor indicado aos procuradores do Credor, no entanto, não houve resposta.

Por tais motivos, não será acolhida a habilitação do credor neste ponto.

4. QUADRO RESUMO

Diante do exposto, a Administradora Judicial relacionará o crédito dos contratos conforme a tabela abaixo:

CONTRATO	GARANTIA	CRÉDITO SUJEITO	CLASSE	REF.
CCB GIROPRE DUPLIC. N. 30984 — 000000751753922-2-9	HIPOTECA	R\$ 663.668,47	CLASSE II	6
CCB NOTA CRÉDITO A EXPORTAÇÃO N. 90227-217073121 OP. 1707312— NOTA CRÉDITO EXPORTAÇÃO US-2-20	HIPOTECA	R\$ 10.739.447,74	CLASSE II	9
CCB LIS N. 11173 — 384500121783 PI-AVA-2-6	-	R\$ 31.482,56	CLASSE III	7
CCB NOTA CRÉDITO A EXPORTAÇÃO N. 90227 321786139 — OP. 2178613 — US-2-18	-	R\$ 2.194.594,19	CLASSE III	8
CCB ADIANT. DEPOS. CRÉD. LIQUIDAÇÃO N. 11998- 000384500021397-1-2	-	R\$ 39,86	CLASSE III	21

Nesse sentido, o saldo devedor de R\$ 11.403.116,21 (onze milhões quatrocentos e três mil e cento e dezesseis reais e vinte e um centavos), deve ser classificado na Classe II da relação de Credores, em razão das garantia reais prestadas.

O saldo devedor de R\$ 2.226.116,61 (dois milhões, duzentos e vinte e seis mil, cento e dezesseis reais e sessenta e um centavos), deve permanecer na Classe III.

Com relação aos Adiantamentos a Contrato de Câmbio, apenas as quantias averbadas em cada contrato devem ser consideradas não sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial.

Com relação aos contratos mencionados no item 2.1, em razão da garantia fiduciária sobre bens móveis, devem ser excluídos da relação de credores.



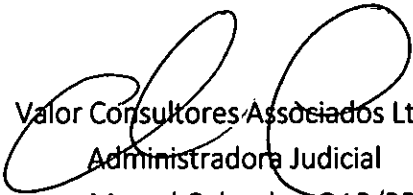
5. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados, a divergência de crédito deve ser parcialmente acolhida, de modo que o Credor passará a constar da seguinte forma:

CLASSE II – CREDOR COM GARANTIA REAL: ITAÚ UNIBANCO S.A., CPF/CNPJ N. 60.701.190/0001-04, R\$ 11.403.116,21 (onze milhões quatrocentos e três mil e cento e dezesseis reais e vinte e um centavos);

CLASSE III – CREDOR QUIROGRAFÁRIO: ITAÚ UNIBANCO S.A., CPF/CNPJ N. 60.701.190/0001-04, R\$2.226.116,61 (dois milhões, duzentos e vinte e seis mil, cento e dezesseis reais e sessenta e um centavos);

Maringá/PR, 5 de novembro de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial
Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401